

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 213.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in.

3 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) O crédito esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de quatro meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000 por declaração periódica;

b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

2 - A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado independente prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado independente devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»

(Fim Artigo 213.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O artigo 9.º, n.º 1 do Código do IVA isenta deste imposto “As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas”.

De acordo com entendimento da AT, a actividade de psicólogo, enquanto orientada para prestações de serviços que se consubstanciem na elaboração de diagnósticos ou na aplicação de tratamentos, está isenta de IVA, estando abrangidos apenas os actos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica.

Não concordamos com este entendimento na medida em que consideramos que, pela sua essencialidade, todos os actos praticados por psicólogos independentemente da área de actuação devem estar isentos de IVA, pelo que propomos uma alteração do artigo 9.º do CIVA neste sentido, na medida em que todos os actos psicológicos têm como pressuposto a promoção da saúde dos utentes, independentemente das áreas de actuação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

(...)

Os artigos 9.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(...)

Estão isentas do imposto:

1) - **As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;**

2) (...);

3) (...);

4) (...);

5) (...);

6) (...);

7) (...);

8) (...);

9) (...);

10) (...);

11) (...);

12) (...);

13) (...);

14) (...);

15) (...);

a) (...);

b) (...);

16) (...);

17) (...);

18) (...);

19) (...);

20) (...);

21) (...);

22) (...);

23) (...);

24) (...);

25) (...);

26) (...);

27) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

28) (...);

29) A (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

30) (...);

31) (...);

32) (...);

33) (...);

34 * (...);

35) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

36) (...);

37) (...).

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 3 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- a) [...].;
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...].;
- b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Cristina Rodrigues
Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O Estado como entidade social de carácter unificador e integrador tem o papel de incentivar a coesão da estrutura social através da equidade, da justiça e da não violência. Esta coesão, entre outras possibilidades, é realizada através de ferramentas, como o Imposto de Valor Acrescentado, doravante IVA. Na gestão desta ferramenta o Estado pode então privilegiar um regime discriminatório positivo, neutro ou negativo, através da isenção ou taxação.

Assim, devemos garantir que esta ferramenta de recolha de importantes fundos para o orçamento do estado seja não só um garante do bom funcionamento das instituições nacionais, como dos seus programas, mas também um pilar de justiça social e económica.

Deste modo o Estado deve premiar as actividades económicas e profissionais que acrescentam valor e unificam a sociedade, através da redução ou isenção do IVA, como se verifica, por exemplo, na prestação de serviços médicos, e não beneficiar, no máximo mantendo-se neutro, actividades e profissões que premeiam a violência gratuita, tal como os profissionais de tauromaquia.

É neste sentido de justiça, ética e construção exemplar que o estado de direito Português se deve basear para melhor servir os interesses de todos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

"CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

(…)

Os artigos 9.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9.º

(…)

Estão isentas do imposto:

1) (...);

2) (...);

3) (...);

4) (...);

5) (...);

6) (...);

7) (...);

8) (...);

9) (...);

10) (...);

11) (...);

12) (...);

13) (...);

14) (...);

15) (...):

a) (...);

b) Por desportistas, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas;

16) (...);

- 17) (...);
- 18) (...);
- 19) (...);
- 20) (...);
- 21) (...);
- 22) (...);
- 23) (...);
- 24) (...);
- 25) (...);
- 26) (...);
- 27) (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- 28) (...);
- 29) A (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- 30) (...);
- 31) (...);
- 32) (...);
- 33) (...);
- 34 * (...);
- 35) (...):
- a) (...);
- b) (...);

c) (...);

36) (...);

37) (...).

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...].;
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].”

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Cristina Rodrigues
Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Seção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 21.º, 78.º A, 78.º B, e 78.º D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 9.º

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

25-A) (novo) A comercialização de água residual tratada;

(...)

[...]»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa incentivar a reutilização de águas residuais tratadas através da isenção de IVA, por se considerar que a proposta apresentada pelo Governo de taxar as águas residuais, ainda que com a taxa reduzida, dificulta que se atinja o objetivo de aumentar a reutilização deste tipo de água.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: De acordo com a verba 2.11 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) são sujeitos à taxa reduzida as “prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de juriconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.”

As taxas de justiça e os honorários dos advogados podem constituir entraves no acesso à justiça, em especial por aqueles que dispõem de menos recursos. Na grande maioria dos processos, uma vez que a verba 2.11 apenas excepciona os desempregados e trabalhadores em processos de natureza laboral e os tramitados no âmbito do patrocínio judiciário, os advogados cobram os honorários pelos serviços que prestam acrescidos de IVA à taxa de 23%, o que contribui grandemente para encarecer os honorários destes. Em consequência, os cidadãos que pretendem contratar os seus serviços podem ficar impossibilitados de o fazer por não conseguirem suportar os valores cobrados a título de honorários, o que poderá condicionar o acesso à justiça uma vez que os mesmos, pelos rendimentos que têm, poderão não estar também abrangidos pelo regime do acesso ao Direito não podendo requerer advogado por esta via, ficando desta forma impedidos de exercer os seus direitos judicialmente.

Lembramos ainda que falamos de uma classe em que os respectivos profissionais exercem a sua profissão maioritariamente de forma liberal, com a consequente precariedade que muitas das vezes daí advém, que não têm também outros

benefícios como a baixa médica remunerada ou as licenças de paternidade de maternidade.

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa é bastante claro nesta matéria, estabelecendo que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Neste sentido, por vermos o acesso à justiça como um direito fundamental e por considerarmos que a taxa de IVA de 23% é excessiva, dificultando ou até impedindo o acesso à justiça por aqueles que têm menos recursos, propomos uma isenção de pagamento IVA no caso das prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de advogado e solicitador a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

(...)

Estão isentas do imposto:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);
- 9) (...);
- 10) (...);
- 11) (...);
- 12) (...);
- 13) (...);
- 14) (...);
- 15) (...);
- a) (...);
- b) (...);
- 16) (...);
- 17) (...);
- 18) (...);
- 19) (...);
- 20) (...);
- 21) (...);
- 22) (...);
- 23) (...);

24) (...);

25) (...);

26) (...);

27 *) (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

28 *) (...);

29 *) (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

30 *) (...);

31 *) (...);

32 *) (...);

33) (...);

34 *) (...);

35 *) (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

36 *) (...);

37 *) (...);

38) As prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de advogado e solicitador a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
- 3 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...].;
- b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A língua gestual portuguesa (LGP) é a língua utilizada pela comunidade surda, estando consagrada na Constituição da República Portuguesa, no artigo 74, n.º 2 alínea h), na medida em que cabe ao Estado “proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”. Para além disto, o artigo 9.º, n.º 2 alínea e) da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que o Estado deve “providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público”.

Contudo, as pessoas surdas continuam a deparar-se com barreiras na sua participação na sociedade, com limitações no exercício dos seus direitos, em especial no que diz respeito ao acesso aos serviços públicos uma vez que o Estado não assegura a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa. Em consequência, quando um cidadão surdo pretende utilizar um determinado serviço público tem que se fazer acompanhar de um intérprete, pago por si. Ora, as prestações de serviços efectuadas pelos intérpretes de língua gestual portuguesa são sujeitos à taxa máxima de IVA, sendo depois este valor repercutido em quem recorre a este serviço. Esta situação não é compreensível na medida em que a sua actividade é essencial para garantir que as pessoas surdas podem exercer os seus direitos, em igualdade com as demais, pelo que se justifica que a sua actividade esteja isenta do pagamento de IVA.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“CAPÍTULO II**Impostos indirectos****SECÇÃO I****Imposto sobre o valor acrescentado****Artigo 213.º**

(...)

Os artigos **9.º**, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(...)

Estão isentas do imposto:

1) (...);

2) (...);

3) (...);

4) (...);

5) (...);

6) (...);

7) (...);

8) (...);

9) (...);

10) (...);

11) (...);

12) (...);

13) (...);

14) (...);

15) (...);

a) (...);

- b) (...);
- 16) (...);
- 17) (...);
- 18) (...);
- 19) (...);
- 20) (...);
- 21) (...);
- 22) (...);
- 23) (...);
- 24) (...);
- 25) (...);
- 26) (...);
- 27) (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- 28) (...);
- 29) A (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- 30) (...);
- 31) (...);
- 32) (...);
- 33) (...);
- 34 * (...);
- 35) (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- 36) (...);
- 37) (...);

38) As prestações de serviços efectuadas por Intérprete de Língua Gestual Portuguesa.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 3 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...].;
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].”

Palácio de São Bento, 20 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Medidas de estímulo à atividade aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 13.º, 14.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];



b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];



v) [...];

b) [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira e aquicultura, com exceção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;

f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afetas às atividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2 – [...].

3 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



NOTA EXPLICATIVA:

O CDS apresenta esta proposta de alteração ao OE, considerando que a mesma não contraria o disposto na Diretiva do IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006).

Com efeito, não obstante a Diretiva não mencionar especificamente a aquicultura, o seu artigo 295.º, define como ‘Exploração agrícola, silvícola ou de pesca’ aquela passível de gerar os produtos resultantes das atividades enumeradas no seu Anexo VII, sendo que o referido anexo inclui na atividade ‘pesca’ a pesca de água doce, a piscicultura, a mitilicultura, ostreicultura e cultura de outros moluscos e crustáceos, em suma, as atividades de aquicultura.

A aquicultura desempenha um papel cada vez mais importante, devido à sobre-exploração de grande parte dos recursos piscícolas, estando a afirmar-se globalmente como uma importante alternativa às formas tradicionais de abastecimento de pescado sendo identificada na Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020 como um dos cinco domínios estratégicos de intervenção para se alcançar o “crescimento azul”, objetivo este que é partilhado pelo atual Governo, que pretende duplicar, até 2020, a percentagem de capturas de pesca provenientes de aquicultura (passar dos 5% para os 10% que regista a média comunitária) e triplicar até 2023 a produção de pescado com origem neste processo de produção (e atingir as 30 mil toneladas).

Em Portugal, a grande maioria das instalações de aquicultura são viveiros ou tanques, sendo que as estruturas flutuantes (maioritariamente destinadas à produção de moluscos bivalves) representavam apenas 2,1% do total dos estabelecimentos licenciados em 2016.

Importa, por isso, encontrar medidas de estímulo à atividade aquícola, que complementem as já existentes. Os custos de contexto resultantes da aplicação das taxas de IVA têm sido um dos constrangimentos identificados pelos agentes do setor ao desenvolvimento da sua atividade, sendo que reclamam um regime de isenção na compra de materiais, equipamentos e embarcações, semelhante ao que se aplica ao setor das pescas.

Para evitar estes custos, e porque os aquicultores são geralmente credores do Estado em termos de IVA (porque vendem os seus produtos à taxa reduzida e adquirem grande parte dos equipamentos e serviços à taxa intermédia e normal), uma grande parte dos aquicultores optam por adquirir os seus equipamentos a outros Estados Membros, beneficiando assim do regime de IVA intracomunitário (RITI).



Acreditamos pois que esta alteração terá um efeito potenciador de toda a economia do mar nacional - estaleiros navais, indústria de redes ou de segurança marítima.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Medidas de estímulo à atividade aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 13.º, 14.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];



b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];



v) [...];

b) [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira e aquicultura, com exceção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;

f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afetas às atividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2 – [...].

3 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



NOTA EXPLICATIVA:

O CDS apresenta esta proposta de alteração ao OE, considerando que a mesma não contraria o disposto na Diretiva do IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006).

Com efeito, não obstante a Diretiva não mencionar especificamente a aquicultura, o seu artigo 295.º, define como ‘Exploração agrícola, silvícola ou de pesca’ aquela passível de gerar os produtos resultantes das atividades enumeradas no seu Anexo VII, sendo que o referido anexo inclui na atividade ‘pesca’ a pesca de água doce, a piscicultura, a mitilicultura, ostreicultura e cultura de outros moluscos e crustáceos, em suma, as atividades de aquicultura.

A aquicultura desempenha um papel cada vez mais importante, devido à sobre-exploração de grande parte dos recursos piscícolas, estando a afirmar-se globalmente como uma importante alternativa às formas tradicionais de abastecimento de pescado sendo identificada na Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020 como um dos cinco domínios estratégicos de intervenção para se alcançar o “crescimento azul”, objetivo este que é partilhado pelo atual Governo, que pretende duplicar, até 2020, a percentagem de capturas de pesca provenientes de aquicultura (passar dos 5% para os 10% que regista a média comunitária) e triplicar até 2023 a produção de pescado com origem neste processo de produção (e atingir as 30 mil toneladas).

Em Portugal, a grande maioria das instalações de aquicultura são viveiros ou tanques, sendo que as estruturas flutuantes (maioritariamente destinadas à produção de moluscos bivalves) representavam apenas 2,1% do total dos estabelecimentos licenciados em 2016.

Importa, por isso, encontrar medidas de estímulo à atividade aquícola, que complementem as já existentes. Os custos de contexto resultantes da aplicação das taxas de IVA têm sido um dos constrangimentos identificados pelos agentes do setor ao desenvolvimento da sua atividade, sendo que reclamam um regime de isenção na compra de materiais, equipamentos e embarcações, semelhante ao que se aplica ao setor das pescas.

Para evitar estes custos, e porque os aquicultores são geralmente credores do Estado em termos de IVA (porque vendem os seus produtos à taxa reduzida e adquirem grande parte dos equipamentos e serviços à taxa intermédia e normal), uma grande parte dos aquicultores optam por adquirir os seus equipamentos a outros Estados Membros, beneficiando assim do regime de IVA intracomunitário (RITI).



Acreditamos pois que esta alteração terá um efeito potenciador de toda a economia do mar nacional - estaleiros navais, indústria de redes ou de segurança marítima.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Medidas de estímulo à atividade aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 13.º, 14.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];



b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];



v) [...];

b) [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira e aquicultura, com exceção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;

f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afetas às atividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2 – [...].

3 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



NOTA EXPLICATIVA:

O CDS apresenta esta proposta de alteração ao OE, considerando que a mesma não contraria o disposto na Diretiva do IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006).

Com efeito, não obstante a Diretiva não mencionar especificamente a aquicultura, o seu artigo 295.º, define como ‘Exploração agrícola, silvícola ou de pesca’ aquela passível de gerar os produtos resultantes das atividades enumeradas no seu Anexo VII, sendo que o referido anexo inclui na atividade ‘pesca’ a pesca de água doce, a piscicultura, a mitilicultura, ostreicultura e cultura de outros moluscos e crustáceos, em suma, as atividades de aquicultura.

A aquicultura desempenha um papel cada vez mais importante, devido à sobre-exploração de grande parte dos recursos piscícolas, estando a afirmar-se globalmente como uma importante alternativa às formas tradicionais de abastecimento de pescado sendo identificada na Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020 como um dos cinco domínios estratégicos de intervenção para se alcançar o “crescimento azul”, objetivo este que é partilhado pelo atual Governo, que pretende duplicar, até 2020, a percentagem de capturas de pesca provenientes de aquicultura (passar dos 5% para os 10% que regista a média comunitária) e triplicar até 2023 a produção de pescado com origem neste processo de produção (e atingir as 30 mil toneladas).

Em Portugal, a grande maioria das instalações de aquicultura são viveiros ou tanques, sendo que as estruturas flutuantes (maioritariamente destinadas à produção de moluscos bivalves) representavam apenas 2,1% do total dos estabelecimentos licenciados em 2016.

Importa, por isso, encontrar medidas de estímulo à atividade aquícola, que complementem as já existentes. Os custos de contexto resultantes da aplicação das taxas de IVA têm sido um dos constrangimentos identificados pelos agentes do setor ao desenvolvimento da sua atividade, sendo que reclamam um regime de isenção na compra de materiais, equipamentos e embarcações, semelhante ao que se aplica ao setor das pescas.

Para evitar estes custos, e porque os aquicultores são geralmente credores do Estado em termos de IVA (porque vendem os seus produtos à taxa reduzida e adquirem grande parte dos equipamentos e serviços à taxa intermédia e normal), uma grande parte dos aquicultores optam por adquirir os seus equipamentos a outros Estados Membros, beneficiando assim do regime de IVA intracomunitário (RITI).



Acreditamos pois que esta alteração terá um efeito potenciador de toda a economia do mar nacional - estaleiros navais, indústria de redes ou de segurança marítima.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Fundamentação

De acordo com o último relatório do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), as emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente CO₂, têm que ser reduzidas drasticamente para manter o aumento da temperatura em relação ao período pré-industrial abaixo de 1.5º C. A nota síntese do Programa Ambiente da proposta do Orçamento do Estado para 2020 reflete essas preocupações e refere “que os pilares da nossa ação política exigem uma atuação focada na descarbonização, através da transição energética, da mobilidade sustentável, da economia circular e da valorização do capital natural, do território e das florestas, promovendo iniciativas facilitadoras desta transição como o financiamento sustentável, a fiscalidade verde e a educação ambiental”.

O transporte aéreo de passageiros é responsável pela emissão marcada de CO₂ por km viajado por passageiro (“passenger kilometer”) a que se devem acrescentar os efeitos secundários pela formação de ozono em grande altitude e pelos rastros de condensação, entre outros, muito superiores em comparação a outros meios de transporte coletivo, nomeadamente a ferrovia e o autocarro. Além disso, a própria disponibilidade de transporte aéreo é indutora de deslocações maiores que por si só contribuem para o incremento de emissão de gases com efeito de estufa.



Assim sendo, uma política ambiental dentro dos objetivos parametrizados pelo Programa do XXII Governo Constitucional deve, por um lado, desincentivar o uso do transporte aéreo e, por outro lado, contribuir para a disponibilidade de alternativas de transporte terrestre. De acordo com este pressuposto, pode-se assim contribuir para a moderação da procura e, através da sua consignação ao **Programa de Investimento Ferroviário de Longo Curso (PIFeLoC)**, contribuir igualmente para a geração das verbas necessárias para o célere desenvolvimento duma rede ferroviária integrada na rede europeia, necessariamente em bitola compatível.

Atualmente, existem impostos específicos sobre o tráfego aéreo em sete países europeus (Alemanha, Áustria, França, Itália, Noruega, Reino Unido e Suécia), com valores médios por passageiro até €40.04 (Reino Unido) e valores máximos até €200 (Itália).

Neste sentido, esta proposta altera a alínea r), do nr. 1, do Artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado



«Art. 14

Isonções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) o transporte de pessoas:

i) provenientes ou com destino ao estrangeiro;

ii) provenientes ou com destino às Regiões Autónomas e entre as suas ilhas quando se trata de residentes dessas mesmas regiões ou de transporte para fins humanitários/médicos ou ainda envolva a deslocação de órgãos de soberania, efetuando-se a



isenção através da devolução do imposto perante a apresentação do respetivo comprovativo;

- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]»

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

A Deputada,
Joacine Katar Moreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo II

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

[...]

«Artigo 21.º

[...]

1 – (...)

a) (...)

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, gasolina, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2- [...]

3- [...]»

Assembleia da República, 14 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa: Sendo a regra geral do IVA a dedutibilidade do IVA suportado a montante, a alínea b) do n.º 1 do Artigo 21.º do Código do IVA exclui os combustíveis para automóveis. A mesma alínea introduz uma exceção para as viaturas licenciadas para transporte público, como os táxis. Porém, essa exceção aplica-se apenas ao gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis. A não inclusão da gasolina justificava-se pela quase inexistência de táxis movidos a gasolina.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

No entanto, com as inovações tecnológicas e a modernização do sector do táxi, cresce o número de táxis que escolhem veículos híbridos, que funcionam parcialmente a gasolina. Sendo este tipo de veículos mais adequado à circulação urbana, com menores emissões em relação ao gasóleo, e sendo a modernização da frota um caminho que merece ser apoiado, o PCP considera que faz hoje sentido acabar com a discriminação à gasolina nesta norma.

Assim, PCP propõe que esta dedutibilidade se alargue à gasolina para o sector do táxi, permitindo que veículos híbridos e bi-fuel deixem de ser discriminados face aos diesel, numa medida com impactos positivos do ponto de vista ambiental e do ponto de vista da modernização do sector do táxi.



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Introdução

Propondo o executivo a dedutibilidade de IVA de acordo com as disposições do Artigo 21.º do Código do IVA no seu n.º 1, não é amissível a não inclusão da gasolina nos mesmos pressupostos na medida em que muito do parque automóvel nacional, incluindo cada vez mais táxis, quer nas unidades mais antigas quer inclusivamente nas mais modernas de consumo híbrido é movido total ou parcialmente a gasolina e tal consubstanciaria uma latente discriminação fiscal.

Assim, propomos a nossa proposta de alteração, nos moldes que abaixo se apresentam:



[...]

«Artigo 21.º

[...]

1 – (...)

a) (...)

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasolina e gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2- [...]

3- [...]

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração ao artigo 213.º da Proposta de Lei nº 5/XIV, com a seguinte redação:

Artigo 213º

(...)

[...]:

«Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasolina, gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

[...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

f) [...];

g) [...];

h) [...]

3- [...].

(...).»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte

Nota Justificativa:

Eliminação da discriminação negativa no caso de viaturas licenciadas para transporte público de passageiros – como será o caso do sector do Táxi e dos TVDE - que as impede da dedutibilidade do IVA nas despesas com gasolina.

Esta situação tornou-se anacrónica já que existe atualmente um número considerável de viaturas com motores de combustão a gasolina licenciadas para o transporte público de passageiros, e contraria mesmo a anunciada política de descarbonização da economia já que penaliza particularmente este tipo de combustível e os profissionais que o utilizam na sua actividade económica e serviço público, quando permite a dedutibilidade de outros combustíveis tidos comumente como mais poluentes, caso do gasóleo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo II

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

[...]

«Artigo 21.º

[...]

1 – [...]

2- [...]

3- [...]

4 – [Novo] Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, os veículos de mercadorias ou mistos, de caixa aberta ou sem caixa, ainda que com lotação superior a três lugares, incluindo o condutor, e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, sejam inequivocamente destinados a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial, não são considerados viaturas de turismo.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

A atual redação do n.º1 do Artigo 21.º do Código do IVA tem sido interpretada pela Autoridade Tributária e Aduaneira de forma a excluir da possibilidade de dedução de IVA qualquer veículo com mais de três lugares (ver Ofício Circulado n.º 30152/2013, de 16-10-2013), mesmo que seja um veículo “inequivocamente destinado a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial”.

Tal interpretação leva, por exemplo, a que carrinhas de caixa aberta com três lugares (incluindo condutor) possam ser dedutíveis no IVA das empresas, mas se tiverem cinco lugares (permitindo o transporte de pessoas e mercadorias, essencial em diversos sectores económicos), já não é possível deduzir o IVA.

Para muitas micro, pequenas e médias empresas isto significa um desincentivo à aquisição de viaturas que permitam ao mesmo tempo o transporte de mercadorias, de matérias-primas, ferramentas e passageiros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Com esta proposta, o PCP visa clarificar que são dedutíveis as despesas com quaisquer veículos que são manifestamente afetos a atividades económicas, independentemente de terem mais do que três lugares, medida que beneficiará sobretudo as micro, pequenas e médias empresas.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O n.º 1 do art. 53.º do Código do IVA determina que «(...) beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a dez mil euros (...)». São quatro os requisitos a verificar cumulativamente: - Esta isenção aplica-se quer a sujeitos passivos de IRS quer de IRC, desde que os mesmos não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade devidamente organizada segundo a normalização contabilística vigente, ou seja, que apenas estejam obrigados a possuir um registo simplificado das suas operações; - o sujeito passivo não pratique operações de importação, exportação ou actividades conexas (por exemplo, operações previstas no art. 14.º do Código do IVA, nomeadamente, comissões por intermediação numa exportação), será dizer-se que apenas se pratiquem operações no território nacional;- não estejam em causa transacções (transmissões de bens ou prestações de serviços) no sector dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (Anexo E ao Código do IVA); e - o volume de negócios do ano anterior (ou previsto na declaração de início de actividade) não ultrapasse o limite de dez mil euros. O limite de dez mil euros estende-se até 12500 euros para sujeitos passivos que se fossem tributados preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas a que se refere o art. 60.º do Código do IVA.

Ora, num país onde o rendimento médio dos portugueses não chega aos mil euros conjugado com a carga elevadíssima de impostos (directos e indirectos) consideramos que o valor de 10.000 euros anuais representa uma “baliza” para isenção de pagamento de IVA demasiado pequena, sendo que a mesma deve aumentar para 12.500 euros.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 53.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

Artigo 53.º

Âmbito de aplicação

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que

consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a (euro) **12.500**.

2 - Revogado.

3 - [...].

4 [...].

5 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...].:

- a) [...].;
- b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

São Bento, 21 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

ALARGA A ISENÇÃO DO IVA PARA PEQUENOS COMERCIANTES E
PRESTADORES DE SERVIÇOS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à da Proposta de Lei:

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 53.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a (euro) 15 000.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, o CDS-PP pretende alargar a isenção do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) para um volume de negócios até (euro) 15 000, para os sujeitos passivos e nos termos do disposto no artigo 53.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

O artigo 53.º do CIVA estabelece um regime especial de isenção aplicável às pequenas unidades de produção, comércio ou prestação de serviços que, devido à sua reduzida dimensão, não possuem a estrutura administrativa necessária ao cumprimento das obrigações decorrente da aplicação do imposto às suas operações.

O valor que se encontra fixado atualmente, €10.000,00, foi estabelecido há já vários anos, devendo ser atualizado, contribuindo, assim, para limitar a burocracia para este tipo de profissionais de pequenos recursos e diminuta dimensão.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 53.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

Âmbito de aplicação

1 – [...]

2 – [...]

3 – [Novo] Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são ainda isentos de imposto os sujeitos passivos que não tendo atingido um volume de negócios superior a € 12 500 no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes tenham cumprido as condições previstas no n.º 1.

4 – [Anterior n.º 3]

5 – [Anterior n.º 4]

6 – [Anterior n.º 5]»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira

Nota justificativa:

Os custos administrativos das microempresas com o cumprimento das suas obrigações tributárias representam um fator de acrescida perda de rentabilidade e de rendimento para os respetivos empresários.

O Código do IVA isenta do imposto e das respetivas obrigações declarativas, os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a €10 000. O referido Código admite ainda que possam estar isentos os sujeitos passivos que tenham um volume de negócios superior a € 10 000, mas inferior a € 12 500, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

O PCP entende que estão reunidas as condições para que, a partir de 2020, os empresários que tendo estado isentos de IVA nos últimos três anos por não terem atingido os € 10 000 de volume de negócios nos anos civis anteriores, mas que no último ano tenham obtido um volume de negócios superior a esse limiar, mas ainda assim inferior a € 12 500, também possam ver assegurada essa isenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Administração Fiscal tem constatado a cessação de atividade, no final de cada ano fiscal, por parte de sujeitos passivos que já ultrapassaram o limite dos 10.000 € dando reinício no mês de Janeiro em nome de um familiar direto com a mesma atividade e estabelecimento, estimando um volume de negócios anual inferior aos 10.000€ para que, assim, de modo fraudulento, continuem a beneficiar da isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA, a que, legitimamente, não teriam direito na continuidade da atividade.

Nesse sentido, importa proceder à alteração do artigo 56.º do Código do IVA, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

(Aditamento) Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 56.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 56.º

Mudança de Regime

1 (...)

2. ***Não podem beneficiar do regime de isenção:***

a) (...)

b) (...)

c) ***Nos 12 meses seguintes ao da cessação, os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime de isenção do art.º 53.º, reiniciem essa ou outra atividade, em***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seu nome ou em nome de qualquer elemento do agregado familiar tal como é definido para efeitos de IRS.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo II
Impostos indiretos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de quatro meses, findo o qual se considera tacitamente deferido.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

(...)”. ”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

“(…)”

Artigo 78.º-D

(…)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros

elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

- a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000 por declaração periódica;
- b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

2 - A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 - O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.”.”.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 78.º-D

(…)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros

elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

- a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000 por declaração periódica;
- b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

2 - A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 - O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.”.”.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 78.º-D

(…)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros

elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

- a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000 por declaração periódica;
- b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

2 - A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 - O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.”.”.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 214.º**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 - Água, incluindo águas residuais tratadas, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.

2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 214.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos termos da verba 1.4.7 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado estão sujeitos à taxa reduzida de IVA os “Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos”.

Os leites achocolatados e aromatizados possuem elevados níveis de açúcar, contendo em média entre 90 e 134 gramas de açúcar por litro, estando estudados e sendo conhecidos os malefícios do açúcar para a saúde, os quais, consumidos em excesso, provocam, nomeadamente, diabetes e obesidade.

Reconhecendo este problema, o Governo, por via do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, criou uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde.

Os leites achocolatados e aromatizados são consumidos essencialmente pelas crianças, as quais registam, em Portugal, níveis preocupantes de excesso de peso. Segundo o estudo 2013-2014 da APCOI que contou com 18.374 crianças (uma das maiores amostras neste tipo de investigação): 33,3% das crianças entre os 2 e os 12 anos têm excesso de peso, i.e., uma em cada três crianças, das quais 16,8% são obesas.

Ora, ao tributar à taxa mínima de IVA os leites achocolatados e aromatizados,

passamos a imagem de que se tratam de alimentos saudáveis e essenciais, incentivando o seu consumo. Assim, propomos a alteração da verba 1.4.7 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excluindo da mesma os leites achocolatados e aromatizados.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas **1.4.7**, 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

1.4.7 - Leites vitaminados ou enriquecidos.

1.7 – (...).

2.10 – (...).

2.32 – (...).»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A verba 1.4.9 da Lista I anexa ao Código do IVA sujeita à taxa reduzida as “Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu.”

Contudo, como consequência de uma enorme evolução tecnológica na produção de produtos de origem vegetal, sendo já possível fermentar quaisquer leguminosas e frutos secos, além da soja, para a produção de alternativas vegetais ao iogurte e, também, das mudanças de hábitos de consumidor, para um espectro maior e mais abrangente das alternativas vegetais, existe actualmente uma maior diversidade de produtos de origem 100% vegetal.

Assim, por forma a incluir todos estes produtos, uma vez que não se justifica a diferença de tratamento entre eles, propomos a alteração da verba 1.4.9. da Lista I anexa ao Código do IVA passando a constar “Bebidas de soja e alternativas vegetais para o iogurte, incluindo o tofu.”.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

"1.4.9 - "Bebidas de soja e alternativas vegetais para o iogurte, incluindo o tofu.

1.7 – [...].

2.10 – [...]

2.32 – [...]."

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O consumo excessivo de gordura saturada (de origem animal) está associado ao aumento do risco de doenças do aparelho circulatório e cardíaco, aumento do colesterol sanguíneo, particularmente do colesterol LDL ("mau colesterol") e dos triglicéridos. Vários estudos epidemiológicos mostram haver uma relação entre o consumo destas gorduras e um aumento dos marcadores de inflamação. Desta forma, este tipo de gorduras está associado a uma maior incidência de doenças oncológicas, cardíacas e vasculares com consequências na morbidade e mortalidade. As consequências não se restringem à vida e à qualidade de vida das pessoas, mas também aos elevados custos que estas comportam ao Estado, através dos serviços de saúde pública.

A redução do consumo de alimentos com elevado teor de gordura é prioritária. A banha e outras gorduras de porco não podem nem devem em caso algum ser considerados bens essenciais ou de primeira necessidade.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

"Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

As verbas **1.5.2**, 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“1.5.2 – Revogado.

1.7 – [...].

2.10 – [...]

2.32 – [...].”

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Trata-se de uma correção técnica para uma aplicação adequada das verbas da lista I anexa ao código do IVA, já que a verba 1 respeita a “Produtos alimentares” e de acordo com a legislação em vigor as águas residuais tratadas não são para consumo humano. Assim, incluem-se as “águas residuais tratadas” na verba 2 relativa a “Outros”.

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 – [Eliminar]

2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.”

Artigo 215.º**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA **as verbas 2.34 e 2.35**, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.
2.35 - Águas residuais tratadas.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: De acordo com a verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do IVA os “Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico” estão sujeitos à taxa reduzida.

Esta verba, abrangendo vários produtos de origem vegetal, exclui outros sem qualquer justificação, nomeadamente as bebidas à base de legumes (por exemplo, as ervilhas) e frutos de casca rija (por exemplo, o coco). Assim, propomos uma alteração da redacção da verba 1.11 por forma a incluir todas as bebidas vegetais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 1.11, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“1.7 – [...].

1.11 - Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas vegetais sem teor alcoólico.

2.10 – [...]

2.32 – [...].”

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A procura mundial de papel tem assistido a um significativo crescimento, registando-se uma produção mundial de 160 milhões de toneladas de pasta a que se adicionam 75 milhões de papel reciclado.

Afigura-se como claro o facto de ser necessária uma aposta mais cabal na reciclagem, como forma de garantir a preservação dos recursos naturais e o futuro do Planeta.

As consequências positivas da reciclagem são várias, sendo a diminuição do abate de árvores uma daquelas vantagens. Ora, são vários os países em que a percentagem de papel e cartão fabricados com fibras recicladas na produção total é superior a 50 % (a título de exemplo, Inglaterra, Espanha, Holanda e Dinamarca) enquanto a situação portuguesa se queda pelos 35 %.

Em termos comparativos, o fabrico de uma tonelada de papel reciclado:

- Permite poupar entre 15 a 20 árvores;
- Necessita entre 50 a 200 vezes menos água (o equivalente ao consumo diário de mil pessoas);
- Consome 2 a 3 vezes menos energia;
- Diminui em 75% as emissões atmosféricas, em 25% as descargas para o meio aquático e consome menos 45% de oxigénio durante o processo.

Por conseguinte, tanto de uma perspectiva ecológica (com uma redução significativa do consumo de água e energia gastos na produção de papel), como de um ponto de vista económico (combatendo o desperdício, reduzindo a importação de matérias-primas e evitando a deposição de mais um resíduo sólido supérfluo, assim transformado em matéria-

prima secundária), a reciclagem deveria representar uma das prioridades de todo e qualquer Estado, quando consideradas a panóplia de problemáticas ambientais.

Destarte, cabe ao Estado assumir um papel catalisador na consciencialização colectiva da importância deste vector, diligenciando pelo aumento da fracção de papel usado para reciclagem e o consumo de papel reciclado no total em detrimento da produção de papel novo.

Face ao supra exposto, afiguram-se como prioritárias todas as medidas que incentivem a utilização de papel e cartão fabricados com fibras recicladas, mormente, na carga fiscal aplicada neste âmbito.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10, 2.3 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“1.7 – [...].

2.10 – [...]

2.3 - Papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado, bem como o papel e cartão fabricados com fibras recicladas.

2.32 – [...].”

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.5, 2.9, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

2.5 - Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Emolientes e protetores, adjuvantes de cicatrização e outros produtos cosméticos que hajam sido objeto de prescrição para o tratamento dermatológico.

[...]»

Assembleia da República, 24 janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Paula Santos
João Dias

Nota justificativa:

Muitos doentes com distúrbios cutâneos, habitualmente doenças inflamatórias crónicas da pele, sofrem um impacto muito relevante na sua qualidade de vida, devido ao desconforto associado ao aparecimento de descamação, comichão e vermelhidão da pele. As alterações são de tal forma perturbadoras e prolongadas no tempo que podem originar problemas psicológicos e emocionais tais como perturbação do sono, ansiedade e depressão.

Segundo dados das associações de doentes com este tipo de distúrbios, estima-se que cerca de 20% da população pode sofrer de alguma dessas doenças, sendo que essa incidência tem vindo a aumentar atingindo particularmente crianças.

O tratamento destas doenças crónicas passa muitas vezes pela aplicação de cremes e produtos dermatológicos, muitos deles a preços bastante elevados o que representa um impacto económico importante para os doentes.

Tratando-se de doentes com doenças crónicas da pele devem ser considerados como tal.

Nesse sentido o PCP entende que é de elementar justiça que estes produtos possam ser adquiridos à taxa de Iva reduzida de 6%, sendo para tal incluídos na Lista I anexa ao Código do IVA, desde que prescritos por receita médica.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: De acordo com o disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são sujeitos à taxa reduzida os “aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo”.

A citada verba contempla a aplicação da taxa reduzida a aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte qualquer membro ou órgão do corpo humano. Este excerto da verba restringe, no entanto, a sua aplicação aos bens que estejam adstritos ao fim ali prescrito, ou seja e em suma, à peça artificial que substitui um órgão do corpo ou parte dele.

Deste modo, as próteses auditivas enquadram-se na citada verba 2.6 da lista I anexas ao CIVA, e, conseqüentemente são tributadas pela taxa reduzida. Contudo, no que concerne às peças acessórias (ex. pilhas) cuja transacção se fizer em separado da prótese, estas são tributadas pela taxa normal, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.

Entendemos que as peças acessórias, por serem essenciais, deveriam também ser tributadas à taxa reduzida, sendo tal flagrante quando falamos por exemplo das pilhas, as quais são imprescindíveis para o funcionamento da prótese. Assim, a nossa proposta passa por alterar a verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, incluindo as peças acessórias na mesma.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, **2.6**, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«1.7 – (...).

2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas, **bem como as peças acessórias destes**, e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.

2.10 – (...).

2.32 – (...).»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II
Disposições fiscais

CAPÍTULO II
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214º
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.9, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

2.9 - Utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

Compreendem-se nesta verba as pilhas para implantes cocleares, dispensando-se a sua inclusão na referida lista.

[...]»

Assembleia da República, 24 janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira

Paula Santos

João Dias

Nota justificativa:

A Direção Geral de Saúde determina por norma clínica as condições para tratamento da surdez por implante coclear. A colocação de implante coclear permite à pessoa surda (seja criança, seja adulto) melhorar a sua integração escolar, social e laboral. Como é mencionado no Portal do SNS, aquando da cerimónia evocativa da realização pelo CHUC do milésimo implante em surdos profundos “cerca de 87% dos doentes implantados ao longo de 30 anos de atividade falam ao telefone e a maioria das crianças frequenta a escola regular” e, acrescenta, os implantes cocleares têm “contribuído para a integração dos surdos no mercado do trabalho, preparando-os para uma vida ativa e autónoma com um mínimo de limitações”.

Se é verdade que são inegáveis os ganhos do uso desta técnica para a vida das pessoas surdas, não é menos verdade que estão sujeitos a custos acrescidos, designadamente por via do pagamento das pilhas. Atualmente é aplicada às pilhas a taxa normal de IVA.

Entende o PCP que, tratando-se de um produto que é imprescindível ao funcionamento do implante coclear, a taxa a aplicar não deve ser a normal, ou seja, de 23%, mas a taxa reduzida, isto é, de 6%.

Com esta proposta de alteração à Lista I anexa ao Código do IVA, o PCP está a contribuir para a redução dos custos associados ao implante coclear e a introduzir maior justiça fiscal nestes produtos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP-RAM) equipara-se, a nível nacional, à Autoridade Nacional de Proteção Civil e ao Instituto Nacional de Emergência Médica,

Faz parte da missão do SRPC, IP-RAM “*apoiar técnica e financeiramente as associações humanitárias de bombeiros e outras instituições que mantenham corpos de intervenção operacional na área do socorro e emergência, devidamente homologados e que, nos termos da lei, sejam considerados agentes de proteção civil ou a estes equiparados*”.

No cumprimento dessa missão, muitos dos bens adquiridos destinam-se a equipar as corporações de bombeiros, cuja prontidão e capacidade operacional não devem ser questionadas, designadamente através do reforço de meios e equipamentos.

Assim, em consonância com as atribuições e missão inerentes, deverá aquele serviço beneficiar da redução do IVA, à semelhança do que já acontece a nível nacional com o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

Nesta conformidade, a Lei do Orçamento do Estado para 2020 deve ser contemplar a alteração a alteração à Lista I do Código do IVA, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 – [...]

2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. e o Serviço Regional de Proteção Civil, Instituto Público da Região Autónoma da Madeira.

2.32 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas dado se propor em complemento um conjunto de medidas com impacto financeiro equivalente.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Artigo 215.º-B

Cobertura orçamental

O acréscimo de despesa determinado pela alteração ao art.º 215 será acomodado pela redução de despesa de gabinetes ministeriais em €21.700.000, de consumos intermédios em €98.600.000, podendo o restante implicar reduções do saldo orçamental até €97.400.000, sem comprometer o objetivo de um saldo orçamental de 0,2% do PIB.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Fundamentação

De acordo com o último relatório do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), as emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente CO₂, têm que ser reduzidas drasticamente para manter o aumento da temperatura em relação ao período pré-industrial abaixo de 1.5º C. A nota síntese do Programa Ambiente da proposta do Orçamento do Estado para 2020 reflete essas preocupações e refere “que os pilares da nossa ação política exigem uma atuação focada na descarbonização, através da transição energética, da mobilidade sustentável, da economia circular e da valorização do capital natural, do território e das florestas, promovendo iniciativas facilitadoras desta transição como o financiamento sustentável, a fiscalidade verde e a educação ambiental”.

O transporte aéreo de passageiros é responsável pela emissão marcada de CO₂ por km viajado por passageiro (“passenger kilometer”) a que se devem acrescentar os efeitos secundários pela formação de ozono em grande altitude e pelos rastros de condensação, entre outros, muito superiores em comparação a outros meios de transporte coletivo, nomeadamente a ferrovia e o autocarro. Além disso, a própria disponibilidade de transporte aéreo é indutora de deslocações maiores que por si só contribuem para o incremento de emissão de gases com efeito de estufa.



Assim sendo, uma política ambiental dentro dos objetivos parametrizados pelo Programa do XXII Governo Constitucional deve, por um lado, desincentivar o uso do transporte aéreo e, por outro lado, contribuir para a disponibilidade de alternativas de transporte terrestre. De acordo com este pressuposto, **assegurando que o transporte por meio aéreo não faz parte da lista de bens e serviços sujeitos a taxa reduzida no CIVA**, pode-se assim contribuir para a moderação da procura e, através da sua consignação ao **Programa de Investimento Ferroviário de Longo Curso (PIFeLoC)**, contribuir igualmente para a geração das verbas necessárias para o célere desenvolvimento duma rede ferroviária integrada na rede europeia, necessariamente em bitola compatível.

Atualmente, existem impostos específicos sobre o tráfego aéreo em sete países europeus (Alemanha, Áustria, França, Itália, Noruega, Reino Unido e Suécia), com valores médios por passageiro até €40.04 (Reino Unido) e valores máximos até €200 (Itália).

Neste sentido, esta proposta propõe a eliminação do transporte por meio aéreo da Lista de bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, alterando o número 2.14 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado



Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA
(Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida)

O número 2.14 passa a ter a seguinte redação:

«2.14 – Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor, **mas excluindo o transporte por meio aéreo**. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.»

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

A Deputada,
Joacine Katar Moreira



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A prioridade dada à reabilitação de imóveis para a melhoria das condições de habitabilidade, a regeneração urbana dos prédios degradados e a recuperação aquando de catástrofes determina que se aplique medidas fiscais mais favoráveis.

A aplicação da taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas empreitadas de reabilitação já se encontra prevista na verba 2.24 da Lista I, anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), empreitadas que, quando contratadas diretamente com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), encontram-se sujeitas à taxa reduzida de IVA, importando alargar o âmbito da norma aos organismos com tutela em matéria de habitação, também nas Regiões Autónomas.

Estas entidades, de âmbito nacional e de âmbito regional, prosseguem finalidades comuns nas áreas da habitação e reabilitação urbana, procurando obter iguais soluções no apoio à habitação das famílias, através da aquisição, construção e reabilitação.

Considera-se, assim, dever existir tratamento fiscal igualitário nas empreitadas destinadas à reabilitação de imóveis, equiparando as entidades públicas regionais à entidade nacional IHRU, I.P., com a tributação em ambos os casos da taxa de IVA reduzida de 5%, eliminando desta forma a desigualdade tributária.

Neste sentido, considerando a lei aplicável em território continental, através do IHRU, Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP, foi já apresentada uma proposta à Assembleia da República, em sede de Orçamento de Estado 2018 e de 2019, a qual foi sucessivamente rejeitada.

Foi ainda submetida pela Assembleia Legislativa da RAM a Proposta de Lei 108/XIII cuja aprovação seria de significativa relevância, pois representa a aplicação a esta Região Autónoma e aos organismos com tutela da Habitação, uma medida que já



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vigora em território nacional, eliminando, assim, a desigualdade tributária.

A redução do IVA possibilitaria ao IHM, perante o diferencial, dispor de mais verbas, traduzindo-se num maior número de intervenções em obras de conservação e manutenção dos bairros, assim como no apoio às famílias beneficiárias do Programa de Recuperação de Imóveis Degradados (PRID).

Por outro lado, a proposta da Região Autónoma da Madeira representa perda de receita para a Região Autónoma da Madeira, sem qualquer impacto nas contas do Estado, o que torna ainda mais incompreensível não ser dada sequência à proposta apresentada.

Nesta conformidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2020 deve contemplar a alteração do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que aprovou o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, na sua redação atual, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10, 2.24 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

Lista I

«1.7[...]

2.24. - As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), ou pelas entidades públicas regionais com competência em matéria de habitação e de gestão de parque habitacional, bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, I.P., ou por entidades públicas regionais com competência em matéria de habitação e de gestão de parque habitacional.

2.32 [...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madrugada da Costa

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Segundo as Nações Unidas, Portugal é o 5.º país mais envelhecido do mundo (World Population Ageing Report 2015), sendo a tendência de agravamento com o INE a estimar que, em 2060, existirá apenas um jovem por cada três idosos. O grupo etário de pessoas com mais de 65 anos representa hoje cerca de 20% da população portuguesa.

Em Portugal existem cerca de 400 mil idosos a viver sozinhos, um número que aumentou 29% na última década. Mais, de acordo com a PORDATA, Portugal é o 7.º país da Europa com maior percentagem de idosos que vivem sozinhos abaixo do limiar da pobreza.

O aumento da longevidade é positivo, mas é necessário criar condições que permitam às pessoas viver com qualidade de vida quando atingem a terceira idade. Permitir que o idoso fique sozinho e sem qualquer apoio poderá ter graves consequências para o seu bem-estar e segurança. O isolamento social e a fraca autonomia para tomar decisões (que acontece frequentemente em lares de terceira idade) têm sido associados a um aumento da rapidez com que existe declínio cognitivo no idoso, podendo ainda desenvolver-se doenças e sintomas do foro mental, como a demência e a depressão.

Encontrar formas de melhorar a sua qualidade de vida e capacitar estes indivíduos com soluções que lhes possibilitem viver de forma saudável, activa e autónoma é, por isso, uma necessidade emergente.

Neste contexto, os serviços de teleassistência são uma resposta comprovadamente adequada e usada há muito em outros países europeus, que durante dezenas de anos incentivaram e implementaram respostas sociais baseadas nesse tipo de serviços. A Comissão Europeia lançou a “Parceria Europeia de Inovação no domínio do Envelhecimento Activo e Saudável”,

um projecto-piloto que tem como finalidade aumentar em dois anos o tempo médio de vida saudável dos cidadãos europeus até 2020. Este projecto tem como objectivo incentivar propostas inovadoras dos países da UE que ajudem a melhorar a vida dos mais velhos, o qual inclui a promoção de sistemas de saúde integrados para idosos através de meios como a monitorização remota.

Assim, vemos como necessário encontrar uma resposta diferente, inovadora e sustentável que permita prolongar o tempo de vida saudável do idoso e promover o seu bem-estar, existindo em Portugal já modelos de apoio aos idosos, normalmente tendo por base a prestação de serviços de teleassistência.

Neste sentido, propomos a alteração da verba 2.28 da Lista I anexa ao Código do IVA, por forma a aplicar igualmente o IVA de 6% aos serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, sejam eles prestados ao utente final, sejam eles prestados a outras entidades públicas ou privadas.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

"Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10, **2.28** e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

"1.7 – [...].

2.10 – [...].

2.28 - As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes, bem como as prestações de serviços de

teleassistência a idosos e a doentes crónicos, sejam esses serviços prestados ao utente final, sejam eles prestados a outras entidades públicas ou privadas.

2.32 – [...]”

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A utilização de animais nos circos tem levantado cada vez mais dúvidas seja por razões de saúde pública ou por razões éticas.

Segundo a Declaração sobre as necessidades etológicas e bem-estar dos animais selvagens nos circos, datada de Setembro de 2015, algumas das principais preocupações com estes animais centram-se:

- No confinamento excessivo – os animais passam a maior parte do seu dia em cativeiro, apenas entre 1 a 9% do seu tempo passam em treino ou no espectáculo. Este tipo de confinamento torna muito provável o aparecimento de estereotípias, nomeadamente comportamentos que revelam ansiedade como o andar em círculos repetidamente, sendo mais frequente isso acontecer em tigres, leões e elefantes;
- Separação da mãe numa fase muito inicial da vida – Por forma a facilitar a dominação sobre os animais é normal a retirada prematura à progenitora. Em consequência, existe a obrigatoriedade de convivência com a espécie humana, a qual não lhes é natural. Tal prática aumenta a sensibilidade ao stress, a ocorrência de comportamento anormal, maior propensão à agressividade e uma maior susceptibilidade à psicopatologia;
- Restrição às interacções sociais – Muitas vezes é inevitável que animais sociais sejam alojados individualmente, em grupos menores que a média na natureza ou em agrupamentos não naturais. Isso evita o estabelecimento de dinâmicas sociais normais e tem consequências significativas para o comportamento, bem-estar e reprodução dos animais em causa;
- Viagens frequentes – Como é do conhecimento geral os circos são, pela sua natureza, itinerantes o que implica a movimentação constante de um local para outro assim como o

confinamento por longos períodos. Os animais selvagens apresentam sinais de stress quando viajam, assim como na sua carga e descarga, não se verificando qualquer habituação com a frequência das viagens. Segundo Schwammer

"Para algumas espécies, o transporte frequente causa um grau de ansiedade que é tão pronunciado que justifica a classificação como crueldade para com os animais".

- Treino e performance – A evidência científica demonstra que os actos de performance na presença de espectadores causam stress severo aos animais. O stress é causado pela restrição de movimentos, luz artificial, exposição a volume de som alto e aversivo ou temperatura inadequada para os animais. No que diz respeito ao treino, este compromete fortemente o bem-estar dos animais já que os métodos de treino incluem punições físicas e emocionais, com vista a usar o medo para a subalternização do animal. Não é por nada que a pessoa que treina o animal é comumente designada por "domador". Domar um animal é o processo que envolve a mudança do comportamento do animal, mas não a sua composição genética. Neste processo os animais são obrigados a submeterem-se aos humanos. E mesmo para aqueles animais que tendo sido já reproduzidos em cativeiro, a verdade é que estes animais criados em circos são idênticos aos seus congénitos selvagens. Eles expressam a mesma motivação para a prática dos comportamentos específicos da sua espécie assim como os seus instintos também não são afectados. Como resultado desta dominância de animais selvagens em cativeiro, estes são muitas vezes imprevisíveis e em circunstâncias stressantes susceptíveis de se tornarem agressivos. O argumento de que alguns destes animais já se encontram domesticados não vingará visto que o termo "domesticado" refere-se a animais que resultam de um processo selectivo de longa duração. Ao longo de muitos milhares de anos poucas espécies foram domesticadas, outras não se conseguiram domesticar mesmo depois de muitas gerações de criação selectiva. Uma espécie animal é considerada doméstica quando sofreu alterações genéticas que alteram a aparência, a fisiologia e, conseqüentemente, o seu comportamento. Este longo processo exige selecção para traços específicos por muitas gerações em linha, o que pode significar muitas dezenas de anos ou mesmo séculos dependendo do rigor da selecção e da taxa de reprodução das espécies em questão.

Também é comum que algumas espécies de animais sejam mais propícias a desenvolver hérnias, resultado da obrigatoriedade de reiteradamente assumirem posições não naturais durante o treino e performances.

- Perigo para a saúde pública – A combinação da natureza temporária da acomodação durante a viagem e a proximidade dos animais com as pessoas durante as performances importam um risco elevado de acidente ou fuga. O que, por sua vez, implica sérios riscos para a saúde pública e segurança. Existem vários incidentes documentados de fuga ou lesões causadas por animais selvagens em toda a Europa.

Desde 2005 registaram-se pelo menos oito acidentes ou fugas de grandes felinos, doze acidentes ou fugas de elefantes, bem como fuga de um urso e de um crocodilo. Alguns dos incidentes resultaram em ferimentos graves, ou mesmo morte, para pessoas ou para os próprios animais. Veja-se o caso recente de um tigre em França que tendo escapado do circo que o detinha acabou por ser morto a tiro por se considerar ser um perigo para terceiros.

Também a Associação Europeia para os Mamíferos Aquáticos (EAAM – European Association for Aquatic Mammals) já demonstrou a sua preocupação com a utilização de animais, tendo recomendado que os parques zoológicos não pratiquem performances do tipo circense com os animais por ser contra-natura.

Outros estudos indicam evidências científicas que manter certas espécies de animais aquáticos em cativeiro compromete gravemente o seu bem-estar, indicando também que a manutenção destes em espaços limitados com a prática de actividades que não lhes são naturais, como as que já foram referidas, leva a picos de ansiedade e stress nos animais, bem como à mortalidade precoce dos mesmos.

Em 2015 a Federação de Veterinários da Europa declarou que a exploração de animais selvagens em circos reflecte uma visão ultrapassada dos animais. O documento apoia a eliminação total das performances dos animais selvagens nos circos. Sendo o principal argumento o de que os circos não podem fornecer requisitos fisiológicos, mentais e sociais adequados para animais, prejudicando seriamente seu bem-estar.

Em suma, os animais selvagens usados no circo são controlados e subjugados, mas não domesticados. O ambiente que o circo lhes proporciona não é adequado. Para os animais em geral, os circos falham em conceder-lhes as mínimas exigências sociais, de espaço, de saúde e emocionais. Os animais são afastados do seu habitat natural, permanecendo em condições climáticas absolutamente adversas daquelas que lhes são naturais.

Países como Áustria, Costa Rica, Dinamarca, Finlândia, Índia, Singapura, Suécia, Suíça e, mais recentemente, Alemanha e Reino Unido proibiram ou restringiram em grande medida a

utilização de animais em espectáculos de circo, por considerar em que as condições em que os animais são mantidos não são dignas e são altamente prejudiciais para o seu bem-estar físico e emocional.

Destarte, afigura-se como prioritário retirar do elenco das actividades sujeitas à taxa reduzida do IVA a actividade desenvolvida pelos circos ambulantes com licença para utilização de animais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

"Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

1.7 – [...].

2.10 – [...]

2.32 – Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo **sem licença para utilização de animais realizados em recintos fixos de espectáculo de natureza artística ou em circos ambulantes sem licença para utilização de animais e entradas em jardins botânicos**, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria."

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Cristina Rodrigues
Inês de Sousa Real



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

Ao Estado, compete no escrupuloso cumprimento de vários princípios legais e constitucionais, garantir que no que há cultura diz respeito não são preteridas em detrimento de outras quaisquer expressões culturais com que se identifique o povo português na sua totalidade ou com as suas várias zonas territoriais. Assim, os espetáculos tauromáquicos que são sobretudo parte integrante da cultura nacional portuguesa, sobretudo no Ribatejo e Alentejo devem ser respeitados neste Orçamento de Estado não sendo aumentada a sua tributação em sede de IVA.



Neste sentido, segue a nossa proposta de alteração nos seguintes termos:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, espetáculos tauromáquicos e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 – (...).

2.10 – (...).

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em centros de conservação da natureza, aquários, jardins zoológicos, botânicos e semelhantes, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A proposta do Orçamento do Estado estipula o aumento do IVA para a tauromaquia, de 6% para 23%, mantendo o IVA de 6% para as entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro e circo.

A Proposta do PSD vai no sentido de anular a discriminação feita relativamente aos espetáculos de tauromaquia. O PSD considera que o aumento do IVA da tauromaquia representa uma medida meramente discricionária, pelo que propõe uma situação de igualdade com outras manifestações culturais.

O quadro legislativo português não deixa qualquer margem para dúvidas de que as touradas, de facto e juridicamente, são parte integrante do património cultural português. O ponto 2), do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23/2014, que estabelece o regime jurídico dos espetáculos de natureza artística afirma que a Tauromaquia é uma atividade artística.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a – Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 214.º

[...]

[...]:

«2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Ricardo Baptista Leite

Duarte Pacheco

Paulo Rios de Oliveira



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O artigo 78.º da Constituição da República Portuguesa determina que todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

Prevê ainda que incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, entenda-se, de natureza pública ou privada, “apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade”.

Importa, assim, criar condições que incentivem o acesso à cultura e que eliminem, ou pelo menos mitiguem, situações de discriminação atualmente existentes, como as que decorrem do facto de atividades culturais promovidas pelo Estado beneficiarem da isenção de imposto sobre o valor acrescentado, ao abrigo do n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, ao contrário do que sucede com atividades promovidas por agentes culturais privados.

Acresce, no caso concreto das exposições culturais, o facto de as mesmas não se encontrarem previstas no conjunto das atividades culturais abrangidas pela taxa reduzida de IVA, motivo pelo qual as respetivas entradas são sujeitas à taxa normal do imposto, exceto quando se realizam em imóveis considerados de interesse nacional ou municipal.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 214.º

[...]

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em exposições culturais, jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Exceção-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

IVA dos espectáculos tauromáquicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª:

Artigo 214º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 – [...]

2.10 – [...]

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, tauromaquia e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Nota Justificativa:

Para o CDS-PP a defesa da cultura e tradições portuguesas é extremamente relevante e, nesse sentido, não podemos deixar de ficar muito apreensivos com o objectivo do Governo de aumentar o IVA das touradas de 6 para 23%.

Discordamos totalmente desta medida e condenamos que o Governo ceda administrativamente a pressões ideológicas. A Ministra da Cultura pode, pessoalmente, discordar das touradas, pode não gostar, pode não assistir a estes espectáculos. Está no seu direito e ninguém lho nega.

O que não podem, nem a Ministra da Cultura, nem o Governo, nem ninguém, é impor uma ditadura de gostos, asfixiando fiscalmente um tipo de espectáculos de que não gostam, com o objectivo de acabar com eles.

Para o CDS-PP uma atitude destas não é admissível e, muito menos, democrática. Mais, conforme já tivemos oportunidade de afirmar inúmeras vezes, relembramos que as touradas são uma tradição cultural portuguesa antiga, que envolvem toda uma economia rural que, sem os espectáculos tauromáquicos desaparecerá, com todos os prejuízos e consequências muito nefastas que daí advirão para todos os agentes envolvidos nestes espectáculos.

Mais, condenamos esta atitude do Governo que, não tendo coragem de proibir as touradas, está cobardemente a tentar acabar com elas por via fiscal.

Palácio de São Bento, 17 de Janeiro de 2020.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 5/XIV

Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 - [...]

2.10 - [...]

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Nota justificativa: Com esta proposta o PEV pretende reduzir o IVA das entradas em exposições, colocando esta área, em matéria de IVA, ao nível dos espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos,

GRUPO PARLAMENTAR



procurando desta forma dar um passo no sentido de democratizar o acesso à cultura.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira Mariana Silva



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

[...]»

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

O PCP entende que a verba 2.32 da lista da taxa reduzida de IVA, na redação atualmente em vigor e resultante das alterações introduzidas pelo OE 2019, é adequada e não deve ser restringida no seu âmbito de aplicação, independentemente da natureza da atividade em causa.

Por outro lado, considera-se adequado o seu alargamento de forma a que a aplicação da referida taxa reduzida seja alargada às entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários.

Considerando que a grande maioria dos acessos aos equipamentos públicos referidos nesse conjunto está já isenta de IVA, por aplicação do n.º 13 do art. 9.º do CIVA, entende o PCP que não existe motivo para que na identificação das situações em que se aplica a taxa reduzida se proceda à distinção entre os equipamentos públicos e os restantes.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: É urgente alterar os hábitos agrícolas nefastos para o ambiente. A própria DRAP Centro reconhece nos seus documentos de trabalho que “as práticas agrícolas, nomeadamente as fertilizações, tem um impacto significativo sobre o meio ambiente, em especial sobre os solos, a vegetação e a qualidade das águas, tanto dos lençóis freáticos, como dos rios, lagos e orlas marinhas. Os problemas de poluição causados por fertilizantes refletem-se, essencialmente, sobre o ambiente, sobre a saúde humana, sobre a qualidade dos produtos agrícolas, sobre os solos.”.

Neste documento é ainda referido que “os fertilizantes, especialmente os azotados, acarretam graves prejuízos para o ambiente. O azoto possui um grande dinamismo no solo, característica essa que lhe dá uma forte capacidade de poluição das linhas de água, pois todas as formas em que o azoto pode ser aplicado ao solo acabam por se transformar em nitratos, que são facilmente arrastados pelas águas de lixiviação”.

Neste sentido, o PAN propõe uma alteração gradual da actual taxa de IVA reduzida (6%) dos fertilizantes utilizados na agricultura integrada para a taxa intermédia (13%) até 2020, e para a taxa normal (23%) a partir desse período, desta forma também fomentado a prática da agricultura em modo biológico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO II Impostos indirectos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado
Artigo 214.º

(...)

As verbas 1.7, 2.10, 2.32 e 3.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«1.7 – (...).

2.10 – (...).

2.32 – (...).

3.1 - Fertilizantes orgânicos e correctivos de solos.»

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A Sociedade Portuguesa de Saúde Ambiental explica que, “directa ou indirectamente, todos estamos expostos aos pesticidas (fitofarmacêuticos) utilizados na agricultura através dos alimentos que comemos ou da água que bebemos, por contaminação agrícola”.

O mesmo grupo de profissionais com interesse nas áreas de saúde e de ambiente alerta para o facto de as grávidas e as crianças terem um risco acrescido quando expostas a pesticidas, já que o sistema nervoso do feto e da criança se encontra em desenvolvimento, podendo desenvolver múltiplos problemas como dificuldades de aprendizagem, défice de concentração e atrasos no desenvolvimento.

Não são raras as notícias em que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação ou a Organização Mundial de Saúde, nomeadamente através da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Cancro (IARC) têm vindo a alertar para os vários problemas de saúde directa ou indirectamente relacionados com a exposição a pesticidas, tendo já classificado vários como “possível ou provavelmente cancerígenos” e referido inclusivamente que os pesticidas são responsáveis por mais de 20.000 mortes não intencionais por ano. São ainda vários os estudos que indicam que “pesticidas de frutas e legumes podem agravar problemas de infertilidade masculina” ou que podem ser responsáveis por doenças como a Alzheimer ou Parkinson. Muitas outras entidades – nomeadamente a QUERCUS - têm procurado informar produtores e consumidores sobre os riscos associados aos pesticidas.

Para o meio ambiente, os pesticidas têm trazido uma série de desequilíbrios e modificações aos ecossistemas, atingindo por contaminação a biodiversidade, atmosfera, recursos hídricos

e o solo.

O PAN propõe uma alteração gradual da actual taxa de IVA reduzida (6%) dos fitofarmacêuticos utilizados na agricultura integrada para a taxa intermédia (13%) até 2020, e para a taxa normal (23%) a partir desse período, fomentando, desta forma, a prática agrícola em modo biológico, com todas as consequências que daí advêm, como a diminuição dos níveis de poluição da água, ar e solo provocada por pesticidas e fertilizantes, contribuindo para a protecção dos recursos naturais e aumentando a qualidade dos produtos agrícolas.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

"CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

(...)

As verbas 1.7, 2.10, 2.32 e 3.4 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«1.7 – (...).

2.10 – (...).

2.32 - (...).

3.4 - Produtos fitofarmacêuticos utilizados na agricultura biológica."

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho transcrita do Decreto Lei 113/2013 relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos representou um passo extremamente importante para o alcance de um objectivo nacional e europeu: substituir sempre que possível os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, por métodos de investigação alternativos mais éticos, tão rapidamente quanto possível.

Porém a Directiva supracitada não tem sido implementada de forma consistente em Portugal, havendo uma preocupação e consciência crescentes dos cidadãos e dos próprios investigadores face à investigação científica que utiliza o recurso a animais, suscitando diversas questões de ordem social e ética. Os animais não-humanos têm um valor intrínseco, são seres sencientes e, conforme determina a Directiva supracitada, assim como o nosso Código Civil, através do Estatuto Jurídico próprio dos Animais, a sua utilização para fins científicos ou educativos só deverá ser considerada quando não existir uma alternativa não animal, situação que não sendo ainda possível alterar, terá que cumprir os mais elevados níveis de exigência e controlo na garantia de bem-estar animal.

Cabe ao Estado Português, através das suas práticas, instrumentos legais e operativos, transformar positivamente a sociedade, edificando premissas sociais, educativas e económicas de não-violência; garantindo o desenvolvimento de sociedades mais respeitadoras de todos os seres, humanos e não-humanos; e respeitando espécies e ecossistemas. Cabe, por isso, ao Estado garantir todas as condições para o desenvolvimento de abordagens alternativas em investigação.

Assim, apresentamos uma proposta de alteração ao actual Código do IVA, na qual pretendemos garantir uma maior coerência entre as políticas de orçamento e as recomendações da Directiva, garantindo que o Governo não participe, através da atribuição da taxa reduzida de IVA de 6%, na promoção da utilização de animais para experiências laboratoriais, fins educativos e de investigação científica. Esta medida contribuirá, ainda que indirectamente, para o incentivo ao desenvolvimento da investigação em métodos alternativos e para o encorajamento das universidades a adoptarem uma política de progressiva substituição dos métodos convencionais de investigação com recurso a animais, por métodos alternativos mais éticos, conforme definido pela Directiva supracitada.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10, 2.32 e **5.2.9** da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“1.7 – [...].

2.10 – [...]

2.32 – [...]

5.2.9 - Revogado”

Palácio de São Bento, 22 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.».

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 215.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2017, de 27 de Julho, a qual aprova a Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica e o Plano de Acção para a produção e promoção de produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos carece de um adequado enquadramento orçamental.

A agricultura biológica consubstancia um modo de produção agrícola que respeita o meio ambiente e a biodiversidade.

A agricultura biológica baseia-se no funcionamento do ecossistema agrário, fomentando o seu equilíbrio e biodiversidade, recorrendo para tal, a práticas como rotações de culturas, adubos ecológicos, consociações, combate biológico de pragas e doenças. Defende uma interacção dinâmica entre o solo, as plantas, os animais e o Homem, considerados como uma cadeia indissociável, em que cada elo afecta os restantes.

Este modo de produção agrícola pretende manter e melhorar a fertilidade dos solos a longo prazo, preservando os recursos naturais (solo, água e ar) e minimizar as formas de poluição que possam resultar de práticas agrícolas. Os resíduos de origem vegetal ou animal são reciclados de forma a devolver nutrientes à terra, diminuindo a necessidade de recorrer a recursos não renováveis. A agricultura biológica visa depender de recursos renováveis em sistemas agrícolas organizados a nível local, excluindo quase na totalidade produtos químicos de síntese como adubos, pesticidas, reguladores de crescimento e aditivos alimentares para animais.

Ora, actualmente a taxa de IVA aplicável aos produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos é de 23%, o que afecta sobremaneira a competitividade dos produtores que

laboram neste âmbito.

Destarte, afigura-se como prioritário adoptar a taxa reduzida do IVA dos produtos biológicos em toda a cadeia, considerando as inegáveis vantagens económicas e sociais que decorrem da redução da taxa de IVA em crise.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“CAPÍTULO II
Impostos indirectos
SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado
Artigo 215.º
(...)

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas **1.13** e **2.34**, com a seguinte redacção:

«1.13 – Produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos.

2.34 – (...).».

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º (...)”

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 1.13, 1.14 e 2.34, com a seguinte redação:

“1.13 – Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

1.14 – Alimentos para bebés, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

2.34 – (...)”

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º (...)”

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 1.13, 1.14 e 2.34, com a seguinte redação:

“1.13 – Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

1.14 – Alimentos para bebés, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

2.34 – (...)””

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A Medicina Veterinária representa uma das áreas do conhecimento ligadas à manutenção e restauração da saúde, transportando um contexto bastante amplo que abrange além da prevenção e cura das maleitas das diversas espécies animais, a produção de alimentos, a inspecção de alimentos, a defesa sanitária animal, saúde pública (por via do controlo da sanidade dos produtos e subprodutos de origem animal para o consumo humano), ensino técnico e superior, pesquisa, extensão rural e preservação ambiental e ecológica.

A título de exemplo, no campo da saúde pública, enfatiza-se o vector da profilaxia das doenças de animais passíveis de transmissão ao homem – denominadas zoonoses.

Atendendo à importância da área em crise, não se compreende que haja um tratamento dissemelhante, no que tange à carga fiscal, quando comparamos esta com actividades similares na área da saúde.

Face ao supra exposto, afigura-se como crucial uma redução da carga fiscal aplicada neste âmbito, estabelecendo um tratamento tributário homogéneo transversal às áreas do conhecimento ligadas à manutenção e restauração da saúde.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.7.1 e 2.34, com a seguinte redacção:

«2.7.1 – Actos próprios dos médicos veterinários.

2.34 – (...).»

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.7.1 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.7.1 - Atos médico-veterinários.

2.34 - (...).»

Nota Justificativa: A Medicina Veterinária é uma das muitas áreas do conhecimento ligada à manutenção e restauração da saúde. É a ciência médica que se dedica à prevenção, controlo, erradicação e tratamento das doenças ou qualquer outra condição que afete a saúde dos animais, além do controlo da sanidade dos produtos e subprodutos de origem animal para o consumo humano.

Desta forma, um ato veterinário não é um procedimento de luxo, é a garantia de saúde tanto para os animais como para os seres humanos, e os médicos veterinários são, atualmente, os únicos profissionais de saúde que ainda pagam IVA.

Numa altura em que assistimos a uma evolução positiva no que diz respeito aos direitos dos animais e em que a consciência do que é ser tutor de um animal aumenta, importa ter também presente que a saúde pública

é uma condição essencial, assumindo os médicos veterinários um papel determinante nesta matéria.

De facto, os médicos veterinários procedem ao rastreio e prevenção de zoonoses, garantem a segurança e higiene da cadeia alimentar de origem animal, procedem à inspeção higio-sanitária dos matadouros e estabelecimentos onde os produtos alimentares são processados ou comercializados, inspecionam os mercados e feiras que transacionam alimentos, emitem pareceres e realizam vistorias de licenciamento de estabelecimentos de restauração, implementam medidas de profilaxia, de vacinação e desparasitação animal procedem ao controlo dos animais errantes.

Assim, asseguram a saúde das populações, quer animais quer humanas. A prática veterinária não se foca apenas no animal, de forma isolada, centra-se igualmente na vertente humana. Apesar disso, o acesso a estes profissionais continua a caracterizar-se pelos altos custos, importando rever a taxa de IVA nestes atos de saúde.

Face ao exposto, Os Verdes propõem uma redução da taxa de IVA aplicável aos atos médico-veterinários dos atuais 23% para 6%.

Palácio de S. Bento, 15 janeiro de 2020.

Os Deputados
José Luís Ferreira
Mariana Silva



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas dado se propor em complemento um conjunto de medidas com impacto financeiro equivalente.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Artigo 215.º-B

Cobertura orçamental

O acréscimo de despesa determinado pela alteração ao art.º 215 será acomodado pela redução de despesa de gabinetes ministeriais em €21.700.000, de consumos intermédios em €98.600.000, podendo o restante implicar reduções do saldo orçamental até €97.400.000, sem comprometer o objetivo de um saldo orçamental de 0,2% do PIB.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No exercício de um direito de cidadania básico e de uma política cultural concreta urge a fim de promover as visitas, guiadas ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que a tributação dos preços das mesmas possa ser reduzido em sede de IVA. Queremos desta forma alargar o espectro de incidência desta proposta aos museus de natureza privada, fomentando desta forma o acesso a toda a cultura portuguesa, aqui, na sua dimensão mais popular.

Assim, abaixo apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos seguintes moldes:

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal, a museus e a museus privados, que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo II
Impostos indiretos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redação:
«2.34 -As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal, a exposições, e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com ou sem fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

“2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.

2.35 - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

- a) Captação, transformação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;
- b) Captação, transformação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia.”.”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.34 –(...)».

2.35 – serviços energéticos para ações de melhoria de eficiência energética, prestados por empresas de serviços energéticos (ESE), nos termos do Decreto-Lei n.º 319/2009, de 3 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de Fevereiro».

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias



João Oliveira

Nota justificativa

O reforço da eficiência energética deve ser um desígnio da política energética.

Apetrechar os edifícios e equipamentos – públicos e privados – de condições que permitam reduzir os consumos energéticos é a melhor forma de reduzir os custos com a energia, com vantagens económicas e ambientais.

O quadro da partilha de riscos entre as entidades públicas e as Empresas de Serviços Energéticos (ESE), determinado pelo Decreto-Lei 29/2011, tem trazido benefícios estruturais favoráveis ao Estado em termos de poupanças duradouras de energia decorrentes de intervenções de melhoria da eficiência energética em edifícios e equipamentos públicos.

Para potenciar essas melhorias, a redução da incidência de IVA permite uma mais fácil contratação destes serviços, particularmente às autarquias, pois que assume um carácter de despesa que estas não podem deduzir. São as autarquias que apresentam, de entre os diferentes organismos públicos, os maiores consumos de energia, particularmente de eletricidade, tendo sobretudo em atenção a componente iluminação das vias públicas, o que só por si corresponde a mais de 60 % dos consumos de eletricidade no Estado.

Por outro lado, é razoável que intervenções no domínio da eficiência energética tenham, em termos de IVA, um tratamento similar ao da reabilitação urbana.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho transcrita do Decreto Lei 113/2013 relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos representou um passo extremamente importante para o alcance de um objetivo nacional e europeu: substituir sempre que possível os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, por métodos de investigação alternativos mais éticos, tão rapidamente quanto possível.

Porém a Directiva supracitada não tem sido implementada de forma consistente em Portugal, havendo uma preocupação e consciência crescentes dos cidadãos e dos próprios investigadores face à investigação científica que utiliza o recurso a animais, suscitando diversas questões de ordem social e ética. Os animais não-humanos têm um valor intrínseco, são seres sencientes e, conforme determina a Directiva supracitada, assim como o nosso Código Civil, através do Estatuto Jurídico próprio dos Animais, a sua utilização para fins científicos ou educativos só deverá ser considerada quando não existir uma alternativa não animal, situação que não sendo ainda possível alterar, terá que cumprir os mais elevados níveis de exigência e controlo na garantia de bem-estar animal.

Cabe ao Estado Português, através das suas práticas, instrumentos legais e operativos, transformar positivamente a sociedade, edificando premissas sociais, educativas e económicas de não-violência; garantindo o desenvolvimento de sociedades mais respeitadoras de todos os seres, humanos e não-humanos; e respeitando espécies e ecossistemas. Cabe, por isso, ao Estado garantir todas as condições para o desenvolvimento de abordagens alternativas em investigação.

Assim, apresentamos uma proposta de alteração ao atual Código do IVA, na qual pretendemos garantir uma maior coerência entre as políticas de orçamento e as recomendações da Diretiva, tributando à taxa reduzida de IVA a utilização de métodos alternativos de investigação. Esta medida contribuirá para o incentivo ao desenvolvimento da investigação em métodos alternativos e para o encorajamento das universidades a adoptarem uma política de progressiva substituição dos métodos convencionais de investigação com recurso a animais, por métodos alternativos mais éticos, conforme definido pela Diretiva supracitada.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e **2.35**, com a seguinte redacção:

“2.34 – [...];

2.35 - Utilização de métodos alternativos de investigação científica.”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 215.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35 – Os atos e materiais adquiridos pelo consumidor final com vista ao cumprimento da Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro, que aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia.»”.

Nota justificativa:

A identificação dos animais de companhia é uma política pública de extrema importância para o bem-estar animal, mas também para controlo do abandono animal e para o controlo da população de animais errantes. Neste sentido, e por ser uma obrigatoriedade

que fomenta a prossecução de uma política pública, propomos a sua redução em Imposto de Valor Acrescentado.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

Estando na ordem do dia as chamadas políticas ambientais, que terão como principal objectivo ambiental a redução de carbono e nessa medida a troca dos meios de locomoção tradicionais por outros que o permitam, importa dar um sinal de apoio e incentivo a todos os cidadãos que quer para o seu dia-a-dia em trabalho quer até para momentos meramente lúdicos adquiram equipamento que se insira nesta temática.

Assim, apresentamos abaixo a nossa proposta de alteração que se rege nos seguintes moldes:

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

2.35 – Vestuário e equipamento de segurança para motociclista, nomeadamente capacetes, blusões, luvas, calças e botas, assim como protetores de coluna, ombros, joelhos e cotovelos quando separados das peças de vestuário. Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

São Bento, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A saúde constitui um direito social fundamental, consagrado no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, correspondendo a proteção da saúde um direito de todos e a que todos têm o dever de promover e defender, realizado através de um serviço de saúde universal e geral.

Tipicamente, os direitos sociais fundamentais, constitucionalmente consagrados, configuram-se como direitos positivos ou prestações e, conseqüentemente, direitos que exigem do Estado uma conformação político-legislativa e material (através do direito a prestações materiais, a bens e a serviços) necessária à sua efetivação.

Neste particular, incumbe prioritariamente ao Estado, na vertente positiva da promoção e proteção do direito à saúde, garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; e, bem assim, garantir uma racional e eficiente cobertura de unidades de saúde em todo o território nacional, de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa.

Dotar o país de unidades hospitalares adequadas às solicitações dos cidadãos constitui, mediante a sua construção, conservação, reparação ou beneficiação, uma manifestação do cumprimento do dever de proteção da saúde pelo Estado, na sua vertente positiva, garantindo o acesso dos cidadãos aos cuidados de medicina curativa, corolário da tarefa fundamental do Estado de promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo.

Nesta senda, e constituindo a proteção da saúde um direito fundamental, concretizado, designadamente, através da construção e conservação de unidades hospitalares, consubstanciando estas, um bem essencial a que todos os cidadãos, de forma tendencialmente gratuita, têm o direito de aceder, fundamenta a redução do IVA que ora se pretende implementar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, o artigo 214.º da Proposta de Lei n.º 5/XIV (Proposta de Orçamento de Estado para 2020) deve contemplar um aditamento à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), passando a prever o IVA à taxa reduzida para as empreitadas destinadas à construção, conservação, reparação ou beneficiação de unidades hospitalares e para as prestações de serviços com ela conexas, por forma a concretizar um bem essencial de acesso à medicina preventiva, curativa e de reabilitação, enquanto garante da proteção da saúde, obrigação de cariz constitucional a que o Estado se encontra adstrito. Nesta conformidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2020 deve ser contemplar a alteração à Lista I do Código do IVA, nos seguintes termos:

(alterado) Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.

2.35 - As empreitadas de construção, conservação, reparação ou beneficiação de unidades hospitalares, e prestações de serviços com ela conexas, cuja entidade adjudicante seja o Estado ou as Regiões Autónomas.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Tendo em consideração os desafios que o país enfrenta no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente na adaptação às alterações climáticas bem como ao nível do cumprimento de metas de redução de emissões carbónicas, é necessário que o Orçamento do Estado apresente medidas que incentivem adopção de comportamentos individuais mais sustentáveis.

Com este objectivo a presente proposta do PAN assegura a descida de IVA dos equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, dos sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou de sistemas concentradores de calor, assim como das prestações de serviços que estão associadas à sua instalação.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34, 2.35 e 2.36, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35- Equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, sem recursos a fontes de origem fóssil, e sistemas de monitorização para instalações de autoconsumo, incluindo painéis fotovoltaicos, inversores e estruturas de suporte em alumínio.

2.36- Equipamentos para sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou sistemas concentradores de calor, sem recursos a fontes de origem fóssil, incluindo colcetes



de água quente e respectivos depósitos, com isolamento térmico e sistemas de control e monitorização, com vista à melhoria da eficiência energética. A taxa reduzida não abrange as caldeiras a gás natural, a gasóleo ou a biomassa.

2.37- Prestações de serviços de instalação e manutenção de sistemas de produção e acumulação de energia renovável ou água quente sanitária, sem recursos a fontes de origem fóssil, bem como de sistemas de monitorização para instalações de auto-consumo, incluindo para o efeito o desenvolvimento de software e sistemas Inteligência Artificial.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Trata-se de uma correção técnica para uma aplicação adequada das verbas da lista I anexa ao código do IVA, já que a verba 1 respeita a “Produtos alimentares” e de acordo com a legislação em vigor as águas residuais tratadas não são para consumo humano. Assim, incluem-se as “águas residuais tratadas” na verba 2 relativa a “Outros”.

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 – [Eliminar]

2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Exceção: as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.”

Artigo 215.º**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA **as verbas 2.34 e 2.35**, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.
2.35 - Águas residuais tratadas.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Tendo em consideração os desafios que o país enfrenta no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente na adaptação às alterações climáticas bem como ao nível do cumprimento de metas de redução de emissões carbónicas, é necessário que o Orçamento do Estado apresente medidas que incentivem adopção de comportamentos individuais mais sustentáveis.

Com este objectivo a presente proposta do PAN assegura a descida de IVA dos equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, dos sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou de sistemas concentradores de calor, assim como das prestações de serviços que estão associadas à sua instalação.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34, 2.35 e 2.36, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35- Equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, sem recursos a fontes de origem fóssil, e sistemas de monitorização para instalações de autoconsumo, incluindo painéis fotovoltaicos, inversores e estruturas de suporte em alumínio.

2.36- Equipamentos para sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou sistemas concentradores de calor, sem recursos a fontes de origem fóssil, incluindo colcetes



de água quente e respectivos depósitos, com isolamento térmico e sistemas de control e monitorização, com vista à melhoria da eficiência energética. A taxa reduzida não abrange as caldeiras a gás natural, a gasóleo ou a biomassa.

2.37- Prestações de serviços de instalação e manutenção de sistemas de produção e acumulação de energia renovável ou água quente sanitária, sem recursos a fontes de origem fóssil, bem como de sistemas de monitorização para instalações de auto-consumo, incluindo para o efeito o desenvolvimento de software e sistemas Inteligência Artificial.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Tendo em consideração os desafios que o país enfrenta no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente na adaptação às alterações climáticas bem como ao nível do cumprimento de metas de redução de emissões carbónicas, é necessário que o Orçamento do Estado apresente medidas que incentivem adopção de comportamentos individuais mais sustentáveis.

Com este objectivo a presente proposta do PAN assegura a descida de IVA dos equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, dos sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou de sistemas concentradores de calor, assim como das prestações de serviços que estão associadas à sua instalação.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34, 2.35 e 2.36, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35- Equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, sem recursos a fontes de origem fóssil, e sistemas de monitorização para instalações de autoconsumo, incluindo painéis fotovoltaicos, inversores e estruturas de suporte em alumínio.

2.36- Equipamentos para sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou sistemas concentradores de calor, sem recursos a fontes de origem fóssil, incluindo colcetes



de água quente e respectivos depósitos, com isolamento térmico e sistemas de control e monitorização, com vista à melhoria da eficiência energética. A taxa reduzida não abrange as caldeiras a gás natural, a gasóleo ou a biomassa.

2.37- Prestações de serviços de instalação e manutenção de sistemas de produção e acumulação de energia renovável ou água quente sanitária, sem recursos a fontes de origem fóssil, bem como de sistemas de monitorização para instalações de auto-consumo, incluindo para o efeito o desenvolvimento de software e sistemas Inteligência Artificial.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Proposta de Aditamento

Objectivos: Por força da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA, a taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro é de 6% (taxa mínima). Com a presente proposta pretendemos aumentar a taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos hoteleiros para a taxa de 13% (taxa intermédia), o que se concretizaria por uma alteração de pormenor ao Código do IVA (com a revogação da verba 2.17 da Lista I e a sua passagem, sem alteração do seu conteúdo, para a Lista II, secção “2 - outros”).

Portugal é dos países da União Europeia com mais baixa taxa de IVA sobre os serviços hoteleiros. Logo a seguir ao Luxemburgo (3%) só a Bélgica, Holanda e Portugal aplicam uma taxa de IVA de 6%. Espanha pratica 10%, países mediterrânicos, como a Grécia ou a Croácia, têm uma taxa de 10%, assim como Itália e França, para não mencionar os 20% no Reino Unido ou os 25% na Dinamarca – veja-se o Gráfico 1¹. Da análise destes dados fica claro que a tributação do alojamento em estabelecimentos hoteleiros à taxa reduzida apenas ocorre em países que têm apenas duas taxas de IVA.

A subida da taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro para a taxa intermédia teria, segundo a Comissão Europeia², um efeito de “exportação fiscal”, isto é a subida do imposto incidiria em grande medida sobre não residentes, o que representa um avanço no plano da justiça fiscal.

O impacto de tal alteração no sector do turismo hoteleiro (que tem sido sobejamente apoiado nos últimos anos) seria marginal, ao contrário do que sugerem alguns operadores do

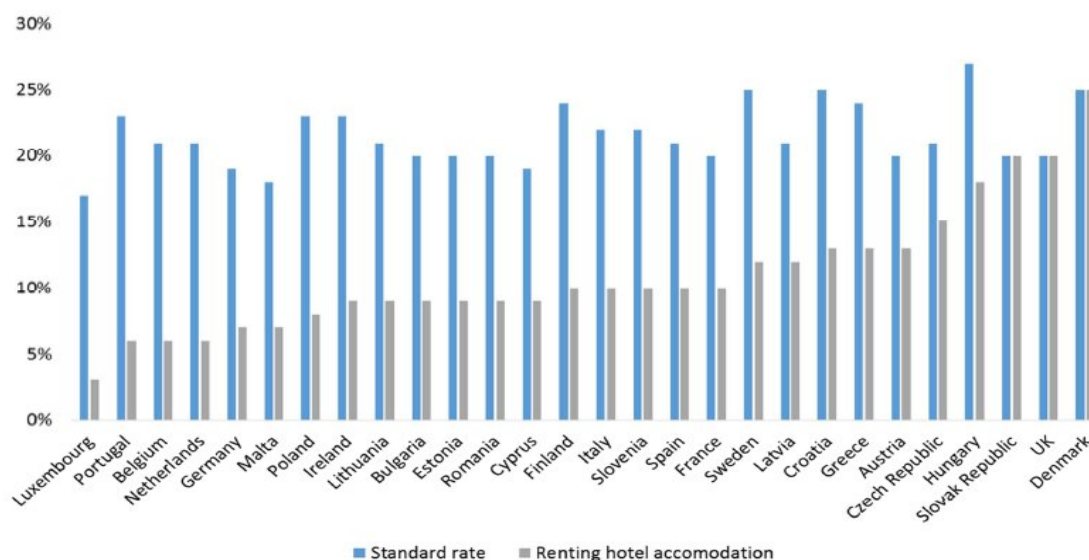
¹ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, página 109

² Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, página 156



sector³. Os factores que condicionam a procura (voos low cost, estabilidade e segurança interna, atractividade e qualidade dos serviços prestados) prevêm-se estáveis nos próximos anos. A repercussão no preço é incerta, nomeadamente a parcela dos 7 pontos percentuais que será incorporada pelas empresas. Numa primeira fase é expectável, algum pequeno aumento nos preços, mas no médio prazo as empresas ajustarão e repercutirão mais nos consumidores.

Gráfico 1- Gráfico comparativo das diferentes taxas de IVA nos 28 países da União Europeia:



Source: PwC WWTS

É possível estimar que esta medida poderá trazer um aumento de receita em cerca de 235 milhões de euros, que para o PAN deveria ser canalizado para um reforço do investimento na Cultura. Contudo, conforme nota a Comissão Europeia⁴, este relevante aumento de receita poderia ser parcialmente canalizada para medidas tendentes a corrigir as externalidades

³ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, páginas 121, 158 a 160.

⁴ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, páginas 109,110, 155 e 156.



negativas causadas pelo turismo (e não cobertas pelas receitas obtidas – tais como, por exemplo, os danos no meio ambiente ou a gentrificação).

Assim, esta seria uma alteração que, para além de trazer um aumento significativo de receita que poderiam ser canalizado para outras áreas que carecem de investimento, colocaria o nosso país numa situação equivalente à existente na generalidade dos países que têm três taxas de IVA, que, em regra, tributam estes serviços à taxa intermédia.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

[...]

1- É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redacção:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA».

2- É revogada a verba 2.17 da Lista I anexa ao Código do IVA.



Artigo 215º - A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

«2.8 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa intermédia aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Proposta de Aditamento

Objectivos: Por força da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA, a taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro é de 6% (taxa mínima). Com a presente proposta pretendemos aumentar a taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos hoteleiros para a taxa de 13% (taxa intermédia), o que se concretizaria por uma alteração de pormenor ao Código do IVA (com a revogação da verba 2.17 da Lista I e a sua passagem, sem alteração do seu conteúdo, para a Lista II, secção “2 - outros”).

Portugal é dos países da União Europeia com mais baixa taxa de IVA sobre os serviços hoteleiros. Logo a seguir ao Luxemburgo (3%) só a Bélgica, Holanda e Portugal aplicam uma taxa de IVA de 6%. Espanha pratica 10%, países mediterrânicos, como a Grécia ou a Croácia, têm uma taxa de 10%, assim como Itália e França, para não mencionar os 20% no Reino Unido ou os 25% na Dinamarca – veja-se o Gráfico 1¹. Da análise destes dados fica claro que a tributação do alojamento em estabelecimentos hoteleiros à taxa reduzida apenas ocorre em países que têm apenas duas taxas de IVA.

A subida da taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro para a taxa intermédia teria, segundo a Comissão Europeia², um efeito de “exportação fiscal”, isto é a subida do imposto incidiria em grande medida sobre não residentes, o que representa um avanço no plano da justiça fiscal.

O impacto de tal alteração no sector do turismo hoteleiro (que tem sido sobejamente apoiado nos últimos anos) seria marginal, ao contrário do que sugerem alguns operadores do

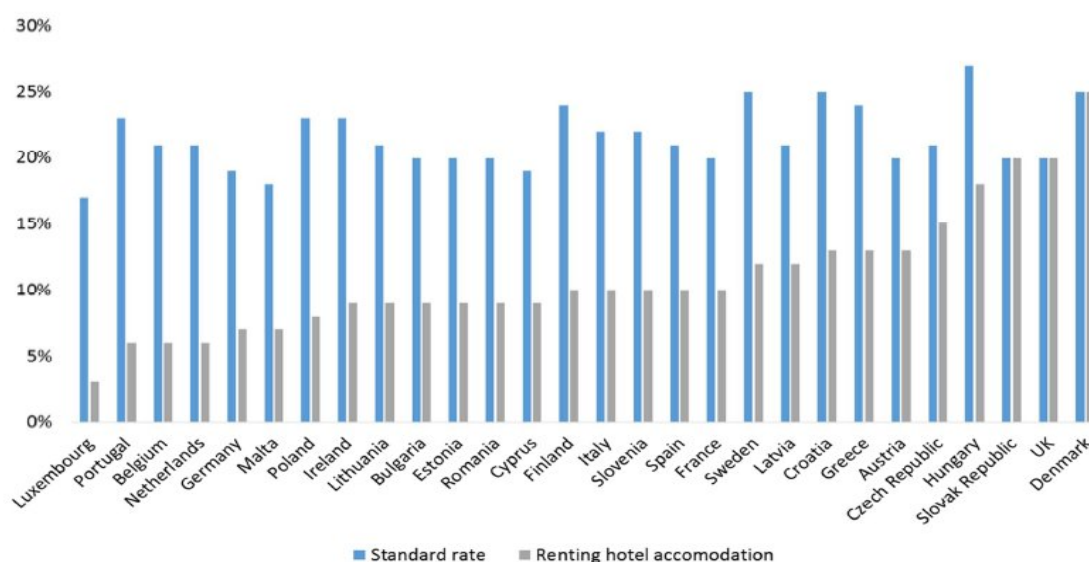
¹ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, página 109

² Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, página 156



sector³. Os factores que condicionam a procura (voos low cost, estabilidade e segurança interna, atractividade e qualidade dos serviços prestados) prevêm-se estáveis nos próximos anos. A repercussão no preço é incerta, nomeadamente a parcela dos 7 pontos percentuais que será incorporada pelas empresas. Numa primeira fase é expectável, algum pequeno aumento nos preços, mas no médio prazo as empresas ajustarão e repercutirão mais nos consumidores.

Gráfico 1- Gráfico comparativo das diferentes taxas de IVA nos 28 países da União Europeia:



Source: PwC WWTS

É possível estimar que esta medida poderá trazer um aumento de receita em cerca de 235 milhões de euros, que para o PAN deveria ser canalizado para um reforço do investimento na Cultura. Contudo, conforme nota a Comissão Europeia⁴, este relevante aumento de receita poderia ser parcialmente canalizada para medidas tendentes a corrigir as externalidades

³ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, páginas 121, 158 a 160.

⁴ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, páginas 109,110, 155 e 156.



negativas causadas pelo turismo (e não cobertas pelas receitas obtidas – tais como, por exemplo, os danos no meio ambiente ou a gentrificação).

Assim, esta seria uma alteração que, para além de trazer um aumento significativo de receita que poderiam ser canalizado para outras áreas que carecem de investimento, colocaria o nosso país numa situação equivalente à existente na generalidade dos países que têm três taxas de IVA, que, em regra, tributam estes serviços à taxa intermédia.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

[...]

1- É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redacção:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA».

2- É revogada a verba 2.17 da Lista I anexa ao Código do IVA.



Artigo 215º - A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

«2.8 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa intermédia aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Sociedade Portuguesa de Saúde Ambiental explica que, “directa ou indirectamente, todos estamos expostos aos pesticidas (fitofarmacêuticos) utilizados na agricultura através dos alimentos que comemos ou da água que bebemos, por contaminação agrícola”.

O mesmo grupo de profissionais com interesse nas áreas de saúde e de ambiente alerta para o facto de as grávidas e as crianças terem um risco acrescido quando expostas a pesticidas, já que o sistema nervoso do feto e da criança se encontra em desenvolvimento, podendo desenvolver múltiplos problemas como dificuldades de aprendizagem, défice de concentração e atrasos no desenvolvimento.

Não são raras as notícias em que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação ou a Organização Mundial de Saúde, nomeadamente através da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Cancro (IARC) têm vindo a alertar para os vários problemas de saúde directa ou indirectamente relacionados com a exposição a pesticidas, tendo já classificado vários como “possível ou provavelmente cancerígenos” e referido inclusivamente que os pesticidas são responsáveis por mais de 20.000 mortes não intencionais por ano. São ainda vários os estudos que indicam que “pesticidas de frutas e legumes podem agravar problemas de infertilidade masculina” ou que podem ser responsáveis por doenças como a Alzheimer ou Parkinson. Muitas outras entidades – nomeadamente a QUERCUS - têm procurado informar produtores e consumidores sobre os riscos associados aos pesticidas.

Para o meio ambiente, os pesticidas têm trazido uma série de desequilíbrios e modificações aos ecossistemas, atingindo por contaminação a biodiversidade, atmosfera, recursos hídricos

e o solo.

O PAN propõe uma alteração gradual da actual taxa de IVA reduzida (6%) dos fitofarmacêuticos utilizados na agricultura integrada para a taxa intermédia (13%) até 2020, e para a taxa normal (23%) a partir desse período, fomentando, desta forma, a prática agrícola em modo biológico, com todas as consequências que daí advêm, como a diminuição dos níveis de poluição da água, ar e solo provocada por pesticidas e fertilizantes, contribuindo para a protecção dos recursos naturais e aumentando a qualidade dos produtos agrícolas.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215-A-º

Aditamento à Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Procede-se ao aditamento da **verba 2.8** à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

2.8 – Produtos fitofarmacêuticos utilizados na agricultura integrada”.

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Actualmente a taxa de IVA aplicável aos produtos alimentares destinados a animais de companhia, como rações, é de 23%, sendo, por exemplo, em Espanha de apenas 10%. Esta situação tem elevado impacto na nossa economia, afectando a competitividade das empresas nacionais, pois quem vive nas regiões junto à fronteira opta por os adquirir em Espanha, tendo ainda consequências ao nível da perda de receita fiscal pela não cobrança pelo Estado do IVA, que será cobrado pelo Estado Espanhol, com a venda daqueles produtos.

Esta situação prejudica as associações zoófilas, grupos informais de defesa dos animais e muitos agregados familiares que se debatem para poderem alimentar os animais de companhia que têm a seu cargo, pelo que a redução da taxa de IVA contribuiria para uma poupança significativa para estas entidades e famílias.

Assim, consideramos serem inegáveis as vantagens económicas, fiscais e sociais que decorrem da redução da taxa de IVA na alimentação dos animais de companhia para a taxa intermédia, representando também o trilhar de um caminho em que a alimentação, seja de pessoas ou de animais, deve ser considerada como base de sobrevivência não fazendo sentido, em matéria tão essencial, determinar uma discriminação baseada na tributação fiscal.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215-A.º

Aditamento à Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Procede-se ao aditamento da **verba 2.8** à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

2.8 – Produtos para alimentação de animais domésticos.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: É urgente alterar os hábitos agrícolas nefastos para o ambiente. A própria DRAP Centro reconhece nos seus documentos de trabalho que “as práticas agrícolas, nomeadamente as fertilizações, tem um impacto significativo sobre o meio ambiente, em especial sobre os solos, a vegetação e a qualidade das águas, tanto dos lençóis freáticos, como dos rios, lagos e orlas marinhas. Os problemas de poluição causados por fertilizantes refletem-se, essencialmente, sobre o ambiente, sobre a saúde humana, sobre a qualidade dos produtos agrícolas, sobre os solos.”.

Neste documento é ainda referido que “os fertilizantes, especialmente os azotados, acarretam graves prejuízos para o ambiente. O azoto possui um grande dinamismo no solo, característica essa que lhe dá uma forte capacidade de poluição das linhas de água, pois todas as formas em que o azoto pode ser aplicado ao solo acabam por se transformar em nitratos, que são facilmente arrastados pelas águas de lixiviação”.

Neste sentido, o PAN propõe uma alteração gradual da actual taxa de IVA reduzida (6%) dos fertilizantes utilizados na agricultura integrada para a taxa intermédia (13%) até 2020, e para a taxa normal (23%) a partir desse período, desta forma também fomentado a prática da agricultura em modo biológico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215-A.º

Aditamento à Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Procede-se ao aditamento da **verba 2.8** à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

2.8 – Adubos e fertilizantes utilizados na agricultura integrada”.

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 215.º A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 2.4, com a seguinte redação:

«2.4 – Bicicletas.»

Nota justificativa: A mitigação dos gases com efeito de estufa e o combate às alterações climáticas impõem a necessidade urgente de garantir novos paradigmas de mobilidade, que contribuam para reduzir a utilização do automóvel particular. Este é também um propósito que gera um contributo muito positivo para a melhoria de qualidade de vida nas cidades. Nesse sentido, é importante fomentar a mobilidade suave e, dentro dela, o uso da bicicleta como transporte alternativo. Este objetivo imprime-nos uma responsabilidade de gerar mecanismos que incentivem e fomentem essa

utilização. Por isso, o PEV propõe que a taxa do IVA aplicada à aquisição de bicicletas passe de 23% para 13%.

Palácio de S. Bento, 13 janeiro de 2020.

Os Deputados
José Luís Ferreira
Mariana Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A prevenção e a opção por uma floresta cuidada constituem pilares fundamentais no combate às ignições e sua propagação, atendendo à tipologia base do nosso clima.

As lenhas, que resultam da limpeza e desrame de árvores na floresta ou dos sobrantes do abate e corte de árvores, entretanto cortados e rachados em tamanhos adequados ao consumo, bem como as resultantes dos sobrantes do corte de madeiras nas indústrias de madeira e mobiliário, designadamente nas de primeira e segunda transformação, normalmente chamados de costaneiros e aparas são vendidos para a produção de painéis aglomerados, para a produção de briquetes e pellets ou directamente aos consumidores finais para aquecimento do ambiente ou de águas sanitárias nas suas habitações.

Os briquetes e pellets de madeira, um biocombustível sólido renovável, produzidos a partir de subprodutos da primeira transformação da madeira, assim como de subprodutos da exploração florestal são já, a nível europeu e mundial, uma fonte energética com elevada relevância, quer para a produção de electricidade, em centrais termoeléctricas dedicadas e em regime de cogeração, quer para a produção de calor no sector doméstico e industrial.

Portugal, com uma produção média anual de pellets que ronda as 700 000 toneladas, das quais cerca de 80% são exportadas, está entre os 7 maiores produtores de pellets da Europa e nos 5 maiores exportadores.

Para as famílias portuguesas que possam suportar as necessidades de aquecimento do seu ambiente doméstico e das águas quentes sanitárias nas lenhas, nos briquetes e nos pellets de madeira, estes podem representar uma poupança relevante na sua fatura energética, aumentando o orçamento disponível do agregado familiar, ao mesmo tempo que, contribuem para a diminuição de importações, do consumo de combustíveis fósseis e, assim, das emissões de gases com efeito de estufa.



Assim, propomos a redução da taxa de imposto sobre o valor acrescentado aplicável às lenhas, briquetes e aos pellets de madeira para uso doméstico.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215º - A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

“2.8 – Lenhas, briquetes e pellets de madeira para uso doméstico.”

Palácio de São Bento, 15 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: De acordo com a verba 2.11 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) são sujeitos à taxa reduzida as “prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.”

As taxas de justiça e os honorários dos advogados podem constituir entraves no acesso à justiça, em especial por aqueles que dispõem de menos recursos. Na grande maioria dos processos, uma vez que a verba 2.11 apenas excepciona os desempregados e trabalhadores em processos de natureza laboral e os tramitados no âmbito do patrocínio judiciário, os advogados cobram os honorários pelos serviços que prestam acrescidos de IVA à taxa de 23%, o que contribui grandemente para encarecer os honorários destes. Em consequência, os cidadãos que pretendem contratar os seus serviços podem ficar impossibilitados de o fazer por não conseguirem suportar os valores cobrados a título de honorários, o que poderá condicionar o acesso à justiça uma vez que os mesmos, pelos rendimentos que têm, poderão não estar também abrangidos pelo regime do acesso ao Direito não podendo requerer advogado por esta via, ficando desta forma impedidos de exercer os seus direitos judicialmente.

Lembramos ainda que falamos de uma classe em que os respectivos profissionais exercem a sua profissão maioritariamente de forma liberal, com a consequente

precariedade que muitas das vezes daí advém, que não têm também outros benefícios como a baixa médica remunerada ou as licenças de paternidade de maternidade.

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa é bastante claro nesta matéria, estabelecendo que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Neste sentido, por vermos o acesso à justiça como um direito fundamental e por considerarmos que a taxa de IVA de 23% é excessiva, dificultando ou até impedindo o acesso à justiça por aqueles que têm menos recursos, propomos a introdução da verba 3.2 à Lista II anexa ao CIVA, por forma a sujeitar a taxa intermédia quaisquer prestações de serviços, efectuada no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a **verba 3.2**, com a seguinte redacção:

3.2 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador.”

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)
Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO II

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º - A

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

A taxa de IVA que actualmente se aplica aos produtos alimentares para animais de companhia situa-se nos 23%, isto é, a taxa máxima em vigor em Portugal.

O facto de se aplicar este valor elevado dificulta a vida a muitas famílias que têm animais de companhia, pois os encargos com a sua alimentação exercem uma forte pressão no orçamento familiar.

Perante esta dificuldade, muitas famílias acabam por abandonar os seus animais e, por isso, urge inverter esta tendência e contribuir para a efectiva protecção do ser animal.

Importa ainda referir que também as associações zoófilas e de defesa e apoio dos animais enfrentam sérias dificuldades para fazer face às despesas que advêm da elevada taxa de IVA aplicada à alimentação animal.

Perante este cenário, os portugueses que vivem junto à fronteira acabam por ir comprar os alimentos para os seus animais de companhia ao país vizinho, onde a taxa de IVA é de 10%, o que prejudica a receita fiscal obtida em Portugal.



Face ao exposto, a nossa proposta de alteração incide numa descida do IVA, para a taxa mínima, nos termos abaixo referidos:

Artigo 215.º - A

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

1.13 – Produtos alimentares para animais de companhia

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 215.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 215.-Aº

Norma revogatória no âmbito do IVA

É revogada a verba 2.17 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual.”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Fundamentação

Em Portugal, os médicos-veterinários são os únicos profissionais de saúde a pagar IVA. Tratando-se de “uma só saúde” que é, em larga medida, assegurada também por médicos-veterinários, não se justifica a distinção entre profissionais de saúde e respetivos atos médicos, sendo que os médicos estão isentos e os médicos-veterinários são taxados a 23 % de IVA em todos os seus atos.

O bem-estar animal merece hoje uma atenção redobrada. Há mais de dois milhões de lares portugueses (56%) que possuem pelo menos um animal de estimação. Esta nova configuração da sociedade, evidencia o crescente papel do médico-veterinário na relação contemporânea entre animais humanos e não-humanos. Tratar os animais não pode ser, pois, uma questão de privilégio: tendo em conta o nível de vida dos portugueses e o valor do salário mínimo, o acesso a estes profissionais continua a estar comprometido pelos altos custos e dependente das condições financeiras dos seus tutores, podendo até este facto contribuir para o aumento da taxa de abandono animal. É antes uma questão de direitos dos animais que a legislação já consagra, nomeadamente o seu bem-estar e "a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários (...) incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei".

Por outro lado, além do papel fundamental na saúde e bem-estar animal, os médicos-veterinários têm um papel determinante na saúde pública por via das exigências inerentes à sua profissão: rastreiam e previnem zoonoses (raiva,



brucelose, sarna e toxoplasmose); implementam medidas de profilaxia, de vacinação e desparasitação animal e controle dos animais errantes; garantem a segurança e higiene alimentar de origem animal; procedem à inspeção higieno-sanitária de estabelecimentos comerciais, mercados e feiras; e emitem pareceres e fazem vistorias a estabelecimentos de restauração.

Finalmente, a descida do IVA tem sido uma exigência desta classe profissional pelo menos desde 2013 e, recentemente, a recente Petição *Descida do IVA para 6% em Atos Veterinário*, assinada já por mais de 8200 portugueses, revela um consenso que se vai instalando nesta matéria.

Neste sentido, esta Proposta de Alteração prevê a redução da carga fiscal nos atos médico-veterinários: uma descida do IVA dos atuais 23% para 6%.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º - A (novo)

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditado à Lista I anexa ao Código do IVA, o ponto 2.35 com a seguinte redação:

«2.35 - As prestações de serviço médico-veterinárias».



Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

A Deputada,
Joacine Katar Moreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Portugal tem uma das maiores taxas de obesidade da União Europeia. De acordo com o Manual “Portugal Alimentação Saudável em números – 2014 – Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável” publicado pelo Ministério da Saúde, os dados obtidos revelam a elevada prevalência de obesidade na sociedade portuguesa (cerca de 1 milhão de adultos obesos e 3,5 milhões de pré-obesos). Refere-se ainda que estes valores são resultado de uma alimentação de má qualidade, em particular a excessiva ingestão de energia proveniente de gordura de origem animal, de sal e o baixo consumo de substâncias protectoras presentes nos frutos e hortícolas, associada à inactividade física. Esta situação afecta também crianças. A Associação Portuguesa Contra a Obesidade Infantil revela que segundo um estudo referente aos anos de 2013-2014 que contou com 18.374 crianças (uma das maiores amostras neste tipo de investigação): 33,3% das crianças entre os 2 e os 12 anos têm excesso de peso, das quais 16,8% são obesas. De acordo com a Comissão Europeia, Portugal está entre os países da Europa com maior número de crianças afectadas por esta epidemia.

Acreditamos que todos gostariam de praticar exercício físico com maior regularidade. Todavia, os custos associados ao mesmo, nomeadamente em ginásio ou através de empresas que prestam estes serviços, são elevados, contribuindo para o afastamento das pessoas. Ora, o custo da prestação destes serviços é bastante encarecido pelo facto de ao mesmo ser aplicado uma taxa de IVA de 23%. Assim, a redução da taxa de IVA contribuirá para aumentar a procura, melhorando a qualidade de vida das pessoas, aumentando o seu bem-estar e reduzindo as situações de obesidade e pré-obesidade. O Estado tem aqui um papel essencial, devendo incentivar a prática do exercício físico, orientado as pessoas para a adopção de estilos de vida mais saudáveis, pelo que consideramos que a medida que agora propomos

constituirá um excelente meio para atingir esse objectivo. Face ao exposto, a nossa proposta passa pela redução da taxa de IVA aplicável às prestações de serviços que promovam actividade física, inclusive as desenvolvidas em contacto com a natureza.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

Procede-se ao aditamento da verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

“2.8 – Prática de actividades físicas, com ou sem instrutor, com excepção daquelas que utilizam animais e do golfe.”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Proposta de Aditamento

Objectivos:

Tendo em consideração os desafios que o país enfrenta no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente na adaptação às alterações climáticas bem como ao nível do cumprimento de metas de redução de emissões carbónicas, é necessário que o Orçamento do Estado apresente medidas que incentivem adopção de comportamentos individuais mais sustentáveis.

Com este objectivo a presente proposta do PAN assegura a descida de IVA dos serviços de fornecimento e instalação de materiais de revestimento e isolamento térmico exterior dos edifícios, sistema ETICS, para obtenção de certificação ou melhoria da eficiência energética para igual ou superior a A.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 215º - A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

«2.8 – Serviços de fornecimento e instalação de materiais de revestimento e isolamento térmico exterior dos edifícios, sistema ETICS, para obtenção de certificação ou melhoria da eficiência energética para igual ou superior a A.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020



As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas dado se propor em complemento um conjunto de medidas com impacto financeiro equivalente.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Artigo 215.º-B

Cobertura orçamental

O acréscimo de despesa determinado pela alteração ao art.º 215 será acomodado pela redução de despesa de gabinetes ministeriais em €21.700.000, de consumos intermédios em €98.600.000, podendo o restante implicar reduções do saldo orçamental até €97.400.000, sem comprometer o objetivo de um saldo orçamental de 0,2% do PIB.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

————— (Fim Artigo 215.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-B

————— (Fim Artigo 215.º-B) —————



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)
Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO II

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º - B

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

Numa sociedade cada vez mais defensora dos direitos e da protecção dos animais, não se entende a razão pela qual é aplicada aos actos médico-veterinários a taxa mais elevada do IVA em vigor no país.

A medicina veterinária tem um papel fundamental na promoção da saúde do animal, mas não só, uma vez que há doenças que se podem transmitir dos animais para os humanos.

Ao aplicar-se a taxa máxima de IVA neste tipo de acto corre-se o risco de ter animais indevidamente acompanhados medicamente, o que pode colocar em causa a saúde pública.

Face ao exposto, a nossa proposta de alteração incide numa descida do IVA, nos termos abaixo referidos:



Artigo 215.º - B

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

2.7.1 – Actos médico-veterinários.

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-B

————— (Fim Artigo 215.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 215.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 215.º-B

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, a verba 2.8 com a seguinte redação:

«2.8 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa intermédia aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.»”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-B

————— (Fim Artigo 215.º-B) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas dado se propor em complemento um conjunto de medidas com impacto financeiro equivalente.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Artigo 215.º-B

Cobertura orçamental

O acréscimo de despesa determinado pela alteração ao art.º 215 será acomodado pela redução de despesa de gabinetes ministeriais em €21.700.000, de consumos intermédios em €98.600.000, podendo o restante implicar reduções do saldo orçamental até €97.400.000, sem comprometer o objetivo de um saldo orçamental de 0,2% do PIB.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 216.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, às instituições particulares de solidariedade social, às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) O ICNF, I. P., as associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;

c) [...];

d) As entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

2 - [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Sem qualquer limite para os bens previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Quanto ao ICNF, I. P., pelo presidente do conselho diretivo desta entidade;

f) Quanto às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, que deve ser apoiada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., relativamente a projetos de I&D da sua competência.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

(Fim Artigo 216.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 217.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 - A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 16 403 270.
2 - O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P..

3 - A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

————— (Fim Artigo 217.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 218.º**Autorização legislativa no âmbito do IVA**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

2 - Nas alterações a introduzir nos termos do número anterior devem ser tidas em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591 C/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 1 de julho.

3 - Fica igualmente o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

4 - O sentido e extensão das alterações a introduzir no Código do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da solidariedade e segurança social e pela área da saúde para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária;

b) Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9.

5 - Fica ainda o Governo autorizado a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico, aplicando aos fornecimentos de eletricidade de reduzido valor as taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA.

6 - O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alterar as Listas I e II anexas ao Código do IVA no sentido de criar escalões de consumo, permitindo a tributação à taxa reduzida ou intermédia de IVA dos fornecimentos de eletricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo;

b) Delimitar a aplicação das taxas previstas na alínea anterior de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais, e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de eletricidade.

7 - A medida prevista nos n.ºs 5 e 6 é previamente sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA, nos termos previstos no artigo 102.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

8 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 218.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 218.º-A

————— (Fim Artigo 218.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 218.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

1 – Reconhecendo a energia como bem de primeira necessidade e no sentido de assegurar, na presente legislatura, a progressiva redução do IVA da energia até à taxa reduzida, são aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA as verbas 2.8 e 2.9, com as seguintes redações:

«2.8 – Eletricidade.

2.9 – Gás natural.»

2 – O aditamento das verbas 2.8 e 2.9 à Lista II anexa ao Código do IVA produz efeitos a 1 de julho de 2020.”

Nota justificativa:

As estatísticas europeias continuam a situar Portugal no topo da tabela da proporção dos custos energéticos das famílias (em paridade de poder de compra) e da pobreza em energia, que atinge um em cada quatro habitantes. Esta situação subsiste, em particular, desde que, sob o Memorando com a Troika, a taxa de IVA aplicada à eletricidade e ao gás

canalizado deixou de ser a dos bens essenciais (6%) e passou a ser a taxa máxima (23%).
A presente proposta visa iniciar a gradual reposição, a completar até ao final da presente legislatura, da situação anterior ao programa de austeridade.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 218.º-A

————— (Fim Artigo 218.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Isenção de IVA de alguns atos notariais, e alteração da taxa dos demais

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Artigo 218.º - A

IVA relativo aos atos notariais

- 1 – Estão isentos de imposto sobre o valor acrescentado os honorários cobrados pelos notários no âmbito dos processos de inventário, testamentos, habilitações de herdeiros, procurações irrevogáveis, partilhas extrajudiciais e justificações notariais
- 2 – Os demais honorários praticados pelos notários são acrescidos de imposto sobre o valor acrescentado, à taxa reduzida de 6%”.

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- Com a entrada em vigor da nova lei do processo de inventário (Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro) em 1 de janeiro de 2020, a competência para a tramitação dos processos passou a ser simultaneamente dos tribunais e dos notários ;
- Esta nova realidade terá como consequência a existência de um tratamento desigual para os cidadãos cujo processo de inventário seja tramitado nos cartórios notariais, face àqueles cujo processo seja tramitado nos tribunais, visto que os notários têm de cobrar



o IVA à taxa de 23%, ao passo que as custas judiciais, cobradas nos tribunais, não há a aplicação de IVA.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 219.º**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

Os artigos 5.º, 7.º, 53.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efetivamente cobrados os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...].

2 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, quando concedidos por sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a favor de sociedades nas quais detenham uma participação no capital não inferior a 10% do capital ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado, desde que, em qualquer dos casos, este tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

h) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo;

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 e 3, para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, existe relação de domínio ou grupo, quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.

Artigo 53.º

[...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As alterações efetuadas através da apresentação da declaração prevista no n.º 3 do artigo 52.º-A.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 70.º-A

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%.»

(Fim Artigo 219.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Pretende-se apenas conciliar e manter o atual regime de isenção de imposto do selo em caso de carência de tesouraria, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, com novo regime proposto na PLOE2020 para apoio à tesouraria das empresas, no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria (*cash pooling*), quando estejam em causa operações financeiras de curto prazo realizadas entre sociedades em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 219.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 5.º, 7.º, 53.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria **e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;**
- h) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo;
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 e 3, para efeitos do disposto na alínea *h*) do n.º 1, existe relação de domínio ou grupo, quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Exposição de Motivos

O artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, define a incidência e territorialidade deste imposto.

Ao nível das Regiões Autónomas a aplicação desta norma é efetuada de acordo com o previsto no artigo 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de setembro.

No entanto, não se encontra expressamente previsto no referido artigo 4.º, a territorialidade regional, pelo que, se considera necessária a alteração daquele normativo por forma a estabelecer de forma clara e inequívoca o estatuído nos números 3 e 4 do art.º 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro.

Assim, deve promover-se uma alteração ao Código do Imposto do Selo, com a finalidade de assegurar a correta imputação deste imposto às Regiões Autónomas, em conformidade com o determinado pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas, nos seguintes termos:

(Aditamento) Artigo 219.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 5.º, 7.º, 43.º, 53.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Forma de pagamento

1 - O imposto do selo é pago mediante documento de cobrança de modelo oficial, constituindo receita de imposto de cada circunscrição.

2— Constitui receita de cada região autónoma o imposto do selo devido pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que:

- a) Disponham de sede, direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas regiões autónomas;*
- b) Disponham de sede ou direção efetiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria nas regiões autónomas.*

3— Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada região autónoma são determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respetivas guias do imposto devido.

4— Nas transmissões gratuitas, constitui receita das regiões autónomas o valor do imposto do selo:

- a) Que, nas sucessões por morte, seria devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas regiões autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça -de -casal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo;*
- b) Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas regiões autónomas.*

5 — As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação anteriormente definidas.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madrugada da Costa

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Nos últimos anos, através de sucessivas alterações promovidas em sede de Orçamento do Estado, as taxas de imposto do selo aplicáveis a contratos de crédito ao consumo têm sido substancialmente agravadas, quer se trate de novos contratos, quer da extensão dos prazos de pagamento de créditos já anteriormente concedidos.

Ora, de modo a não dificultar a situação das famílias que, pretendendo cumprir os seus contratos de crédito, por vicissitudes várias necessitam de proceder à prorrogação do prazo dos mesmos, propõe-se que o agravamento em 50% das taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 não tenha aplicação nestes casos.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 219.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 70.º-A

[...]

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%, excluindo contratos já celebrados e em execução.»



Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 220.º**Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo**

As verbas 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fração — 0,141 %;

17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — 1,76 %;

17.2.3 — Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos — 1,76 %;

17.2.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — 0,141 %.»

(Fim Artigo 220.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo II
Impostos indiretos

Secção II
Imposto de selo

“Artigo 220.º
(...)”

Eliminado”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 221.º

Impostos especiais de consumo

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1 241,29/hectolitro.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 - [...].

2 - As taxas do imposto dos produtos previstos no n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: €1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro: €6,02 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro: €8,02 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: €20,06 por hectolitro;

e) Concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A:

i) Na forma líquida: € 6,02/hectolitro, € 36,11/hectolitro, € 48,14/hectolitro e € 120,36/hectolitro, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;

ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: € 10,03/ hectolitro, € 60,18/ hectolitro, € 80,24/ hectolitro e € 200,60/ hectolitro por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Equipamentos utilizados nas atividades agrícola, florestal, aquícola e na pesca com a arte-xávega, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do mar;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

(Ver tabela do Código do IEC)

Artigo 103.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) Elemento específico - € 101;

b) Elemento ad valorem – 14 %.

5 - [...].

6 - O imposto mínimo total de referência, para efeitos do número anterior, corresponde a 102% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Charutos - €412,10 por milheiro;

b) Cigarrilhas - €61,81 por milheiro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

Tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar

1 - O imposto incidente sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, o rapé e o tabaco de mascar tem dois elementos: um específico e outro ad valorem.

2 - [...].

3 - O elemento ad valorem resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, de rapé e de tabaco de mascar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a €0,175/g.

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto é de € 0,32/ml.

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 78 % do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...]:

a) Elemento específico - € 60,94;

b) Elemento ad valorem - 9%.

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 89% do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.

3 - [...]:

a) Elemento específico - € 21,40;

b) Elemento ad valorem – 9%.»

2 - As alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 93.º-A do Código dos IEC apenas produzem efeitos após a regulamentação dos procedimentos necessários à sua implementação, aplicação e execução.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 221.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas **ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária**, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves *Meleagris gallopavo*;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Seção III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 78.º, 87.º C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º A, 104.º C, 105.º e 105.º A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

Taxas na Região Autónoma da Madeira

1- [...].

2- A taxa prevista no número anterior é igualmente aplicável ao álcool etílico tributável nos termos do n.º 1 do artigo 75.º, com exceção da taxa relativa ao rum, tal como definido no n.º 1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 11/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, que possua a indicação geográfica «Rum da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Madeira» registada no Anexo II do referido Regulamento, que é fixada em 50% da taxa em vigor no território do continente.

3- [...].

4- [...].

[...]»

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Alma Rivera

Nota justificativa:

É pretensão dos produtores de rum da Região Autónoma da Madeira verem reduzida a taxa de IEC em 50% em relação à respetiva taxa aplicada no território do Continente, de forma a aumentarem as vendas no mercado nacional. Assim, reconhecendo os custos acrescidos da ultraperiferia e da capacidade produtiva que os produtores de rum da Madeira enfrentam face aos volumes de produção de runs importados provenientes de outras regiões do Mundo, com esta proposta estamos a promover o setor económico agrícola, com grande ligação à História da Madeira e do qual dependem muitas famílias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Através da Decisão n.º 376/2014/UE do Conselho, de 12 de junho, o «Rum da Madeira», bem como os licores e os “*cremes de*” produzidos a partir de frutos/plantas regionais, beneficiam até 31 de dezembro de 2020 de uma redução de 75% do IEC, mas apenas quando introduzidos ao consumo no mercado regional.

Encontrando-se em curso a revisão da Diretiva 92/83/CEE, relativa aos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e que, desde 2015, nas consultas públicas efetuadas pela Comissão Europeia, a posição da RAM tem sido a seguinte:

- a existência de uma diretiva única neste domínio, através da fusão da Diretiva 92/83/CEE e da Diretiva 92/84/CEE;
- o alargamento da taxa reduzida de 50% para todas as bebidas alcoólicas produzidas na RAM, à exceção do «Rum da Madeira» e dos licores e “*creme de*” produzidos a partir de frutos/plantas ou de outras matérias-primas da RAM, sem limites das quantidades produzidas e comercializadas e sem restrições geográficas em matéria de comercialização;
- a manutenção da taxa reduzida de 75% para o «Rum da Madeira» e os licores e “*creme de*” produzidos a partir de frutos/plantas ou de outras matérias-primas da RAM, sem limites das quantidades produzidas e comercializadas e sem restrições geográficas, especialmente em todo o território nacional e não apenas no território da RAM;
- o alargamento da taxa reduzida de 75% do IEC à aguardente vínica produzida na RAM em todo o território nacional (Continente, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira);
- salvaguardar a manutenção do regime contemplado pela Decisão n.º 376/2014/UE para o período pós-2020.

É importante que o Governo da República envide todos os esforços para que as posições da RAM sejam aceites em sede de negociação com instâncias comunitárias e que sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

adotadas as seguintes propostas de alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo que visam atualizar o artigo 78.º em função da nova legislação comunitária em vigor.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, através da alteração à LOE 2020, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

1 - As taxas do imposto relativas a vinho licoroso com denominação de origem protegida «Madeira» inscrita no registo “E-Bacchus” da União Europeia com o n.º PDO-PT-A0038 nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, desde que produzido e declarado para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 50 % da taxa em vigor no território do continente.

2 - As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 25 % da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º:

a) O rum, tal como definido nos termos do n.º 1 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, que possua a indicação geográfica «Rum da Madeira» registada ao abrigo do referido regulamento;

b) Os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 33 e 34 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do

actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, **87.º-A, 87.º-B, 87.º-C**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redacção atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Leite achocolatado ou aromatizado.

2 – [...].

Artigo 87.º-B

[...]

1 – [...]:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com excepção do leite achocolatado ou aromatizado;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do

actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, **87.º-A, 87.º-B, 87.º-C**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redacção atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Leite achocolatado ou aromatizado.

2 – [...].

Artigo 87.º-B

[...]

1 – [...]:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com excepção do leite achocolatado ou aromatizado;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do

actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, **87.º-A, 87.º-B, 87.º-C**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redacção atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Leite achocolatado ou aromatizado.

2 – [...].

Artigo 87.º-B

[...]

1 – [...]:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com exceção do leite achocolatado ou aromatizado;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do

actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, **87.º-A, 87.º-B, 87.º-C**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redacção atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Leite achocolatado ou aromatizado.

2 – [...].

Artigo 87.º-B

[...]

1 – [...]:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com excepção do leite achocolatado ou aromatizado;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do

actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, **87.º-A, 87.º-B, 87.º-C**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redacção atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Leite achocolatado ou aromatizado.

2 – [...].

Artigo 87.º-B

[...]

1 – [...]:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com excepção do leite achocolatado ou aromatizado;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do

actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, **87.º-A, 87.º-B, 87.º-C**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redacção atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Leite achocolatado ou aromatizado.

2 – [...].

Artigo 87.º-B

[...]

1 – [...]:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com excepção do leite achocolatado ou aromatizado;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de aditamento

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção III

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 78.º, 87.º-C, 89.º, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 89.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [novo] Sejam utilizados por veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros no âmbito do transporte de doentes ou feridos e no cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].»

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Nota justificativa:

As corporações de Bombeiros, sendo entidades sem fins lucrativos, desempenham um importante papel na proteção civil, assistência aos doentes e sinistrados e no combate aos incêndios. Para o Grupo Parlamentar do PCP não faz sentido que o Estado transfira verbas para as corporações de Bombeiros e depois cobre, por via de impostos indiretos, montantes avultados que objetivamente cortam o financiamento dos Bombeiros.

Um dos impostos que mais impacto tem sobre as corporações de Bombeiros é o imposto sobre produtos petrolíferos. Na verdade, os Bombeiros pagam pelos combustíveis que usam, no âmbito da proteção civil, o mesmo preço que paga qualquer particular.

Importa salientar que a lista de entidades que estão isentas é muito extensa pelo que não incluir os bombeiros não faz sentido. A proposta que o PCP apresenta visa isentar os Bombeiros do pagamento de ISP, no âmbito das missões de proteção civil que desempenham, e assim reduzir o valor que os Bombeiros pagam em combustíveis.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 221.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 221.º

(...)

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, 89.º, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);



g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Sejam utilizados em veículos das corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, até ao limite máximo do consumo de combustível médio dos últimos três anos, e desde que adquirido no âmbito de um contrato de fornecimento de combustível.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i), j) e m) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

8 – O limite previsto na alínea m), do n.º 1 depende ainda do reconhecimento prévio da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.»

2 - (...).”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 221.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 221.º

(...)

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, 89.º, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);



g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Sejam utilizados em veículos das corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, até ao limite máximo do consumo de combustível médio dos últimos três anos, e desde que adquirido no âmbito de um contrato de fornecimento de combustível.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i), j) e m) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

8 – O limite previsto na alínea m), do n.º 1 depende ainda do reconhecimento prévio da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.»

2 - (...).”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 221.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 221.º

(...)

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, 89.º, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Sejam utilizados em veículos das corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, até ao limite máximo do consumo de combustível médio dos últimos três anos, e desde que adquirido no âmbito de um contrato de fornecimento de combustível.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i), j) e m) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

8 – O limite previsto na alínea m), do n.º 1 depende ainda do reconhecimento prévio da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.»

2 - (...).”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Correção de lapso.

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, **92.º-A**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 92.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os produtos petrolíferos e energéticos suscetíveis de beneficiar da isenção prevista na alínea f) do número 1 do artigo 89.º do Código dos IEC que sejam utilizados em instalações abrangidas pelo sistema CELE que tenham optado pela exclusão voluntária prevista neste regime, estão isentos do adicionamento previsto neste artigo.

Artigo 93.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Equipamentos utilizados nas atividades agrícola, florestal, aquícola e na pesca com a arte-xávega, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, **do ambiente**, da agricultura e do mar;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

[...]

2 – **[Eliminar]**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Correção de lapso.

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, **92.º-A**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 92.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os produtos petrolíferos e energéticos suscetíveis de beneficiar da isenção prevista na alínea f) do número 1 do artigo 89.º do Código dos IEC que sejam utilizados em instalações abrangidas pelo sistema CELE que tenham optado pela exclusão voluntária prevista neste regime, estão isentos do adicionamento previsto neste artigo.

Artigo 93.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Equipamentos utilizados nas atividades agrícola, florestal, aquícola e na pesca com a arte-xávega, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, **do ambiente**, da agricultura e do mar;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

[...]

2 – **[Eliminar]**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção III Impostos especiais de consumo

“Artigo 221.º (...)”

O artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 93.º-A (...)”

1 – É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportados pelas empresas de transportes de mercadorias, bem como às empresas com veículos afetos ao transporte de medicamentos, ligeiros de mercadorias ou pesados, com sede ou estabelecimento estável num Estado membro, relativamente ao gasóleo classificados

pelos Códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...).

7 - (...).

8 - (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

9 - (...).

10 - (...).”

Palácio de São Bento, 25 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Correção de lapso.

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, **92.º-A**, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 92.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os produtos petrolíferos e energéticos suscetíveis de beneficiar da isenção prevista na alínea f) do número 1 do artigo 89.º do Código dos IEC que sejam utilizados em instalações abrangidas pelo sistema CELE que tenham optado pela exclusão voluntária prevista neste regime, estão isentos do adicionamento previsto neste artigo.

Artigo 93.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Equipamentos utilizados nas atividades agrícola, florestal, aquícola e na pesca com a arte-xávega, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, **do ambiente**, da agricultura e do mar;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

[...]

2 – **[Eliminar]**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 222.º**Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

É aditado ao Código dos IEC, o artigo 103.º-A, com a seguinte redação:
«Artigo 103.º-A

Tabaco aquecido

1 - O imposto incidente sobre o tabaco aquecido, tem dois elementos: um específico e outro ad valorem.

2 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

3 - O elemento ad valorem resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público do tabaco aquecido.

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) Elemento específico - 0.0837 €/g;

b) Elemento ad valorem - 15 %.

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a €0,180/g.

6 - Para efeitos de determinação do imposto aplicável, caso o peso das embalagens individuais, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;

b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.»

(Fim Artigo 222.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves *Meleagris gallopavo*;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves Meleagris gallopavo;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispendo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves Meleagris gallopavo;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves Meleagris gallopavo;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas **ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária**, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves *Meleagris gallopavo*;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 222.º-A

————— (Fim Artigo 222.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Fundamentação

De acordo com o último relatório do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), as emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente CO₂, têm que ser reduzidas drasticamente para manter o aumento da temperatura em relação ao período pré-industrial abaixo de 1.5º C. A nota síntese do Programa Ambiente da proposta do Orçamento do Estado para 2020 reflete essas preocupações e refere “que os pilares da nossa ação política exigem uma atuação focada na descarbonização, através da transição energética, da mobilidade sustentável, da economia circular e da valorização do capital natural, do território e das florestas, promovendo iniciativas facilitadoras desta transição como o financiamento sustentável, a fiscalidade verde e a educação ambiental”.

O transporte aéreo de passageiros é responsável pela emissão marcada de CO₂ por km viajado por passageiro (“passenger kilometer”) a que se devem acrescentar os efeitos secundários pela formação de ozono em grande altitude e pelos rastros de condensação, entre outros, muito superiores em comparação a outros meios de transporte coletivo, nomeadamente a ferrovia e o autocarro. Além disso, a própria disponibilidade de transporte aéreo é indutora de deslocações maiores que por si só contribuem para o incremento de emissão de gases com efeito de estufa.



Assim sendo, uma política ambiental dentro dos objetivos parametrizados pelo Programa do XXII Governo Constitucional deve, por um lado, desincentivar o uso do transporte aéreo e, por outro lado, contribuir para a disponibilidade de alternativas de transporte terrestre. De acordo com este pressuposto, **um imposto sobre o tráfego aéreo**, pode-se assim contribuir para a moderação da procura e, através da sua consignação ao **Programa de Investimento Ferroviário de Longo Curso** (PIFeLoC), contribuir igualmente para a geração das verbas necessárias para o célere desenvolvimento duma rede ferroviária integrada na rede europeia, necessariamente em bitola compatível. Atualmente, existem impostos específicos sobre o tráfego aéreo em sete países europeus (Alemanha, Áustria, França, Itália, Noruega, Reino Unido e Suécia), com valores médios por passageiro até €40.04 (Reino Unido) e valores máximos até €200 (Itália).

Neste sentido, esta proposta estabelece um novo Imposto sobre o Tráfego Aéreo a ser incluído no Código dos Impostos Especiais de Consumo com o objetivo de cofinanciar o Programa de Investimento Ferroviário de Longo Curso (PIFeLoC).

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo



Artigo 222.º - A (novo)

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado ao Código dos IEC um novo capítulo dedicado ao Imposto sobre o Tráfego Aéreo, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Imposto sobre o tráfego aéreo

Artigo 116.º

Incidência objetiva

1 - Estão sujeitos ao imposto sobre o tráfego aéreo:

- a) as companhias aéreas de transporte de passageiros aquando do transporte de passageiros a partir de um aeroporto nacional por meio aéreo;
- b) o imposto também é devido quando o transporte não é consequência de uma transação comercial.

Artigo 117.º

Isenções

1 - As companhias aéreas estão isentas do imposto sobre o tráfego aéreo quando o passageiro transportado comprovadamente:

- a) reside nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e se desloca entre a sua área de residência e outros destinos nacionais;
- b) se desloca por razões médicas ou humanitárias;
- c) se desloca no exercício de funções de órgãos de soberania.



Artigo 118.º

Base tributável

1 - A unidade tributável é o ato de transporte de passageiros a partir de qualquer aeroporto nacional, de acordo com o seu destino, nacional, europeu ou intercontinental.

Artigo 119.º

Taxas

1 - Os valores das taxas unitárias do imposto sobre o tráfego aéreo são fixados tendo em consideração as alternativas de transporte existentes, de acordo com a seguinte tabela:

Destino	Taxa do imposto (euros)
Voos domésticos e dentro da Europa (classe económica)	24,9
Voos domésticos e dentro da Europa (classe executiva)	48,78
Voos intercontinentais (classe económica)	32,52
Voos intercontinentais (classe executiva)	65,04
Aviões a jato privados	121,95

Artigo 120.º

Companhias de transporte aéreo de passageiros

1 - As companhias de transporte aéreo registadas e licenciadas nos termos da legislação aplicável devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

Capítulo V

Disposições Finais

(...) Anterior Capítulo IV



Artigo 121.º

Procedimentos de aplicação

(...) Anterior Artigo 116º

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 222.º-A

————— (Fim Artigo 222.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas **ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária**, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves *Meleagris gallopavo*;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 222.º-B

————— (Fim Artigo 222.º-B) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas **ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária**, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves *Meleagris gallopavo*;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutra Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 222.º-C

————— (Fim Artigo 222.º-C) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves Meleagris gallopavo;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 223.º**Consignação da receita ao setor da saúde**

1 - Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 - A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º A do Código dos IEC, é consignada à sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.

4 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

(Fim Artigo 223.º)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos Indirectos

SECÇÃO II

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 223.º

Consignação da receita ao sector da saúde

Introdução

A prevenção de doenças é um dos pressupostos nos quais a política de Saúde tem de concentrar esforços.

Doenças como a obesidade, a diabetes, a hipertensão e a esteatose, entre outras, resultam de uma negligência alimentar, muitas vezes alheia ao indivíduo que não tem, ou tem pouca informação sobre a composição dos alimentos que consome e principalmente, sobre os efeitos nocivos que determinados alimentos têm para a sua saúde.

Outros há que, tendo na sua posse todas estas informações, não têm, contudo, meios ou conhecimentos necessários para optar por soluções saudáveis.

Importa referir que o mais recente relatório da OCDE a este respeito revela que 67,6% da população portuguesa acima dos 15 anos tem excesso de peso ou é obesa, o que se traduz numa preocupação acrescida para com a qualidade da saúde da população nacional.



Face ao exposto, e tendo-se criado o artigo 87.º A do Código dos Impostos Especiais sobre o consumo, o CHEGA defende que a receita obtida com esta tributação deve ser aplicada a projectos de prevenção de doenças que derivam do excesso de peso e/ou obesidade.

Só desta forma se poderá combater a chamada epidemia do século XXI logo na sua origem.

Artigo 223.º

Consignação da receita ao sector da saúde

1 – (...)

2 - A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC, é consignada a projectos de prevenção de doenças a aplicar no âmbito do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 – (...)

4 – (...)

Assembleia da República, 14 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 223.º-A

————— (Fim Artigo 223.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 223.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 223.º-A

Plano Plurianual de Investimentos para o Serviço Nacional de Saúde

1 - Em 2020, o Governo inscreve 180.000.000€ na conta financeira do SNS em despesas de capital, a afetar preferencialmente a investimento que permita internalização das respostas em meios complementares de diagnóstico e terapêutica nas instituições e serviços públicos de saúde, no quadro de uma planificação plurianual global a aprovar por despacho dos Ministérios das Finanças e da Saúde.

2 - Em 2020, o Governo procede à regulamentação da Base 23, n.º 4, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante de seu anexo, nomeadamente fixando o valor de referência para o plano de investimento plurianual da legislatura.”

Nota justificativa:

A programação plurianual para investimentos no Serviço Nacional de Saúde está prevista na Lei de Bases aprovada na anterior legislatura. Ela deve servir para combater a

obsolescência, equipar o SNS com tecnologia e aumentar a sua capacidade de resposta, nomeadamente em áreas como a dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica onde o recurso a convencionados custa quase 500 milhões de euros por ano ao SNS.

O reforço do investimento e da capacidade de resposta do SNS nesta área permitia uma internalização de respostas, o que não só tornaria a despesa mais racional, mas também garantiria melhores cuidados aos utentes.

Para além do combate à suborçamentação, o SNS precisa de combater o subfinanciamento e precisa de ter mais investimento. Esse objetivo deve estar previsto num plano plurianual em que o compromisso com esse investimento é assumido por vários anos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 223.º-A

————— (Fim Artigo 223.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 223.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 223.º-A

Implementação do Plano Nacional de Saúde Mental

Em 2020, o Governo confere prioridade à implementação do Plano Nacional de Saúde Mental, nomeadamente mediante o funcionamento de equipas de saúde mental comunitárias de adultos e de infância e adolescência em sistemas locais de saúde mental de cada uma das cinco administrações regionais de saúde, com a implementação de programas de prevenção e tratamento da ansiedade e depressão; a instalação de respostas de internamento de psiquiatria e saúde mental nos hospitais de agudos que ainda não dispõem desta valência; a dispensa gratuita de fármacos antipsicóticos nas consultas de especialidade hospitalar em termos a regulamentar ou, se for o caso, de medicina geral e familiar; a oferta de cuidados continuados integrados de saúde mental em todas as regiões de saúde; e, mediante a requalificação da Unidade de Psiquiatria Forense do Hospital Sobral Cid do CHUC, E.P.E.”

Nota justificativa:

Portugal é um dos países da União Europeia com maior prevalência de perturbações psiquiátricas. Os dados sobre a prevalência de perturbações psiquiátricas, de acordo o

Estudo Epidemiológico Nacional de Saúde Mental, mostram que mais de um quinto das pessoas entrevistadas (22.9 % da amostra) apresentou uma perturbação psiquiátrica nos 12 meses anteriores ao estudo.

Estes dados colocam Portugal com uma das mais elevadas prevalências de doenças psiquiátricas na Europa, apresentando dos valores mais altos nas perturbações da ansiedade, com 16,5%, e nas perturbações depressivas com 7,9%.

Esta alta prevalência combinada com uma baixa resposta pública na área da saúde mental resulta numa elevada carga de doença e num elevado consumo de psicofármacos. Como lembrou o Observatório Português dos Sistemas de Saúde no Relatório de Primavera de 2019, Portugal era, em 2017, o país da OCDE com mais vendas de ansiolíticos em ambulatório (correspondente a 2% de todos os fármacos vendidos em território nacional), o terceiro país com mais venda de antidepressores (com um volume de vendas em ambulatório de 3,8%) e o sétimo país da OCDE com maior consumo de hipnóticos e sedativos. Esta realidade, ainda segundo o mesmo Relatório, é particularmente impressionante junto dos indivíduos mais velhos, com 139 idosos em cada 1000 a tomar benzodiazepinas.

Esta é, portanto, uma realidade que urge alterar e para a qual devemos ter respostas eficazes que respondam às necessidades reais da população.

Já lá vão 21 anos desde a publicação em Diário da República daquela que foi a segunda e última lei da Saúde Mental e há muitos anos que estão por concretizar inúmeras medidas previstas no Plano Nacional de Saúde Mental. Em 2011, a entrada da troika veio criar uma série de entraves à aplicação do Plano Nacional de Saúde Mental. As medidas de austeridade fizeram com que o plano fosse esquecido e só em 2017 foi novamente avaliada a implementação do Plano e redefinidas as propostas e as medidas, a concretizar até 2020.

2020 é agora e a concretização do Plano Nacional de Saúde Mental não pode atrasar-se mais. Por isso, o Orçamento do Estado deve prever, objetivamente, o cumprimento do Plano e a concretização das suas medidas durante o ano de 2020.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 224.º**Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco**

1 - As embalagens individuais de produtos do tabaco que sejam introduzidas no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos IEC, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - O prazo para a comercialização das embalagens individuais de produtos do tabaco que tenham aposta a primeira estampilha de 2020, é definido na portaria referida no número anterior.

3 - O prazo para a introdução no consumo das embalagens individuais de produtos do tabaco que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2020 pode ser prorrogado, nos termos a definir na portaria referida no n.º 1.

(Fim Artigo 224.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 225.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

1 - Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a 50 % do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 - O cálculo da taxa prevista na parte final do número anterior é feito com base num preço que resulta da diferença entre o preço de referência para o CO₂ estabelecido em € 25/tCO₂ e o preço resultante da aplicação do n.º 2 do artigo 92.º-A do Código dos IEC, com o limite máximo de € 5/tCO₂.

3 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no n.º 1 são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

a) 75 % em 2021;

b) 100 % em 2022.

4 - Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a 25 % da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 25% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

a) 50 % em 2021;

b) 75% em 2022;

c) 100 % em 2023.

6 - Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711 , utilizados na produção de eletricidade , com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 10% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 10% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC

7 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

a) 20 % em 2021;

b) 30% em 2022;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) 40% em 2023.

8 - Aos produtos previstos nos n.ºs 4 e 6 utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE, não se aplica a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

9 - O disposto nos n.ºs 4 a 7 não é aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

10 -A receita decorrente da aplicação dos números anteriores é consignada nos seguintes termos:

a) 50 % para o Sistema Elétrico Nacional ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança, a afetar ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético;

b) 50 % para o Fundo Ambiental.

11 - A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática.

12 - As receitas previstas na alínea b) do n.º 10 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.

(Fim Artigo 225.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A comunidade científica internacional, a OCDE e as Nações Unidas têm apelado sucessivamente à eliminação de subsídios perversos no âmbito dos combustíveis fósseis, por serem “ambientalmente nocivos, de elevado custo e que provocarem distorções”.

Em Março de 2018, o Governo criou um grupo de trabalho que tinha como missão analisar a “fiscalidade que incide sobre a energia”. O objetivo era que o grupo de trabalho identificasse os incentivos fiscais que são “prejudiciais ao ambiente” e que propusesse a sua “eliminação progressiva”. Desse grupo de trabalho resultou, supostamente, a proposta já introduzida em sede de Orçamento de Estado para 2019 e mantida para o Orçamento de Estado para 2020, de eliminação progressiva das isenções de “Imposto sobre os produtos petrolíferos”.

Acontece que, mesmo com a introdução da referida medida nos OE 2019 e 2020, estamos, na prática, a assistir a um aumento do valor destes subsídios perversos que, em 2019 aumentam 23,5% face a 2018 (mais 99 milhões de euros) e, em 2020, se deverão manter face a 2019, consoante o quadro 6.4 do Relatório do Orçamento do Estado para 2020.

Acresce que, em 2018, o total de impostos sobre o preço da electricidade nas famílias ascendia a 125,2 € por Mgwh (55% do preço final), enquanto que, na indústria esse montante era de 34,9 € por Mgwh (30% do preço final)¹. Comparando com outros países da OCDE, Portugal apenas é superado pela Dinamarca, ao nível do peso dos impostos sobre o preço da electricidade nas famílias.

¹ Estudo da Agência Internacional de Energia, “Energy prices and taxes for OECD countries, 2019”

Desta forma, o PAN considera imprescindível, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista de justiça relativa em termos fiscais, que sejam eliminados totalmente os subsídios ao pagamento de ISP na produção de energia.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 225.º

[...]

1- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a **100 %** do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2-[...].

3 – Revogado.

4- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Revogado

6 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

7 - Revogado

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A comunidade científica internacional, a OCDE e as Nações Unidas têm apelado sucessivamente à eliminação de subsídios perversos no âmbito dos combustíveis fósseis, por serem “ambientalmente nocivos, de elevado custo e que provoquem distorções”.

Em Março de 2018, o Governo criou um grupo de trabalho que tinha como missão analisar a “fiscalidade que incide sobre a energia”. O objetivo era que o grupo de trabalho identificasse os incentivos fiscais que são “prejudiciais ao ambiente” e que propusesse a sua “eliminação progressiva”. Desse grupo de trabalho resultou, supostamente, a proposta já introduzida em sede de Orçamento de Estado para 2019 e mantida para o Orçamento de Estado para 2020, de eliminação progressiva das isenções de “Imposto sobre os produtos petrolíferos”.

Acontece que, mesmo com a introdução da referida medida nos OE 2019 e 2020, estamos, na prática, a assistir a um aumento do valor destes subsídios perversos que, em 2019 aumentam 23,5% face a 2018 (mais 99 milhões de euros) e, em 2020, se deverão manter face a 2019, consoante o quadro 6.4 do Relatório do Orçamento do Estado para 2020.

Acresce que, em 2018, o total de impostos sobre o preço da electricidade nas famílias ascendia a 125,2 € por Mgwh (55% do preço final), enquanto que, na indústria esse montante era de 34,9 € por Mgwh (30% do preço final)¹. Comparando com outros países da OCDE, Portugal apenas é superado pela Dinamarca, ao nível do peso dos impostos sobre o preço da electricidade nas famílias.

¹ Estudo da Agência Internacional de Energia, “Energy prices and taxes for OECD countries, 2019”

Desta forma, o PAN considera imprescindível, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista de justiça relativa em termos fiscais, que sejam eliminados totalmente os subsídios ao pagamento de ISP na produção de energia.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 225.º

[...]

1- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a **100 %** do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2-[...].

3 – Revogado.

4- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Revogado

6 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

7 - Revogado

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A comunidade científica internacional, a OCDE e as Nações Unidas têm apelado sucessivamente à eliminação de subsídios perversos no âmbito dos combustíveis fósseis, por serem “ambientalmente nocivos, de elevado custo e que provocarem distorções”.

Em Março de 2018, o Governo criou um grupo de trabalho que tinha como missão analisar a “fiscalidade que incide sobre a energia”. O objetivo era que o grupo de trabalho identificasse os incentivos fiscais que são “prejudiciais ao ambiente” e que propusesse a sua “eliminação progressiva”. Desse grupo de trabalho resultou, supostamente, a proposta já introduzida em sede de Orçamento de Estado para 2019 e mantida para o Orçamento de Estado para 2020, de eliminação progressiva das isenções de “Imposto sobre os produtos petrolíferos”.

Acontece que, mesmo com a introdução da referida medida nos OE 2019 e 2020, estamos, na prática, a assistir a um aumento do valor destes subsídios perversos que, em 2019 aumentam 23,5% face a 2018 (mais 99 milhões de euros) e, em 2020, se deverão manter face a 2019, consoante o quadro 6.4 do Relatório do Orçamento do Estado para 2020.

Acresce que, em 2018, o total de impostos sobre o preço da electricidade nas famílias ascendia a 125,2 € por Mgwh (55% do preço final), enquanto que, na indústria esse montante era de 34,9 € por Mgwh (30% do preço final)¹. Comparando com outros países da OCDE, Portugal apenas é superado pela Dinamarca, ao nível do peso dos impostos sobre o preço da electricidade nas famílias.

¹ Estudo da Agência Internacional de Energia, “Energy prices and taxes for OECD countries, 2019”

Desta forma, o PAN considera imprescindível, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista de justiça relativa em termos fiscais, que sejam eliminados totalmente os subsídios ao pagamento de ISP na produção de energia.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 225.º

[...]

1- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a **100 %** do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2-[...].

3 – Revogado.

4- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Revogado

6 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

7 - Revogado

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A comunidade científica internacional, a OCDE e as Nações Unidas têm apelado sucessivamente à eliminação de subsídios perversos no âmbito dos combustíveis fósseis, por serem “ambientalmente nocivos, de elevado custo e que provoquem distorções”.

Em Março de 2018, o Governo criou um grupo de trabalho que tinha como missão analisar a “fiscalidade que incide sobre a energia”. O objetivo era que o grupo de trabalho identificasse os incentivos fiscais que são “prejudiciais ao ambiente” e que propusesse a sua “eliminação progressiva”. Desse grupo de trabalho resultou, supostamente, a proposta já introduzida em sede de Orçamento de Estado para 2019 e mantida para o Orçamento de Estado para 2020, de eliminação progressiva das isenções de “Imposto sobre os produtos petrolíferos”.

Acontece que, mesmo com a introdução da referida medida nos OE 2019 e 2020, estamos, na prática, a assistir a um aumento do valor destes subsídios perversos que, em 2019 aumentam 23,5% face a 2018 (mais 99 milhões de euros) e, em 2020, se deverão manter face a 2019, consoante o quadro 6.4 do Relatório do Orçamento do Estado para 2020.

Acresce que, em 2018, o total de impostos sobre o preço da electricidade nas famílias ascendia a 125,2 € por Mgwh (55% do preço final), enquanto que, na indústria esse montante era de 34,9 € por Mgwh (30% do preço final)¹. Comparando com outros países da OCDE, Portugal apenas é superado pela Dinamarca, ao nível do peso dos impostos sobre o preço da electricidade nas famílias.

¹ Estudo da Agência Internacional de Energia, “Energy prices and taxes for OECD countries, 2019”

Desta forma, o PAN considera imprescindível, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista de justiça relativa em termos fiscais, que sejam eliminados totalmente os subsídios ao pagamento de ISP na produção de energia.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 225.º

[...]

1- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a **100 %** do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2-[...].

3 – Revogado.

4- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Revogado

6 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

7 - Revogado

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A comunidade científica internacional, a OCDE e as Nações Unidas têm apelado sucessivamente à eliminação de subsídios perversos no âmbito dos combustíveis fósseis, por serem “ambientalmente nocivos, de elevado custo e que provocarem distorções”.

Em Março de 2018, o Governo criou um grupo de trabalho que tinha como missão analisar a “fiscalidade que incide sobre a energia”. O objetivo era que o grupo de trabalho identificasse os incentivos fiscais que são “prejudiciais ao ambiente” e que propusesse a sua “eliminação progressiva”. Desse grupo de trabalho resultou, supostamente, a proposta já introduzida em sede de Orçamento de Estado para 2019 e mantida para o Orçamento de Estado para 2020, de eliminação progressiva das isenções de “Imposto sobre os produtos petrolíferos”.

Acontece que, mesmo com a introdução da referida medida nos OE 2019 e 2020, estamos, na prática, a assistir a um aumento do valor destes subsídios perversos que, em 2019 aumentam 23,5% face a 2018 (mais 99 milhões de euros) e, em 2020, se deverão manter face a 2019, consoante o quadro 6.4 do Relatório do Orçamento do Estado para 2020.

Acresce que, em 2018, o total de impostos sobre o preço da electricidade nas famílias ascendia a 125,2 € por Mgwh (55% do preço final), enquanto que, na indústria esse montante era de 34,9 € por Mgwh (30% do preço final)¹. Comparando com outros países da OCDE, Portugal apenas é superado pela Dinamarca, ao nível do peso dos impostos sobre o preço da electricidade nas famílias.

¹ Estudo da Agência Internacional de Energia, “Energy prices and taxes for OECD countries, 2019”

Desta forma, o PAN considera imprescindível, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista de justiça relativa em termos fiscais, que sejam eliminados totalmente os subsídios ao pagamento de ISP na produção de energia.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 225.º

[...]

1- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a **100 %** do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2-[...].

3 – Revogado.

4- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Revogado

6 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

7 - Revogado

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O XXI Governo Constitucional começou, no Orçamento do Estado para 2018, a eliminar faseadamente a isenção que o carvão e o coque tinham no pagamento do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos. Esta isenção terminará completamente em 2022.

Com o Orçamento do Estado para 2020 o Governo propõe começar faseadamente a reduzir a isenção para a produção de eletricidade a partir de fuelóleo e do gás natural. Todavia, ao contrário do fim da isenção no carvão, no coque ou no fuelóleo, que durou 4 anos, no gás natural o faseamento é de 10 pontos percentuais ao ano, o que poderia demorar até 10 anos para implementar. Propõe-se assim acelerar o ritmo deste faseamento.

Artigo 225.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC
- 7 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:
- a) **30 %** em 2021;
 - b) **40%** em 2022;
 - c) **50%** em 2023-;
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A comunidade científica internacional, a OCDE e as Nações Unidas têm apelado sucessivamente à eliminação de subsídios perversos no âmbito dos combustíveis fósseis, por serem “ambientalmente nocivos, de elevado custo e que provoquem distorções”.

Em Março de 2018, o Governo criou um grupo de trabalho que tinha como missão analisar a “fiscalidade que incide sobre a energia”. O objetivo era que o grupo de trabalho identificasse os incentivos fiscais que são “prejudiciais ao ambiente” e que propusesse a sua “eliminação progressiva”. Desse grupo de trabalho resultou, supostamente, a proposta já introduzida em sede de Orçamento de Estado para 2019 e mantida para o Orçamento de Estado para 2020, de eliminação progressiva das isenções de “Imposto sobre os produtos petrolíferos”.

Acontece que, mesmo com a introdução da referida medida nos OE 2019 e 2020, estamos, na prática, a assistir a um aumento do valor destes subsídios perversos que, em 2019 aumentam 23,5% face a 2018 (mais 99 milhões de euros) e, em 2020, se deverão manter face a 2019, consoante o quadro 6.4 do Relatório do Orçamento do Estado para 2020.

Acresce que, em 2018, o total de impostos sobre o preço da electricidade nas famílias ascendia a 125,2 € por Mgwh (55% do preço final), enquanto que, na indústria esse montante era de 34,9 € por Mgwh (30% do preço final)¹. Comparando com outros países da OCDE, Portugal apenas é superado pela Dinamarca, ao nível do peso dos impostos sobre o preço da electricidade nas famílias.

¹ Estudo da Agência Internacional de Energia, “Energy prices and taxes for OECD countries, 2019”

Desta forma, o PAN considera imprescindível, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista de justiça relativa em termos fiscais, que sejam eliminados totalmente os subsídios ao pagamento de ISP na produção de energia.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 225.º

[...]

1- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a **100 %** do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2-[...].

3 – Revogado.

4- Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a **100 %** da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Revogado

6 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **100%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

7 - Revogado

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O XXI Governo Constitucional começou, no Orçamento do Estado para 2018, a eliminar faseadamente a isenção que o carvão e o coque tinham no pagamento do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos. Esta isenção terminará completamente em 2022.

Com o Orçamento do Estado para 2020 o Governo propõe começar faseadamente a reduzir a isenção para a produção de eletricidade a partir de fuelóleo e do gás natural. Todavia, ao contrário do fim da isenção no carvão, no coque ou no fuelóleo, que durou 4 anos, no gás natural o faseamento é de 10 pontos percentuais ao ano, o que poderia demorar até 10 anos para implementar. Propõe-se assim acelerar o ritmo deste faseamento.

Artigo 225.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC
- 7 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:
- a) **30 %** em 2021;
 - b) **40%** em 2022;
 - c) **50%** em 2023-;
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O XXI Governo Constitucional começou, no Orçamento do Estado para 2018, a eliminar faseadamente a isenção que o carvão e o coque tinham no pagamento do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos. Esta isenção terminará completamente em 2022.

Com o Orçamento do Estado para 2020 o Governo propõe começar faseadamente a reduzir a isenção para a produção de eletricidade a partir de fuelóleo e do gás natural. Todavia, ao contrário do fim da isenção no carvão, no coque ou no fuelóleo, que durou 4 anos, no gás natural o faseamento é de 10 pontos percentuais ao ano, o que poderia demorar até 10 anos para implementar. Propõe-se assim acelerar o ritmo deste faseamento.

Artigo 225.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC
- 7 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:
- a) **30 %** em 2021;
 - b) **40%** em 2022;
 - c) **50%** em 2023-;
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O XXI Governo Constitucional começou, no Orçamento do Estado para 2018, a eliminar faseadamente a isenção que o carvão e o coque tinham no pagamento do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos. Esta isenção terminará completamente em 2022.

Com o Orçamento do Estado para 2020 o Governo propõe começar faseadamente a reduzir a isenção para a produção de eletricidade a partir de fuelóleo e do gás natural. Todavia, ao contrário do fim da isenção no carvão, no coque ou no fuelóleo, que durou 4 anos, no gás natural o faseamento é de 10 pontos percentuais ao ano, o que poderia demorar até 10 anos para implementar. Propõe-se assim acelerar o ritmo deste faseamento.

Artigo 225.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a **20%** da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC
- 7 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:
- a) **30 %** em 2021;
 - b) **40%** em 2022;
 - c) **50%** em 2023-;
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 225.º-A

————— (Fim Artigo 225.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A comunidade científica internacional, a OCDE e as Nações Unidas têm apelado sucessivamente à eliminação de subsídios perversos no âmbito dos combustíveis fósseis, por serem “ambientalmente nocivos, de elevado custo e que provocarem distorções”.

Em Março de 2018, o Governo criou um grupo de trabalho que tinha como missão analisar a “fiscalidade que incide sobre a energia”. O objetivo era que o grupo de trabalho identificasse os incentivos fiscais que são “prejudiciais ao ambiente” e que propusesse a sua “eliminação progressiva”. Desse grupo de trabalho resultou, supostamente, a proposta já introduzida em sede de Orçamento de Estado para 2019 e mantida para o Orçamento de Estado para 2020, de eliminação progressiva das isenções de “Imposto sobre os produtos petrolíferos”.

Acontece que, mesmo com a introdução da referida medida nos OE 2019 e 2020, estamos, na prática, a assistir a um aumento do valor destes subsídios perversos que, em 2019 aumentam 23,5% face a 2018 (mais 99 milhões de euros) e, em 2020, se deverão manter face a 2019, consoante o quadro 6.4 do Relatório do Orçamento do Estado para 2020.

Acresce que, em 2018, o total de impostos sobre o preço da electricidade nas famílias ascendia a 125,2 € por Mgwh (55% do preço final), enquanto que, na indústria esse montante era de 34,9 € por Mgwh (30% do preço final)¹. Comparando com outros países da OCDE, Portugal apenas é superado pela Dinamarca, ao nível do peso dos impostos sobre o preço da electricidade nas famílias.

Desta forma, o PAN considera imprescindível, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista de justiça relativa em termos fiscais, que sejam eliminados totalmente os subsídios ao

¹ Estudo da Agência Internacional de Energia, “Energy prices and taxes for OECD countries, 2019”

pagamento de ISP de forma faseada, por um período de 4 anos, no transporte aéreo e marítimo.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 225.º - A

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados no transporte aéreo e marítimo

1 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69 que sejam utilizados na navegação aérea e que sejam utilizados na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca e a aquicultura, são tributados com uma taxa correspondente a 25 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 25% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 50 % em 2021;
- b) 75% em 2022;
- c) 100 % em 2023.

3 – A receita decorrente da aplicação dos números anteriores é consignada para o Fundo Ambiental.

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 226.º

Reavaliação das isenções aos produtos petrolíferos e energéticos no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

Durante o ano de 2020, deve o Governo proceder à reavaliação das isenções atribuídas às instalações incluídas no regime CELE e no Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia ao abrigo da alínea f) do n.º 1.º do artigo 89.º do Código dos IEC no sentido da sua eliminação progressiva.

(Fim Artigo 226.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 226.º-A

————— (Fim Artigo 226.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO II
Disposições Fiscais

CAPÍTULO II
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 226.º-A [Novo]
Alteração ao Regime de IVA de caixa

1 – Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 8.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[Âmbito]

1 – Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa) os sujeitos passivos de IVA classificados como micro empresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º do Código do IVA, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos cuja situação tributária se encontre regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e sem obrigações declarativas em falta.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 2.º
[Exigibilidade]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- a) [Revogado]
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 4.º
[Opção pelo regime]

- 1 – [...]
- 2 – Os sujeitos passivos que exerçam a opção prevista no número anterior permanecem no regime de IVA de caixa pelo menos durante um período de um ano civil.
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 6 – [...]

Artigo 5.º
[Alteração do regime e de exigibilidade]

- 1 – [...]
- a) Deixem de ser classificados como microempresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b) [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]

Artigo 8.º
[Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[Revogado]»

2 – São revogados a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º e o artigo 8.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

Os custos administrativos das micro e pequenas empresas com o cumprimento das suas obrigações tributárias representam um fator de acrescida perda de rendibilidade e de rendimento para os respetivos empresários.

A estes acrescem os custos resultantes de atrasos nos pagamentos de clientes, os quais são agravados na proporção do IVA faturado, mas não recebido, que estas empresas têm que entregar ao Estado.

Em 2013, o Governo do PSD/CDS aprovou o Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, que supostamente pretendia dar resposta a velhas reivindicações dos MPME. No entanto, tal como o PCP denunciou, o que se verificou foi a aprovação de um regime de IVA de Caixa sem impacto nesta matéria, quer pelos limites impostos na elegibilidade dos sujeitos passivos, quer na consideração e tratamento relativo ao IVA referente aos respetivos créditos.

Por exemplo, a eliminação da alínea a) do n.º 3 do Artigo 2.º retira desde logo uma grande limitação deste regime: deixa de ser exigido o imposto sobre faturas não cobradas no 12.º mês posterior à emissão de fatura. Tal exigência contraria o princípio subjacente ao IVA de Caixa de que imposto só é pago após boa cobrança das faturas (mesmo que essa boa cobrança ocorra para lá de 12 meses, como acontece em muitas atividades, pelos mais variados motivos).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A melhoria do âmbito e de alguns procedimentos do Regime de IVA de Caixa contribui para limitar algumas das dificuldades de tesouraria a muitas micro e pequenas empresas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 227.º**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 57.º-A do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos) Taxas por centímetros cúbicos (em euros) Parcela a abater (em euros)

Até 1000 0,99 769,80

Entre 1001 e 1250 1,07 771,31

Mais de 1250 5,08 5 616,80

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO2 resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (New European Driving Cycle –NEDC)

Veículos a gasolina

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro) Taxas (em euros) Parcela a abater (em euros)

Até 99 4,19 387,16

De 100 a 115 7,33 680,91

De 116 a 145 47,65 5353,01

De 146 a 175 55,52 6473,88

De 176 a 195 141,42 21422,47

Mais de 195 186,47 30274,29

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro) Taxas (em euros) Parcela a abater (em euros)

Até 99 5,24 398,07

De 100 a 115 21,26 1676,08

De 116 a 145 71,83 6524,16

De 146 a 175 159,33 17158,92

De 176 a 195 177,19 19694,01

Mais de 195 243,38 30326,67

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO2 resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP)

Veículos a gasolina

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro) Taxas (em euros) Parcela a abater (em euros)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Até 110 0,40 39,00
De 111 a 115 1,00 105,00
De 116 a 120 1,25 134,00
De 121 a 130 4,78 561,40
De 131 a 145 5,79 691,55
De 146 a 175 37,66 5 276,50
De 176 a 195 46,58 6 571,10
De 196 a 235 175,00 31 000,00
Mais de 235 212,00 38 000,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro) Taxas (em euros) Parcela a abater (em euros)

Até 110 1,56 10,43
De 111 a 120 17,20 1 728,32
De 121 a 140 58,97 6 673,96
De 141 a 150 115,50 14 580,00
De 151 a 160 145,80 19 200,00
De 161 a 170 201,00 26 500,00
De 171 a 190 248,50 33 536,42
Mais de 190 256,00 34 700,00

2 - [...].

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos) Taxas por centímetros cúbicos (em euros) Parcela a abater

Até 1 250 4,81 3 020,78
Mais de 1 250 11,41 11 005,76

3 - Os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar, sendo esse valor reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) [...];

b) 40%, aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;

c) 40%, aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural;

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

TABELA C

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos) Valor (em euros)

De 120 até 250 66,90

De 251 até 350 83,08

De 351 até 500 111,13

De 501 até 750 167,24

Mais de 750 222,27

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) Os veículos identificados no Despacho n.º 7316/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 107, de 3 de junho, com as classes L, M ou S, adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para o conjunto das missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapadores florestais e da força de sapadores bombeiros florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios;

f) [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência às quais tenha sido atribuído o estatuto de organização não governamental das pessoas com deficiência (ONGPD), que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que, em qualquer caso, possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou emissão de CO2 WLTP até 207g/Km.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra 'A' e letra 'T', introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO2 NEDC superiores a 160 g/km ou níveis de emissão de CO2 WLTP superiores a 184 g/km, confirmados pelo respetivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70 % do montante do imposto.

2 - Os veículos referidos no número anterior que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo exclusivo, no seu sistema de propulsão, de gás natural ou de energia elétrica, ou com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou gasóleo, ficam integralmente isentos de imposto.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO2 NEDC até 120 g/km ou nível de emissão de CO2 WLTP até 138g/km ou, no caso dos veículos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, um nível de emissão de CO2 NEDC até 165g/km ou nível de emissão de CO2 WLTP até 190g/km, desde que, em qualquer caso, os níveis de emissões sejam confirmados pelo respetivo certificado de conformidade;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO2 NEDC até 160 g/km ou nível de emissão de CO2 WLTP até 184 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7 800.

3 - [...].

4 - O limite relativo ao nível de emissão de CO2 estabelecido no n.º 2 não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas, tal como estas são definidas pelo artigo seguinte, sendo as emissões de CO2 NEDC aumentadas para 180 g/km ou para 207 g/km de emissões de CO2 WLTP quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas.

Artigo 57.º-A

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO2 NEDC iguais ou inferiores a 150 g/km ou emissões específicas iguais ou inferiores a 173 g/km de CO2 WLTP, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7 800.

3 - [...].»

(Fim Artigo 227.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Corrige um lapso no n.º 1 do artigo 7.º na definição dos escalões de CO2 da norma NEDC da tabela da componente ambiental aplicável aos veículos a gasóleo, bem como na última coluna da tabela B que consta do n.º 2 do artigo 7.º.

Disposições fiscais

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 227.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 57.º-A do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1000	0,99	769,80
Entre 1001 e 1250	1,07	771,31
Mais de 1250	5,08	5 616,80

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (New European Driving Cycle –NEDC)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,19	387,16
De 100 a 115	7,33	680,91
De 116 a 145	47,65	5353,01
De 146 a 175	55,52	6473,88
De 176 a 195	141,42	21422,47
Mais de 195	186,47	30274,29

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em
---	------------------	----------------------

		euros)
Até 79	5,24	398,07
De 80 a 95	21,26	1676,08
De 96 a 120	71,83	6524,16
De 121 a 140	159,33	17158,92
De 141 a 160	177,19	19694,01
Mais de 160	243,38	30326,67

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP*)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	0,40	39,00
De 111 a 115	1,00	105,00
De 116 a 120	1,25	134,00
De 121 a 130	4,78	561,40
De 131 a 145	5,79	691,55
De 146 a 175	37,66	5 276,50
De 176 a 195	46,58	6 571,10
De 196 a 235	175,00	31 000,00



Mais de 235	212,00	38 000,00
-------------	--------	-----------

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	1,56	10,43
De 111 a 120	17,20	1 728,32
De 121 a 140	58,97	6 673,96
De 141 a 150	115,50	14 580,00
De 151 a 160	145,80	19 200,00
De 161 a 170	201,00	26 500,00
De 171 a 190	248,50	33 536,42
Mais de 190	256,00	34 700,00

2 - [...].

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	4,81	3 020,78
Mais de 1 250	11,41	11 005,76



- 3 - Os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar, sendo esse valor reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Corrige um lapso no n.º 1 do artigo 7.º na definição dos escalões de CO2 da norma NEDC da tabela da componente ambiental aplicável aos veículos a gasóleo, bem como na última coluna da tabela B que consta do n.º 2 do artigo 7.º.

Disposições fiscais

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 227.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 57.º-A do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1000	0,99	769,80
Entre 1001 e 1250	1,07	771,31
Mais de 1250	5,08	5 616,80

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (New European Driving Cycle –NEDC)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,19	387,16
De 100 a 115	7,33	680,91
De 116 a 145	47,65	5353,01
De 146 a 175	55,52	6473,88
De 176 a 195	141,42	21422,47
Mais de 195	186,47	30274,29

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em
---	------------------	----------------------

		euros)
Até 79	5,24	398,07
De 80 a 95	21,26	1676,08
De 96 a 120	71,83	6524,16
De 121 a 140	159,33	17158,92
De 141 a 160	177,19	19694,01
Mais de 160	243,38	30326,67

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP*)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	0,40	39,00
De 111 a 115	1,00	105,00
De 116 a 120	1,25	134,00
De 121 a 130	4,78	561,40
De 131 a 145	5,79	691,55
De 146 a 175	37,66	5 276,50
De 176 a 195	46,58	6 571,10
De 196 a 235	175,00	31 000,00



Mais de 235	212,00	38 000,00
-------------	--------	-----------

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	1,56	10,43
De 111 a 120	17,20	1 728,32
De 121 a 140	58,97	6 673,96
De 141 a 150	115,50	14 580,00
De 151 a 160	145,80	19 200,00
De 161 a 170	201,00	26 500,00
De 171 a 190	248,50	33 536,42
Mais de 190	256,00	34 700,00

2 - [...].

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	4,81	3 020,78
Mais de 1 250	11,41	11 005,76



- 3 - Os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar, sendo esse valor reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 227.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Introdução

De alguns anos a esta parte que o OE prevê, numa tentativa de “equilibrar” a fiscalidade entre o “diesel” e a gasolina, que quem adquirir um veículo ligeiro de passageiros com motor movido a diesel verá agravado, tal como já acontece há mais de uma década, o ISV em 500 euros. Os veículos ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares incluindo o condutor, pagarão por seu lado 250 euros de agravamento.

Não considerando admissível o nível de tributação fiscal que hoje se faz aplicar sobre o sector automóvel, apresentamos abaixo a nossa proposta de alteração que se rege nos seguintes moldes:



Artigo 7.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 – Os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo ficam sujeitos a um agravamento de 300€ no total do montante do imposto a pagar, sendo esse valor reduzido para 150€ relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,002 g/km.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Imposto sobre veículos

Artigo 227.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 57.º-A do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

1 – O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, com exceção das componentes cilindrada e ambiental às quais são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional:

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].»

[...]

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020
Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 227.º-A

————— (Fim Artigo 227.º-A) —————



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)
Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO II

Impostos Indirectos

SECÇÃO IV

Imposto sobre Veículos

Artigo 227.º - A

Redução da taxa do Imposto Sobre produtos Petrolíferos

Introdução:

Mais de metade do valor que os portugueses pagam quando se dirigem a um posto de abastecimento de combustível não é outra coisa que não, impostos.

Entre estes destaca-se o Imposto Sobre produtos Petrolíferos que, por uma questão de justiça, deve ser reduzido, libertando, assim, os cidadãos de uma despesa que pressiona o orçamento familiar.

Embora o CHEGA reconheça que esta é uma medida que não favorece as questões ambientais, a verdade é que não se pode exigir tal esforço financeiro aos portugueses que, face à débil rede de transportes públicos que têm ao seu dispor, são obrigados a utilizar as viaturas próprias para se deslocarem para os seus locais de trabalho.



Artigo 227.º - A

Redução da taxa do Imposto Sobre produtos Petrolíferos

1 – O Governo procede à revisão do valor do Imposto Sobre produtos Petrolíferos, reduzindo-o em cinco pontos percentuais

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 228.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos casos de prédios dotados de autonomia económica nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, o terreno a considerar para efeitos da aplicação do número anterior corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 79.º

[...]

1 - [...].

2 - Se o prédio for rústico ou urbano e não vedado, é inscrito na freguesia onde esteja situada a maior área ou o maior número de construções, respetivamente.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B, deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.

17 - [...].

18 - [...].

Artigo 112.º-B

[...]

1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 228.º)

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Considerar como rústicos prédios afetos a atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer

rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27.º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 28.º

Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.»

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Considerar como rústicos prédios afetos a atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer

rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27.º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 28.º

Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.»

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Considerar como rústicos prédios afetos a atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer

rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27.º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 28.º

Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.»

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração

Objectivos:

A isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis para o Estado e demais entidades públicas em termos gerais faz sentido numa lógica de que esse património é utilizado numa lógica de interesse público.

Contudo, não faz sentido que esta isenção exista relativamente a imóveis que integrando o património imobiliário público estão cedidos a outras entidades que, em regra, os utilizam para prosseguir fins lucrativos. Esta não previsão implica a perda injustificada de relevantes receitas municipais.

Assim, com a presente proposta de alteração propomos que se acabe com a isenção de IMI a património imobiliário público cedido a qualquer título a entidades privadas que prossigam fins lucrativos.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 228.º

[...]

Os artigos 11.º, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11º



[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **O património imobiliário público cedido, a qualquer título, a entidades privadas que prossigam fins lucrativos.**

3 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 11.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a ~~2,3 vezes~~ **4,5 vezes** o valor anual do IAS, **tendo em consideração o número de**



dependentes e ascendentes através de um acréscimo de 1,1 por dependente/ascendente ao fator multiplicador do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda ~~10 vezes~~ **12 vezes** o valor anual do IAS.

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

A Deputada,
Joacine Katar Moreira



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

APLICAÇÃO DE ISENÇÃO PREVISTA PARA IDOSO A RESIDIR EM LAR A
IDOSOS QUE OPTEM POR RESIDIR COM A FAMÍLIA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.ª-A, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

(...)

Nota justificativa: A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (aprova o Orçamento de Estado para 2016) procedeu a uma alteração legislativa relativa à isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis dos prédios rústicos e prédios ou parte de prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Com a entrada em vigor da nova disciplina legal, apenas podem beneficiar da referida isenção os prédios ou parte de prédio urbanos afetos à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, onde esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Dispõe o n.º 1 do artigo 13.º da lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, que " a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência habitual".

No entanto, o n.º 2 de tal artigo 13.º determina que, "para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de registo e de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços de segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado" na sua morada física que indica livremente e na qual pode ser regularmente contactado.

Assim, a morada que constar do cartão de cidadão é aquela que conta para todas as interações com o Estado, nomeadamente para efeito de atribuição de prestações sociais, médico de família, local de voto.

Pelo que, no caso da isenção prevista no artigo 11.º-A, do Código do Imposto Municipal

sobre Imóveis, caso o sujeito passivo, por qualquer motivo, tenha que alterar a morada que consta no seu cartão de cidadão, o que pode acontecer por variadas razões, altera também o seu domicílio fiscal e, conseqüentemente, perde o direito a beneficiar daquela isenção, mesmo que mantenha os restantes pressupostos da atribuição da mesma.

Os motivos que podem levar o sujeito passivo à alteração da sua morada são vários e, muitas vezes, alheios à sua vontade, como no caso de doença prolongada, incapacidade, desemprego, sendo que, a lei apenas protege o sujeito passivo que se encontre a residir em lar de terceira idade, que faça prova de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

Fora da previsão legal ficam outras situações que a lei deve proteger sob pena de estar a criar injustiças, tratando situações materialmente idênticas de forma desigual.

Assim, torna-se necessário acautelar outras situações de alteração de residência, como os idosos que vão residir para a casa dos seus filhos, os filhos que vão residir para a casa dos seus pais, doenças prolongadas e pessoas com elevado grau de incapacidade que necessitem de ser institucionalizadas.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Considerar como rústicos prédios afetos a atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer

rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27.º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 28.º

Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.»

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Considerar como rústicos prédios afetos a atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer

rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27.º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 28.º

Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.»

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Considerar como rústicos prédios afetos a atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer

rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27.º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 28.º

Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.»

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II
Disposições fiscais

CAPÍTULO III
Impostos locais

Secção I
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

«Os artigos 46.º, 79.º, 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 112.º

Taxas

- 1- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Prédios urbanos – de 0,3 % a 0,4 %.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].
- 14- [...].
- 15- [...].
- 16- [...].
- 17- [...].
- 18- [...].»

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira

Nota justificativa:

A atualização do valor patrimonial dos imóveis conduziu a enormes aumentos de IMI para as famílias, agravando desta forma as suas condições económicas e dificultando em muitos casos a manutenção da habitação.

Por iniciativa e intervenção do PCP, a taxa máxima do IMI foi reduzida para 0,45% em 2016.

Com esta proposta de redução da taxa máxima do IMI de 0,45% para 0,4%, o PCP prossegue o caminho de reversão da política de agravamento fiscal sobre as famílias.



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo III Imposto municipal sobre imóveis

“Artigo 228.º
(...)”

Revoga-se o artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos Locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Introdução

Neste orçamento de Estado, propõe o executivo um agravamento da taxa de IMI para prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, bem como para prédios em ruínas e terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística.

Atendendo a que com este agravamento em nada se vai auxiliar, por um lado, os proprietários dos bens supracitados a poderem reabilitá-los ou urbaniza-los, e por outro, em função dessa possibilidade, a deles poderem tirar a sua melhor rentabilidade, importaria isso sim promover programas de auxílio à reconstrução dos edifícios devolutos e à urbanização dos terrenos em causa, com recurso a uma linha de crédito Estatal com juros bonificados, até porque não é infrequente os edifícios ou terrenos não serem reconstruídos/urbanizados por desinteresse, mas antes por manifesta incapacidade financeira de o fazerem.

Dessa forma, não é legítimo que o executivo onere os proprietários em causa com um agravamento tributário.

Apresentamos abaixo a nossa proposta de alteração ao orçamento de estado quanto ao seu Artigo 112.º - B, que se consubstancia nos seguintes moldes:



Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 112.º - B

(...)

1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, não sofrem qualquer agravamento em função da sua situação.

a) eliminado

b) eliminado

2 - [...].

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROTEÇÃO DO CONTRIBUINTE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 46.º, 79.º, 112.º, 112.º-B e 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 120.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto

beneficiam do disposto no n.º 1, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.

7 - O disposto no número anterior aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

(...»

Nota justificativa: Para os sujeitos passivos que vivem em união de facto ou que tenham adquirido prédios anteriores ao casamento (aquisição do prédio em compropriedade) é feita uma liquidação separada do IMI, pelo que o pagamento a prestações é dificultado e/ou impossibilitado.

Assim, a liquidação de IMI tem em conta a situação dos sujeitos passivos à data de aquisição do prédio, não relevando posteriores alterações, nomeadamente celebração de matrimónio.

Ou seja, há muitos contribuintes que, apesar de viverem em economia comum, casados ou unidos de facto, não podem usufruir da possibilidade de pagamento do imposto em prestações, considerado na sua totalidade e não na parte que cabe a cada um.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROTEÇÃO DO CONTRIBUINTE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 46.º, 79.º, 112.º, 112.º-B e 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 120.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto

beneficiam do disposto no n.º 1, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.

7 - O disposto no número anterior aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

(...»

Nota justificativa: Para os sujeitos passivos que vivem em união de facto ou que tenham adquirido prédios anteriores ao casamento (aquisição do prédio em compropriedade) é feita uma liquidação separada do IMI, pelo que o pagamento a prestações é dificultado e/ou impossibilitado.

Assim, a liquidação de IMI tem em conta a situação dos sujeitos passivos à data de aquisição do prédio, não relevando posteriores alterações, nomeadamente celebração de matrimónio.

Ou seja, há muitos contribuintes que, apesar de viverem em economia comum, casados ou unidos de facto, não podem usufruir da possibilidade de pagamento do imposto em prestações, considerado na sua totalidade e não na parte que cabe a cada um.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROTEÇÃO DO CONTRIBUINTE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 46.º, 79.º, 112.º, 112.º-B e 129.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º

[...].

1 - [...]

2 - Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da última ou da única prestação do imposto.

(...).».

Nota justificativa: Maior proteção do contribuinte, com prazos mais alargados para reagir.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020
Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

1 - Os artigos 46.º, 79.º, 112.º, 112.º-B e 135.º-C do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-C

Regras de determinação do valor tributável

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos afetos à habitação de estudantes do ensino superior, quando detidos por entidades sem fins lucrativos dirigidas pelos próprios estudantes.»

2 - O disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 135º-C do Código do IMI, com a redação introduzida pela presente lei, é aplicável à liquidação de AIMI do ano de 2020.”

Nota Justificativa:

Trata-se de uma alteração que pretende isentar de AIMI as repúblicas estudantis, por força quer da sua condição de elemento emblemático da vida estudantil e da cultura estudantil quer da sua função social de forma de alojamento de estudantes deslocados de uma forma relativamente económica.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

1 - Os artigos 46.º, 79.º, 112.º, 112.º-B e 135.º-C do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-C

Regras de determinação do valor tributável

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos afetos à habitação de estudantes do ensino superior, quando detidos por entidades sem fins lucrativos dirigidas pelos próprios estudantes.»

2 - O disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 135º-C do Código do IMI, com a redação introduzida pela presente lei, é aplicável à liquidação de AIMI do ano de 2020.”

Nota Justificativa:

Trata-se de uma alteração que pretende isentar de AIMI as repúblicas estudantis, por força quer da sua condição de elemento emblemático da vida estudantil e da cultura estudantil quer da sua função social de forma de alojamento de estudantes deslocados de uma forma relativamente económica.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 229.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 11.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Deixam de beneficiar de isenção as aquisições a que se refere o artigo 8.º, se os prédios não forem alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição ou o adquirente seja uma entidade com relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

(Ver Tabela Valor sobre que incide o IMT - 1)

b) [...]:

(Ver Tabela Valor sobre que incide o IMT - 2)

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

(Fim Artigo 229.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 229º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 229º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de
Imóveis

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante realização de prova de revenda de algum prédio antes adquirido para esse fim.

4 - A verificação do requisito estabelecido no número anterior é realizada mediante certidão, emitida até 6 meses antes do requerimento dos interessados, pelo serviço de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão se, nos três anos

anteriores, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.

5 - [anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

7 - [...]:

- a) As previstas nas alíneas f), h), i), j) e l) do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- b) [...].

8 - [...]:

a) as previstas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 6º e nas alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja igual ou inferior a 300.000 euros;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»”

Nota justificativa:

A isenção de IMT para aquisição de prédios para revenda aplica-se, em teoria, às situações em que o “o adquirente exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda”. Tem-se verificado, no entanto, a definição legal do que se considera o “normal e habitual” exercício da actividade de revenda é insuficiente para prevenir o aproveitamento deste benefício fiscal por entidades que visam apenas a realização de lucros pontuais, contribuindo assim para a subida especulativa dos preços do imobiliário. Por outro lado, a atribuição automática desta isenção dificulta a sua fiscalização e atribuição criteriosa. Assim, propõe-se que i) o prazo a ter em consideração para determinação do exercício “normal e habitual” da actividade de revenda seja alargado de um para dois anos; ii) que o histórico da actividade de revenda constante da certidão passada pelo serviço de finanças abranja três anos em vez de um ano; e que iii) a isenção passe a ser atribuída a requerimento dos interessados por reconhecimento prévio, por despacho do director-geral dos impostos

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 229º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 229º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de
Imóveis

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante realização de prova de revenda de algum prédio antes adquirido para esse fim.

4 - A verificação do requisito estabelecido no número anterior é realizada mediante certidão, emitida até 6 meses antes do requerimento dos interessados, pelo serviço de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão se, nos três anos

anteriores, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.

5 - [anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

7 - [...]:

- a) As previstas nas alíneas f), h), i), j) e l) do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- b) [...].

8 - [...]:

a) as previstas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja igual ou inferior a 300.000 euros;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»

Nota justificativa:

A isenção de IMT para aquisição de prédios para revenda aplica-se, em teoria, às situações em que o “o adquirente exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda”. Tem-se verificado, no entanto, a definição legal do que se considera o “normal e habitual” exercício da actividade de revenda é insuficiente para prevenir o aproveitamento deste benefício fiscal por entidades que visam apenas a realização de lucros pontuais, contribuindo assim para a subida especulativa dos preços do imobiliário. Por outro lado, a atribuição automática desta isenção dificulta a sua fiscalização e atribuição criteriosa. Assim, propõe-se que i) o prazo a ter em consideração para determinação do exercício “normal e habitual” da actividade de revenda seja alargado de um para dois anos; ii) que o histórico da actividade de revenda constante da certidão passada pelo serviço de finanças abranja três anos em vez de um ano; e que iii) a isenção passe a ser atribuída a requerimento dos interessados por reconhecimento prévio, por despacho do director-geral dos impostos

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 229º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 229º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de
Imóveis

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante realização de prova de revenda de algum prédio antes adquirido para esse fim.

4 - A verificação do requisito estabelecido no número anterior é realizada mediante certidão, emitida até 6 meses antes do requerimento dos interessados, pelo serviço de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão se, nos três anos

anteriores, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.

5 - [anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

7 - [...]:

- a) As previstas nas alíneas f), h), i), j) e l) do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- b) [...].

8 - [...]:

a) as previstas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja igual ou inferior a 300.000 euros;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»”

Nota justificativa:

A isenção de IMT para aquisição de prédios para revenda aplica-se, em teoria, às situações em que o “o adquirente exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda”. Tem-se verificado, no entanto, a definição legal do que se considera o “normal e habitual” exercício da actividade de revenda é insuficiente para prevenir o aproveitamento deste benefício fiscal por entidades que visam apenas a realização de lucros pontuais, contribuindo assim para a subida especulativa dos preços do imobiliário. Por outro lado, a atribuição automática desta isenção dificulta a sua fiscalização e atribuição criteriosa. Assim, propõe-se que i) o prazo a ter em consideração para determinação do exercício “normal e habitual” da actividade de revenda seja alargado de um para dois anos; ii) que o histórico da actividade de revenda constante da certidão passada pelo serviço de finanças abranja três anos em vez de um ano; e que iii) a isenção passe a ser atribuída a requerimento dos interessados por reconhecimento prévio, por despacho do director-geral dos impostos

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:

a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;

b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao



pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

Artigo 229.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

5 - [...].

Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:

a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;

b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao



pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

Artigo 229.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º**, **13.º**, **17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

5 - [...].

Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:

a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;

b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao



pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

Artigo 229.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

5 - [...].

Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo III
Impostos locais

Secção II
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 229.º

Epígrafe

Os artigos 11.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9

De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Eliminar.	Eliminar.	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Eliminar.	Eliminar.	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]»

8 -

Palácio de São Bento, 13 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo III
Impostos locais

Secção II
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 229.º

Epígrafe

Os artigos 11.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9

De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Eliminar.	Eliminar.	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Eliminar.	Eliminar.	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]»

8 -

Palácio de São Bento, 13 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:

a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;

b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao



pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

Artigo 229.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

5 - [...].

Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:

a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;

b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao



pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

Artigo 229.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

5 - [...].

Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:

a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;

b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao



pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

Artigo 229.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º**, **13.º**, **17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

5 - [...].

Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 230.º**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

e) [Anterior alínea d)];

f) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi;

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)].

2 - [...]:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 9.º

[...]

[...]:

(Ver Tabela Combustível Utilizado)

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

(Ver Tabela Escalão de Cilindrada)

2 - [...]:

(Ver Tabela Escalão de CO2)

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]

[...]:

(Ver Tabela Veículos de peso bruto inferior a 12 t - 1)

(Ver Tabela Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t)

(Ver Tabela Veículos articulados e conjuntos de veículos - 1)

Artigo 12.º

[...]

[...]:

(Ver Tabela Veículos de peso bruto inferior a 12 t - 2)

(Veículos a motor de peso bruto \geq 12 t - 1)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Ver Tabela Veículos articulados e conjuntos de veículos - 2)

(Veículos a motor de peso bruto \geq 12 t - 2)

Artigo 13.º

[...]

[...]:

(Ver Tabela Escalão de Cilindrada)

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,73/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,69€/ kg, tendo o imposto o limite de €12.679,93. »

(Fim Artigo 230.º)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos Locais

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 230.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Introdução

Para o presente Orçamento de Estado, propõe o executivo que a título de isenções de IUC, se aumente a idade de algumas tipologias de veículos, o que na prática se traduz numa abusiva diminuição de viaturas sobre as quais a mesma incide. Por outro lado, no nº 2 do artigo 230, prevê-se que as isenções em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6, está interligada a um nível de deficiência de 60%.

Por não considerarmos admissíveis em termos de razoabilidade as supramencionadas propostas, segue abaixo a nossa proposta de alteração, nos seguintes moldes:



Artigo 5º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Automóveis e motociclos que, com mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 20 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

e) (Anterior alínea d);

f) (...);

g) (Anterior alínea f);

h) (Anterior alínea g);

i) (Anterior alínea b);

j) (Anterior alínea i);

2 - (...)

a) a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 30%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) - [...].

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)



6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

10- (...)

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos Locais

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 230.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Introdução

Para o presente Orçamento de Estado, propõe o executivo que a título de isenções de IUC, se aumente a idade de algumas tipologias de veículos, o que na prática se traduz numa abusiva diminuição de viaturas sobre as quais a mesma incide. Por outro lado, no nº 2 do artigo 230, prevê-se que as isenções em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6, está interligada a um nível de deficiência de 60%.

Por não considerarmos admissíveis em termos de razoabilidade as supramencionadas propostas, segue abaixo a nossa proposta de alteração, nos seguintes moldes:



Artigo 5º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Automóveis e motociclos que, com mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 20 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

e) (Anterior alínea d);

f) (...);

g) (Anterior alínea f);

h) (Anterior alínea g);

i) (Anterior alínea b);

j) (Anterior alínea i);

2 - (...)

a) a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 30%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) - [...].

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)



6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

10- (...)

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos Locais

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 230.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Introdução

Para o presente Orçamento de Estado, propõe o executivo que a título de isenções de IUC, se aumente a idade de algumas tipologias de veículos, o que na prática se traduz numa abusiva diminuição de viaturas sobre as quais a mesma incide. Por outro lado, no nº 2 do artigo 230, prevê-se que as isenções em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6, está interligada a um nível de deficiência de 60%.

Por não considerarmos admissíveis em termos de razoabilidade as supramencionadas propostas, segue abaixo a nossa proposta de alteração, nos seguintes moldes:



Artigo 5º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Automóveis e motociclos que, com mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 20 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

e) (Anterior alínea d);

f) (...);

g) (Anterior alínea f);

h) (Anterior alínea g);

i) (Anterior alínea b);

j) (Anterior alínea i);

2 - (...)

a) a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 30%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO₂ WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) - [...].

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)



6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

10- (...)

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo III Impostos locais

Secção III Imposto único de circulação

“Artigo 230.º
(...)”

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do IUS, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 17.º
(...)

1 – (...).

2 – Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º. A Direção Geral dos Impostos deve disponibilizar, através da plataforma digital, a emissão das guias de pagamento referentes às matrículas do próprio ano no primeiro dia útil do ano e no mínimo com 60 dias de antecedência em relação ao seu prazo de pagamento.”

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 230.º-A

————— (Fim Artigo 230.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

O Grupo Parlamentar do PSD propõe o aditamento do artigo 230.º - A à Proposta de Lei nº 5/XIV, com a seguinte redação:

Artigo 230º - A

Devolução Extraordinária de Imposto Único de Circulação

O Governo promoverá a articulação entre a AT-Autoridade Tributária e o IMT-Instituto da Mobilidade e dos Transportes, para que, relativamente à aquisição de veículos anteriores a Julho de 2007, importados depois de 1 de julho de 2007, e relativamente aos quais houve uma cobrança do IUC em excesso desde essa data, se proceder à devolução dos valores excessivamente cobrados, acrescidos dos correspondentes juros indemnizatórios, aos respetivos proprietários, através de revisão oficiosa a efetuar no prazo de 6 meses.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



GRUPO PARLAMENTAR

Nota Justificativa

O Estado português procedeu a uma cobrança por excesso, do valor do IUC, no caso das aquisições de veículos anteriores a julho de 2007, importados depois de 1 de julho de 2007, e que foi cobrado em excesso desde essa data.

Com a reforma da fiscalidade automóvel, que incluiu a revisão do Código do IUC-Imposto Único de Circulação, e na sequência de jurisprudência expressa específica, o Estado está obrigado à devolução do imposto cobrado a mais bem como a juros indemnizatórios, obrigação já reconhecida publicamente pelo membro do governo responsável pelos Assuntos Fiscais, que invocou a incomunicabilidade atual entre as bases de dados do IMT (a quem cabe a legalização e matriculação de automóveis) e as da Autoridade Tributária (que procede à cobrança do imposto).

Estima-se que haja cerca de 130 mil veículos nestas circunstâncias.

O Estado deverá promover a articulação entre a Autoridade Tributária e o IMT para este efeito e que permita a devolução dos valores excessivamente cobrados pela AT, acrescidos dos juros indemnizatórios correspondentes, através de revisão oficiosa a efetuar no prazo de 6 meses.

Além de uma medida de elementar justiça fiscal, com esta proposta evita-se uma indesejável corrida aos balcões do IMT bem como às repartições da AT.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 231.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [Revogada.];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A isenção a que se refere a alínea q) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e o constante da alínea q) do n.º 1 cessa no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 59.º-A

[...]

Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade e gás natural veicular (GNV) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130 %, no caso de eletricidade, e a 120 %, no caso de GNV, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 60.º

Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

1 - Às entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) [...];

b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior ou de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

c) [...].

2 - O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam entidades com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - [...]:

a) A fusão de sociedades, empresas públicas, cooperativas ou outras entidades.

b) A incorporação por uma entidade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra entidade;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) A cisão de entidade, através da qual:

i) Uma entidade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras entidades ou para os fundir com entidades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou

ii) Uma entidade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova entidade ou a ser fundida com entidades já existentes ou com partes do património de outras entidades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 71.º

Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) Um nível de conservação mínimo 'bom' em resultado de obras realizadas nos quatro anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25 % do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;

b) [...];

c) [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

27 - Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

28 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas Tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho.

29 - Em tudo o que não esteja previsto nos n.ºs 27 a 29 aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, com as necessárias adaptações.

30 - A isenção prevista nos n.ºs 27 a 29 depende de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.»

(Fim Artigo 231.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo IV Estatuto dos Benefícios Fiscais

Secção I Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

“Artigo 231.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter seguinte redação:

Artigo 22.º (...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).

5 - (...).

6 - As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).”

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 5/XIV
Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 231.º

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

- 1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a

GRUPO PARLAMENTAR



taxa de IRC de 10% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

- 2 - [...].
- 3 - No caso de se tratar de instalação de novas micro, pequenas ou médias empresas a que se refere o numero 1 e durante os primeiros cinco anos de exercício de atividade, é aplicável a taxa de IRC de 7% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.
- 4 - [Anterior numero 3].
- 5 - [Anterior numero 4].
- 6 - [Anterior numero 5].
- 7 - [Anterior numero 6].
- 8 - [Anterior numero 7].
- 9 - [Anterior numero 8].
- 10 - [Anterior numero 9].

[...]

Nota justificativa: As micro, pequenas e médias empresas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do país do ponto de vista económico e social, sendo essencial criar condições que apoiem a sua atividade, tendo em conta as dificuldades que vivem.

O interior do país tem vindo a sofrer de desinvestimento, encerramento de serviços públicos e conseqüente despovoamento, o que se reflete em conseqüências dramáticas para as MPME locais, sendo necessário desenvolver medidas com vista a uma fiscalidade mais favorável, que contribuam para a dinamização e a sustentabilidade das MPME, contribuindo igualmente para reconhecer o seu papel central na economia nacional e promover um crescimento económico equilibrado.

Assim, no urgente combate que se impõe promover às assimetrias regionais, ao despovoamento do interior e ao abandono do mundo rural, Os Verdes consideram absolutamente imperioso promover um conjunto de estímulos fiscais tanto às MPME que desenvolvam atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior do País, como àquelas que se

GRUPO PARLAMENTAR



pretendem aí instalar, tal como expresso na presente proposta.

Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira
Mariana Silva



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Impostos Locais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Introdução

As micro, pequenas e médias empresas são parte fundamental do tecido empresarial português. Desta feita, pela sua especificidade, devem estas entidades empresariais pela sua importância e dimensão ser protegidas e auxiliadas pelo Estado, pelo menos evitando este asfixiá-las com impostos e mais impostos, reduzindo-os sempre que possível, numa demonstração de boa fé e verdadeiro auxílio à sua dinamização e desenvolvimento.

Assim, por entendermos que se deverá nesta sede reduzir a tributação às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, apresentamos a nossa proposta de alteração que se configura nos seguintes moldes:



Artigo 41º - B

(...)

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 10 % aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

2-(...)

3-(...)

4-(...)

5-(...)

6-(...)

7-(...)

8-(...)

9-(...)

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo IV
Benefícios Fiscais

Secção I
Estatuto dos benefícios fiscais

Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º-B

(...)

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros € 250 000 de matéria coletável.

(...)”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

Artigo 69º

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. [...].
 2. [...].
 3. [...].
 4. [...].
 5. [...].
 6. O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2020.
 7. [...].
- (...))»

Nota justificativa: O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o nº 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, na redação constante da Proposta de Lei Nº 5/XIV, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018 e 2019 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017, nomeadamente, o Parque Empresarial de Santana, e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

A “extinção” destes benefícios fiscais significa que todos os prédios que a MPE, S.A. tem vindo a inscrever na matriz, a partir de 1 de janeiro 2017 e, ainda, os que irá inscrever para o futuro, não terão isenção de IMI, o que aumentará significativamente os encargos da empresa.

A tudo isto acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no nº 6 do artigo 69º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que a alteração prevista para o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios

fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2020, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 5/XIV
Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 231.º

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

- 1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a

GRUPO PARLAMENTAR



taxa de IRC de 10% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

- 2 - [...].
- 3 - No caso de se tratar de instalação de novas micro, pequenas ou médias empresas a que se refere o numero 1 e durante os primeiros cinco anos de exercício de atividade, é aplicável a taxa de IRC de 7% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.
- 4 - [Anterior numero 3].
- 5 - [Anterior numero 4].
- 6 - [Anterior numero 5].
- 7 - [Anterior numero 6].
- 8 - [Anterior numero 7].
- 9 - [Anterior numero 8].
- 10 - [Anterior numero 9].

[...]

Nota justificativa: As micro, pequenas e médias empresas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do país do ponto de vista económico e social, sendo essencial criar condições que apoiem a sua atividade, tendo em conta as dificuldades que vivem.

O interior do país tem vindo a sofrer de desinvestimento, encerramento de serviços públicos e conseqüente despovoamento, o que se reflete em conseqüências dramáticas para as MPME locais, sendo necessário desenvolver medidas com vista a uma fiscalidade mais favorável, que contribuam para a dinamização e a sustentabilidade das MPME, contribuindo igualmente para reconhecer o seu papel central na economia nacional e promover um crescimento económico equilibrado.

Assim, no urgente combate que se impõe promover às assimetrias regionais, ao despovoamento do interior e ao abandono do mundo rural, Os Verdes consideram absolutamente imperioso promover um conjunto de estímulos fiscais tanto às MPME que desenvolvam atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior do País, como àquelas que se

GRUPO PARLAMENTAR



pretendem aí instalar, tal como expresso na presente proposta.

Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira
Mariana Silva



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Secção I

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

“Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 44.º

(...)

1 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) (...);
 - q) (...).
- 2 – (...).
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – A isenção a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessa no

ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 – (...).

12 – (...).”

(...)

Artigo 233.º

Norma revogatória no âmbito do EBF

Eliminado.”

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Secção I

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

“Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 44.º

(...)

1 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) (...);
 - q) (...).
- 2 – (...).
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – A isenção a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessa no

ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 – (...).

12 – (...).”

(...)

Artigo 233.º

Norma revogatória no âmbito do EBF

Eliminado.”

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo IV Estatuto dos Benefícios Fiscais

Secção I Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

“Artigo 231.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 44.º (...)

- 1 – (...).
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

- d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) (...);
 - q) (...).
- 2 – (...).
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – A isenção a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessa no

ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 – (...).

12 – (...).”

(...)

Artigo 233.º

Norma revogatória no âmbito do EBF

Eliminado.”

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Secção I

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

“Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 44.º

(...)

1 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) (...);
 - q) (...).
- 2 – (...).
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – A isenção a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessa no

ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 – (...).

12 – (...).”

(...)

Artigo 233.º

Norma revogatória no âmbito do EBF

Eliminado.”

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 54.º, 59.º-A, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[Coletividades desportivas, de cultura e recreio]

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das coletividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de (euro) 30 000.

2 – [...]»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Alma Rivera



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Movimento Associativo Popular é uma realidade profundamente enraizada e estruturada em todo o território nacional, constituindo um importante espaço de intervenção na vida local, com um papel determinante na dinamização e democratização da atividade cultural, recreativa e desportiva.

É conhecida a importância das denominadas “atividades não estatutárias” destas associações (receitas de bar, alugueres de espaços, angariação de publicidade, etc.) para gerarem receita que compense o conjunto de despesas que resultam das “atividades estatutárias” (atividades que constituindo o fim da associação não geram receita).

A proposta do PCP aumenta o valor considerado para a isenção de IRC de 7.500 € para 30.000 € para as atividades não estatutárias, considerando que o valor de 7.500€ foi fixado há quase duas décadas, permitindo assim que estas associações e coletividades tenham uma maior estabilidade financeira. Medida que por si só, sendo relevante, não deve iludir a necessidade de reforçar os apoios por parte do Estado ao movimento associativo popular.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que “a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da EU ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de Maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de Outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com

vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião “Prevenir Desperdício Alimentar”.

Também a Assembleia da República veio a aprovou a Resolução n.º 65/2015 com vista a “combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os actores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

[...]

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º, **62.º** e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 59.º-A

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

i) [...]; ou

ii) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respectiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

a) [...].

i) [...].

ii) [...].

b) [...];

c) [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

27 - [...].

28 - [...].

29 - [...].

30 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que “a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da EU ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de Maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de Outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com

vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião “Prevenir Desperdício Alimentar”.

Também a Assembleia da República veio a aprovou a Resolução n.º 65/2015 com vista a “combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os actores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

[...]

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º, **62.º** e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 59.º-A

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

i) [...]; ou

ii) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respectiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

a) [...].

i) [...].

ii) [...].

b) [...];

c) [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

27 - [...].

28 - [...].

29 - [...].

30 - [...].»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

Artigo 69º

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. [...].
 2. [...].
 3. [...].
 4. [...].
 5. [...].
 6. O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2020.
 7. [...].
- (...))»

Nota justificativa: O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, na redação constante da Proposta de Lei N.º 5/XIV, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018 e 2019 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017, nomeadamente, o Parque Empresarial de Santana, e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

A “extinção” destes benefícios fiscais significa que todos os prédios que a MPE, S.A. tem vindo a inscrever na matriz, a partir de 1 de janeiro 2017 e, ainda, os que irá inscrever para o futuro, não terão isenção de IMI, o que aumentará significativamente os encargos da empresa.

A tudo isto acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no nº 6 do artigo 69º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que a alteração prevista para o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios

fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2020, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo IV Estatuto dos Benefícios Fiscais

Secção I Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

“Artigo 231.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 70.º, n.º 4 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter seguinte redação:

Artigo 70.º (...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Veículos afetos ao transporte de medicamentos por conta própria, ou por conta de outrem, ligeiros de mercadorias ou pesados, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC ou alugados em regime de aluguer operacional (quer seja aluguer de longa duração, renting ou leasing) por estes, sendo o transporte de medicamentos realizado ao abrigo de uma autorização de distribuição por grosso emitida pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Clarificação do n.º 27 quanto à aplicação para efeitos de IRS, alterando-se o mesmo número no sentido de clarificar que a isenção se mantém pelo período de duração dos contratos a que a mesma tenha sido reconhecida.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 44.º, 59.º-A, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos
acessíveis

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) Um nível de conservação mínimo 'bom' em resultado de obras realizadas nos quatro anos anteriores à data do



requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25 % do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;

b) [...];

c) [...].

24 -[...].

25 -[...].

26 -[...].

27 -Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, **pelo período de duração dos respetivos contratos**, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo, **para efeitos de IRS**, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

28 -Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas Tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho.

29 -Em tudo o que não esteja previsto nos n.ºs 27 a 29 aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, com as necessárias adaptações.

30 -A isenção prevista nos n.ºs 27 a 29 depende de reconhecimento



pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais pretende criar uma discriminação positiva dos territórios do interior de Portugal Continental.

Foi assumido como objetivo prioritário pelo Governo da República a afirmação do “interior” como um aspeto central do desenvolvimento económico e da coesão territorial, que se deverá concretizar de diversos modos, nos quais se inclui a diferenciação do ponto de vista fiscal como veículo primordial de atração de investimento.

No caso das Regiões Autónomas, questões de coesão territorial também se colocam, desde logo atenta a sua classificação como Regiões Ultraperiféricas.

O desenvolvimento das Regiões Ultraperiféricas passa pela criação de mecanismos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho, mecanismos esses que permitam colmatar as dificuldades decorrentes da localização geográfica, da pequena dimensão do território e da sua complexa orografia.

As referidas dificuldades evidenciam-se com mais premência, apesar da pequena dimensão do território, nalguns concelhos onde, à semelhança do que sucede com o interior de Portugal Continental, as dificuldades de atração de investimento são acrescidas e onde é mais difícil assegurar a fixação de população.

Nesse sentido, consideramos que, por uma questão de igualdade do todo nacional e de promoção de medidas de natureza semelhante na Região Autónoma da Madeira ao que ocorre a nível nacional, por nesta Região também se verificarem assimetrias no território passíveis de correção com recurso a medidas de incentivo, designadamente, de natureza fiscal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, propõe-se que, em sede de Orçamento de Estado 2020, seja aditado um artigo 41.º

- C ao Estatuto dos Benefícios Fiscais com a seguinte redação:

(Aditamento) Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – (atual corpo do artigo)

2 – É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais o artigo 41.º-C com a redação seguinte:

«Artigo 41.º - C

Benefícios fiscais em sede de IRC aplicáveis à Região Autónoma da Madeira

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços na Região Autónoma da Madeira, em concelhos a definir por portaria dos membros do Governo Regional da Madeira responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do desenvolvimento rural, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 11% aos primeiros 25 000 € de matéria coletável.

2 - Constituem condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

- a) Exercer atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;*
- b) Não ter salários em atraso;*
- c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;*
- d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - O benefício fiscal previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

4 - Aos sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 é aplicável uma majoração de 20 % à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

5 - O benefício fiscal previsto nos artigos anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o benefício exceder os limiares de minimis previstos.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 231.º-A

————— (Fim Artigo 231.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 231.º A

Benefícios fiscais para a conservação e redução de consumo energético

- 1 - O Governo estabelece, em 2020, um regime de crédito fiscal ao investimento para conservação e redução de consumo energético, no seguinte sentido:
 - a) As micro, pequenas e médias empresas poderão deduzir à coleta do IRC, até à concorrência de 25%, uma importância correspondente a 8% do investimento relevante, na parte em que não tenha sido objeto de participação financeira do Estado a fundo perdido, com o limite máximo de 50 000 euros;
 - b) A dedução é feita na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, sendo a parte excedente, se existir, deduzida nas mesmas condições na liquidação dos dois exercícios seguintes;
 - c) Considerar investimento relevante o que for efetuado em cada exercício económico em ativos do imobilizado corpóreo em estado

novo, que tenha em conta a conservação ou a redução do consumo energético;

- d) Considerar igualmente investimento relevante as despesas comprovadamente suportadas com a aquisição de materiais de construção que favoreçam a conservação ou a redução do consumo energético;
- e) Os bens e materiais de construção referidos nas alíneas c) e d) constarão de lista a aprovar por Portaria dos Ministros das Finanças e da Economia;
- f) Determinar a obrigatoriedade de evidenciar contabilisticamente o investimento relevante, a não cumulação do benefício com outros de idêntica natureza, as consequências fiscais do incumprimento e os organismos do Ministério da Economia responsáveis pela certificação.

Nota justificativa: São amplamente reconhecidos os benefícios da redução de consumos e a garantia de eficiência energética, objetivos fundamentais para atingir melhores desempenhos ambientais e para combater o défice energético do país.

O setor empresarial e produtivo tem um importante contributo a prestar neste campo e há ainda muito que se pode fazer.

Desta forma, os incentivos que forem atribuídos nesse sentido não devem ser encarados como despesa, mas sim como um investimento necessário e importante, com um retorno bastante relevante do ponto de vista das metas e dos desempenhos da política ambiental e energética.

É precisamente nesse sentido que Os Verdes retomam a proposta de estabelecer mecanismos que apoiem e incentivem as micro, pequenas e médias empresas a investir na eficiência energética.

Palácio de S. Bento, 13 janeiro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 231.º-A

————— (Fim Artigo 231.º-A) —————



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)
Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo n.º 231.º - A

Dedução em sede de IRS para agregados familiares com dependentes que pratiquem actividades desportivas

Introdução

O excesso de peso e obesidade são dois dos grandes problemas que carecem, urgentemente, de uma resposta enérgica por parte do Estado.

Mudar os comportamentos alimentares da população, em especial das crianças e jovens, é uma missão que o Estado deve assumir como prioritária pois os últimos dados revelam que um terço dos jovens portugueses com idades entre os cinco e os 19 anos são pré-obesos ou obesos.

Além de ser imperioso um reforço da educação alimentar, é também necessário incentivar as famílias a colocarem as suas crianças e jovens em actividades extracurriculares desportivas.

Face ao exposto, e porque a OCDE já deixou claro que é urgente robustecer os investimentos em políticas que promovam estilos de vida saudáveis, a nossa proposta incide numa dedução de IRS para os agregados familiares que tenham a seu cargo dependentes que pratiquem actividades desportivas.



Artigo n.º 231.º - A

Dedução em sede de IRS para agregados familiares com dependentes que pratiquem actividades desportivas

1 – Os agregados familiares que tenham a seu cargo dependentes em menoridade ou, ainda que em maioridade sejam portadores de deficiência, serão alvo de uma dedução fiscal em sede de IRS de 5% e 7,5%, respectivamente, sobre despesas com actividades desportivas.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 232.º

Prorrogação no âmbito do EBF

1 - Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B; 59.º-C; 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2020.

2 - Durante o ano de 2020, os benefícios fiscais prorrogados no número anterior são objeto de nova avaliação de acordo com a metodologia inovatória introduzida pelo referido relatório.

(Fim Artigo 232.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 233.º

Norma revogatória no âmbito do EBF

São revogadas a alínea n) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 44.º do EBF.

(Fim Artigo 233.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Secção I

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

“Artigo 231.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 44.º

(...)

1 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) (...);
 - q) (...).
- 2 – (...).
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – A isenção a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessa no

ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 – (...).

12 – (...).”

(...)

Artigo 233.º

Norma revogatória no âmbito do EBF

Eliminado.”

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 234.º

Autorização legislativa no âmbito do EBF

1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;

b) Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da coesão territorial.

3 - A autorização legislativa referida no n.º 1 é concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional.

4 - Fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro.

5 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;

b) Consagrar uma dedução à coleta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, correspondente a 30 % dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

6 - A autorização legislativa prevista no n.º 4 é concretizada pelo Governo de forma integrada no âmbito da aprovação de legislação específica com vista à criação e regulamentação dos PPF previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157 A/2017, de 27 de outubro.

7 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 234.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 235.º**Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 29.º, 30.º, 34.º, 35.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CFI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de quatro anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de €12 000 000, por sujeito passivo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - Consideram-se ainda aplicações relevantes, para efeitos do presente regime, os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Estejam sujeitas a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;

b) Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

3 - Considera-se investimento realizado em aplicações relevantes o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis ou ativos intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

5 - No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 do artigo anterior é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de sete anos contado da data da aquisição.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 34.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 4, 6 ou 7 do artigo 30.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verifiquem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

c) [...];

d) [...].

Artigo 35.º

[...]

O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2025, processa-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 37.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 37.º- A

Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento das entidades

1 - Cabe à Agência Nacional de Inovação, S. A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

Artigo 38.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2025, numa dupla percentagem:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.”

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

11 - [...].

12 - Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado bem como

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

documento (portefólio ou outro) que evidencie os investimentos realizados pelo fundo no período anterior nas entidades previstas naquela disposição.

13 - As entidades gestoras dos fundos de investimento podem solicitar à Agência Nacional de Inovação, S. A., a emissão de declaração de conformidade da política de investimento prevista no regulamento de gestão do fundo face ao requisito da destinação do investimento referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, não tendo esta declaração carácter vinculativo quanto à elegibilidade futura da despesa a que se refere esta disposição.»

(Fim Artigo 235.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração ao artigo 235.º da Proposta de Lei nº 5/XIV, com a seguinte redação:

Artigo 235.º

(...)

[...]:

«Artigo 29.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 20 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, bem como em fundo de maneio, no prazo de quatro anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

(...)».



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte

Nota Justificativa:

A revisão do Regime Fiscal dos lucros retidos e reinvestidos prevista na Proposta de Lei para o OE2020 do Governo, como forma de incentivo às empresas para a realização de investimentos, revela-se pouco ambiciosa, particularmente se se pretender de facto incentivar o investimento.

Há muitos aspetos que podem e devem ser melhorados nesta abordagem além da atualização do valor máximo de lucros retidos e reinvestidos em cada período de tributação, como o são a percentagem dos mesmos aceites para este efeito ou as aplicações consideradas relevantes para efeitos de elegibilidade.

Por essa razão e, num momento em que se reconhece que o nível médio de investimento nas empresas se situa abaixo dos padrões médios europeus, e em que as empresas nacionais estão claramente descapitalizadas, se propõe a elevação da percentagem dos lucros retidos aceites para dedutibilidade para 20%, acrescentando ainda às aplicações relevantes previstas nos termos do artigo 30.º, a possibilidade de se abranger também as aplicações que sejam feitas em Fundo de Maneio.



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo V

Código Fiscal do Investimento

“Artigo 235.º

(...)

Os artigos 29.º, 30.º, 34.º, 35.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CFI, passam a ter a seguinte redação:

“(...)

Artigo 34.º

(...)

(...)

- a) (...);
- b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 4, 6 ou 7 do artigo 30.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período

em que se verifiquem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

- c) (...);
- d) (...).”

(...)”

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 236.º

Norma transitória no âmbito do CFI

As alterações dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 29.º e do n.º 5 do artigo 30.º do CFI, são aplicáveis aos prazos em curso em 1 de janeiro de 2020.

(Fim Artigo 236.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Clarifica a aplicação da norma transitória aos sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil.

Artigo 236.º

[...]

As alterações dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 29.º e do n.º 5 do artigo 30.º do CFI, são aplicáveis aos prazos em curso no **primeiro dia do período de tributação relativo a 2020.**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 236.º-A

————— (Fim Artigo 236.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Eliminação da isenção de IMI dos imóveis pertencentes a partidos políticos

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Artigo 236.º - A

Revogação à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho”.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- Trata-se de uma proposta já anteriormente apresentada pelo CDS-PP, que visa revogar a isenção de IMI de que beneficiam os partidos políticos;
- De recordar que o valor global dos imóveis dos seis partidos políticos com assento parlamentar, de acordo com a última estimativa tornada pública, é de cerca de 28 MEUR.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 237.º

Norma revogatória no âmbito do CFI

São revogados os n.ºs 9 e 10 do artigo 37.º-A e os n.ºs 9 e 10 do artigo 40.º do CFI.

(Fim Artigo 237.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 238.º**Autorização legislativa no âmbito do CFI**

1 - Fica o Governo autorizado a alargar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime de Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o artigo 30.º do CFI no sentido de prever como aplicação relevante do regime da DLRR as aquisições de participações sociais de sociedades cujo objeto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente;

b) Condicionar o alargamento das aplicações relevantes à obtenção da maioria do capital com direito de voto e à concretização, num prazo máximo de três anos, de uma operação de concentração empresarial, designadamente de fusão de sociedades ou entrada de ativos;

c) Aplicar às empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), conforme classificação estabelecida pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, o regime da DLRR nos mesmos termos e condições dos sujeitos passivos referidos no artigo 28.º do CFI.

3 - A autorização legislativa referida nos números anteriores é concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de estado.

4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

————— (Fim Artigo 238.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 238.º-A

————— (Fim Artigo 238.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, veio aprovar a Lei Geral Tributária, que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

Na alteração proposta, pretende-se o alargamento do prazo de caducidade quando o valor patrimonial definitivo, a que alude o número 2 do art.º 64.º do Código sobre o Imposto das Pessoas Coletivas, é notificado durante o quarto ano após a verificação do facto tributário e a obrigação declarativa ocorre em janeiro do ano seguinte.

Supondo que um sujeito passivo alienou em 2013 um imóvel por 100.000,00€, sendo notificado em agosto de 2017 do valor patrimonial definitivo de 120.000,00 € Nos termos do n.º 4 do art.º 64.º do CIRC este sujeito passivo terá de entregar uma declaração em janeiro de 2018 e efetuar a correção de 20.000,00, ocorrendo já esta liquidação fora do prazo de caducidade de quatro anos previsto no número 1 do artigo 45.º da LGT.

Neste sentido, a norma do artigo 45.º da Lei Geral Tributária passaria a ter a seguinte redação:

(Novo) Artigo 238.º - A

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 45.º da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

Caducidade do direito à liquidação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – (...)

3 - Em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, ou ainda subsista qualquer obrigação declarativa, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito ou obrigação.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...).»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 238.º-B

————— (Fim Artigo 238.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, veio enunciar e definir os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

Importa, contudo, acautelar as situações decorrentes de uma atividade muito propícia à evasão fiscal, que é o arrendamento urbano.

Assim, com a proposta de alteração pretende-se a extensão obrigatória de possuir conta bancária a todos os sujeitos passivos, quer de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, quer de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, que desenvolvam atividades de arrendamento, tal como definidas no artigo 8.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, no sentido de possibilitar o controlo dos fluxos financeiros associados à referida atividade.

Neste sentido, a Lei do Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar uma alteração ao artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária, que passaria a ter a seguinte redação:

(Novo) Artigo 238.º - B

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 63.º - C da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º - C

Contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – (...)

2 – (...)

3 – *A obrigatoriedade de possuir conta bancária é extensível aos sujeitos passivos de IRS e IRC que obtenham rendimentos provenientes da atividade de arrendamento tal como é definida no art.º 8.º do código de IRS.*

4 – (...)

5 – (...)»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 238.º-C

————— (Fim Artigo 238.º-C) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro veio aprovar a Lei geral Tributária que, enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

Contudo, na quantificação dos métodos indiretos, embora o artigo 90.º da LGT explicita a forma de quantificação da matéria tributável, a realidade demonstra que existe uma grande subjetividade na sua quantificação, que em muitas situações dá origem a contencioso tributário, culminando em decisões desfavoráveis à administração fiscal.

Esta alteração proposta visa criar um critério objetivo na determinação da matéria coletável com recurso a métodos indiretos, que mais não é que aplicar o coeficiente do regime simplificado ao género de atividade em causa.

Nesse sentido, a Lei do Orçamento de Estado para 2020 deve contemplar a alteração do artigo 90.º da Lei Geral Tributária, que passaria a ter a seguinte redação:

(Novo) Artigo 238.º - C

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 90.º da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 90.º

Determinação da matéria tributável por métodos indiretos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indiretos resultará da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS e n.º 1 do art.º 86.º B do Código do IRC.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 239.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 104.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CPPT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 -Ao processo impugnatório é igualmente aplicável o disposto no artigo 57.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.»

(Fim Artigo 239.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 239.º-A

————— (Fim Artigo 239.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
 ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020
 PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO VI
 Procedimento e processo tributário

Artigo 239.º - A

Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado o Artigo 35.º - A à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

Artigo 35.º - A
 Acerto de obrigações tributárias

Os sujeitos passivos a que se referem os números 2 e 3 do Artigo 2º do Anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (micro e pequenas empresas) que, aquando do pagamento de obrigações tributárias, detenham créditos vencidos e não pagos sobre o Estado, poderão usufruir do respetivo acerto de contas, devendo pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.

Nota Justificativa: As micro e pequenas empresas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do país e dão resposta a muitos problemas económicos, pelo que devem ser implementadas medidas no sentido de valorizar, apoiar e facilitar a sua atividade. Relembre-se que a própria Constituição da República Portuguesa consagra que «O Estado incentiva a atividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas...» (Art. 86.º, n.º 1).

Contudo, são vários os constrangimentos e as dificuldades com que estas empresas se defrontam, devido a um enquadramento fiscal e burocrático pouco favorável.

Assim, o PEV considera que a implementação deste mecanismo poderá contribuir para a dinamização e a sustentabilidade das micro e pequenas empresas, atenuando alguns constrangimentos.

Precisamente por essa razão, propomos que as micro e pequenas empresas que detenham, no momento do pagamento das suas obrigações tributárias, valores a

serem devolvidos por parte do Estado, possam pagar apenas o valor correspondente à diferença entre o que já deveriam ter recebido e o que devem pagar, através de um acerto de contas.

Tendo em conta a situação difícil que muitas destas empresas vivem, Os Verdes consideram que é uma medida justa e necessária para este segmento capital da economia nacional.

Palácio de S. Bento, 13 janeiro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 239.º-A

————— (Fim Artigo 239.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de aditamento

Objectivos:

Segundo a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, apesar dos sucessivos esforços de interconexão de entidades públicas, continua a não ser garantido o acesso pleno dos Municípios às bases de dados da Administração Central e, em particular, da administração tributária.

Um desses casos existe no plano do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, relativamente aos processos de execução fiscal, onde devido a incúria do Governo, que tarda em aprovar a portaria que permita a consulta directa pelo município às bases de dados, os Municípios vêem ser-lhes sucessivamente recusado pela Autoridade Tributária pedidos de elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, com consequências legais para os Municípios e o interesse público que, por não conseguirem aceder a estes elementos por qualquer outro meio, não conseguem executar os tributos em dívida, o que no limite pode significar a prescrição dos processos.

Com a presente proposta pretendemos dar resposta a este problema propondo que o Governo aprove obrigatoriamente durante o ano de 2020 a portaria que permita a consulta directa pelo município às bases de dados e que se clarifique que enquanto essa portaria não for aprovada a Autoridade Tributária terá de fornecer os elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado meio mais célere e no prazo de 30 dias.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 239.º-A



Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - A regulamentação referida no número anterior deve **ser aprovada durante o ano de 2020** e especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e dos trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT.

10 - **Sem prejuízo do disposto no n.º 8, enquanto não forem aprovadas as regras que desmaterializem os procedimentos que permitam o acesso direto às bases de dados** ou quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a AT fornece-os pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.»



Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 239.º-A

————— (Fim Artigo 239.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de Setembro, constitui receita de cada Região Autónoma o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Acontece que, as regiões autónomas, designadamente a Região Autónoma da Madeira, atendendo à opção de regionalização dos serviços tributários, deve ter a inquestionável prerrogativa legal de, no âmbito dos seus poderes de fiscalização tributária, realizar procedimentos de inspeção, não só às empresas com sede fiscal na sua área territorial, mas também às sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria localizadas no seu território, independentemente do local onde estiver situada a sua sede.

Reforça-se que, a alteração legislativa proposta terá muito mais impacto no controlo eficaz dos estabelecimentos estáveis, independentemente da forma que estes assumam, se, tal como também proposto em alteração ao artigo 17.º do Código do IRC, as entidades com representações em mais que uma circunscrição sejam obrigadas a organizar a sua contabilidade de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição possam ser apurados separadamente.

Neste sentido, importa proceder à alteração do artigo 16.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, de modo a permitir aos serviços



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desconcentrados a realização de procedimentos inspetivos também aos estabelecimentos estáveis localizados nas suas áreas territoriais de intervenção.

Nesta conformidade, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 16.º da do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, nos seguintes termos:

(Novo) Artigo 239.º - A

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

O artigo 16.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Competência material e territorial

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) As unidades orgânicas desconcentradas, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial ou com estabelecimento estável, nos termos determinados no artigo 5.º do Código do IRC, na referida área territorial.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º-A

————— (Fim Artigo 240.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivo: Actualmente, de acordo com a redacção da Lei da Fiscalidade Verde, se um resíduo for para aterro, paga uma taxa de gestão de resíduos (doravante TGR) na ordem dos € 9,9 por tonelada, a qual deverá evoluir até € 11,00 em 2020. Como é fácil de entender, sendo os valores da TGR para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos.

Portugal deverá atingir em 2020 uma meta de 50% de reciclagem de materiais recicláveis e actualmente, estando em cima da previsão temporal, não recicla sequer 20% dos produtos recicláveis. É por isso fundamental reforçar por um lado, a necessidade de reciclar os resíduos e por outro, impedir que estes sigam para aterros e incineração, dados os elevados custos ambientais que estes implicam.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º

183/2009, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de Junho, pelo Decreto-Lei 71/2016, de 04 de Novembro e pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de Março, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Directiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor TGR (€/t resíduos)	(..)	(...)	(...)	(...)	(...)	22

3 - [...]

a) [...]

b) **100 /prct.** do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);

c) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]
- 18 - [...]
- 19 - [...]
- 20 - [...]."

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Cristina Rodrigues
Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º-A

————— (Fim Artigo 240.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O chumbo consubstancia um metal pesado tóxico, macio, maleável e mau condutor de eletricidade.

É um metal conhecido e usado desde a antiguidade, trabalhado há 7000 anos, utilizado pelos egípcios na constituição de ligas metálicas devido às suas características, e pelos romanos como componentes de tintas e cosméticos.

Este material sobejamente usado no fabrico de acumuladores, no fabrico de forros para cabos, pigmentos, soldas suaves e munições, tem experienciado uma diminuição drástica da respectiva utilização em função das profundas repercussões nefastas para o Ambiente, reflectidas nas regulamentações que cada vez mais espelham a crescente preocupação com os ditames ambientais.

O chumbo por via das suas propriedades tóxicas continua a degenerar em problemas para a saúde das pessoas e em danos ao meio ambiente, tendo deixado de ser utilizado na constituição de canos ou como constituinte de tintas, os quais poderiam intoxicar as pessoas e os animais.

Face ao exposto, afiguram-se como prioritárias todas as medidas que desincentivem a utilização deste metal extremamente tóxico que deriva em efeitos perniciosos para as pessoas, animais e Ambiente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240º - A

Contribuição sobre munições de chumbo

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 3.º

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 4.º**Facto gerador**

Constitui factu gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

Artigo 5.º**Exigibilidade**

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

Artigo 6.º**Formalização da introdução no consumo**

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no acto da importação, através da respectiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 226.º -C.

Artigo 7.º**Isenções**

Estão isentos da contribuição as munições que:

- a) Sejam objecto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental.

Artigo 8.º

Valor da contribuição

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

Artigo 9.º

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 10.º

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efectuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efectua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 11.º

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Artigo 12.º

Obrigaç o de comunica o

Sem preju zo dos deveres de informa o estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, 26/2010, de 30 de Agosto, 12/2011, de 27 de Abril, e 50/2013, de 24 de Julho, os sujeitos passivos devem comunicar, at  final do m s de Janeiro de cada ano,   AT, os dados estat sticos referentes  s quantidades de muni es adquiridas e distribu das no ano anterior.

Artigo 13.º

Afecta o da receita

1 - As receitas resultantes da cobran a da contribui o sobre muni es s o afectas ao Instituto de Conserva o da Natureza e da Biodiversidade.

2 – O produto de tais receitas deve reverter para ac es que visam a preserva o da biodiversidade, para salvaguarda da fauna e flora presentes nos respectivos ecossistemas.

Artigo 14.º

N o dedutibilidade

A contribui o sobre as muni es n o   considerada um gasto dedut vel para efeitos de determina o do lucro tribut vel ou rendimento tribut vel.

Artigo 15.º

Regulamenta o

Compete aos membros do Governo respons veis pelas  reas das finan as e do ambiente aprovar, no prazo m ximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da

presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.”

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º-A

————— (Fim Artigo 240.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO II
Disposições Fiscais

CAPÍTULO VIII
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º-A
Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 35.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A [novo]
Acerto de contas

Sempre que um sujeito passivo classificado como micro empresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, tenha de proceder a um pagamento de imposto ou a um pagamento por conta, nos termos definidos no artigo 34.º e, em simultâneo, se verifique que detém direitos de devolução de impostos, ainda não executados, poderá beneficiar de um acerto de contas, apenas ficando obrigado a pagar a diferença verificada.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Os custos administrativos das micro e pequenas empresas com o cumprimento das suas obrigações tributárias representam um fator de acrescida perda de rendibilidade e de rendimento.

A estes acrescem os custos resultantes de atrasos que, em vários momentos, se têm verificado na devolução de impostos resultantes dos acertos que ocorrem na liquidação dos mesmos.

O PCP entende que estão reunidas as condições para criar a possibilidade de acertos de contas entre obrigações de impostos a pagar e direitos de impostos a receber, nomeadamente IVA e IRC, indo ao encontro de antigas aspirações de muitos Micro e Pequenos empresários e limitando algumas das dificuldades de tesouraria que não são da sua responsabilidade.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º-A

————— (Fim Artigo 240.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 240.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º-A

Prestação patrimonial sobre Ativos por Impostos Diferidos

É aprovado o regime que cria a prestação patrimonial sobre os Ativos por Impostos Diferidos abrangidos pelo Regime Especial aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente regime tem por objeto a criação de uma prestação patrimonial sobre os Ativos por Impostos Diferidos abrangidos pelo Regime Especial aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, doravante designados por “AID elegíveis”, determina as condições da sua aplicação e procede à alteração do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da prestação patrimonial sobre os AID elegíveis todos os sujeitos passivos de IRC que detenham AID elegíveis.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

A prestação patrimonial sobre os AID elegíveis incide sobre o valor, quando positivo, que respeita à diferença entre:

- 1) O montante total de AID elegíveis apurado no último dia do período de tributação, nos termos do Código do IRC; e
- 2) A soma dos valores positivos das liquidações de IRC efetuadas pelo sujeito passivo referentes aos períodos de tributação compreendidos entre 2009 e 2015.

Artigo 4.º

Taxa

A taxa aplicável à base de incidência definida no artigo anterior é de 1,5%.

Artigo 5.º

Liquidação

A liquidação é efetuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada anualmente por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de junho.

Artigo 6.º

Pagamento

1 - A prestação patrimonial sobre o sector bancário devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 - Não sendo efetuado o pagamento da prestação patrimonial até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - São aplicáveis as regras previstas na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, designadamente em matéria de fiscalização e de recurso aos meios processuais tributários.

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 23.º-A do Código do IRC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) A prestação patrimonial sobre os Ativos por Impostos Diferidos abrangidos pelo regime especial aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»”

Nota justificativa:

Em 2016 pôs-se fim ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (AID), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. Embora este tenha sido um passo importante, o problema do stock entretanto criado mantém-se, e, o seu impacto ainda será sentido durante muitos, muitos, anos pois sabemos que hoje perduram no balanço dos bancos 3,8 mil milhões de euros de AID criados na altura e abrangidos por este regime.

Os AID são ativos que surgem pelo facto de, em Portugal, existirem regras diferentes para a admissão de perdas por imparidade, na contabilidade e na fiscalidade, sendo mais estritas nesta última por forma a evitar o empolamento de perdas com vista à redução do imposto. A diferença entre estes dois registos, teoricamente, leva ao pagamento de um imposto (IRC) superior no ano em que esta se verifica, constituindo-se este valor como AID para posteriormente, este ser deduzido ao montante a liquidar de IRC no ano da aceitação fiscal do registo da imparidade, ou nos 5 anos seguintes, em caso de prejuízo fiscal esse ano (como qualquer outro prejuízo fiscal em IRC).

Com a crise financeira, o stock de perdas por imparidades e de AID teve um crescimento explosivo, tornando-os uma parte substancial dos ativos e do capital dos bancos em Portugal.

Em 2013, é publicado o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho, que dita que os AID por imparidade passam a ser desvalorizados no apuramento dos rácios de capital dos bancos, pois é entendido que dado o valor enorme de AID existente nalguns bancos e a perspetiva negativa de lucros no médio-

prazo, não seria viável “escoar” o stock de AID a 5 anos e, por conseguinte, a perspectiva de recuperação era nula.

Esta decisão colocava em risco os rácios de capital de vários bancos portugueses, artificialmente sustentados pelos stocks de AID.

Neste contexto, foi criado pelo Governo PSD/CDS, através da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, o designado regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos. Este regime veio consagrar uma garantia do Estado sobre os AID, de forma a que estes pudessem ser aceites para o apuramento dos rácios de capital – denominando-se assim AID “elegíveis”.

De notar que este regime se aplicou não só aos AID gerados a partir de 2014, mas a todo o stock já existente. Em linhas gerais, sob este regime, os AID elegíveis:

- 1) podem ser descontados “ad aeternum” – só entram para o apuramento do lucro fiscal se este for positivo, de outra forma transitam para o ano seguinte, por oposição à obrigatoriedade dos AID anteriores de entrar para o apuramento do lucro fiscal no ano em que são reconhecidos fiscalmente;
- 2) podem ser “reclamados”, num ano em que haja prejuízo fiscal, pelo mesmo valor desse prejuízo, isto é, o Estado não só não receberia qualquer imposto (porque não há lucro) como teria mesmo de pagar ao Banco (na perspectiva de “devolução” de imposto “adiantado” pelo Banco);
- 3) podem ser “reclamados” num processo de liquidação do banco.

Também noutros países europeus, nomeadamente em Espanha, Itália e Grécia, existiam lógicas de AID por imparidades semelhantes, que enfrentaram as mesmas questões com as novas regras de Basileia (III), vertidas no Regulamento UE n.º 575/2013, e onde também foram adotados regimes especiais para AID elegíveis semelhantes.

No entanto, no início de 2015, a DG COMP (Directorate-General for Competition) questiona estes regimes, que considera serem uma forma de ajuda de Estado aos bancos, na medida em que constituem uma garantia Estatal ao capital Tier1 destes, instigando estes quatro países a encontrar soluções para este problema, com dois enfoques: (1) limitar a criação de novos AID elegíveis; (2) remunerar o stock de AID elegíveis já criado, e que se mantinha no balanço das instituições financeiras.

Diferentes países encontraram diferentes soluções para este problema.

Em Espanha manteve-se a possibilidade de gerar AID elegíveis, mas sob novas regras. A partir de 1 janeiro de 2016, passa a ser possível converter um AID num AID elegível

apenas pelo valor máximo equivalente aos impostos pagos no ano fiscal em que o AID foi gerado. De outro modo, se o AID gerado exceder o imposto pago (IRC), então para ser convertido em AID elegível, esse direito terá de ser remunerado ao Estado.

Em Itália, em 2016, o Estado acabou com os AID por imparidades, tornando a dedução, de imparidades aceites fiscalmente, imediata (antes distribuída equitativamente num período de tempo).

Em Portugal revogou-se o regime especial de 2014, limitando a sua aplicação ao stock existente a 31 de dezembro de 2015, e o Governo quer rever agora às regras fiscais, de modo a aproximar o momento do registo contabilístico e da dedução fiscal das imparidades.

No entanto, e até esta data, os bancos registaram milhares de milhões de imparidades. Não pagaram IRC porque apresentaram prejuízo, mas mesmo assim guardaram o direito de deduzir essas perdas nos seus impostos futuros - para sempre. E mais, nos casos em que em vez de lucro registam prejuízos, podem pedir esse dinheiro ao Estado.

Com efeito, na altura, o principal argumento da DG COMP contra esta garantia era precisamente o facto de o Estado se comprometer a “devolver” algo que na realidade nunca tinha sido pago, porque foi gerado em anos de prejuízo, e que se esperava nunca vir a ser recuperado, dadas as perspetivas de prejuízos futuros.

Efetivamente, a lógica subjacente a um AID fica subvertida quando este se converte num AID elegível. No caso de um AID, o banco só consegue recuperar esse valor, se no prazo de 5 anos conseguir gerar lucro tributável suficiente para os prejuízos fiscais gerados. Quando falamos de um AID elegível, estes, no limite, podem ser constituídos sem que tenha tido lugar qualquer pagamento de imposto (IRC - num ano de prejuízos fiscais), gerando ainda assim um direito eterno sobre impostos futuros, que se materializará na forma de imposto não pago ou até de montante a receber.

E é precisamente por causa deste efeito que noutros países, e, recorde-se, até por recomendação da DG COMP, foram tomadas medidas para a efetiva remuneração desta garantia dada pelo Estado.

Em Espanha, para converter o stock de AID criado até 2016 em AID elegíveis é preciso pagar uma taxa de 1,5% sobre a soma desses AID menos a soma dos lucros tributáveis nesses anos. Assim, só os AID a que correspondeu um efetivo pagamento de impostos terão o direito de ser imediatamente convertíveis. Os restantes deverão pagar uma espécie de “taxa de serviço” prestado pelo estado. Esta taxa é paga todos os anos pelo valor remanescente de AID elegíveis.

Também em Itália é criada uma “taxa de serviço” para o stock de AID elegíveis gerado desde 2008, em tudo semelhante à espanhola, até no valor: 1,5%. Também aqui esta taxa se aplica à diferença entre a soma dos AID e os lucros tributáveis para o mesmo período. E também aqui esta taxa é paga anualmente pelo remanescente do stock.

Para o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda é muito claro que parte dos AID gerados nos anos da crise financeira, e que têm vindo a sustentar os rácios de capital dos bancos portugueses, não foram criados como qualquer contrapartida por impostos pagos nesses anos. Tão pouco configuram um direito de dedução futura, à luz das regras fiscais existentes, uma vez que não poderiam, realisticamente, ser deduzidos nos cinco anos subsequentes. Ou seja, os AID elegíveis foram uma forma pouco transparente de capitalizar os bancos portugueses diferindo para o futuro os custos para o erário público.

No total, estes AID elegíveis somam cerca de 3.800 milhões. Só o BCP tem quase 2.000 milhões, o que quer dizer que pode passar muitos e muitos anos sem pagar IRC. Em 2018 o Estado pagou ao Novo Banco 154 milhões por AID e, segundo o Tribunal de Contas, havia mais pedidos de seis bancos no valor de 632 milhões de euros.

Se temos de viver com estes valores, se o Estado presta esta garantia e assume este risco, então deve ter uma remuneração efetiva por este serviço prestado à banca, acompanhando um mecanismo já aplicado noutros países europeus e recomendada pela DG COMP. Para o Bloco de Esquerda isto é o mínimo que se pode e deve exigir em contrapartida.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º-A

————— (Fim Artigo 240.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º-A

Período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas

(férias fiscais)

Até ao final do segundo trimestre de 2020, o Governo apresenta um estudo, elaborado em articulação com a Ordem dos Contabilistas Certificados e com associações representativas do sector, sobre as possibilidades e condições de criação, no âmbito da organização do calendário fiscal, de um período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas, com vista à sua consagração a partir de 2021.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

João Oliveira

Nota justificativa:

Não está atualmente previsto nenhum período do ano em que não existam quaisquer notificações e obrigações declarativas. Tal significa que não existe nenhum período em que os contabilistas certificados não sejam confrontados com diversas notificações por semana, impossibilitando-os, na prática, de ter férias.

Esta situação atinge particularmente os contabilistas em nome individual, por conta de outrem ou de pequenos escritórios de contabilidade. A inexistência de um período em que sejam consagradas “férias fiscais”, leva a que estes profissionais tenham que estar sempre disponíveis para responder às notificações dos seus clientes/empregadores.

Os prazos cada vez mais apertados, nomeadamente com as notificações por via eletrónica (“ViaCTT”) restringidas a apenas cinco dias para responder, agravam ainda mais esta realidade.

Tal como as férias judiciais protegem os advogados e seus clientes, a criação de “férias fiscais” levariam a uma maior proteção dos contabilistas certificados e dos contribuintes.

Este problema tem sido levantado por diversas associações do sector, assim como pela própria Ordem dos Contabilistas Certificados, entidades que devem ser envolvidas na eventual criação deste regime.

Neste sentido, o PCP propõe que esta matéria seja objeto de estudo, envolvendo as entidades acima referidas e também a própria Autoridade Tributária e Aduaneira, que possa ser entregue à AR até ao final do segundo trimestre de 2020, prazo que permite a sua ponderação e aplicação a partir de 2021.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º-A

————— (Fim Artigo 240.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º-A

Revisão legal de contas de micro e pequenas empresas

Em 2018, o Governo procede às alterações do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, no sentido de atualizar o valor previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 262.º do referido código e assegurar a isenção de revisão legal de contas às pequenas empresas que não sejam sociedades anónimas.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os custos administrativos das micro e pequenas empresas representam um fator de acrescida perda de competitividade e rendibilidade, prejudicando estas empresas, que são a grande maioria do tecido empresarial nacional.

As condições que obrigam à revisão legal de contas das empresas, definida no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, não são atualizadas desde 1998. A não atualização do valor de referência para o volume de negócios (€ 3 000 000) durante mais de 20 anos tem tornado obrigatória a revisão legal de contas a muitas pequenas empresas, por via da desvalorização monetária e da inflação, agravando os respetivos custos administrativos.

Após a eliminação do PEC, o PCP entende que existem condições políticas para que, em 2020, seja finalmente atualizado o valor do volume de negócios a partir do qual é exigida a revisão legal de contas a uma empresa, reduzindo dessa forma os custos administrativos que muitas pequenas empresas enfrentam, tal como estava contemplado no Orçamento do Estado para 2018, por proposta aprovada do PCP, e que o Governo nunca pôs em prática.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 242.º

Aditamento à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

É aditado à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Obrigações específicas dos locadores de veículos

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.»

(Fim Artigo 242.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo VII
Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 242.º
(...)”

Eliminado.”

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 243.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2020 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82 B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

(Fim Artigo 243.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo VII
Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 243.º
(...)”

Eliminado”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 244.º**Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 - Mantém-se em vigor em 2020 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua redação atual, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

(Fim Artigo 244.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 245.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2020, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

(Fim Artigo 245.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo VII Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 245.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminado.

Artigo 245.º-A

Alteração da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 1.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º Financiamento

1 – (...).

2 - O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 – (...).

4 – (...).

5 - (...).

6 - (...).”

Artigo 245.º-B

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto
São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei nº 30/2003, de 22 de agosto, na
sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 245.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Introdução

Na actualidade a vida dos cidadãos portugueses é toda ela massacrada com o peso de impostos e contribuições nas mais variadas áreas. Se é verdade que nalgumas se compreende a sua implementação, outras há, em que claramente o Estado vem exercendo uma pressão abusiva e incompreensível na óptica do contribuinte por se destinarem a serviços que deveria ser o Estado por si só a garantir, sem necessidade de sobre os mesmos criar novos tipos e índices de tributação.

Assim, apresentamos abaixo a nossa proposta de alteração à supracitada Lei no seu artigo 245º, regendo-se a mesma nos seguintes pressupostos:



Artigo 245º

(Revogação da Contribuição para o Audiovisual)

- 1 – Revoga-se a Contribuição para o Audiovisual, prevista na Lei nº30/2003, de 22 de agosto.
- 2 – O financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão é assegurado pelas receitas de publicidade do operador que explore a concessão geral de serviço público e pelo Estado.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO XVII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 245.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

1- [...].

2- A partir de 2020, a contribuição para o audiovisual a que se refere o número anterior não se aplica às autarquias locais.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A aplicação da contribuição para o audiovisual é manifestamente despropositada, como se constata com a exigência de pagamento de contribuição relativa a pontos de iluminação pública, cemitérios, locais de captação de furos artesianos, estações de bombagem, entre outros. O PCP propõe, por isso, que a referida contribuição deixe de ser aplicada às autarquias locais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 245.º-A

(Fim Artigo 245.º-A)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 245.º - A

Incentivo à consulta e acesso aos meios de imprensa escrita e multimédia

Introdução

A imprensa escrita vive dias de grande dificuldade em matéria de sustentabilidade financeira e de recursos humanos. É obrigação do Estado de Direito Democrático garantir o pluralismo de informação e de difusão cultural, enquanto medida primordial para a defesa dos próprios padrões democráticos.

A rede de escolas e bibliotecas públicas deve ser um pilar fundamental da difusão da informação nas suas mais variadas formas. Pese embora num mundo globalizado a era digital represente hoje um dos mais importantes meios de acesso à mesma em tempo imediato, a imprensa tradicional, leia-se, escrita, para o efeito, jornais e revistas, não pode até pelo hábito de leitura que representa, ser esquecida ou ignorada.

Nessa medida, urge apoiar a comunicação social nacional na sua vertente de imprensa escrita, promovendo a subscrição obrigatória dos jornais nacionais generalistas pela rede de escolas secundárias e bibliotecas públicas nacionais.

Não obstante, também a imprensa digital merece o mesmo cuidado, devendo, por isso, a esta medida associar-se, também pelas mesmas entidades, a subscrição de um dos meios de comunicação social digitais, a escolher pelo estabelecimento de ensino e pela biblioteca em causa.



Apresentamos a nossa proposta de aditamento ao Orçamento de Estado, que se preceitua nos seguintes moldes:

Artigo 245.º - A

Incentivo à consulta e acesso aos meios de imprensa escrita e multimédia

- 1 - É obrigatória a subscrição dos principais jornais nacionais generalistas, na sua vertente impressa, pela rede de escolas secundárias, bibliotecas públicas nacionais e estabelecimentos prisionais, cuja tiragem seja igual ou superior a cinco mil exemplares;
- 2 - É obrigatória a subscrição de um dos jornais digitais pela rede de escolas secundárias e bibliotecas públicas, podendo estas escolher, de entre os vários existentes, aquele que melhor se adequa às finalidades didáticas, pedagógicas e culturais que prosseguem.

Assembleia da República, 14 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 245.º-A

(Fim Artigo 245.º-A)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo VII Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 245.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminado.

Artigo 245.º-A

Alteração da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 1.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º Financiamento

1 – (...).

2 - O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 – (...).

4 – (...).

5 - (...).

6 - (...).”

Artigo 245.º-B

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto
São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei nº 30/2003, de 22 de agosto, na
sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 245.º-B

————— (Fim Artigo 245.º-B) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO E ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo VII Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 245.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminado.

Artigo 245.º-A

Alteração da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 1.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º Financiamento

1 – (...).

2 - O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 – (...).

4 – (...).

5 - (...).

6 - (...).”

Artigo 245.º-B

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto
São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei nº 30/2003, de 22 de agosto, na
sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 245.º-B

————— (Fim Artigo 245.º-B) —————



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

Capítulo VII

Outras disposições de carácter fiscal

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 245ºB

Verba afeta à Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Introdução:

Neste orçamento, está uma vez mais prevista uma simpática verba para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social. Se aferirmos uma simples análise Custo-Benefício, entre a verba disponível e os resultados que alcança, perceberemos que a mesma é manifestamente exagerada.

Assim, propomos abaixo a nossa proposta de alteração que se rege nos seguintes moldes:



Artigo 245ºB

Verba afeta à Entidade Reguladora da Comunicação Social

1 - O Governo reavaliará a verba afecta à ERC para um montante que não poderá ser superior a 2.000.000 milhões de euros.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 245.º-C

————— (Fim Artigo 245.º-C) —————



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

Capítulo VII

Outras disposições de carácter fiscal

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 245º

Criação da Ordem Profissional dos Jornalistas que substituirá a Entidade reguladora para a Comunicação Social

Introdução:

Por entendermos que tal como acontece noutras actividades se deve pugnar pela criação da Ordem Profissional dos Jornalistas e, por outro lado, por crermos ainda, que a mesma deve substituir a Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma vez que mais isentamente conseguirá garantir o baluarte de equilíbrio na actividade citada de forma muito mais assertiva que a própria ERC, abaixo apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos seguintes moldes:



Artigo 245ºC

Criação da Ordem Profissional dos Jornalistas que substituirá a Entidade reguladora para a Comunicação Social

O Governo promoverá a partir de 2020 todas as diligências que visem o estudo e preparação para a conseqüente implantação da Ordem Profissional dos Jornalistas. A sua implantação ditará a imediata extinção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 246.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

————— (Fim Artigo 246.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 247.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 247.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado mantém em vigor, no ano de 2020, a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Porém, de acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro.

De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, destinando-se as receitas provenientes da contribuição sobre a indústria farmacêutica, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde na vertente dos gastos com medicamentos e considerada a regionalização dos serviços de saúde, na Região Autónoma da Madeira esta despesa é assumida pelo Orçamento Regional, pelo que, faz todo o sentido que se afete a esta circunscrição uma receita com o fim descrito.

De outro modo, a situação constitui uma discriminação sobre esta Região e a sua população, discriminação esta que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

/prct. do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 247.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 247.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

1 – (Atual corpo do artigo)

2 - O Artigo 10.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Art.º 168.º), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição é consignada ao Serviço Nacional de Saúde, gerido pela ACSS, I. P., e aos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde seja cobrada ou gerada, constituindo sua receita própria.

2 - A receita referida no número anterior é transferida do orçamento do subsector Estado para a ACSS, I. P., sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.

4 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à Autoridade Tributária e Aduaneira mediante protocolo com a ACSS, I. P. e com os Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madrugada da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferida em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - Estão excluídos do regime de contribuição os dispositivos médicos e os dispositivos médicos para diagnóstico in vitro de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico, ou seja, os equipamentos destinados a ser instalados, fixados ou de outro modo acoplados a uma localização específica numa unidade de saúde, para que não possam ser deslocados dessa localização ou removidos sem recorrer a instrumentos ou aparelhos, e que não sejam especificamente destinados a ser utilizados no âmbito de uma unidade de cuidados de saúde móvel.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.

2 - O valor é determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS, no âmbito do Despacho n.º 2945/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 55, de 19 de março.

Artigo 4.º

Taxas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Valor anual maior ou igual a 10M€ - 4 %;
- b) Valor anual maior ou igual a 5M€ e inferior a 10M - 2,5%;
- c) Valor anual maior ou igual a 1M€ e inferior a 5M€ - 1,5 %.

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - Ficam isentas da contribuição as entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, ao acordo a que se refere o número anterior e nos termos do número seguinte, mediante declaração da entidade entregue no INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.).

3 - A isenção prevista no presente artigo produz efeitos a partir da data em que as entidades subscrevam a adesão ao acordo acima referido e durante o período em que este se aplicar em função do seu cumprimento, nos termos e condições nele previstos.

4 - O texto do acordo previsto no n.º 1 deve ser publicitado no sítio na Internet do INFARMED, I. P..

Artigo 6.º

Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 248.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo VII
Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 248.º
(...)”

Eliminado”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

SECÇÃO I

Estatuto dos benefícios fiscais

Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos
médicos do Serviço Nacional de Saúde

Introdução

O artigo 248.º prevê a criação de uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, cuja receita deverá ser aplicada à sustentabilidade do SNS.

Tal medida reveste-se de um grave princípio: o de que devem ser os cidadãos a garantir a sustentabilidade de um sistema que, todos os meses, já conta com a sua contribuição.

A este facto acresce ainda o peso que tal medida irá ter nos orçamentos das empresas fornecedoras que vivem, atualmente, com grandes dificuldades financeiras devido à elevada carga fiscal e aos atrasos de pagamento por parte do Estado.



Importa salientar ainda que a criação desta contribuição aumentará os encargos do Estado, uma vez que as empresas terão seguramente que subir os preços dos dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro para fazer face ao valor com o qual passarão a ser taxadas neste âmbito.

Face ao exposto, o CHEGA apresenta uma proposta de alteração que se consubstancia na anulação do artigo 248.º proposto no Orçamento de Estado para 2020, nos termos abaixo referidos:

Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

ELIMINADO

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

ELIMINAÇÃO DO AUMENTO DE IMPOSTOS PREVISTO NO OE2020
(Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do
Serviço Nacional de Saúde)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO / ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª:

Artigo 248º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do
Serviço Nacional de Saúde

Eliminado.

Nota Justificativa:

À semelhança de anos anteriores, o Orçamento do Estado para 2020 prevê a criação de uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Se, nos anos anteriores, esta contribuição extraordinária acabou por não avançar, o CDS-PP não percebe porque motivo continua o Governo a insistir nesta contribuição. Mais, não se compreende a razão de ser, o racional desta contribuição, uma vez que com esta medida o Governo prevê arrecadar cerca de 12 milhões de euros o que, no universo do orçamento do SNS,

não é relevante. No entanto, para as empresas do sector este valor é bastante relevante e terá, inclusivamente, repercussões na saúde pública. Isto é, terá um forte impacto nos doentes.

Não se compreende, também, porque motivo não foram as associações representativas do sector previamente auscultadas pelo Governo para a inclusão desta medida no Orçamento do Estado.

E ficamos sem saber, ainda, porque motivo excepciona o Governo desta contribuição as empresas que facturem até 1 milhão de euros por ano, quando são consideradas micro-empresas as que facturem até 2 milhões de euros por ano.

Importa recordar que os preços praticados pelas empresas do sector já são muito baixos, por via dos tectos de preços impostos nos concursos públicos. Assim, entendemos que esta já é uma contribuição do sector para a sustentabilidade do SNS e que não faz qualquer sentido asfixiar financeiramente ainda mais estas empresas, colocando assim em causa o acesso dos utentes aos melhores dispositivos médicos.

Também não se sabe se esta taxa vai ser aplicada aos contratos, que são plurianuais, já em vigor. Nem se pretende o Governo aplicar a taxa com efeitos retroativos a Janeiro. O CDS-PP entende, assim, que podemos estar perante uma inaceitável “mudança de regras a meio do jogo”.

E importa não esquecer que o novo Regulamento Europeu do Dispositivo Médico, que entra em vigor já em Maio deste ano, vai aumentar os custos de contexto inerentes à indústria dos dispositivos médicos e do seu fabrico. Ainda assim, opta o Governo por criar esta contribuição extraordinária.

O CDS-PP discorda frontalmente desta contribuição extraordinária e com a ausência de negociação prévia com o sector.

Palácio de São Bento, 16 de Janeiro de 2020.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

*1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, **conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.***

*2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, **sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.***

*3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, **sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM,** mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.*

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

*1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, **conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.***

*2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, **sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.***

*3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, **sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM,** mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.*

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.

2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.

3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM, mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

*1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, **conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.***

*2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, **sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.***

*3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, **sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM,** mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.*

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A despesa com dispositivos médicos representa um valor muito significativo no orçamento do SNS e tem tendência a aumentar. A criação desta contribuição extraordinária para o ano de 2020 visa promover um maior alinhamento entre empresas de medicamentos e de Dispositivos Médicos para a promoção da sustentabilidade do SNS, uma vez que as primeiras já são alvo desta contribuição extraordinária desde 2015.

A alteração do escalão mínimo de 1M€ para 2M€, visa alinhar este escalão com os critérios do IAPMEI que determinam se uma empresa é uma PME e que são: o número de efetivos e o volume de negócios ou o balanço total, considerando que uma microempresa tem até 10 efetivos e um volume de negócios menor ou igual a 2 milhões de euros (<http://pofc.qren.pt/Media/Noticias/entity/Saiba-que-criterios-definem-uma-PME>).

Salvaguarda-se também assim um conjunto de empresas que operam neste sector, maioritariamente de capital nacional.

Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

«[...]

Artigo 4.º

[...]

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Valor anual maior ou igual a 10M€ - 4 %;
- b) Valor anual maior ou igual a 5M€ e inferior a 10M - 2,5%;
- c) Valor anual maior ou igual a **2M€** e inferior a 5M€ - 1,5 %.

[...]



Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.

2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.

3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM, mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.

2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.

3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM, mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

*1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, **conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.***

*2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, **sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.***

*3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, **sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM,** mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.*

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

*1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, **conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.***

*2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, **sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.***

*3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, **sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM,** mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.*

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.

2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.

3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM, mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

*1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, **conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.***

*2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, **sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.***

*3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, **sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM,** mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.*

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 248.º-A

————— (Fim Artigo 248.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, sendo o valor actual de € 0,12.

Por um lado, a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 248.º-A

Contribuição sobre os Sacos de Plástico e sacos com asas

Em Abril de 2020, o Governo estende a actual contribuição sobre os sacos de plástico leves, prevista na Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de Dezembro, aos sacos de plástico com espessura de parede superior a 50 µm, com o valor de € 0,06 por cada saco de plástico bem como a todos os sacos com asas, independentemente da sua posição e gramagem com o valor de € 0,12.”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 249.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, com as seguintes alterações:~

- a) Consideram-se feitas ao ano de 2020 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;
- b) Considera-se feita ao ano de 2020 a referência ao ano de 2017 constante no n.º 4 do artigo 7.º daquele regime.

————— (Fim Artigo 249.º) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A presente alteração pretende salvaguardar da aplicação da CESE os pequenos produtores, isentando a produção de eletricidade por intermédio de centro electroprodutores que utilizem fontes renováveis com potência instalada inferior a 20 MW, prevendo-se uma norma antiabuso que exclui da isenção os sujeitos passivos que, no conjunto dos centros electroprodutores por si detidos, tenham uma potência instalada superior a 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida.

Artigo 249º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

1. [anterior corpo do artigo].

2. O artigo 4.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação anual, passa a ser a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 - [anterior corpo do artigo]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, com uma potência instalada inferior a 20 MW.**

2 – Para efeitos do disposto na alínea p) do número 1, a isenção não é aplicável aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros electroprodutores por si detidos que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 249.º-A

————— (Fim Artigo 249.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro aprovou o regime da contribuição extraordinária sobre o sector energético (CESE).

O Orçamento do Estado para 2019 alterou esta regime, passando a produção de electricidade, por intermédio de centros electroprodutores que utilizam fontes de energia renováveis, que se encontre abrangida por regime de remuneração garantida, a estar sujeita ao pagamento da CESE. Assim, propomos que o pagamento da CESE seja imposto apenas aos centros electroprodutores com remuneração garantida de fonte de energia não renovável.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º-A

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o sector energético, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro

O artigo 4.º do regime da contribuição extraordinária sobre o sector energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

[...]

a) A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, na sua redacção actual, com excepção dos aproveitamentos hidroeléctricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;

b) A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior a 20 MW, com excepção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida a partir de fonte não renovável;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...].”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Cristina Rodrigues
Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 250.º**Autorização legislativa no âmbito da Contribuição extraordinária sobre o setor energético**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pela presente lei, com o objetivo de concretizar o disposto no n.º 3 do artigo 313.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, na sua redação atual, alterando as regras de incidência ou reduzindo as respetivas taxas em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Reduzir as diversas taxas da contribuição extraordinária sobre o setor energético tendo como limite a percentagem de redução da dívida tarifária prevista na proposta de tarifas e preços para a energia elétrica em 2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);

b) Reduzir as diversas taxas da contribuição extraordinária sobre o setor energético relativas aos setores do petróleo previstos nas alíneas f), g), h) e i) do artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético tendo como limite a sua eliminação, em função da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético e da existência de outras medidas substitutivas destas receitas;

c) Rever as regras de incidência objetiva relativas ao setor de comercialização do Sistema Nacional de Gás Natural previsto na alínea m) do artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, no sentido de permitir outra atualização do valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay tendo em conta a informação sobre o seu real valor;

d) Consagrar uma isenção de contribuição extraordinária sobre o setor energético na produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilize fontes de energias renováveis, a partir de resíduos urbanos, pelas entidades que prosseguem a atividade de prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

3 - Na concretização da presente autorização legislativa, o Governo procede à audição da ERSE e da Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos do artigo 72.º do Decreto Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.

4 - A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

(Fim Artigo 250.º)



Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 250.º da Proposta de Lei.

“Artigo 250.º

Autorização legislativa no âmbito da Contribuição extraordinária sobre o setor energético

(Eliminado).”

Nota Justificativa:

A Comissão Parlamentar de Inquérito ao Pagamento de Rendas Excessivas aos Produtores de Eletricidade demonstrou a existência de ganhos ilegítimos ou injustificados por parte destas empresas. Esses ganhos situam-se no passado, no presente e podem ainda iniciar-se no futuro, por efeito de legislação em vigor.

O Governo tem-se oposto à aplicação das recomendações aprovadas por maioria naquela Comissão de Inquérito e, na sua proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020, chega ao ponto de apresentar, como ponto único neste âmbito, a redução da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético.

Ora, a receita desta Contribuição deve manter-se como um contributo relevante para a eliminação da dívida tarifária, cujos custos continuam a ser suportados pelos consumidores. Há mais de uma década que esta dívida é o fruto de desequilíbrios financeiros no sistema elétrico resultantes precisamente das altas rentabilidades asseguradas aos produtores. A CESE tem sido um fator de mitigação desses desequilíbrios que, até por ser modesto, não deve ser corroído.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 250.º-A

————— (Fim Artigo 250.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

Os produtores agrícolas suportam, habitualmente, situações de acentuada sazonalidade na sua actividade. Tendo por objectivo reduzir a factura energética daqueles profissionais e, simultaneamente, incentivar a introdução de energias renováveis na actividade agrícola, o PAN vem propor a possibilidade da introdução dessa sazonalidade ao nível da potência contratada, desde que sejam utilizadas energias renováveis.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 250.º-A

Introdução de sazonalidade na potência contratada na actividade agrícola que incorpore a utilização de energias renováveis

Durante o ano de 2020 o Governo aprova e implementa um regime de sazonalidade na potência de energia contratada para as actividades agrícolas que utilizem energias renováveis.»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 250.º-A

————— (Fim Artigo 250.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Não existe qualquer razão objectiva para a manutenção deste subsídio, que de resto apenas é justificado no preâmbulo da portaria por se tratar de empreendimentos “mais capital-intensivos do que os dos centros electroprodutores térmicos”. Não há qualquer interesse público visível, mas tão somente um benefício perverso e injustificado às concessionárias dos empreendimentos.

As barragens integradas no PNBEPH 2016 (Foz Tua, SET e Fridão) são totalmente inúteis para cumprir as metas oficiais definidas no próprio Programa. O PNBEPH definia como meta 7 000 MW de potência hidroeléctrica total: já temos em serviço 7 003 MW (sem contar com o futuro reforço de potência de Paradela II, que acrescentará mais 318 MW). O PNBEPH requeria 1 500 a 2 000 MW de bombagem hidroeléctrica: já temos em serviço 2 439 MW (sem contar com Paradela II).

As barragens para já beneficiárias do subsídio (Foz Tua, SET, Baixo Sabor e Ribeiradio) contribuiriam de forma marginal para os objectivos de política energética: apenas 0,4% da energia primária (1,9% da electricidade) a um custo duplo da média do sistema electroprodutor actual e triplo das alternativas disponíveis no mercado. As alternativas são melhores a todos os títulos, com eficácia/custo muito superior para os consumidores: investimentos em eficiência energética, energia solar, reforço de potência de barragens e parques eólicos pré-existentes, entre outras.

Não há qualquer custo para o Estado na eliminação deste subsídio, pois ele não consta nas obrigações contratuais entre o Estado e as concessionárias.

Este subsídio é frontalmente contrário às recomendações da Comissão Europeia e da missão internacional CE/BCE/FMI, devendo ser classificado como mais uma renda excessiva do sector

eléctrico, com um custo directo de 216 M€ para as famílias portuguesas. O custo indirecto (encargos futuros dos consumidores com as barragens) ascenderá a cerca de 10 000 M€.

É hoje consensual na comunidade científica que as grandes barragens (e estas em particular) são um dos piores sistemas de electroprodução no que diz respeito aos impactes sociais e ambientais: provocam uma perda significativa de património cultural, de postos de trabalho no sector turístico, de mobilidade ferroviária, de biodiversidade, de solos agrícolas, de paisagens únicas, geram riscos para pessoas e bens e erosão do litoral devido à retenção de sedimentos; segundo a investigação científica mais recente, nem sequer se pode garantir que contribuam para o combate às alterações climáticas, pois são grandes geradoras de metano.

A eliminação do subsídio evitará provavelmente que algumas destas barragens sejam construídas. A dedicação de uma verba equivalente na promoção da requalificação urbana e/ou em medidas de desenvolvimento regional terá externalidades sócio-económicas e ambientais positivas, incluindo a criação de emprego nos sectores da construção e do turismo, muito superior ao envolvido na construção das barragens.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

“Artigo 250.º - A

Subsídios à construção de novas barragens

O Governo fica autorizado a criar um mecanismo de mercado, que remunere exclusivamente os serviços de disponibilidade, excluindo os incentivos ao investimento, prestados pelos produtores de energia eléctrica.”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 250.º-A

————— (Fim Artigo 250.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 250º-A (Novo)

Taxa de Reposição Florestal

- 1 - É criada a Taxa de Reposição Florestal, com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade dos recursos florestais.
- 2 - O valor arrecadado pela cobrança da Taxa de Reposição Florestal será integrado no Fundo Florestal Permanente e é consignado a intervenções, a cargo do ICNF, IP, na área da reposição de um Serviço de Aconselhamento Florestal, da valorização do preço da madeira pago aos produtores, da intervenção na valorização das galerias ripícolas, da reflorestação de áreas ardidadas com espécies florestais autóctones ou da criação de mosaicos de floresta autóctone, com a devida compensação dos proprietários.
- 3 - O Governo regulamenta, no prazo de 90 dias a Taxa de Reposição Florestal, com vista a atingir os seguintes objetivos:
 - a) A taxa, que será paga anualmente, até 31 de Março do ano seguinte a que respeita, resulta do pagamento, por parte do comprador, de 0,5€ por tonelada de madeira, material lenhoso e de cortiça entrados, para primeira transformação, nas unidades industriais de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais, designadamente nas áreas da produção de pasta de papel e dos aglomerados de madeira, de biomassa de tipo industrial e da cortiça;

b) A taxa incide apenas sobre empresas com um volume anual de negócios superior a 5 milhões de euros;

4 – O Governo implementa as medidas inspetivas necessárias para impedir que esta taxa seja transferida pela indústria para os pequenos produtores florestais.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

João Dias

Nota justificativa:

O debate sobre a sustentabilidade da floresta portuguesa tem tido altos e baixos, com particular atenção pública a seguir a cada época de incêndios, com anúncios e publicação legislativa particularmente acentuados no seguimento de tragédias que deixam centenas de milhar de hectares ardidos, atividades económicas destruídas, a biodiversidade afetada irremediavelmente, vidas perdidas.

Como o PCP tem vindo, recorrentemente, a chamar a atenção, temos hoje milhares de páginas de relatórios e recomendações submetidas e aprovadas pela Assembleia da República, tendo inclusivamente dado origem à aprovação da Lei da Bases da Política Florestal, que obteve um largo consenso no momento da sua aprovação.

A partir daqui, falta, por um lado, vontade e determinação política para implementar esse conjunto de medidas e, por outro lado, os meios para a sua implementação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Enquanto isso, os pequenos produtores florestais têm cada vez mais dificuldade para assegurar a gestão das suas parcelas, a floresta portuguesa definha, tornando-se cada vez mais monotemática, como o Inventário Florestal Nacional indicia, mesmo que o não revele em toda a dimensão, o mundo rural abandona-se a cada dia que passa.

Contraditoriamente, a indústria portuguesa que assenta a sua atividade na exploração intensiva dos recursos florestais vive o seu melhor momento, apresenta resultados fabulosos, é apresentada como um caso de sucesso.

Considera-se, pois, que esta indústria deve contribuir para assegurar a reposição e defesa de uma floresta que defenda os valores ambientais e sociais envolventes, para a criação de mosaicos com espécies de crescimento lento e, preferencialmente autóctones, e para contribuir para a valorização da atividade silvícola, através do aumento do preço pago pela madeira, designadamente aos pequenos e médios produtores florestais.

Por isso propõe-se a criação de uma taxa que incida, fundamentalmente sobre a indústria da pasta de papel, dos aglomerados de madeira e da cortiça e noutras grandes indústrias que exploram os recursos florestais, garantindo, por um lado que essa taxa não se fará incidir sobre os pequenos produtores reduzindo ao preço da madeira e, por outro lado, que o valor arrecadado vai diretamente para o investimento no sector.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 251.º**Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online**

1 - Os artigos 89.º a 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do IEJO nos jogos de fortuna ou azar é de 25%.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, as comissões cobradas ao jogador pela entidade exploradora integram a receita bruta.

7 - [Revogado].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 90.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - Nos casos em que as comissões cobradas pela entidade exploradora são o único rendimento diretamente resultante da exploração das apostas desportivas à cota em que os apostadores jogam uns contra os outros, o IEJO incide sobre o montante dessas comissões à taxa de 35%.

8 - [Revogado].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 91.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do IEJO nas apostas referidas no número anterior é de 25%.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - Nos casos em que as comissões cobradas pela entidade exploradora são o único rendimento diretamente resultante da exploração das apostas hípicas à cota em que os apostadores jogam uns contra os outros, o IEJO incide sobre o montante dessas comissões à taxa de 35%.

11 - [Revogado].

12 - [...].

13 - [...]»

2 - São revogados os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e os n.ºs 3, 4, 7, 8, 9 e 11 do artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - No prazo máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor das presentes alterações, o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P. procede à reavaliação do regime fiscal dos jogos e apostas abrangidos pelo RJO e envia o correspondente relatório ao membro do Governo responsável pela área do turismo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 251.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



- x) [...];
- y) [...];
- z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [Revogado];
- c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípcas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípcas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípcas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípcas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípcas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípcas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



- x) [...];
- y) [...];
- z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [Revogado];
- c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípcas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípcas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípcas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao Artigo 251.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 251.º

Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

1 - (...).

2 - (...).

3 - No prazo máximo de dois anos, a contar da data de entrada em vigor das presentes alterações, o serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P. procede à reavaliação do regime fiscal dos jogos e apostas abrangidos pelo RJO e envia o correspondente relatório à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área do turismo.”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020,

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 252.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova os Regimes Jurídicos da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial**

1 - Os artigos 1.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial, publicado no anexo I a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O regime jurídico da exploração e prática das apostas hípicas mútuas de base territorial, abreviadamente designado regime jurídico, regula a exploração e prática do jogo social do Estado designado por apostas hípicas mútuas de base territorial.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa pode explorar as apostas hípicas mútuas de base territorial em liquidez partilhada, nos termos que venham a ser estabelecidos no regulamento das apostas hípicas mútuas de base territorial.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os mediadores são responsáveis pelo cumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos no presente regime jurídico, no regulamento das apostas hípicas mútuas de base territorial e no regulamento dos mediadores dos jogos sociais do Estado.

Artigo 9.º

[...]

1 - A participação nas apostas hípicas mútuas de base territorial processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelos adotados pelo departamento de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou por digitação nos terminais de jogo existentes nos mediadores dos jogos sociais do Estado e pelo pagamento do preço correspondente e registo e validação das apostas no sistema informático do departamento de jogos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - As apostas e o respetivo preço são entregues diretamente ao departamento de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou a mediadores autorizados por este departamento, nos termos do regulamento dos mediadores dos jogos sociais do Estado.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - Os valores apostados são pagos, pela totalidade do montante apostado, em numerário, mediante cartão bancário de débito ou por qualquer outro meio que venha a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social.

2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - Compete ao júri dos concursos, com a composição prevista nos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e do regulamento das apostas hípcas mútuas de base territorial, a fiscalização da segurança e integridade das apostas efetuadas, bem como o reconhecimento dos direitos a prémio.

2 - Todo o possuidor de um recibo emitido pelo sistema central de registo e validação informático do departamento de jogos que, tendo apresentado o mesmo para pagamento num mediador dos jogos sociais do Estado, seja informado de que não tem direito a prémio, de que o prémio já foi pago ou de que existe algum outro motivo que impeça o seu pagamento, tem o direito de reclamar para o júri de reclamações, com a composição prevista nos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 13.º

Receita

1 - A receita é constituída pelo montante total das apostas hípcas mútuas de base territorial admitidas e não anuladas.

2 - [...]:

a) O montante correspondente ao Imposto do Selo;

b) O montante correspondente a 0,5% destinado à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

c) O montante correspondente a 0,1 %, até perfazer um montante máximo de € 2 000 000,00, para constituição de um fundo destinado ao pagamento de prémios que resultem de reclamações procedentes, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis;

d) O montante correspondente a 0,3%, até perfazer um montante permanente de € 5 000 000,00 para constituição de um fundo para renovação e manutenção de equipamento, material e

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

programas.

3 - Os encargos com o início da exploração das apostas hípcas mútuas de base territorial são suportados pelos fundos de renovação de material e equipamento previstos para os jogos sociais do Estado que os constituam.

Artigo 14.º

[...]

1 - Os resultados líquidos de exploração das apostas hípcas mútuas de base territorial são distribuídos da seguinte forma:

a) Até ao máximo de 50%, a repartir entre a entidade organizadora das corridas dos cavalos, para que a mesma assegure o cumprimento do disposto no artigo 18.º do regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas e o cumprimento de outras condições, e o setor equídeo, nos termos e com a proporção a definir anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da agricultura e pela economia e transição digital;

b) O remanescente é repartido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual.

2 - [Revogado]».

2 - São revogados o n.º 2 do artigo 14.º e os artigos 16.º, 25.º e 26.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípcas Mútuas de Base Territorial publicado no anexo I a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril.

(Fim Artigo 252.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 252.º-A

————— (Fim Artigo 252.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 253.º**Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único**

1 - Fica o Governo autorizado a criar uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único, para efeitos de promoção de uma economia circular.

2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em:

a) Sujeitar a tributação as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

b) Definir o sujeito passivo como o agente económico que providencia a produção ou importação das embalagens utilizadas na prestação de serviço prevista na alínea anterior, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores, das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável noutros Estados-Membros da União Europeia ou nas Regiões Autónomas;

c) Repercutir o encargo económico da contribuição sobre o adquirente final, devendo, para o efeito, os agentes económicos inseridos na cadeia comercial inseri-la a título de preço, o qual é obrigatoriamente discriminado na fatura;

d) Fixar a contribuição em Euro, que pode variar em função das características da embalagem;

e) Discriminar positivamente as embalagens que incorporem material reciclado;

f) Determinar que as receitas da contribuição são consignadas total ou parcialmente ao Fundo Ambiental para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 253.º)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo VII
Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 253.º
(...)”

Eliminado”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 253.º-A

————— (Fim Artigo 253.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Devido às suas características ou produção em grande escala, vários tipos de resíduos foram inseridos em fluxos especiais, cuja gestão é delegada a uma ou várias entidades gestoras. Estas entidades devem realizar os esforços necessários para dar cumprimento às metas europeias de recolha, reutilização, reciclagem e valorização de resíduos. Em concretização do princípio do poluidor-pagador (artigo 3.º/d da nova Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril) é consagrada, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, a responsabilidade financeira do produtor pelo destino dos resíduos que produza. Assim, cabe ao produtor, enquanto agente económico responsável pelo impacte ambiental do produto, suportar os custos ambientais daquele, desde a sua concepção até à sua eliminação, assegurando a recolha e o encaminhamento dos resíduos para instalações de valorização autorizadas. Esta responsabilidade pode ser assumida pelo próprio produtor ou delegada a um sistema integrado, gerido por entidades gestoras próprias, que são associações sem fins lucrativos, mediante o pagamento de um valor monetário – Ecovalor - por cada produto colocado no mercado. Este valor é discriminado e repercutido no preço final pago pelo consumidor, e incide em produtos tão variados como pilhas, baterias, pneus, equipamentos eléctricos e electrónicos ou lâmpadas. Nas origens da formulação de uma política fiscal do ambiente encontra-se o princípio do poluidor pagador, cujos fundamentos remontam a Pigou e aos ensinamentos da Economics of Welfare. A ideia base é a de que os custos sociais externos que acompanham determinadas actividades devem ser “internalizados”, isto é, pagos pelos agentes económicos, que os devem incluir nos custos de produção. Na Recomendação do Conselho 75/436/Euratom/CECA/CEE, de 3 de Março, este princípio ganha, pela primeira vez, consagração expressa, sendo o ‘poluidor-pagador’ definido em termos amplos como “aquele que degrada directa ou indirectamente o ambiente ou cria condições conducentes à sua degradação”. Daqui resulta que o poluidor não é necessariamente o sujeito que realizou o acto agressivo do ambiente, podendo ser, o

produtor do produto que gera as agressões ou o anterior detentor de direitos que foram transmitidos. Alguma doutrina entende que este princípio deve responsabilizar o real produtor e não o consumidor final, considerando que, caso contrário, haverá um desequilíbrio entre a distribuição de riquezas, pelo aumento no preço dos bens e serviços. Para outros, sendo os custos da poluição imputados aos produtores é aceitável que estes procurem repercuti-los nos consumidores através dos mecanismos de mercado, reflectindo-os nos preços dos bens produzidos. Esta repercussão dos custos da poluição não contraria a filosofia do princípio do poluidor-pagador: têm efeitos ecológicos benéficos sempre que a procura do bem em causa não seja inelástica, uma vez que aumentando o preço do bem, reduz conseqüentemente a procura de bens cuja produção ou consumo são geradores de poluição e, além disso, se o produtor produz para o mercado e o consumidor se beneficia com isso, é ele o seu destinatário, faz sentido que sobre ele seja repercutido o custo da poluição. A doutrina entende que, para além da consagração expressa no artigo 3.º/d da Lei de Bases do Ambiente, este princípio resulta directamente dos princípios da prevenção e da responsabilização, presentes no Regime Geral da Gestão de Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro).

Face ao enquadramento supra expandido, consideramos que as cápsulas de café, por representarem elementos desmesuradamente nefastos para o Ambiente, merecem ter um enquadramento específico no que concerne à recolha e tratamento dos respectivos resíduos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 253.º-A

Criação de fluxo específico de resíduos de cápsulas de café

1 – O Governo cria um regime que contemple um fluxo específico de resíduos de cápsulas de café para distribuidores de bebidas, eliminadas juntamente com os restos de café, com vista a assegurar a sua recolha selectiva e o respectivo tratamento, e a promover a concepção e o fabrico de cápsulas de café que facilitem e optimizem a sua reutilização e reciclagem.

2 – O regime previsto no número anterior consiste em:

- a) Atribuir, total ou parcialmente, ao produtor das cápsulas de café referidas no n.º 1, a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do seu ciclo de vida quando estas atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos;
- b) Determinar que só podem ser colocadas e disponibilizadas no mercado nacional as referidas cápsulas de café cujos produtores tenham assumido a responsabilidade referida na alínea anterior;
- c) Garantir que a responsabilidade financeira referida na alínea a) abrange o pagamento dos custos da recolha selectiva de resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, da comunicação das informações adequadas aos detentores de resíduos e da recolha e comunicação de dados.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 253.º-A

————— (Fim Artigo 253.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Devido às suas características ou produção em grande escala, vários tipos de resíduos foram inseridos em fluxos especiais, cuja gestão é delegada a uma ou várias entidades gestoras. Estas entidades devem realizar os esforços necessários para dar cumprimento às metas europeias de recolha, reutilização, reciclagem e valorização de resíduos. Em concretização do princípio do poluidor-pagador (artigo 3.º/d da nova Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril) é consagrada, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, a responsabilidade financeira do produtor pelo destino dos resíduos que produza. Assim, cabe ao produtor, enquanto agente económico responsável pelo impacte ambiental do produto, suportar os custos ambientais daquele, desde a sua concepção até à sua eliminação, assegurando a recolha e o encaminhamento dos resíduos para instalações de valorização autorizadas. Esta responsabilidade pode ser assumida pelo próprio produtor ou delegada a um sistema integrado, gerido por entidades gestoras próprias, que são associações sem fins lucrativos, mediante o pagamento de um valor monetário – Ecovalor - por cada produto colocado no mercado. Este valor é discriminado e repercutido no preço final pago pelo consumidor, e incide em produtos tão variados como pilhas, baterias, pneus, equipamentos eléctricos e electrónicos ou lâmpadas. Nas origens da formulação de uma política fiscal do ambiente encontra-se o princípio do poluidor pagador, cujos fundamentos remontam a Pigou e aos ensinamentos da Economics of Welfare. A ideia base é a de que os custos sociais externos que acompanham determinadas actividades devem ser “internalizados”, isto é, pagos pelos agentes económicos, que os devem incluir nos custos de produção. Na Recomendação do Conselho 75/436/Euratom/CECA/CEE, de 3 de Março, este princípio ganha, pela primeira vez, consagração expressa, sendo o ‘poluidor-pagador’ definido em termos amplos como “aquele que degrada directa ou indirectamente o ambiente ou cria condições conducentes à sua degradação”. Daqui resulta que o poluidor não é necessariamente o sujeito que realizou o acto agressivo do ambiente, podendo ser, o

produtor do produto que gera as agressões ou o anterior detentor de direitos que foram transmitidos. Alguma doutrina entende que este princípio deve responsabilizar o real produtor e não o consumidor final, considerando que, caso contrário, haverá um desequilíbrio entre a distribuição de riquezas, pelo aumento no preço dos bens e serviços. Para outros, sendo os custos da poluição imputados aos produtores é aceitável que estes procurem repercuti-los nos consumidores através dos mecanismos de mercado, reflectindo-os nos preços dos bens produzidos. Esta repercussão dos custos da poluição não contraria a filosofia do princípio do poluidor-pagador: têm efeitos ecológicos benéficos sempre que a procura do bem em causa não seja inelástica, uma vez que aumentando o preço do bem, reduz consequentemente a procura de bens cuja produção ou consumo são geradores de poluição e, além disso, se o produtor produz para o mercado e o consumidor se beneficia com isso, é ele o seu destinatário, faz sentido que sobre ele seja repercutido o custo da poluição. A doutrina entende que, para além da consagração expressa no artigo 3.º/d da Lei de Bases do Ambiente, este princípio resulta directamente dos princípios da prevenção e da responsabilização, presentes no Regime Geral da Gestão de Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro).

Face ao enquadramento supra expandido, consideramos que as cápsulas de café, cigarros, têxteis, óleos alimentares e colchões, por representarem elementos desmesuradamente nefastos para o Ambiente, merecem ter um enquadramento específico no que concerne à recolha e tratamento dos respectivos resíduos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 253.º-A

Criação de fluxo específico de resíduos

1 – O Governo cria um regime que contemple um fluxo específico de resíduos de cápsulas de café, cigarros, artigos têxteis, óleos alimentares e colchões, com vista a assegurar a sua recolha selectiva e o respectivo tratamento, e a promover a concepção e o fabrico destes, facilitando e optimizando a sua reutilização e reciclagem.

2 – O regime previsto no número anterior consiste em:

- a) Atribuir, total ou parcialmente, ao produtor das cápsulas de café, cigarros, artigos têxteis, óleos alimentares e colchões referidas no n.º 1, a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do seu ciclo de vida quando estas atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos;
- b) Determinar que só podem ser colocadas e disponibilizadas no mercado nacional as referidas cápsulas de café, cigarros, artigos têxteis, óleos alimentares e colchões cujos produtores tenham assumido a responsabilidade referida na alínea anterior;
- c) Garantir que a responsabilidade financeira referida na alínea a) abrange o pagamento dos custos da recolha selectiva de resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, da comunicação das informações adequadas aos detentores de resíduos e da recolha e comunicação de dados.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 253.º-A

————— (Fim Artigo 253.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O artigo 253º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020 cria uma autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único. Tal autorização, porém, revelar-se-á com pouco alcance se não for integrada com a definição de incentivos à redução e reutilização dessas mesmas embalagens.

Importa, por isso, criar incentivos para o estabelecimento de sistemas de reutilização de recipientes para comida, onde mediante o pagamento de uma tara, os clientes possam usar recipientes reutilizáveis para devolver à loja (recebendo a tara de volta).

Adicionalmente, com o objectivo da redução da produção deste tipo de embalagens, e tendo em conta experiências realizadas noutros países, deve ser criado um sistema único, onde os diferentes prestadores aderem ao mesmo sistema de reutilização e os consumidores podem entregar ou ter acesso facilmente a recipientes para comida que podem ser usados em múltiplos estabelecimentos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Artigo 253.º-A

Incentivos à redução e reutilização de embalagens de uso único

- 1- O Governo cria em 2020 incentivos ao estabelecimento de sistemas de reutilização das embalagens de uso único mediante o pagamento de tara.
- 2- O Governo cria igualmente em 2020 um sistema único onde os diferentes prestadores aderem ao mesmo sistema de reutilização, permitindo que as embalagens sejam usadas em múltiplos estabelecimentos.”

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 254.º**Autorização legislativa para incentivos à internacionalização**

- 1 - O Governo compromete-se, no decurso do ano de 2020, a estudar novos modelos de incentivos à internacionalização das empresas portuguesas.
- 2 - Para efeitos do número anterior, fica o Governo autorizado a criar novos benefícios fiscais que constituam um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas.
- 3 - O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em permitir a criação de isenções de Imposto do Selo sobre os prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação, com ou sem garantia do Estado, com possível inclusão de outras formas de garantias de financiamento à exportação.
- 4 - Ao nível do IRC enquadrar as atividades de promoção de micro e pequenas e médias empresas, com vista à internacionalização dos seus produtos e atividades, acesso a mercados e valorização da oferta nacional.
- 5 - A autorização legislativa referida nos números anteriores é concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de estado.
- 6 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 254.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 255.º

Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho

O artigo 15.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Beneficiam de igual isenção os Órgãos de Polícia Criminal em todos os veículos apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado.

4 - [Anterior n.º 3].».

————— (Fim Artigo 255.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 255.º-A

————— (Fim Artigo 255.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei N° 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A importância da comunicação social regional e local, enquanto rosto humanizante e próximo do país real, possibilita uma diversificação de opiniões e riqueza cultural, promove a pluralidade de informação, contribui de forma efetiva para a cidadania, reforça a democracia, no respeito pelas definições e prioridades consagradas na Constituição da República Portuguesa.

Face à ausência do reconhecimento e consideração dada pelo anterior Governo a estes órgãos de comunicação social, importa evitar que o atual Governo continue a cativar verbas que se destinam a apoiar projetos de empresas regionais e locais de comunicação social, estabelecendo a obrigatoriedade de o Governo transferir, para as CCDR's, as verbas previstas nos prazos regulamentarmente considerados.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1^a – Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 255.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, os montantes a atribuir no âmbito do presente decreto-lei são anualmente fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional, impreterivelmente durante o mês de abril.

2 – [...].»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Ricardo Baptista Leite

Duarte Pacheco

Paulo Rios de Oliveira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 255.º-A

————— (Fim Artigo 255.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Atualmente, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é responsável pela cobrança coerciva de dívidas não tributárias de diferentes entidades públicas e privadas.

Acresce que os processos que antecedem a instauração do processo de execução fiscal são por vezes pouco eficientes e promovem situações de especial complexidade e injustiça para com os contribuintes. Esta situação é particularmente relevante no caso da cobrança coerciva de dívidas relativas a taxas de portagem.

Nesse sentido, é necessário reavaliar o sistema de cobrança coerciva de dívidas não tributárias.

Artigo 255.º-A

Cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela Autoridade Tributária e Aduaneira

Durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão global do modo como se desenrola a fase que antecede a instauração dos processos de execução fiscal, nos termos da qual se inclui a revisão do procedimento contraordenacional para cobrança de dívidas referentes a taxas de portagem, bem como a análise do atual modelo de cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela Autoridade Tributária no âmbito do processo de execução fiscal, tendo em vista a redução do número de processos existentes.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 256.º

Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Para efeitos do número anterior, a IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através dos seguintes elementos:

i) A respetiva identificação fiscal; ou

ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou

iii) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a Administração Pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante.

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3 - A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;

b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro;

c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a Administração Pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 - Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

(Fim Artigo 256.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 256.º-A

————— (Fim Artigo 256.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Na ausência de adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, que regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços, importa proceder a essa alteração em sede de Orçamento de Estado.

Dado que, para todos e quaisquer efeitos o Serviço Regional de Proteção Civil, Instituto Público da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, equipara-se, a nível nacional, à Autoridade Nacional de Proteção Civil e ao Instituto Nacional de Emergência Médica, a alteração proposta ao mencionado diploma, contempla a inclusão do SRPC, IP-RAM no âmbito do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, reconhecendo-o como entidade beneficiária que pode solicitar a restituição do IVA na aquisição de bens ou serviços destinados exclusivamente aos fins de segurança e socorro, incluindo serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento.

Deste modo, ficariam sanadas as dúvidas sobre as questões de IVA (Decreto-Lei n.º 84/2017) e de cobrança de taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 97/1991, de 2 de março).

Nesta conformidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2020 deve contemplar a alteração do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, nos seguintes termos:

(Novo) Artigo 256.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

O artigo 2.º que regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

1 — Beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as seguintes entidades:

a) As Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, a Polícia Judiciária, a Direção -Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a Autoridade Nacional de Proteção Civil e o Serviço Regional de Proteção Civil, Instituto Público da Região Autónoma da Madeira, quanto ao material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;

b) [...]

c) [...]

[...]

2 - [...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 257.º**Outras disposições fiscais no âmbito do EBF**

1 - Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF.

2 - Durante o mandato da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2019, de 6 de março, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º do EBF.

3 - Durante os trabalhos de organização da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai em 2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos para efeitos da referida participação beneficiam do regime previsto no artigo 62.º do EBF.

(Fim Artigo 257.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 257.º-A

————— (Fim Artigo 257.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 257.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 257.º-A

Isenção de taxas de portagens na A22/Via do Infante

Ficam isentos de cobrança de taxas de portagens aos utilizadores, os lanços e sublanços da autoestrada do Algarve, a A22/Via do Infante.”

Nota justificativa:

Passados vários anos da implementação das portagens na A22/Via do Infante, a avaliação desta medida não deixa margem para dúvidas sobre o grave erro cometido no Algarve. As portagens na Via do Infante só acrescentaram mais dificuldades e mais tragédias numa região que continua a debater-se com muitas desigualdades e assimetrias. Sendo uma região que vive fundamentalmente do turismo, o Algarve perdeu competitividade económica e social em relação à vizinha Andaluzia.

Para além do prejuízo que a parceria público-privada da A22 representa para os cofres do Estado, a mobilidade na região regrediu cerca de 20 anos, voltando a EN125, considerada uma “rua urbana”, a transformar-se numa via muito perigosa, com extensas filas de veículos e onde os acidentes de viação ocorrem com frequência, com muitas vítimas mortais e feridos graves. A EN125 voltou mesmo a merecer o epíteto de “estrada da morte”. O facto da EN125 ainda não se encontrar totalmente requalificada,

potencia a sinistralidade rodoviária. Mesmo nas partes requalificadas, os acidentes continuam a suceder-se, o que só revela que esta via não representa qualquer alternativa à Via do Infante. Nos últimos 4 anos houve mais de dez mil acidentes por ano na região, com muitas vítimas mortais e feridos graves, grande parte na EN125. Importa que o primeiro-ministro cumpra o que prometeu nas legislativas de 2015, reconhecendo que a EN125 era “um cemitério”, isentando de cobrança de taxas de portagens a Via do Infante.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 258.º**Jornada Mundial da Juventude**

1 - Os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação MJM-Lisboa2022, entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude a realizar em 2022 em Lisboa, são considerados gasto do período para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140 % do respetivo total.

2 - São dedutíveis à coleta do IRS do ano a que dizem respeito 30 % dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à entidade referida no número anterior por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como gasto do período.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores não dependem de reconhecimento prévio, ficando a entidade beneficiária sujeita às obrigações acessórias estabelecidas no artigo 66.º do EBF.

4 - Em tudo o que não estiver disposto no presente artigo, aplicam-se os artigos 61.º a 66.º do EBF.

5 - O regime previsto no presente artigo vigora até à conclusão do evento a que se refere o n.º 1.

(Fim Artigo 258.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 259.º

Outras disposições de carácter fiscal

É aditado ao Decreto-Lei n.º 473/85, de 11 de novembro, na sua redação atual, o artigo 2.º A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.ºA

Aos encargos pagos ao abrigo do artigo 1.º do presente diploma é aplicável a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, com as necessárias adaptações.»

————— (Fim Artigo 259.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 260.º

Norma revogatória de disposições fiscais

São revogados:

- a) A alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/97, de 12 de maio;
- b) O n.º 10 do artigo 29.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;
- c) O artigo 3.º da Lei n.º 49/2013, de 16 de julho;
- d) O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de outubro, na sua redação atual.

————— (Fim Artigo 260.º) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo VII

Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 260.º

Norma revogatória de disposições fiscais

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro;
- f) O n.º 4 do artigo 7.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 82/2018, de 13 de novembro.”

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo VII

Outras disposições de carácter fiscal

“Artigo 260.º

Norma revogatória de disposições fiscais

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro;
- f) O n.º 4 do artigo 7.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 82/2018, de 13 de novembro.”

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 260.º-A

————— (Fim Artigo 260.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 260.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 260.º-A

Norma revogatória no âmbito da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

São revogadas as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do Artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril., pela Lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2018 de 19 de abril.”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 260.º-A

————— (Fim Artigo 260.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 260.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 260.º-A

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pelas Lei n.ºs 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 114/2017, de 29 de dezembro, os artigos 49.º-A a 49.º-P, com a seguinte redação:

“Artigo 49.º- A

Contribuição sobre munições de chumbo

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 49.º- B

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 49.º- C

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 49.º- D

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

Artigo 49.º- E

Exigibilidade

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

Artigo 49.º- F

Formalização da introdução no consumo

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 49.º-C.

Artigo 49.º- G

Isenções

Estão isentas da contribuição as munições que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidas ou transportadas para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidas ou transportadas para fora do território de Portugal continental.

Artigo 49.º- H

Valor da contribuição

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

Artigo 49.º- I

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 49.º- J

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 49.º- L

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Artigo 49.º- M

Obrigação de comunicação

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de munições adquiridas e distribuídas no ano anterior.

Artigo 49.º- N

Afetação da receita

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições são afetas ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

2 - O produto de tais receitas deve reverter para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies-presa e monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.

Artigo 49.º- O

Não dedutibilidade

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º- P

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.”

Nota Justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017, na sua versão aprovada na generalidade, previa a criação de uma contribuição sobre as munições de chumbo. No entanto, no processo de especialidade essa norma foi eliminada.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reapresenta com a presente proposta a criação dessa contribuição, na formulação original do governo.

A receita é afeta ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies-presa e monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.

O chumbo é um elemento poluente para o qual devem ser avaliadas alternativas para uso em meio natural.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 260.º-B

————— (Fim Artigo 260.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 260.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 260.º-B

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

1 - É aditado o Capítulo VI à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 114/2017, de 29 de dezembro, com a epígrafe «Contribuição sobre munições de chumbo», que integra os artigos 49.º-A a 49.º-P.

2 - O atual Capítulo VI, com a epígrafe «Disposições complementares, transitórias e finais» é renumerado como Capítulo VII.”

Nota Justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017, na sua versão aprovada na generalidade, previa a criação de uma contribuição sobre as munições de chumbo. No entanto, no processo de especialidade essa norma foi eliminada.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reapresenta com a presente proposta a criação dessa contribuição, na formulação original do governo.

A receita é afeta ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies-presa e monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.

O chumbo é um elemento poluente para o qual devem ser avaliadas alternativas para uso em meio natural.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 260.º-C

————— (Fim Artigo 260.º-C) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 260.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 260.º-C

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São revogados os artigos 26.º a 29.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.”

Nota Justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017, na sua versão aprovada na generalidade, previa a criação de uma contribuição sobre as munições de chumbo. No entanto, no processo de especialidade essa norma foi eliminada.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reapresenta com a presente proposta a criação dessa contribuição, na formulação original do governo.

A receita é afeta ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies-presa e monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.

O chumbo é um elemento poluente para o qual devem ser avaliadas alternativas para uso em meio natural.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º

Alteração ao anexo I à Lei n.º 21/85, de 30 de julho

O anexo I à Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

(Ver Anexo)

————— (Fim Artigo 261.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Fundamentação

A Justiça é um dos pilares fundamentais de um Estado de Direito. Não existe Democracia de qualidade sem um sistema de Justiça de qualidade.

As leis e o direito devem ser claros e acessíveis a todos. A justiça deve ser célere, previsível e eficaz. Também nos casos de violência doméstica é necessário tornar o sistema mais ágil para proteção rápida das vítimas e recurso imediato a ordens de proteção para vítimas e sua família próxima. Torna-se igualmente fundamental a isenção de taxas jurídicas para as pessoas com estatuto de vítima, bem como a prestação de apoio e formação sobre as medidas de proteção a que podem recorrer. A proposta em concreto pretende dar resposta à questão da garantia à vítima de consulta jurídica.

TÍTULO III

Alterações legislativas

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 261.º - A (novo)

Alteração ao Artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro



Altera a redação atual do Artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

A Deputada,
Joacine Katar Moreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (LPA), consagra, em termos genéricos, a protecção da vida e integridade física dos animais. Consagra em termos gerais, o conteúdo de normativos internacionais como Declaração Universal dos Direitos do Animal, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ou a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, todas acolhidas pelo Estado Português na legislação interna.

Contudo, continuam a perpetuar-se em Portugal práticas gravemente atentatórias dos direitos dos animais.

É o caso, por exemplo, da prática do tiro ao voo (vulgarmente designada por “tiro ao pombo”), apesar de proibida em vários países da União Europeia (designadamente na Inglaterra, na França e no Grão-Ducado do Luxemburgo) é ainda considerada um desporto em Portugal.

Esta prática consiste na largada de pombos para que os participantes possam atirar ao alvo – pombo a voar, com o único objectivo de os matar. A pessoa que matar mais pombos é o vencedor.

Este tipo de provas resulta na morte de milhares destas aves, sendo certo que uma percentagem significativa delas ficam gravemente feridas agonizando até ao momento em que finalmente morrem, demorando isso o tempo que demorar.

Ora, a Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, no seu n.º 1, do artigo 1.º, estabelece a proibição expressa de violência contra animais, determinando que “São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem

necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”

Tendo em conta que esta prática tem como objectivo a eliminação física do animal, e sabendo que dependendo da pontaria do atirador, o animal ou morre ou fica ferido com maior ou menor gravidade, então parece claro que estamos perante uma prática violenta contra os animais.

No entanto, a letra do artigo excepciona determinadas situações, como as violências justificadas. Assim, importa verificar se a conduta do tiro ao voo constitui uma prática violenta contra os animais e se tem ou não algum motivo justificante.

No que diz respeito para necessidade ou justificação da prática, recorre-se às palavras de Bacelar Gouveia que, perguntando-se sobre a “necessidade” de tal prática, num parecer do ano 2000, com o título “A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a Constituição da República Portuguesa”¹, responde que “Somos da opinião de que não, tendo em mente o circunstancialismo que rodeia a prática do tiro aos pombos, que é o de se considerar essa prática como revestindo uma feição desportiva. Exactamente pelo facto de essa actividade ser considerada desportiva, da óptica dos seus organizadores, impende sobre ela a automática não assimilação a uma prática que se possa considerar necessária, e isso segundo diversos factores a considerar:

- Não é necessária sob o ponto de vista da alimentação humana, uma vez que, de um modo geral, o homem não depende, na sua sobrevivência, da prática do tiro aos pombos, ou sequer da prática desportiva em geral;
- Não é necessária à luz dos parâmetros da tradição portuguesa que possa ser encarada como relevante, não só porque essa especial tradição não existe como também pelo facto de ela, a existir, nunca se imbuir, automaticamente, desse carácter forçoso de corresponder aos anseios mais profundos das populações;
- Não é necessária porque existe uma alternativa em tudo equivalente, podendo utilizar-se alvos não vivos, como os pratos ou as hélices, até com resultados perfeitos.”.

¹ Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/15619/1/JBG_Tiro%20aos%20Pombos.pdf

Também José Luís Bonifácio Ramos, em “Tiro aos pombos: uma violência injustificada – Acórdão STA de 23 de Setembro de 2010, Processo n.º 399/10”, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 87, 2011, página 40, refere que as modalidades desportivas estão sujeitas a limites, não sendo justificação suficiente o facto de ter adeptos ou praticantes, como o sofrimento imposto aos animais viola a LPA, não se integrando em nenhuma das excepções do n.º 3, do artigo 1.º.

Considera o PAN por isso que é da máxima importância retomar a temática, efectivando definitivamente a proibição da prática do tiro ao voo, não abrangendo quaisquer outras actividades já excepcionadas por lei.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinado apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Título III

Alterações Legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, que define medidas de protecção aos animais, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) Tiro ao voo, entendido como a prática desportiva de tiro a aves cativas, libertadas apenas com o propósito de servirem de alvo.

4 - [...].”

Palácio de São Bento, 14 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, que definiu as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, estabeleceu como objectivos fundamentais a realização de uma política global, integrada e transversal através, nomeadamente, da promoção da igualdade de oportunidades; da promoção de oportunidades de educação, formação e trabalho ao longo da vida; da promoção do acesso a serviços de apoio e da promoção de uma sociedade para todos e todas, através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência.

Ora, a promoção da igualdade de oportunidades e a plena participação da pessoa com deficiência nos vários planos da vida em sociedade, como educação, formação, trabalho, fruição de oferta cultural, desportiva e serviços em geral, depende, na maior parte dos casos, do acesso a produtos, instrumentos, equipamentos ou sistemas técnicos que compensem, atenuem ou neutralizem a limitação funcional existente.

O reconhecimento quanto à imprescindibilidade de promover o acesso das pessoas com deficiência às também designadas “ajudas técnicas”, garantindo o financiamento público à sua aquisição, sucedeu por via do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, que criou o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA). No seu artigo 5.º foi reconhecida a essencialidade do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio, assumindo-se a sua importância na “realização de uma política global, integrada e transversal de resposta às pessoas com deficiência ou com incapacidade temporária de forma a compensar e atenuar as limitações de actividade e restrições de participação decorrentes da deficiência ou incapacidade temporária”.

E foi com base neste público reconhecimento que se assumiu o compromisso da atribuição de forma gratuita e universal dos produtos de apoio, bem como da gestão eficaz da sua atribuição mediante, designadamente, a simplificação de procedimentos exigidos pelas entidades e a implementação de um sistema informático centralizado, conforme refere o mencionado artigo.

Contudo, a realidade concreta das pessoas com deficiência no domínio da aquisição de produtos de apoio em nada reflecte a gestão simplificada e eficaz anunciada em 2009 com o Decreto-Lei n.º 93/2009.

De facto, volvidos dez anos da implementação do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio, constata-se que a legislação de base (Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril) é complementada por uma teia complexa e dispersa de Despachos e Portarias¹, aos quais acrescem os Despachos anuais que aprovam as verbas para financiamento dos produtos de apoio que, regendo esta matéria, tornam difícil aos utentes e às famílias a compreensão deste sistema e a formalização do pedido de financiamento do produto. Em consequência, o nível e complexidade da documentação instrutória exigida para que se formule um pedido de atribuição de produto de apoio não é compatível com a propalada “simplificação de procedimentos”, exigindo-se ao utente e beneficiário, naturalmente em situação de fragilidade física e/ou emocional, que apresente documentos e elementos, o que obriga a um conjunto de diligências junto de serviços e entidades muitas vezes inconciliável com a situação clínica para cuja melhoria se necessita do apoio que se pretende requerer.

Para além disso, os despachos anuais de fixação das dotações para o financiamento têm sido publicados, invariavelmente, no final de cada ano a que respeitam, o que impede as entidades definidas como “financiadoras do sistema” de aprovar os pedidos que lhes são apresentados ao longo do ano.

O adiamento da publicação dos despachos de fixação das dotações, impõe por si só, por parte dos utentes com deficiência, períodos de espera que rondam em média um ano, que são intoleráveis, injustificados e que acrescentam sofrimento e angústia a quem precisa dos produtos de apoio. Um ano à espera de produtos de apoio imprescindíveis para treino de comunicação, ou de uma cadeira de rodas, ou de uma prótese ou ortótese ou da adaptação da habitação e apoio às actividades domésticas é um período de espera intolerável para

¹ Como o Despacho N.º 7197/2016, a Portaria N.º 78/2015, o Despacho N.º 7225/2015, a Portaria N.º 192/2014, o Despacho n.º. 4350/2015 de 29 de abril e o Despacho N.º 10909/2016

quem deseja tornar-se cada vez mais autónomo e confiante no desempenho das suas actividades e rotinas diárias. Para além disso, em muitos casos, a disponibilização do produto de apoio é essencial para o acesso ao emprego ou manutenção do posto de trabalho. Trata-se, assim, de um tempo de espera demasiado longo tendo em conta que está em causa a qualidade de vida e o bem-estar do utente e, reflexamente, da sua família.

A título de exemplo, a dotação orçamental para os produtos de apoio do ano de 2016 foi fixada pelo Despacho n.º 10909/2016, de 8 de Setembro de 2016, a do ano de 2017 foi fixada pelo Despacho n.º 10218/2017, de 24 de Novembro de 2017, com produção de efeitos a 1 de Janeiro de 2017 e a do ano de 2018 foi fixada pelo Despacho n.º 11974-A/2018, de 12 de Dezembro de 2018, com produção de efeitos a 1 de Janeiro de 2018.

Em 2019 não foi publicado o Despacho de fixação de verbas o que significa que todos os utentes com deficiência que requereram, ao longo do ano, os produtos de apoio de que necessitam ainda não receberam qualquer resposta aos pedidos que apresentaram, ou seja, requerimentos formulados em Janeiro de 2019, estarão há 12 meses pendentes de apreciação e decisão.

Por último, a regulamentação dos pedidos de financiamento dos produtos de apoio não admite a possibilidade de financiamento posterior ao da aquisição, ou seja, mesmo nas situações em que a urgência justificaria que o utente, a suas expensas, promovesse a aquisição dos produtos sendo posteriormente reembolsado, tal não é permitido. Esta situação agrava, sobremaneira, a questão dos atrasos no financiamento, pois não se dá qualquer alternativa aos utentes a não ser esperar por uma decisão do Estado que demora em média um ano a ser tomada.

Isto porque o n.º 5 do artigo 4.º do Despacho n.º 7225/2015 determina que na “instrução de processos no âmbito do SAPA não são aceites recibos de produtos de apoio previamente adquiridos ainda que acompanhados de prescrições, salvo quanto às situações de reparação dos produtos de apoio e nos termos definidos pela entidade financiadora.”

Ora, se o produto de apoio é prescrito pela entidade competente para o efeito, se a sua aquisição é urgente, porquanto imprescindível à recuperação do utente e se o próprio utente tem condições para a sua aquisição, consideramos que deve ser admitida a sua aquisição, devendo o utente ser posteriormente reembolsado após a aprovação do financiamento.

O PAN entende que esta medida deve ser, de imediato, adoptada, a par com a publicação atempada dos despachos anuais de fixação de verbas, minimizando o actual problema dos atrasos de financiamento com que os utentes se debatem e permitindo que pessoas com deficiência exerçam uma cidadania plena e não fiquem remetidas à exclusão ou isolamento por se encontrarem impedidas de adquirir bens fundamentais para a sua autonomia, uma vez que ao fazê-lo perderiam a elegibilidade para o apoio financeiro.

Após dez anos da criação do Sistema SAPA, é urgente visitar o modelo actualmente em vigor e reflectir sobre o que pode ser melhorado e ajustado para que a «Promoção de igualdade de oportunidades» e a «plena participação da pessoa com deficiência na sociedade portuguesa» não sejam afirmações meramente programáticas, garantindo-se em contrapartida que as dotações financeiras sejam definidas atempadamente no início de cada ano.

É igualmente urgente simplificar procedimentos, garantindo que apenas são exigidos os elementos de que o Sistema Nacional de Saúde não dispõe, evitando duplicações e exigências processuais infundadas, onerosas e que exigem, a todos os níveis, sacrifícios acrescidos aos utentes e seus familiares.

Neste sentido, propomos que seja alterado o Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, por forma a garantir que a fixação anual das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio seja obrigatoriamente concretizada até ao final do 1º trimestre de cada ano e possibilitando a aquisição dos produtos de apoio pelos utentes em momento anterior ao do financiamento, caso em que a comparticipação dos produtos de apoio assumirá a forma de reembolso.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinado apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Título III

Alterações Legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril

É alterado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - O montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio é fixado, até 31 de Março de cada ano, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social, da saúde e da educação.

3 - O financiamento assumirá a forma de reembolso sempre que os produtos de apoio sejam previamente adquiridos de acordo com prescrição emitida por entidade prescritora, justificando a urgência da aquisição, bem como nos casos de reparação dos produtos de apoio.”

Palácio de São Bento, 15 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º - A (Novo)

Alteração à Lei n.º 75/2017 de 18 de julho

1. O n.º 3 do Artigo 16.º da Lei n.º 75/2017 de 18 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 16.º

Regime fiscal e isenção de custas processuais

1. [...]
2. [...]
3. Os baldios estão ainda isentos do Pagamento de IMI.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Assembleia da República, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
João Dias

Nota justificativa:

Os Baldios são um tipo especial de propriedade com chancela constitucional, que a Lei n.º

75/2017, de 18 de julho, depois de muitas alterações e tentativas de subversão veio consolidar. A propriedade comunitária, perdendo as suas origens nos tempos, tem ainda hoje um importante papel nas regiões do centro e norte do país.

Sendo um tipo de propriedade especial, em que toda a receita é para reinvestir no baldio ou para obras coletivas, não podendo os seus proveitos ser distribuídos ou apropriados por ninguém em particular, esteve sempre isenta do pagamento de impostos, na justa medida em que a redistribuição da riqueza está assegurada pelo seu património de intervenção.

Acresce que a Lei n.º 75/2017, de 18 de julho, veio especificar que as receitas dos baldios têm de ser integralmente reinvestidas nos baldios, na administração dos imóveis comunitários, na valorização do baldio e na constituição de um fundo de reserva, na beneficiação cultural e social dos habitantes dos núcleos dos compartes; ou outros fins de interesse coletivo, deliberado pela Assembleia de Compartes.

Não se percebe pois porque razão se obriga ao pagamento de IMI, sendo certo que uma parte do que os Baldios fazem é em substituição das autarquias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto e revogação da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março

1 - O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1- [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) Disponibilização gratuita dos manuais escolares adotados em cada país e ano de escolaridade a todos os alunos dos cursos em regime de “ensino paralelo”, organizados ou apoiados pela rede EPE do Camões, I.P.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [...].»

2 - É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.”

Nota justificativa:

O Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, foi alterado em 2012 para incluir o pagamento de uma propina ou “taxa de frequência”, nos casos em que “o Estado Português for responsável pelo ensino”. Até então, o Ensino de Português era ministrado de forma gratuita. A introdução da propina levou, na altura, à perda de cerca de 9.000 alunos e à dispensa de cerca de 30 professores, sendo que o impacto dessas alterações continua a fazer-se sentir no presente momento.

Atualmente, segundo a Portaria n.º 102/2013, o valor da propina é de 100€. Ou seja, um lusodescendente que queira manter o contacto com a sua língua e cultura de herança tem que se sujeitar ao pagamento daquela taxa, sendo que a Constituição da República Portuguesa prevê “assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa”.

Dado que a manutenção da propina se tem devido a uma “falta de opção orçamental”, e tendo em conta a não-gratuidade dos manuais escolares, consideramos que o Estado

português, através do Ministério de Negócios de Estrangeiros e do Instituto Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, deve circunscrever a dependência económica que tem sido criada sobre aquela taxa e sobre os manuais escolares, cuja manutenção representa um verdadeiro fator de discriminação para os emigrantes e luso-descendentes do ensino paralelo, relativamente ao ensino integrado, onde não existem taxas de frequência nem se encontra contemplado o pagamento de manuais escolares.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (doravante designado por CNECV) tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida.

De acordo com o Artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, é actualmente composto por:

a) Seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, recaindo ainda a eleição em seis suplentes;

b) Nove pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Farmacêuticos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respectivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) Três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, todas designadas por resolução do Conselho de Ministros.

Ao longo do tempo, a composição do CNECV tem vindo a ser progressivamente alargada, por forma a incluir cada vez mais pessoas de reconhecido mérito no domínio das questões da bioética.

Consideramos que tal alargamento é importante na medida em que o mesmo permite novos contributos, essenciais para a prossecução das competências cometidas ao CNECV. Importa referir que este tem importantes competências ao nível do acompanhamento da evolução dos problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida, emitindo pareceres nestas matérias e promovendo a formação e a sensibilização da população.

Todavia, apesar dos sucessivos alargamentos, actualmente a composição do CNECV não integra nenhum membro nomeado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A actividade dos psicólogos, seja qual for o seu contexto, enquadra-se como um acto de promoção de saúde. A psicologia é uma ciência com um papel cada vez mais relevante na sociedade, uma vez que contribui decisivamente para a promoção da autodeterminação das pessoas, potenciando a sua realização pessoal.

Ora, a bioética, domínio no qual actualmente nove dos membros do CNECV devem possuir especial qualificação, exige também a imprescindível contribuição das competências associadas à psicologia e aos psicólogos, sendo estes cada vez mais chamados para darem a sua opinião nos mais diversos contextos.

Se, por um lado, a bioética é considerada um ramo da ética aplicada às ciências da vida, então as profissões que se debruçam directa ou indirectamente sobre a vida, como é o caso da psicologia, que se dedica à melhor compreensão da pessoa humana, têm uma responsabilidade acrescida na reflexão sobre as questões bioéticas e na promoção do bem-estar e da saúde.

Se, por outro lado, a ética se destina à apreciação valorativa dos comportamentos humanos, a psicologia pode ser definida como a ciência que estuda os comportamentos e os processos mentais do ser humano, ocupando um papel central no raciocínio ético, e na compreensão das motivações do ser humano e nas relações de cuidado com o outro.

Sendo a bioética transdisciplinar, compreende-se que desde há muito que a psicologia desempenha um papel central na reflexão bioética. Por exemplo, a psicologia social preocupa-se e envolve-se com temas sociais como a violência, a pobreza e o meio ambiente. A psicologia clínica contribui para uma melhor compreensão da pessoa sobre si mesma, e sobre as suas dificuldades, ajudando-a nos processos de decisão ética inerentes ao seu mundo relacional. O psicólogo é muitas vezes procurado para auxiliar nos processos de

tomada de decisões em dilemas bioéticos com substrato psicológico – desde a opção ou não pela maternidade/paternidade, a interrupção voluntária da gravidez, as decisões no fim de vida, a sexualidade e tantos outros processos de desenvolvimento. A psicologia da saúde esteve sempre direccionada para as questões éticas ligadas à qualidade de vida, à vida e à morte que se colocam frente a desafios concretos de saúde-doença.

Estão, assim, capacitados para, integrando uma equipa com outros profissionais, contribuir para informar, debater e ajudar na concretização de decisões éticas a tomar, tendo em conta os resultados da investigação psicológica.

Face ao exposto, propomos a alteração da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, modificando a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, permitindo a nomeação por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses de uma pessoa de reconhecido mérito, alterando, para este efeito, o disposto no artigo 4.º, n.º 1 alínea b).

Tendo em conta que, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, o “CNECV é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado.”, consideramos essencial que a alteração da composição do CNECV seja efectuada em sede de Orçamento do Estado, como forma de assegurar as verbas necessárias para a prossecução dos fins do CNECV.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinado apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Título III

Alterações Legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

a) (...).

b) **Dez** pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, **pela Ordem dos Psicólogos Portugueses**, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Farmacêuticos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respectivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).”

Palácio de São Bento, 16 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias. De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, registaram-se em todo o território nacional, 26472 ocorrências (preocupante média de 72 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28 mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que no ano transacto, o número explicitado – já de si trágico – subiu para 35 vítimas mortais. Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

A protecção às vítimas existente no nosso ordenamento jurídico, ainda se afigura como bastante frágil, devendo o Estado seguir o caminho de novas e eficientes respostas face à gravosa conjuntura.

Assim consideramos que deve ser garantida com máxima prontidão, às vítimas de violência doméstica, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º-A

Aditamento à Lei 34/2004, de 29 de Julho

É aditado à Lei 34/2004, de 29 de Julho, na sua redacção actual, o artigo 8.º-C, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º- C

Vítimas de violência doméstica

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro na sua redacção actual, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 – Nos casos previstos no número anterior é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.”

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias. De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, registaram-se em todo o território nacional, 26472 ocorrências (preocupante média de 72 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28 mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que no ano transacto, o número explicitado – já de si trágico – subiu para 35 vítimas mortais. Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

A protecção às vítimas existente no nosso ordenamento jurídico, ainda se afigura como bastante frágil, devendo o Estado seguir o caminho de novas e eficientes respostas face à gravosa conjuntura.

Assim consideramos que deve ser garantida com máxima prontidão, às vítimas de violência doméstica, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

O artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2- (...).

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º e 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter eletivo.

2 - (...).

3 - (...).

4 - Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 4.º

(…)

1 - (...):

a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social;

b) (...);

c) (...).

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 6.º

(…)

1 - (...):

a) Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças

e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração

central, direta ou indireta, e segurança social, salvo quando resultarem da execução de

planos plurianuais legalmente aprovados;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 15.º

(…)

1. (…):

a) (…);

b) (…).

2.(…):

a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da administração central, direta ou indireta, e segurança social;

b) (…);

c) (…).

3. (…).

4. (…).»”

Nota justificativa:

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conhecida como Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), da autoria do PSD e do CDS, tem levado a que o Tribunal de Contas recuse o visto a obras e a processos de aquisição de bens por parte dos hospitais públicos.

Por exemplo, na recusa do visto às obras nas urgências do hospital de Santarém, o Tribunal de Contas refere que “não se questiona a alegada necessidade da contratação em causa. Porém, os citados artigos 5.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012, não permitem que sejam assumidos compromissos sem fundos disponíveis”.

Ao exigir a demonstração de fundos próprios disponíveis e de saldo positivo por parte das instituições do SNS na altura em que são assumidos os compromissos, e sabendo de antemão o subfinanciamento crónico que existe na área da Saúde, a LCPA está a impedir

o investimento no SNS e a impedir até a aquisição de bens e serviços essenciais para o seu funcionamento, como já aconteceu com a aquisição de medicamentos para o VIH.

Esta situação não só está a impedir investimento necessários no SNS, como está a gerar despesa adicional inútil. Por exemplo, no caso da aquisição de medicamentos para VIH Sida, a falta de visto motivada pela LCPA levou a que os hospitais, para evitar a rutura de stock, lançassem vários ajustes diretos, adquirindo os medicamentos necessários a preços muito mais elevados.

Ou seja, a Lei dos Compromissos e o Decreto-Lei que concretiza os procedimentos com vista à sua aplicação, são, eles próprios, um impedimento à concretização do investimento necessário no SNS como, aliás, tem sido referido pela Associação Portuguesa de Administradores Hospitalares.

O Bloco de Esquerda opôs-se sempre à chamada Lei dos Compromisso criada pelo PSD e pelo CDS por entendermos que a mesma não tinha como objetivo combater qualquer tipo de despesismo, mas sim combater as próprias funções sociais do Estado, ao impor constrangimentos inultrapassáveis em áreas tão sensíveis como a Saúde. Continuamos a opor-nos à mesma e às suas consequências.

Consideramos, porém, que as consequências cada vez mais dramáticas da LCPA no Serviço Nacional de Saúde exigem uma resposta urgente e direcionada para esta área, de forma a libertar o SNS das amarras e dos constrangimentos impostos Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no do Decreto-Lei n.º 127/2012, pelo que se propõe, na presente iniciativa legislativa, a exclusão das entidades públicas do SNS do âmbito de aplicação da Lei dos Compromissos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Revogação da alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

É revogada a alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.”

Nota justificativa:

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conhecida como Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), da autoria do PSD e do CDS, tem levado a que o Tribunal de Contas recuse o visto a obras e a processos de aquisição de bens por parte dos hospitais públicos.

Por exemplo, na recusa do visto às obras nas urgências do hospital de Santarém, o Tribunal de Contas refere que “não se questiona a alegada necessidade da contratação em causa. Porém, os citados artigos 5.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012, não permitem que sejam assumidos compromissos sem fundos disponíveis”.

Ao exigir a demonstração de fundos próprios disponíveis e de saldo positivo por parte das instituições do SNS na altura em que são assumidos os compromissos, e sabendo de antemão o subfinanciamento crónico que existe na área da Saúde, a LCPA está a impedir o investimento no SNS e a impedir até a aquisição de bens e serviços essenciais para o seu funcionamento, como já aconteceu com a aquisição de medicamentos para o VIH.

Esta situação não só está a impedir investimento necessários no SNS, como está a gerar despesa adicional inútil. Por exemplo, no caso da aquisição de medicamentos para VIH Sida, a falta de visto motivada pela LCPA levou a que os hospitais, para evitar a rutura de stock, lançassem vários ajustes diretos, adquirindo os medicamentos necessários a preços muito mais elevados.

Ou seja, a Lei dos Compromissos e o Decreto-Lei que concretiza os procedimentos com vista à sua aplicação, são, eles próprios, um impedimento à concretização do investimento necessário no SNS como, aliás, tem sido referido pela Associação Portuguesa de Administradores Hospitalares.

O Bloco de Esquerda opôs-se sempre à chamada Lei dos Compromissos criada pelo PSD e pelo CDS por entendermos que a mesma não tinha como objetivo combater qualquer tipo de despesismo, mas sim combater as próprias funções sociais do Estado, ao impor constrangimentos inultrapassáveis em áreas tão sensíveis como a Saúde. Continuamos a opor-nos à mesma e às suas consequências.

Consideramos, porém, que as consequências cada vez mais dramáticas da LCPA no Serviço Nacional de Saúde exigem uma resposta urgente e direcionada para esta área, de forma a libertar o SNS das amarras e dos constrangimentos impostos Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no do Decreto-Lei n.º 127/2012, pelo que se propõe, na presente iniciativa legislativa, a exclusão das entidades públicas do SNS do âmbito de aplicação da Lei dos Compromissos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, que estabelece o regime jurídico da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar (USF) e o regime de incentivos a atribuir a todos os elementos que as constituem, bem como a remuneração a atribuir aos elementos que integrem as USF de modelo B, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2017, de 21 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Constituição das USF

1 – [...]

2 – As USF de modelo A são constituídas e iniciam atividade até 60 dias úteis após decisão final positiva por parte do conselho diretivo da ARS.

3 – Todas as USF de modelo A com parecer técnico de transição positivo evoluem para USF de modelo B no dia 1 de janeiro do ano seguinte à sua aprovação.

4 – [Anterior número 3].

5 – [Anterior número 4]»”.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro

Os artigos 2.º a 5.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - A alteração obrigatória da posição remuneratória na categoria efetua-se em módulos de anos na categoria, com avaliação do desempenho positiva, a definir nos termos da portaria prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto.

6 - O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, relevam integralmente nesta carreira para efeitos de alteração da posição remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

Artigo 3.º

(...)

1 - (...):

- a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1ª classe;
- b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
- c) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico de 1ª classe e técnico de 2ª classe.

2 - (...):

- a) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, releva o tempo de serviço que seja prestado pelos trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
- b) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, releva o tempo de serviço prestado nas categorias de técnico de 2ª classe e técnico de 1ª classe.

Artigo 4.º

(...)

1 - Na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, como resulta do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica efetiva-se a 1 de janeiro de 2018, pelo que os trabalhadores são reposicionados no nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que tinham direito a 31 de dezembro de 2017.

3 - As valorizações remuneratórias previstas no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, ocorrem já na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, relevando, integralmente, para as referidas valorizações remuneratórias o tempo de serviço e a avaliação de desempenho da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

4 - (anterior n.º 2).

Artigo 5.º

(...)

1 - Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no artigo anterior, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho para qualquer uma das categorias em que a carreira especial de técnico superior

das áreas de diagnóstico e terapêutica se desenvolve, a remuneração mais baixa que, no correspondente período de faseamento, seja aplicável.

2 - Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador recrutado passa a estar sujeito, sendo o caso, às regras de faseamento previstas no n.º 4 do artigo anterior.

3 - (...)»”

Nota justificativa:

Os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica há muito que lutam por algo de mais elementar justiça: a criação de uma carreira profissional condigna e condizente com a sua qualificação académica e diferenciação técnica e científica.

São trabalhadores licenciados, obrigados a realizar um número crescente de horas de formação contínua, sem serem remunerados de acordo com o seu nível de qualificação; estes trabalhadores são absolutamente essenciais ao Serviço Nacional de Saúde, mas continuam sem ser valorizados como tal.

Por isso lutam, há quase 20 anos, por uma nova carreira. É verdade que em agosto de 2017 foram publicados diplomas com o novo regime legal da carreira aplicável aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, no entanto, ficaram de fora desses diplomas matérias fundamentais como as regras de transição para a nova carreira, arquitetura da nova carreira e tabela salarial associada.

As negociações entre as estruturas representativas dos trabalhadores e o Ministério da Saúde em torno destas matérias prolongaram-se durante cerca de ano e meio, tendo o Ministério encerrado as negociações, de forma unilateral, e sem ter obtido o acordo dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica em várias matérias.

O Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira, corporiza essa falta de acordo e o encerramento das negociações de forma unilateral.

De facto, a aplicação deste Decreto faz com que cerca de 97% dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica sejam colocados na base da nova carreira. Para além disso, o tempo de serviço e os pontos obtidos por avaliação no desempenho de funções da anterior

carreira são desconsiderados, o que faz com que profissionais com 10, 15, 20 ou mais anos de serviço sejam colocados na base da nova carreira e quase sem hipótese de progressão até ao final da sua vida de trabalho.

Os Técnicos Superiores das áreas de Diagnóstico e Terapêutica necessitam de uma nova carreira, mas não qualquer carreira com qualquer tipo de transição e de regras ou regime remuneratório. Precisam de uma carreira que os valorize, que releve a sua experiência e tempo de trabalho, que os reconheça como profissionais fundamentais que são. O posicionamento da quase totalidade dos profissionais na base da carreira e a possibilidade de apagão a todos os anos de serviço não possibilitam nada disso.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento ao artigo 261.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Na transição para a carreira especial de TSDT nos termos previstos nos números anteriores, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em

vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.»

Nota justificativa:

Os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica há muito que lutam por algo de mais elementar justiça: a criação de uma carreira profissional condigna e condizente com a sua qualificação académica e diferenciação técnica e científica.

São trabalhadores licenciados, obrigados a realizar um número crescente de horas de formação contínua, sem serem remunerados de acordo com o seu nível de qualificação; estes trabalhadores são absolutamente essenciais ao Serviço Nacional de Saúde, mas continuam sem ser valorizados como tal.

Por isso lutam, há quase 20 anos, por uma nova carreira. É verdade que em agosto de 2017 foram publicados diplomas com o novo regime legal da carreira aplicável aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, no entanto, ficaram de fora desses diplomas matérias fundamentais como as regras de transição para a nova carreira, arquitetura da nova carreira e tabela salarial associada.

As negociações entre as estruturas representativas dos trabalhadores e o Ministério da Saúde em torno destas matérias prolongaram-se durante cerca de ano e meio, tendo o Ministério encerrado as negociações, de forma unilateral, e sem ter obtido o acordo dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica em várias matérias.

O Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira, corporiza essa falta de acordo e o encerramento das negociações de forma unilateral.

De facto, a aplicação deste Decreto faz com que cerca de 97% dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica sejam colocados na base da nova carreira. Para além disso, o tempo de serviço e os pontos obtidos por avaliação no desempenho de funções da anterior carreira são desconsiderados, o que faz com que profissionais com 10, 15, 20 ou mais anos de serviço sejam colocados na base da nova carreira e quase sem hipótese de progressão até ao final da sua vida de trabalho.

Os Técnicos Superiores das áreas de Diagnóstico e Terapêutica necessitam de uma nova carreira, mas não qualquer carreira com qualquer tipo de transição e de regras ou regime remuneratório. Precisam de uma carreira que os valorize, que releve a sua experiência e tempo de trabalho, que os reconheça como profissionais fundamentais que são. O posicionamento da quase totalidade dos profissionais na base da carreira e a possibilidade de apagão a todos os anos de serviço não possibilitam nada disso.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Alterações legislativas

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 261.º - A

Alteração ao anexo I à Lei n.º 21/85, de 30 de julho

Introdução

O flagelo da violência doméstica continua a ser um drama real na sociedade portuguesa. Só no ano passado morreram 35 pessoas neste contexto, das quais 27 eram mulheres, sete eram homens e uma era uma criança.

Face a estes números torna-se imperativo garantir que todas as vítimas, sejam homens, mulheres ou crianças, tenham o acesso devido à justiça.

Artigo 261.º - A

Altera a redação actual do artigo 25.º da lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:



Artigo 25.º

Acesso ao Direito

- 1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e se quente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.
- 2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

Assembleia da República, 21 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de Novembro, o qual estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA - Aeroportos de Portugal, S. A., dita o pagamento de uma taxa (denominada taxa de segurança) de mais de 11 euros por parte dos advogados de cada vez que visitam os seus clientes no Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa.

O diploma explicitado estabelece a cobrança desta taxa pelo exercício de qualquer actividade no aeroporto, isentando apenas alguns profissionais como são os casos de elementos das Forças Armadas e forças e serviços de segurança e de fronteira ou a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

A Ordem dos Advogados tem-se insurgido contra esta conjuntura asseverando que os advogados prestam um serviço que o Estado tem a obrigação de prestar, considerando ainda que os advogados deveriam ser abarcados pelo regime de isenção de pagamento da referida taxa, até porque esta cobrança se afigura como susceptível de colocar em causa os direitos dos detidos.

Tal medida afigura-se como bastante relevante, conferindo uma cabal materialização dos direitos, liberdades e garantias relativamente a estes cidadãos enquadrados numa situação de especial fragilidade.

Cumpram ainda lembrar que o artigo 317.º inscrito no Orçamento de Estado (por iniciativa do PAN) referente ao ano de 2019, com a epígrafe "isenção de pagamento de taxa de segurança para os advogados", prescreve o seguinte: "o Governo aprova as alterações legislativas e regulamentares necessárias com vista à atribuição aos advogados da

prerrogativa de isenção de pagamento da taxa de segurança no âmbito do quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA - Aeroportos de Portugal, S. A."

Ora, pelo que pudemos apurar, a isenção supra explanada ainda não se encontra a ser aplicada, sendo que esta ausência de aplicação motivou a elaboração, a 30 de Abril do ano transacto, da questão n.º 1978/XIII/4.º - a qual não foi sequer respondida.

Face ao quadro apresentado, consideramos que esta medida deve novamente ser proposta e inscrita em sede de Orçamento de Estado para 2020.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

"Título III

Alterações legislativas

Artigo 261.º - A

Isenção de pagamento de taxa de segurança para os advogados

O Governo desenvolve as alterações legislativas e regulamentares necessárias com vista à atribuição aos advogados da prerrogativa de isenção de pagamento da taxa de segurança no âmbito do quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA - Aeroportos de Portugal, S. A."

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa prevê o acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, assegurando o acesso aos Tribunais para a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, não sendo aceitável que uma pessoa não possa recorrer aos tribunais por insuficiência de meios económicos.

Este direito a uma tutela jurisdicional efectiva é, em termos constitucionais, um direito fundamental, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, directamente aplicável e que vincula as entidades públicas e privadas, nos termos do número 1, do artigo 18.º, da CRP. Trata-se, contudo, de um direito dependente de concretização legislativa, cabendo ao Legislador um papel de extrema importância enquanto seu garante.

Actualmente, o regime jurídico de acesso ao Direito e aos Tribunais encontra-se regulado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com alterações subsequentes, que transpuseram para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 2003/8/CE.

É entendimento do PAN que a Lei em vigor não concretiza de modo pleno o direito fundamental de acesso ao Direito, ficando muito aquém daquilo que a Constituição da República Portuguesa prescreve.

Menezes Leitão, recém-empossado Bastonário da Ordem dos Advogados não podia ser mais claro e conciso quando garante que “hoje o sistema de justiça só está acessível aos muito ricos e aos indigentes, sendo essencial uma redução das custas que permita que todos os cidadãos a ele possam recorrer. Também não são aceitáveis as injustiças brutais existentes no sistema de custas, como a exigência do pagamento suplementar de custas a quem ganha a causa. As custas judiciais devem ser encaradas como taxas moderadoras do serviço público de justiça, o qual deve ser financiado primordialmente através do Orçamento do Estado”.

Neste sentido, urge garantir o acesso à justiça em condições de igualdade para todos os cidadãos, reforçando a actividade prestacional do Estado tendo em vista o fornecimento de meios necessários que facilitem o acesso a uma tutela judicial real e efectiva. É urgente eliminar os obstáculos económicos que impedem e dificultam o acesso à justiça por todos os cidadãos, cumprindo em definitivo com o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Consequentemente, propomos que deve ser eliminada a previsão de agravamento de 5% sobre o pagamento faseado das custas, prevista no Regulamento das Custas Processuais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração ao Regulamento de Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro

O artigo 33.º do Regulamento de Custas Processuais, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

(...)

1 - Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, de acordo com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).»

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (doravante designado por CNECV) tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida.

De acordo com o Artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, é actualmente composto por:

a) Seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, recaindo ainda a eleição em seis suplentes;

b) Nove pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Farmacêuticos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respectivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) Três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, todas designadas por resolução do Conselho de Ministros.

Ao longo do tempo, a composição do CNECV tem vindo a ser progressivamente alargada, por forma a incluir cada vez mais pessoas de reconhecido mérito no domínio das questões da bioética.

Consideramos que tal alargamento é importante na medida em que o mesmo permite novos contributos, essenciais para a prossecução das competências cometidas ao CNECV. Importa referir que este tem importantes competências ao nível do acompanhamento da evolução dos problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida, emitindo pareceres nestas matérias e promovendo a formação e a sensibilização da população sobre estas matérias.

Todavia, apesar dos sucessivos alargamentos, actualmente a composição do CNECV não integra nenhum médico veterinário. A medicina veterinária constitui uma das mais importantes matérias de investigação e conhecimento na área da saúde, com grande proximidade aos cidadãos. O papel do médico veterinário é cada vez mais importante na sociedade, existindo um interesse crescente do público pelas questões de Bem-estar animal. Ao mesmo tempo, a profissão reveste-se de grandes desafios éticos, estando continuamente em mutação, por consequência da inovação tecnológica.

A profissão é regulada pela Ordem dos Médicos Veterinários, devendo ser esta a entidade competente para a nomeação do médico veterinário. De acordo com o seu Estatuto, a Ordem dos Médicos Veterinários é a associação pública profissional representativa dos que exercem a profissão de médico veterinário, consistindo a medicina veterinária nas acções que visam o bem-estar e a saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspecção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, que se traduzem, nomeadamente, em acções no âmbito da saúde animal; de assistência clínica a animais; de inspecção higio-sanitária de animais e seus produtos; de assistência zootécnica à criação de animais; de assistência tecnológica a indústrias de produtos animais; de acções no âmbito da higiene pública veterinária, nomeadamente no campo dos alimentos; de peritagem em assuntos que estejam intimamente ligados com a actividade veterinária; de formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas científicas universitárias propedêuticas ou clínicas veterinárias realizadas pelo veterinário e de quaisquer outras acções que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências veterinárias.

A exclusão da possibilidade desta designação pela Ordem dos Médicos Veterinários não é justificável. Se pensarmos no conceito de Bioética, esta palavra sob o ponto de vista etimológico é constituída por duas palavras de origem grega: Bios que significa "Vida" e Ethos que significa "Ética". Originalmente, o termo Bios era aplicado à vida humana e não animal. Posteriormente, generalizou-se e passou a significar a vida como um fenómeno, ou seja, o

biológico, como hoje o entendemos: englobando todos os seres vivos, desde a sua expressão mais simples (unicelular) à mais complexa (como se apresenta no ser humano). Neste sentido, uma vez que o que está em causa é a nomeação de pessoas com domínio nas questões da bioética, consideramos que a nomeação de alguém com reconhecido mérito na área da medicina veterinária traria para a discussão contributos enriquecedores e variados, por conhecer com maior profundidade as questões que se prendem com o bem-estar e a saúde animal.

De referir também que a União Europeia exortou os países europeus a adoptarem uma abordagem coerente, abrangente e integrada no âmbito do conceito “Uma Só Saúde” (“One Health”). Também a Direcção-Geral de Saúde apoia esta ideia. De facto, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (Instituto Ricardo Jorge), através dos seus Departamentos de Doenças Infecciosas, de Alimentação e Nutrição e de Epidemiologia, integra o consórcio europeu One Health EJP (European Joint Programme), que tem como principal objectivo promover o conceito de “Uma Só Saúde”, reconhecendo que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, ou seja, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana e animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas.

Para além disso, o CNECV já emitiu pareceres em matérias em relação às quais os médicos veterinários têm especiais competências técnicas, como o Parecer sobre os aspectos éticos da experimentação animal.¹

Face ao exposto, pelas importantes competências que exerce ao nível da saúde animal e pública, propomos uma alteração à composição do CNECV para que seja possível a nomeação por parte da Ordem dos Médicos Veterinários de uma pessoa de reconhecido mérito, alterando o artigo 4.º, n.º 1 alínea b) da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio.

Tendo em conta que, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, o “CNECV é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado.”, consideramos essencial que a alteração da composição do CNECV seja efectuada em sede de Orçamento do Estado, como forma de assegurar as verbas necessárias para a prossecução dos fins do CNECV.

¹ Cfr. Parecer 62 do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1324661716_P%20062%20CNECV%202011.pdf

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinado apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Título III

Alterações Legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

a) (...).

b) **Dez** pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Farmacêuticos, **pela Ordem dos Médicos Veterinários**, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respetivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).”

Palácio de São Bento, 22 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Cristina Rodrigues
Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas com deficiência, sendo um meio imprescindível para o exercício dos seus direitos.

De facto, constituem incumbências do Estado, a promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses (alínea d) do artigo 9.º e artigo 13.º), estando o Estado igualmente obrigado a “realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos”, conforme dispõe o artigo 71.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

De acordo com o Relatório “Pessoas com deficiência em Portugal – Indicadores de Direitos Humanos 2017”, a área em que o Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. registou um maior número de queixas foi a acessibilidade, seguida da educação e da saúde. Adicionalmente, dados do European Health and Social Integration Survey (EHSIS, 2012), que permitem identificar as principais barreiras à participação social reportadas por cidadãos portugueses com deficiência, demonstra que estas incluem mobilidade (48%), acesso ao meio edificado (36%), acesso ao emprego (38%) e a serviços de transporte (34%).

Importa destacar que, lamentavelmente, a garantia da acessibilidade a edifícios tem sido sucessivamente adiada, tendo sido iniciada com o Decreto-Lei n.º 125/97, ao qual sucedeu o Decreto-Lei n.º 163/2006, não se encontrando ainda este processo concluído.

O Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, estabelece, no seu artigo 2.º, n.º 2, nas alíneas q) e r) que as normas técnicas aplicam-se também a “estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m2, bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais” e aos “estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à exceção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m2.”

A app +Acesso para Todos, da Associação Salvador, recebeu, em 2019, 695 reclamações da falta de acessibilidade de estabelecimentos. Muitas das queixas recebidas estão relacionadas com a falta de acessibilidade àqueles espaços que, por na maior parte dos casos terem menos de 150m², estão isentos da obrigação de serem acessíveis. A título de exemplo, a Câmara do Porto, aos órgãos de comunicação social, admitiu que das 43 reclamações recebidas da Associação Salvador, 31 são referentes a espaços com menos de 150m².

Para o PAN esta exceção viola a lei da não discriminação, atendendo a que, por exemplo, esta proíbe expressamente a recusa ou limitação de acesso a locais públicos ou abertos ao público, conforme estabelece a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 93/2017.

Neste sentido, propormos que seja alterado o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, eliminando a referência ao limite dos 150m² e garantindo-se assim a acessibilidade aos estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à exceção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares, bem como aos estabelecimentos comerciais, hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Título III

Alterações Legislativas

Artigo 261.º- A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de Agosto

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Estabelecimentos comerciais, bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;

r) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à exceção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares;

s) [...].

3 – [...].

4 – [...].”

Palácio de São Bento, 22 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.ºA

Alteração ao Decreto Lei n.º 93/2009, de 16 de abril

O artigo 11.º do Decreto Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

(...)

1 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - O montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio é fixado, anualmente, até ao fim do primeiro trimestre do ano a que diga respeito, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social, da saúde e da educação.»

Nota Justificativa: Os produtos de apoio são essenciais para o dia-a-dia dos cidadãos com deficiência e, segundo a legislação, são atribuídos de forma gratuita e universal. Entende-se por produtos de apoio “qualquer produto, instrumento,

equipamento ou sistema técnico usado por uma pessoa com deficiência, especialmente produzido ou disponível que previne, compensa, atenua ou neutraliza a limitação funcional ou de participação”, conforme consta do Decreto Lei n.º 93/2009, de 16 de abril.

Contudo, o processo de atribuição é moroso e burocrático, dificultando o acesso das pessoas com deficiência a estes produtos, além disso, o Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio - SAPA - deve estar dotado de orçamento suficiente para as necessidades.

Sucedem que, atualmente, o montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio é fixado, anualmente, sem estar determinada uma data, o que faz com que frequentemente isso aconteça perto do fim do ano, criando muitos constrangimentos às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o PEV propõe uma alteração ao Decreto Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, para que esses despachos sejam fixados até ao fim do primeiro trimestre do ano a que digam respeito, permitindo agilizar o processo.

Palácio de S. Bento, 23 janeiro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Repristinção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro

É repristinado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, na sua redação original.”

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 223/95 de 8 de setembro que regula a atribuição do subsídio por morte de funcionário, veio estabelecer no seu artigo 7.º que o montante deste subsídio seria igual a seis vezes o valor da remuneração mensal suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento.

O XIX Governo Constitucional de Portugal, então liderado pelo PSD e CDS, através da Lei do Orçamento do Estado 2012 (Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro), no seu artigo 53º, procedeu à alteração do artigo 7.º do Decreto-Lei 223/95 que veio estabelecer que o montante deste subsídio passaria a ser igual a seis vezes o valor da remuneração

mensal suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

Posteriormente, na Lei do Orçamento do Estado 2013 (Lei nº 66-B/2012 de 31 de dezembro) o mesmo governo decidiu ir ainda mais longe na sua pretensão obsessiva de corte de direitos, efetuando uma nova alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei 223/95 e, assim, estabelecendo que o montante deste subsídio passasse a ser igual a três vezes o valor da remuneração mensal suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais.

Tendo estas alterações sido efetuadas devido às medidas impostas pela troika, julga-se, portanto, ser de imperativa justiça repor aquilo que havia sido estabelecido previamente às alterações efetuadas pelo governo PSD/CDS na Lei do Orçamento do Estado 2013. Tal repriminção possibilitaria a reposição de um conjunto de direitos que são da maior justiça para os militares, ex-militares, outros agentes do Estado e suas respetivas famílias.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao anexo III ao Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

O artigo 4.º do Anexo III do Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pelas Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 72/2014, de 2 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, e pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

bb) Os trabalhadores sinistrados que intervenham nas ações emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como aos seus familiares a quem a lei confira direito de pensão, por acidente ou doença de que tenha resultado a morte do trabalhador;

2 – (...):

a) (...);



b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho

1 – Os artigos 229.º, 268.º e 269.º do Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, alterada pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 08 de maio, Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, Lei n.º 120/2015, de 01 de setembro, Lei n.º 8/2016, de 01 de abril, Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 14/2018, de 19 de março, Lei n.º 90/2019, de 04 de setembro e Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

« Artigo 238.º

(...)

1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 25 dias úteis.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

[...]»

2 - Do aumento do período de férias previsto na presente lei, não pode resultar para os trabalhadores a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho e dos direitos adquiridos.

3 - Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento ao previsto na presente lei, devem ser precedidas de consulta à organização sindical representativa dos trabalhadores, aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 23 de Janeiro de 2020

Os Deputados

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O Governo PSD/CDS aplicou alterações gravosas ao Código do Trabalho que resultaram em trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório; diminuição dos salários, designadamente com o corte no pagamento do trabalho em dias de descanso e nas horas extraordinárias.

Até 2012, aquando destas alterações, o regime de férias em vigor tinha a duração mínima de 22 dias úteis, aumentando no caso de o trabalhador não ter faltado ou ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportavam, através de três dias de férias, até um dia ou dois meios dias de faltas; dois dias de férias, até dois dias ou quatro meios dias de faltas; um dia de férias, até três dias ou seis meios dias de faltas.

Com as alterações do Governo PSD/CDS, o período anual de férias foi reduzido para a duração mínima de 22 dias úteis que o Governo minoritário do PS manteve.

Com esta iniciativa legislativa o PCP propõe a garantia do período anual de férias para a duração mínima de 25 dias úteis para todos os trabalhadores, também como forma e contributo para a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 261.º-A

Alteração ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho

Os artigos 229.º, 268.º e 269.º do Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, alterada pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 08 de maio, Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, Lei n.º 120/2015, de 01 de setembro, Lei n.º 8/2016, de 01 de abril, Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 14/2018, de 19 de março, Lei n.º 90/2019, de 04 de setembro e Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 229.º

(...)

1 - O trabalhador que presta trabalho suplementar em dia útil ou em dia de descanso semanal complementar tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - O descanso compensatório a que se refere o número anterior vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário.

3 - (...)

4 - (...)

5 - O descanso compensatório é marcado por escolha do trabalhador, salvo quando esta marcação possa prejudicar de forma determinante a organização do trabalho por parte da entidade patronal, caso em que deve ser marcado por acordo entre as partes.

6 - O disposto nos n.os 1 e 2 pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponha no sentido mais favorável aos trabalhadores.

7 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 ou 4.

Artigo 268.º

(...)

1 – (...)

- a) 50% pela primeira hora ou fração desta e 75% por hora ou fração subsequente, em dia útil;
- b) 100% por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar ou em feriado;

2 – (...)

3 – O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, que disponha no sentido mais favorável aos trabalhadores.

4 – (...)

Artigo 269.º

(...)

1–(...)

2 - O trabalhador que presta trabalho normal em dia feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia tem direito a descanso compensatório de igual duração ou acréscimo de 100% da retribuição correspondente.

3 – O trabalhador que presta trabalho em dia feriado tem ainda direito a descanso compensatório remunerado, a gozar nos três dias úteis seguintes, devendo ser marcado por acordo entre trabalhador e empregador.»

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

A revisão do Código do Trabalho, em 2012, promovida pelo Governo PSD/CDS-PP representou a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores, promovendo a eliminação de mais de 90 mil postos de trabalho e extinguindo feriados que são símbolos de independência nacional e soberania popular.

Visou a diminuição de salários, designadamente com o corte para metade no pagamento do trabalho em dias de descanso, feriados e horas extraordinárias; apontou para agravamento e generalização do banco de horas, prolongando o horário de trabalho e pondo em causa a articulação entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015, sendo que desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução. No entanto, várias empresas têm incumprido a lei e negado o pagamento do trabalho suplementar, em dia de descanso semanal ou em dia feriado sem redução de 50% do seu valor.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos.

A proposta do PCP tem em vista a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário para o trabalho prestado em dia feriado, assim como descanso compensatório de 25% para as horas extraordinárias trabalhadas em dia normal de trabalho.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, tem como finalidade assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário, podendo este revestir diversas modalidades, nomeadamente nomeação de patrono.

Acontece que, nos casos de consulta jurídica ou nomeação de patrono, caso se trate de cidadão estrangeiro ou pessoa surda, não está assegurada a presença de tradutor ou intérprete de língua gestual portuguesa quando aquele reúna com o advogado nomeado. Esta situação é discriminatória, na medida em que obriga a que o cidadão se faça acompanhar de tradutor ou intérprete de língua gestual portuguesa nestes casos, pago por si, o que não faz qualquer sentido visto que estamos no âmbito do regime do acesso ao direito, o qual abrange pessoas em situação de carência económica.

Assim, para garantir que os cidadãos estrangeiros, que não dominem a língua portuguesa, e as pessoas surdas, possam aceder à justiça em igualdade com as demais, defendemos que seja assegurado, nos casos de consulta jurídica e nomeação de patrono, a presença de tradutor ou intérprete de língua gestual portuguesa, consoante os casos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinado apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Título III

Alterações Legislativas

Artigo 261-º-A

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

São alterados os artigos 15.º e 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 40/2018, de 8 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de Dezembro, os qual passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Na consulta jurídica deve ser assegurada a presença de tradutor, quando prestada a cidadão estrangeiro que não domine a língua portuguesa, ou intérprete de língua gestual portuguesa, quando prestada a pessoa surda.

Artigo 29.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 – Nos casos em que seja deferido o pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, prevista no artigo 16.º, n.º 1 alínea b) e e) da presente lei, são desencadeadas as diligências necessárias com o objectivo de garantir a presença de tradutor, quando o requerente seja cidadão estrangeiro que não domine a língua portuguesa, ou intérprete de

língua gestual portuguesa, quando o requerente seja pessoa surda, nas consultas com o patrono nomeado.”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Fundamentação

A Justiça é um dos pilares fundamentais de um Estado de Direito. Não existe Democracia de qualidade sem um sistema de Justiça de qualidade.

As leis e o direito devem ser claros e acessíveis a todos. A justiça deve ser célere, previsível e eficaz. Também nos casos de violência doméstica é necessário tornar o sistema mais ágil para proteção rápida das vítimas e recurso imediato a ordens de proteção para vítimas e sua família próxima. Torna-se igualmente fundamental a isenção de taxas jurídicas para as pessoas com estatuto de vítima, bem como a prestação de apoio e formação sobre as medidas de proteção a que podem recorrer. A proposta em concreto pretende dar resposta à questão das taxas jurídicas.

TÍTULO III

Alterações legislativas

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 261.º - A (novo)

Aditamento do Artigo 8.º-C da Lei 34/2004, de 29 de julho



É aditado à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, o artigo 8.º-C, com a seguinte redação:

Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro na sua redação atual, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Polícia Judiciária (doravante denominada PJ) tem por missão, nos termos da sua Lei Orgânica e da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver e promover acções de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

De acordo com o a artigo 25.º, n.º, alínea C) da Lei de Segurança Interna, a PJ consubstancia uma das entidades que apresenta funções de segurança interna.

Apesar do constante reconhecimento internacional relativamente à qualidade do trabalho desenvolvido, a PJ apresenta um quadro claro de sub-investimento, sendo que existe uma diferença abissal do respectivo investimento nos últimos anos quando comparado com as demais forças e serviços de segurança.

O Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de Setembro, o qual estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, prescreve no respectivo n.º 4 do artigo 12.º que "às autoridades de polícia criminal, aos trabalhadores da carreira de investigação criminal e das carreiras de apoio à investigação criminal, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultado o livre acesso e utilização, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos".

Todavia, neste âmbito a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional apresentam um regime mais benéfico. A título de exemplo, o n.º 2 do artigo 22.º do estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública dita que “os polícias têm direito à utilização gratuita dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos nas deslocações dentro da área de circunscrição em que exercem funções e entre a sua residência habitual e a localidade em que prestam serviço, até à distância de 50 km”, sendo os respectivos “encargos decorrentes do exercício do direito referido (...) suportados pela PSP” (n.º 3).

Mais que um direito ou benefício, esta previsão apresenta o escopo de reforço de operacionalidade, permitindo às forças de segurança agir igualmente fora do tempo ordinário de serviço, se as circunstâncias assim o determinarem.

A nova Lei Orgânica da PJ não prevê esta prerrogativa.

Por outro lado, o artigo 179.º do Orçamento de Estado para 2020 com a epígrafe “Transportes”, prevê que “são mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em diploma legal ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, na sua redacção actual”, deixando de fora a PJ neste âmbito.

Frisamos que esta prerrogativa confere um reforço de operacionalidade, a qual é considerada pelo PAN como fundamental no cumprimento das funções específicas destes profissionais.

Ademais, existe a questão lateral (mas importante) da pegada carbónica, sendo que até pela questão do fomento do transporte público em detrimento do transporte privado, aconselha a manutenção desta prerrogativa anteriormente atribuída a estes profissionais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º -A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de Setembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de Setembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5- Os agentes referidos no número anterior têm direito à utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos nas deslocações dentro da área de circunscrição em que exercem funções e entre a sua residência habitual e a localidade em que prestam serviço, até à distância de 50 km.

6 - Os encargos decorrentes do exercício do direito referido no número anterior são suportados pela PJ.

7 - (Anterior n.º 5).

São Bento, 24 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.º 183/2009, de 10 de agosto e 73/2011, de 17 de junho, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

(...)

1 - [...].

2 - [...]:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor da TGR (€/t resíduos)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	20

3 - [...]:



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- a) [...];
- b) 85 % do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);
- c) [...].

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

10 - [...].

Nota justificativa:

A presente proposta aumenta a Taxa de Gestão de Resíduos a pagar por tonelada de 11 para 20 euros.

Note-se que este é um preço muito inferior à média europeia que se situa entre os 80 e os 100 euros, como dava conta uma reportagem de um órgão de comunicação social que alertava que por esse motivo Portugal poderá ser um destino de resíduos de outros países europeus. Os mecanismos de solidariedade devem de facto existir, mas isso não equivale à construção de destinos de resíduos face a valor de mercado mais reduzido.

O facto do preço de deposição em aterro ser tão baixo tem aparentemente levado a uma maior deposição em aterro e a um menor esforço para reciclagem. Aliás, será difícil ao



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

país cumprir as metas relativas aos resíduos urbanos a que deveria atingir durante este ano.

É ainda aumentado de 70% para 85% do valor da TGR para resíduos destinados a inceneração, dado que não é um destino de resíduos sustentável.

É essencial que as regras da economia se adaptem à necessidade da circularidade dos materiais. Ao mesmo tempo, a fiscalidade verde tem demasiadas vezes incidido em comportamentos individuais mediante pagamento por parte de consumidores. É importante responsabilizar as empresas, nomeadamente as gestoras de resíduos, pela sua conduta. Essa responsabilização pode ser por uma fixação de preços mais justa, equilibrada e valorizadora da economia circular, mas deve também conter um conjunto de políticas direcionadas a esse fim.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Os artigos 42.º e 42.º-A do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 83-A/2014, de 23 de maio, 9/2016, de 7 de março, 28/2017, de 15 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 42.º

Contrato a termo resolutivo

1 – (...).

2 - A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.

3 - (revogar).

4 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

Artigo 42.º-A

Horário Anual

1 - (...).

2 - É considerado «equiparado a horário anual» aquele que corresponde à colocação obtida através da reserva de recrutamento, até ao último dia estabelecido pelo calendário escolar para o final do 1º período letivo.

3 - (...).”

Nota justificativa:

O objetivo da proposta é ampliar o acesso dos professores contratados à vinculação na carreira docente. A discriminação dos professores contratados em relação a outros profissionais de carreira é um problema identificado há vários anos e contribuiu para a

redução da atratividade da carreira, para a precarização da vida dos profissionais e para uma maior instabilidade e envelhecimento dos quadros da Escola Pública.

O problema já tem algumas décadas, o Estado Português chegou mesmo a ser alvo de um procedimento de averiguação por parte da Comissão Europeia por não estar a cumprir Directiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 respeitante ao acordo-quadro CES (Confederação Europeia de Sindicatos), UNICE (União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa) e CEEP (Confederação Europeia das Empresas Públicas e de interesse económico geral) relativo a contratos de trabalho a termo. As regras de concursos e colocações impostas pelo Governo de Portugal (nomeadamente as definidas no Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio e sucessiva legislação) cedo se revelaram um mecanismo ineficaz para o combate à precariedade ao nível da educação.

Nas negociações com o Bloco de Esquerda no âmbito do Orçamento do Estado de para 2018, o Bloco de Esquerda conseguiu que o número de contratos sucessivos exigido para a vinculação passasse de 4 anos para 3 anos. Esta alteração somou-se à retirada da exigência de que os contratos fossem celebrados no mesmo grupo de recrutamento. Apesar destas alterações, a chamada “norma-travão” continua a provar ser um mecanismo ineficaz de vinculação. Em junho de 2019, de 34 mil candidatos apenas 542 professores entraram para os quadros. A norma exclui sucessivamente docentes que estão há mais de uma década a trabalhar no sistema público de ensino. Uma das vias de exclusão destes profissionais essenciais à Escola Pública é o critério que define o horário anual. Bastando num dos três anos não conseguirem uma colocação num “horário anual” à luz da lei vigente.

Pretende-se assim que os critérios para acesso à vinculação sejam corrigidos, tornando mais adequado o critério do “horário anual” de forma a incluir milhares de professores atualmente excluídos e indispensáveis à Escola Pública. Da mesma forma, procurou-se flexibilizar o critério de horário completo, um dos maiores obstáculos à vinculação de professores. Os professores contratados que atualmente têm vedada a sua vinculação tendem a ser os mais jovens. E por serem votados à precariedade permanente, sem perspectiva de entrar na carreira, são milhares os professores contratados que acabam por sair do sistema ao longo dos anos.

A defesa da Escola Pública e dos legítimos direitos dos professores exige que se prossiga o caminho do combate à precariedade na carreira docente. Esta proposta é, assim, essencial para resolver a falta de professores que já se faz sentir e que se vai agravar.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, passa a ter a seguinte redação, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.º 83-A/2014, de 23 de maio, 9/2016, de 7 de março, 28/2017, de 15 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — O presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para efeitos de concurso interno e de mobilidade interna, bem como aos docentes afetos ao Ministério da Educação que se encontram a lecionar nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro.”

Nota justificativa:

Os professores afetos ao Ministério da Educação que lecionam nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro, designadamente em Angola, na Guiné-Bissau, em Moçambique, em S. Tomé e Príncipe, em Cabo Verde, em Macau e em Timor-Leste, são discriminados para efeitos de concurso interno e vinculação à carreira.

Assim, são dois os objetivos de presente proposta. Em primeiro lugar, colocar em condições de igualdade os professores, que sendo do quadro, optem por exercer nas referidas escolas portuguesas, por um ano letivo ou mais e desejem regressar ao território nacional. Neste momento, são obrigados a concorrer na segunda prioridade, quando, para efeitos de mobilidade interna, aplica-se a primeira prioridade. Esta proposta justifica-se ainda pelo facto de serem escola diretamente afetas ao Ministério da Educação.

Em segundo lugar, para tornar permanente e estável o corpo docente nestas escolas, bem como garantir a atratividade para o exercício da docência nestes locais, com esta alteração fica garantida a aplicação das mesmas regras aos professores que optem por lecionar nas escolas portuguesas no estrangeiro, designadamente a norma-travão, pondo cobro a esta situação discriminatória e penalizadora para os docentes portugueses.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261º-A

Alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

O artigo 8.º da Lei 95/2015, de 17 de agosto, que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - Deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25% do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado de valor unitário igual ou superior a € 5 000.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 - [...].

6 - [...].»”

Nota Justificativa:

Decorridos cinco anos da entrada em vigor da Lei que define as regras para a publicidade institucional do Estado, constata-se que o número de organismos públicos registados na plataforma criada para a sua implementação na Entidade Reguladora da Comunicação Social é residual, tornando impossível garantir a implementação das obrigações de colocação de publicidade na imprensa regional e local, definida a 25% do valor de cada campanha de publicidade por parte de organismos públicos, a partir dos 15 mil euros. A implementação plena dos rácios previstos na Lei teria um efeito benéfico na sustentabilidade da imprensa local e regional. Por isso, propomos baixar o teto a partir do qual é obrigatória a afetação de publicidade dos 15 mil para os 5000 euros, abrangendo mais eficazmente as campanhas publicitárias de organismos públicos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro

Os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei 322-A/2001, de 14 de dezembro, com atualizações, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 - [...]:

1.1 - [...]:

1.1.1 - [...].

1.1.2 - [...]:

1.1.2.1 - [...].

1.1.2.2 - [...].

1.1.2.3 - [...].

1.1.3 - [...].

1.2. - [...].

1.3. - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

3.1 - [...];

3.2 – Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações - € 170;

3.3 – Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de cooperativas - € 170;

3.4 - [...];

3.5 - [...];

3.6 - [...];

3.7 - [...];

3.8 - [...].

4 - [...]:

4.1 - [...];

4.2 - [...].

5 - [...]:

5.1 - [...];

5.2 - [...];

5.3 - [...];

5.4 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

7.1 - [...],

7.2 - [...];
7.3 - [...];
7.4 - [...];
7.5 - [...];
7.6 - [...];
7.7 - [...];
7.7.1 - [...];
7.7.2 - [...];
7.7.3 - [...].
8 - [...]:
8.1 . [...];
8.2 - [...];
8.3 - [...].
9 - [...]:
9.1 - [...];
9.2 - [...];
9.3 - [...].
10 - [...]:
10.1 - [...];
10.2 - [...];
10.3 - [...].

Artigo 28.º

[...]

1 - [...]:
1.1 - [...];
1.2 - [...];
1.3 - [...];
1.4 - [...];
1.5 - [...];
1.6 - [...];

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...];
- 5 - [...];
- 6 - [...];
- 7 - [...];
- 8 - [...];
- 9 - [...];
- 10 - [...];
- 10.1 - [...];
- 10.2 - [...];
- 10.3 - [...];
- 11 - [...];
- 12 - [...];
- 13 - [...];
- 14 - [...];
- 15 - [...];
- 16 - [...];
- 17 - [...];
- 18 - [...];
- 19 - [...];
- 20 - [...];
- 21 - [...];
- 22 - [...];
- 23 - [...];
- 24 - [...];
- 25 - [...];
- 26 - [...];
- 27 - [...]
- 28 - [...]
- 29 - [...]
- 30 - [...]
- 31 - [...]
- 32 - [...]

33 - [...]

33.1 - [...]

33.1.1 - [...]

33.2 - [...]

34 - [...]

35 - [...]

36 - [...]

37 - O emolumento devido pela emissão do certificado para constituição de associação ou cooperativa, previsto no número 2.1 do artigo 23.º, é reduzido para €20, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução;

38 - O emolumento devido pela emissão do certificado para constituição de associação ou cooperativa, previsto no número 3.2 do artigo 23.º, é reduzido para €20, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei 98/2007, de 2 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 22/2015, de 6 de fevereiro e 27/2017, de 10 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Beneficiam de comparticipação no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes em território nacional ou em território estrangeiro, as publicações periódicas que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Classificação pela entidade reguladora para a comunicação social como publicações de informação geral ou especialmente dirigidas às comunidades portuguesas no estrangeiro ou de informação especializada;
- b) [...];
- c) [...];
- i) [...];

ii) Com periodicidade superior à diária, cinco ou dois anos de edições, tratando-se, respetivamente, de publicações de informação geral ou de informação especializada;

d) [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - Beneficia de uma comparticipação de 90% no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes em território nacional ou em território estrangeiro, o envio de publicações periódicas de informação geral ou especialmente destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro que, à data de apresentação do requerimento de candidatura, preenchem cumulativamente os requisitos enunciados no artigo anterior e se encontrem numa das seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 4.º-A [Eliminado]

Artigo 4.º-B [Eliminado]

Artigo 4.º-C [Eliminado]

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – As publicações com manifesto interesse em matéria científica ou tecnológica, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de uma comparticipação de 90% no custo da sua expedição total;

3 – As publicações com manifesto interesse em matéria literária ou artística, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de uma comparticipação de 90% no custo da sua expedição postal.

4 – As publicações que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de comparticipação de 90% no custo da sua expedição postal.

5 – As publicações que tenham por objeto principal a promoção da igualdade de género, manifesto no seu estatuto editorial e nos conteúdos publicados, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de uma comparticipação de 90% no custo da sua expedição postal.

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – [Eliminado];

5 – [...]».”

Nota Justificativa:

Num momento de crise e difícil sustentabilidade dos órgãos de comunicação social de âmbito regional ou nacional, importa recuperar os níveis de participação do Porte Pago, atualmente a 40%, para os níveis registados em 1997, restabelecendo-os a 90%. Importa também recuperar a sua abrangência nacional, o que poderia mais do que duplicar as publicações anualmente circuladas por via postal, contribuindo para a sustentabilidade dos media e reforçando os incentivos à literacia.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

1 - É aditado o artigo 17.º-A à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005 de 30 de agosto, 68/2007 de 9 de agosto e 42/2019 de 21 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Actos incluídos no pagamento da Propina

1 - A propina a que se referem os artigos anteriores assenta na prestação efetuada pelas instituições de ensino superior do serviço educativo, que inclui, designadamente:

- a) a matrícula e a inscrição;
- b) a frequência, presencial ou a distância, de unidades curriculares, dentro do limite de créditos e no âmbito regularmente definidos como inerentes da normal frequência do curso;
- c) a inscrição em momentos avaliativos em época normal, de recurso ou especial incluindo para melhoria de classificação;
- d) a emissão de qualquer cartão de estudante cuja apresentação seja obrigatória;

e) o requerimento e emissão das declarações ou certificados necessários para efeitos de abono de família e outras prestações ou apoios sociais;

f) o requerimento e emissão dos documentos necessários para atribuição, reconhecimento e exercício dos direitos concedidos pelo estatuto do trabalhador-estudante e dos demais estatutos legal e regulamentarmente previstos.

2 - Não podem ser cobrados quaisquer valores adicionais à propina, designadamente a título de taxa ou emolumento, relativos aos atos elencados no número anterior, sem prejuízo das penalizações por ato realizado fora do prazo a que eventualmente haja lugar.»

2 – O presente aditamento entra em vigor em todas as Instituições do Ensino Superior Públicas a partir do ano letivo 2020/2021.»

Nota Justificativa:

A convergência com a realidade europeia não passa apenas por aumentar as bolsas, o esforço orçamental também tem de tocar num alívio dos outros encargos. Um dos encargos atuais prende-se com a atual política de taxas e emolumentos que se tornaram uma verdadeira propina encapotada. O próprio Governo torna públicos no Relatório do Orçamento do Estado para 2020 alguns números relativos às propinas e taxas:

“A despesa é sobretudo financiada por receitas de impostos no valor de 1 557,9 milhões de euros, com maior expressão no orçamento da FCT e das Instituições de Ensino Superior (IES). Também é assegurada despesa por receitas próprias, destacando-se a destinada à atividade das IES, em resultado da venda de bens e serviços e da cobrança de propinas.”

“As taxas têm um peso de 82% no agregado das Taxas, multas e outras penalidades destacando-se as taxas de justiça e de registo (predial, civil e comercial), as propinas, as portagens e as taxas moderadoras”

A cobrança de taxas e emolumentos é uma fatia importante do bolo que é o financiamento das IES e, do ponto de vista percentual, a par das propinas, entram para o lote das taxas que mais peso constituem nesse agregado (cerca de 82%, juntamente com portagens e taxas moderadoras).

A proposta em causa garante que as principais taxas e emolumentos cobrados aos estudantes estão já garantidas com o pagamento da propina.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

3 - Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro, detentores do título de especialista, que se encontrem nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou para cargos de assessoria, bem como os que se encontram nomeados para o

exercício de funções de chefia e direção, mantêm o direito ao respetivo suplemento remuneratório, transitando para a categoria de enfermeiro especialista, com efeitos à data da cessação das funções aqui salvaguardadas, sendo posicionados na respetiva tabela remuneratória em nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base auferida, acrescida do montante de €150.

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].»”

Nota justificativa:

Com o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, foram criadas situações de iniquidade e injustiça junto dos enfermeiros. De facto, no que toca às transições para as categorias previstas na carreira agora revista, não se contempla que enfermeiros com especialidade reconhecida pela ordem e que estejam, no momento de publicação do decreto, a desempenhar funções de direção ou chefia, transitem para a nova categoria de enfermeiro especialista, obrigando estes profissionais a irem para a base da carreira, para a categoria de enfermeiro.

De facto, o artigo 8.º define que, nas transições para as novas categorias, transitam para a categoria de enfermeiro especialista os profissionais que reúnam “cumulativamente, as seguintes condições: a) Ocupem posto de trabalho cuja caracterização exija, para o respetivo preenchimento, a posse do título de enfermeiro especialista; b) Detenham título de enfermeiro especialista coincidente com o identificado na caracterização desse mesmo posto de trabalho; c) Aufiram o suplemento remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.”

Ora, os enfermeiros que à data da publicação do Decreto-Lei que não estavam a auferir de suplemento remuneratório de enfermeiro especialista por se encontrarem em cargos de direção, assessoria ou chefia, serão posicionados na base da carreira assim que

terminarem estas funções. Estamos a falar de enfermeiros que são também especialistas, que já trabalharam enquanto especialistas, que trabalham há vários anos enquanto enfermeiros, que estiveram a desempenhar funções de chefia e, depois de tudo isto, serão ultrapassados por todos os colegas especialistas e serão colocados na primeira categoria da nova carreira.

Esta é uma situação que urge resolver e que pode ser já resolvida.

Em agosto deste ano o Bloco de Esquerda, através da Pergunta n.º 2731/XIII/4, alertou o Governo para esta situação e para a necessidade de corrigir esta injustiça. Como tal correção não foi feita, propõe-se agora que o Orçamento do Estado para 2020 contemple esta alteração.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

Considerando que o esforço do poluidor/pagador e do utilizador/pagador se encontra desigualmente distribuído na aplicação da Taxa de Recursos Hídricos (TRH), com a maior parte do esforço (cerca de 61%) a recair sobre os utilizadores dos sistemas de abastecimento e saneamento, e considerando os reais impactes e externalidades de outros sectores, o PAN vem propor:

- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos para dez vezes o valor da TRH a pagar pelos produtores de energia hidroeléctrica, no que concerne à componente A (captação) e à componente O (ocupação). O valor actual fica muito aquém do que seria justo e desejável, atendendo aos impactes que as barragens provocam na biodiversidade, na qualidade da água e na retenção de sedimentos que deixam de afluir à orla costeira, com as consequências conhecidas nos fenómenos de erosão costeira. Este contexto tem levado à realização de intervenções muito onerosas, que utilizaram até ao momento a maior parte da verba do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos (agora integrado no Fundo Ambiental). De salientar que o contributo actual deste sector para o valor de receita da TRH é apenas de 1%. Anualmente a receita é de 0,21 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 2.1 milhões de euros.
- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos em sectores como a agro-indústria e a agricultura para o dobro, equilibrando as enormes diferenças que ainda existem entre o que é pago pelo sector residencial e o que é pago pelos outros sectores com o objectivo de fomentar a eficiência no uso.

De salientar que o diagnóstico efectuado nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica identificam a poluição difusa (poluição com origem na agricultura e na pecuária) como sendo a principal pressão na maioria das massas de água em todas as regiões do País. O contributo actual do sector da rega para a receita da TRH é de apenas 3,2%.

Anualmente a receita é de 0,95 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 1.85 milhões de euros. Com estas duas alterações da TRH estima-se uma receita anual extra de 2.79 M€.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261 º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão de recursos hídricos, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor de base da componente A é de (euro) 0,006 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de (euro) 0,0002 para a produção de energia hidroeléctrica, de (euro) 0,0054 para a produção de energia termoeléctrica, de (euro) 0,013 para os sistemas de água de abastecimento público e de (euro) 0,015 para os demais casos.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

6 [...]:

a) [...];

b) [...].»

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Em abril de 2019 concluiu-se o processo negocial entre as Infraestruturas de Portugal, S.A. e as estruturas sindicais para a celebração de um novo acordo coletivo de trabalho para os trabalhadores integrados na IP e empresas Participadas.

A conclusão do processo negocial pressupõe um efetivo avanço nas condições dos trabalhadores desta empresa pública e foi assinado por todas as estruturas sindicais.

É agora necessário, tendo em conta que, no momento da fusão da ex-REFER com a ex-EP, alguns trabalhadores optaram pela manutenção do vínculo à função pública (Quadro de Pessoal Transitório), salvaguardar o enquadramento legal que permite alargar o Sistema de Carreiras anexo ao Acordo Coletivo a estes trabalhadores.

Com esta alteração, promove-se a melhoria das condições laborais dos trabalhadores desta empresa pública de referência que zela pela nossa infraestrutura ferroviária e rodoviária.

Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio

1 - O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Quadro de pessoal transitório

1 — [...].

2 - Os trabalhadores integrados no quadro de pessoal transitório podem optar pela integração no Sistema de Carreiras em Anexo ao Acordo Coletivo entre a Infraestruturas de Portugal, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de junho de 2019, sendo-lhes aplicadas nesse caso, enquanto em exercício efetivo de funções na Infraestruturas de Portugal, as normas daquele sistema de carreiras, incluindo nomeadamente descritivos funcionais das categorias profissionais, respetivas retribuições base e progressões na categoria.

3 - Aos trabalhadores da Infraestruturas de Portugal, SA que exerçam a opção permitida no número anterior, é aplicado o regime e valor de subsídio de refeição que consta do mesmo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4 - [anterior número 2].

5 - [anterior número 3].

6 - [anterior número 4].

7 - [anterior número 5].

8 - [anterior número 6].»

2 – O disposto no presente artigo produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O Stress Pós-Traumático consubstancia uma grave perturbação psicológica que ocorre quando uma pessoa é exposta a um evento traumático causador de ansiedade extrema e pânico como, por exemplo, acidentes naturais, actos de violência ou guerras. Nem todas as pessoas que passam por estes eventos ficam traumatizadas ou condicionadas, apenas ficam as que não conseguem gerir correctamente as emoções sentidas.

Os eventos traumáticos representam memórias de experiências dolorosas que provocam reações inconscientes de rejeição e medo. Assim, quem sofre desta perturbação vive condicionado, apresentando uma postura de evitamento perante elementos potencialmente agressores.

Ora, o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, prescreve o reconhecimento do direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

Inexplicavelmente, este regime deixa de fora as situações de stress pós-traumático, que abarca consequências bastante gravosas para as pessoas afectadas.

O PAN considera que seria justo estender o regime explicitado, mormente, em matéria de abono suplementar de invalidez aos antigos combatentes portadores de stress pós-traumático.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º-A

Extensão do abono suplementar de invalidez aos antigos combatentes portadores de stress pós-traumático

Durante o ano de 2020, o Governo procede às alterações legislativas e regulamentares necessárias, com vista à extensão do abono suplementar de invalidez aos antigos combatentes portadores de stress pós-traumático.”

São Bento, 27 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento 261º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261º-A

Alteração Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho

O artigo 43º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, que cria o 1º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

Montante máximo da comparticipação à reabilitação

1 - [...].

2 - Em qualquer caso, o montante da comparticipação não pode exceder 60 % do valor de referência indicado no artigo anterior.»

Nota justificativa:

O programa 1º Direito canaliza recursos do Orçamento do Estado de 2020 para a habitação e pretende responder às carências habitacionais mais graves até 2024. É, por isto, importante garantir a sua total execução. Tendo em conta que os custos de construção têm vindo a aumentar, tendo revelado um grande pico no último ano, e que a Portaria n.º 3/2020, de 13 de janeiro, mantém o valor de referência no nível de 2019 nos 615 euros, é essencial proceder a uma retificação da capacidade de comparticipação deste programa, aumentando a sua percentagem nos programas de reabilitação. Para que se entenda, no caso da reabilitação de 10 casas de 25m² para 5 casas com 50m², estamos a falar de uma área de 250m² a valores de construção na cidade do Porto de 900 euros. O custo total será de 225 000, mas o valor financiado será de apenas 61 500, o que representa uma comparticipação de apenas 27% a fundo perdido. Já se houver majoração relativamente aos valores de referência para 60%, a comparticipação a fundo perdido rondará os 92 250 euros, aproximando-se dos 40% propostos inicialmente. Só assim o programa poderá de facto privilegiar a reabilitação de edificado e apoiar de forma eficaz essa reabilitação para fins habitacionais permanentes e se aproximar dos valores propostos de comparticipação propostos inicialmente.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril

Os artigos 11.º, 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente e suas posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 11.º

(...)

- 1 – O subsídio parental inicial é concedido por um período até 210 dias cujo gozo o casal pode, por sua livre decisão, partilhar, sem prejuízo dos direitos da mãe e do pai a que se referem os artigos 12.o e 14.o respetivamente.
- 2 – O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período até 180 dias e o subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido por um período até 60 dias.
- 3 – Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo do subsídio parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período do subsídio parental inicial definido para a mãe.
- 4 - (anterior n.º 3).
- 5 - (anterior n.º 4).
- 6 - (anterior n.º 5).
- 7 - (anterior n.º 6).
- 8 – (anterior n.º 7).

9 – O subsídio parental inicial ou o acréscimo de 30 dias por cada gémeo além do primeiro é atribuído apenas em caso de nado-vivo.

Artigo 12.º

(...)

O subsídio parental inicial da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e nove semanas obrigatórias após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

[...]

Artigo 14.º

(...)

1- O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos seguintes períodos:

- a) 30 dias consecutivos de gozo obrigatório, os quais são gozados imediatamente após o nascimento;
- b) 30 dias de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, gozados após o período referido na alínea anterior, em simultâneo ou após o gozo da licença inicial exclusiva da mãe.

2 – (...).

3 – (...).

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Na Declaração Innocenti, assinada pelos responsáveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Unicef, em agosto de 1990, foi assumido o compromisso de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, desenvolvendo vários trabalhos e projetos nesse sentido.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que as crianças façam aleitamento materno exclusivo, desde a primeira hora após o nascimento até aos 6 meses de idade, tendo em conta os benefícios de saúde decorrentes, quer para a criança quer para a mãe. Tal recomendação

exige que se criem condições, nomeadamente o reforço da proteção da maternidade e a tomada de medidas que facilitem seis meses de aleitamento materno exclusivo para as mulheres trabalhadoras, assim como outras que são muitas vezes incompatíveis com horários de trabalho e deslocações pendulares que dificultam esta vontade e direito das mães e das crianças.

As vantagens do aleitamento materno são conhecidas e diversas, quer a curto quer a longo prazo. O aleitamento materno tem vantagens de saúde para o bebé: previne de infeções, possui um efeito protetor sobre as alergias; além disso o leite materno faz com que os bebés tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama, entre outros. Além destas vantagens, o leite materno é o método mais económico e seguro de alimentar os bebés (Manual do aleitamento materno; Levy. & Bártolo, 2012).

Estudos portugueses apontam para uma alta incidência de amamentação, mais de 90% das mães portuguesas iniciam o aleitamento materno (Manual do aleitamento materno; Levy. & Bártolo, 2012), mas cerca de metade faz o desmame precoce durante o primeiro mês de vida do bebé, sugerindo que a maior parte das mães não conseguem cumprir o seu projeto de dar de mamar, por força de constrangimentos diversos. A atividade laboral é um dos motivos para o desmame precoce ou até mesmo para a tomada da decisão de não amamentação. Não podemos ignorar que o dia-a-dia nos locais de trabalho é marcado pela intensificação dos ritmos de trabalho, pela desregulamentação e aumento dos horários de trabalho, dificultando ou até mesmo impedindo a efetivação do direito dos trabalhadores a serem mães e pais com direitos.

Em 2019, Portugal comemorou a Semana Mundial do Aleitamento Materno, com o tema "Emponderar mães e pais, favorecer a amamentação". A OMS, Unicef e outros parceiros mantêm o objetivo da promoção da importância de políticas favoráveis à família para permitir a amamentação e ajudar os pais no relacionamento com os filhos no início de vida, designadamente, através do reforço das licenças de maternidade e paternidade para promover a responsabilidade partilhada, bem como pela criação de locais de trabalho «amigos da amamentação», que disponibilizem tempo para amamentação e espaços seguros, privados e higiénicos para a extração e armazenamento de leite materno.

O PCP apresenta uma proposta progressista para a sociedade, para a família e, sobretudo, para a criança, tendo em vista o seu superior interesse e desenvolvimento integral.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 12.º, 13.º, 15.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12.º

(...)

1 – O subsídio parental inicial é concedido por um período até 210 dias cujo gozo o casal pode, por sua livre decisão, partilhar, sem prejuízo dos direitos da mãe e do pai a que se referem os artigos 13.º e 15.º respetivamente.

2 – O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período até 180 dias e o subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido por um período até 60 dias.

3 – Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo do subsídio parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período do subsídio parental inicial definido para a mãe.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

Artigo 13.º

(…)

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e nove semanas obrigatórias após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

[...]

Artigo 15.º

(…)

1- O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos seguintes períodos:

- a) 30 dias consecutivos de gozo obrigatório, os quais são gozados imediatamente após o nascimento;
- b) 30 dias de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, gozados após o período referido na alínea anterior, em simultâneo ou após o gozo da licença inicial exclusiva da mãe.

2 – (...).

3 – (...).

[...]

Artigo 30.º

(…)

Independentemente da forma de gozo pela qual os progenitores optem, o montante diário do subsídio parental inicial corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota justificativa:

Na Declaração Innocenti, assinada pelos responsáveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Unicef, em agosto de 1990, foi assumido o compromisso de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, desenvolvendo vários trabalhos e projetos nesse sentido.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que as crianças façam aleitamento materno exclusivo, desde a primeira hora após o nascimento até aos 6 meses de idade, tendo em conta os benefícios de saúde decorrentes, quer para a criança quer para a mãe. Tal recomendação exige que se criem condições, nomeadamente o reforço da proteção da maternidade e a tomada de medidas que facilitem seis meses de aleitamento materno exclusivo para as mulheres trabalhadoras, assim como outras que são muitas vezes incompatíveis com horários de trabalho e deslocações pendulares que dificultam esta vontade e direito das mães e das crianças.

Para tanto, de forma a garantir o direito à amamentação em exclusivo, sem qualquer perda de remuneração, o PCP apresenta a proposta de alargamento do período de licença de maternidade e paternidade, garantindo o seu pagamento a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 261º-A

Alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Os artigos 40.º 41.º, anexos à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e posteriores alterações,
passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º
(...)»

1 – A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial até 210 dias, concedida nos seguintes termos:

- a) No caso da mãe, a licença parental inicial é concedida por um período até 180 dias, exclusivamente gozados por esta;
- b) No caso do pai, a licença parental inicial é concedida por um período até 60 dias, exclusivamente gozados pelo pai;

2 – Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo da licença parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período da licença parental inicial definido para a mãe.

3 – (revogar).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

15 – (...).

Artigo 41.º

(...)

1 – (...).

2 – É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de nove semanas de licença a seguir ao parto.

3 – (...).

4 – (...).»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Na Declaração Innocenti, assinada pelos responsáveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Unicef, em agosto de 1990, foi assumido o compromisso de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, desenvolvendo vários trabalhos e projetos nesse sentido.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que as crianças façam aleitamento materno exclusivo, desde a primeira hora após o nascimento até aos 6 meses de idade, tendo em conta os benefícios de saúde decorrentes, quer para a criança quer para a mãe. Tal recomendação exige que se criem condições, nomeadamente o reforço da proteção da maternidade e a tomada de medidas que facilitem seis meses de aleitamento materno exclusivo para as mulheres trabalhadoras, assim como outras que são muitas vezes incompatíveis com horários de trabalho e deslocações pendulares que dificultam esta vontade e direito das mães e das crianças.

As vantagens do aleitamento materno são conhecidas e diversas, quer a curto quer a longo prazo. O aleitamento materno tem vantagens de saúde para o bebé: previne de infeções, possui

um efeito protetor sobre as alergias; além disso o leite materno faz com que os bebés tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama, entre outros. Além destas vantagens, o leite materno é o método mais económico e seguro de alimentar os bebés (Manual do aleitamento materno; Levy. & Bártolo, 2012).

Estudos portugueses apontam para uma alta incidência de amamentação, mais de 90% das mães portuguesas iniciam o aleitamento materno (Manual do aleitamento materno; Levy. & Bártolo, 2012), mas cerca de metade faz o desmame precoce durante o primeiro mês de vida do bebé, sugerindo que a maior parte das mães não conseguem cumprir o seu projeto de dar de mamar, por força de constrangimentos diversos. A atividade laboral é um dos motivos para o desmame precoce ou até mesmo para a tomada da decisão de não amamentação. Não podemos ignorar que o dia-a-dia nos locais de trabalho é marcado pela intensificação dos ritmos de trabalho, pela desregulamentação e aumento dos horários de trabalho, dificultando ou até mesmo impedindo a efetivação do direito dos trabalhadores a serem mães e pais com direitos.

Em 2019, Portugal comemorou a Semana Mundial do Aleitamento Materno, com o tema "Emponderar mães e pais, favorecer a amamentação". A OMS, Unicef e outros parceiros mantêm o objetivo da promoção da importância de políticas favoráveis à família para permitir a amamentação e ajudar os pais no relacionamento com os filhos no início de vida, designadamente, através do reforço das licenças de maternidade e paternidade para promover a responsabilidade compartilhada, bem como pela criação de locais de trabalho «amigos da amamentação», que disponibilizem tempo para amamentação e espaços seguros, privados e higiénicos para a extração e armazenamento de leite materno.

O PCP apresenta uma proposta progressista para a sociedade, para a família e, sobretudo, para a criança, tendo em vista o seu superior interesse e desenvolvimento integral.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-B

————— (Fim Artigo 261.º-B) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A atividade do setor empresarial do Estado assenta na previsibilidade da sua atividade e do seu orçamento e na capacidade.

Com vista a dar maior previsibilidade na aprovação dos planos de atividade e orçamento, o Partido Socialista considera fulcral definir prazos de aprovação das propostas de planos apresentados pelas empresas públicas, sem prescindir da necessária análise por parte da Unidade Técnica e do Governo.

Artigo 261.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro

1 - É alterado o artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro que aprova o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial nos seguintes termos:

“Artigo 39.º

Competências e regime

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 - A análise referida no número anterior é vertida em relatório elaborado pela Unidade Técnica, dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças **no prazo de 60 dias após a submissão das propostas de planos pelas empresas públicas.**

9 – O relatório referido no número anterior é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial no prazo de 30 dias após a sua entrega.

10 – Findo o prazo previsto no número anterior e na falta de acordo, cabe ao Conselho de Ministros decidir quanto à aprovação da proposta de Plano apresentada pela respetiva empresa pública no prazo de 30 dias.

11 – [anterior n.º 9].

12 – [anterior n.º 10].

13 – [anterior n.º 11].”

2 – O presente regime aplica-se aos planos de atividades e orçamento das empresas públicas para 2020.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-C

————— (Fim Artigo 261.º-C) —————



Proposta de Lei nº 5/XIV/1ª
Orçamento de Estado para 2020
Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2018, no seu artigo 190.º, instituiu que durante o ano de 2018, o Governo estabeleceria um regime de reembolso, mediante prescrição médica, das despesas com cuidados de saúde prestados nas termas, regime que tinha sido suspenso pelo Governo PSD/CDS desde o ano de 2011.

Nesses termos, a Portaria n.º 337-C/2018 de 31 de dezembro estabeleceu o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), sob a forma de projeto piloto, com validade no ano de 2019 e sujeito a avaliação.

De acordo com o Setor no ano de 2019 foram registadas 7500 prescrições do Serviço Nacional de Saúde em termas portuguesas, o que constitui um impacto muito positivo nas economias locais e com benefícios para a saúde dos utentes do SNS.

Uma vez que até à presente data não foi divulgada a avaliação pelo Ministério da Saúde do projeto-piloto referido e que desde 2 de janeiro de 2020 os médicos prescritores estão impedidos de proceder à prescrição de tratamentos propõe o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que o Orçamento de Estado para 2020 preveja a continuidade desta opção política, no ano de 2020, alargando os efeitos da Portaria n.º 337-C/2018 de 31 de dezembro até à apresentação e avaliação do Relatório de avaliação da medida.

Artigo 261.º-C**Alteração da Portaria n.º 337-C/2018 de 31 de dezembro**

O artigo 9.º da Portaria n.º 337-C/2018 de 31 de dezembro, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Objeto

1 – [...].

2 - O regime de comparticipação a que se refere o número anterior assume a forma de um projeto-piloto.

3 - O projeto-piloto referido no número 2 é válido até apresentação do relatório de avaliação previsto no número 2 do artigo 8.º”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-D

————— (Fim Artigo 261.º-D) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

Atribui às entidades de âmbito regional a competência para a emissão de garantias de origem para a eletricidade a partir de fontes de energia renováveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atentas as competências das Regiões em matéria energética.

Artigo 261.º-D

Alteração ao Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, que estabelece o mecanismo de emissão de garantias de origem para a eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – **Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ficam cometidas às concessionárias EDA - Empresa de Electricidade dos Açores, E.P. e à EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, SA, respetivamente, as**



competências de EEGO relativas à produção de eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-E

————— (Fim Artigo 261.º-E) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

Prorrogação do prazo de cessação da vigência do Programa Especial de Apoio Social para a Ilha Terceira decorrente do impacto económico da redução militar norte-americana na Base das Lajes.

Artigo 261.º-E

Alteração à Lei n.º 9/2016, de 4 de abril

O artigo 10.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, que estabelece o programa especial de apoio social para a Ilha Terceira, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

A presente lei cessa a sua vigência no dia 1 de janeiro de 2021.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-F

————— (Fim Artigo 261.º-F) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, gerou dúvidas interpretativas várias sobre a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos, comprometendo o exercício das competências das autarquias locais e a respetiva gestão financeira. A Direção Geral de Alimentação e Veterinária e a Direção Geral das Autarquias Locais divergiram na interpretação sobre esta matéria. A Associação Nacional de Freguesias veio recordar que a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos está cometida às juntas de freguesia por força do regime jurídico das autarquias locais.

Recordou ainda a ANAFRE que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, não prejudica competências atribuídas às juntas de freguesia pelo referido regime jurídico. O objetivo da presente proposta é a de clarificar que cabe às juntas de freguesia o licenciamento anual de canídeos e gatídeos e que o registo é mantido nos médicos veterinários, podendo ser efetuado nas juntas de freguesia em casos extraordinários.

Artigo 261.º-F

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 11.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Obrigação de identificação



2 – [...]

3 - A obrigação de identificação, pela marcação, registo **e licenciamento**, abrange os animais nascidos em território nacional ou nele presentes por período igual ou superior 120 dias.

Artigo 5.º

Cumprimento da obrigação de identificação

1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC **e pelo licenciamento na junta de freguesia respetiva**, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.

2 – [...].

3 – [...]

4 - O primeiro licenciamento na junta de freguesia dos animais referidos na alínea anterior deve ser realizado até 30 dias após o respetivo registo no SIAC.

5 – [*Anterior n.º 4*].

Artigo 9.º

Registo no SIAC

1 – [...].

2 – Em alternativa, pode o titular solicitar o registo no SIAC junto da junta de freguesia respetiva, no prazo de 15 dias consecutivos após a marcação do animal de companhia.

3 - Quando não esteja disponível o SIAC, pode o médico veterinário que procede à marcação do animal de companhia **ou a junta de freguesia respetiva** emitir uma ficha de registo manual, segundo modelo determinado pela DGAV, devendo promover o seu registo no SIAC no prazo de 15 dias consecutivos.

4 - Na situação referida no número anterior, deve ser entregue ao titular **um** comprovativo da emissão da ficha de registo, que tem uma validade de 30



dias consecutivos, durante os quais é remetida, por via eletrónica, uma versão digital do DIAC.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [...].

Artigo 11.º

Situações especiais de marcação e registo no SIAC

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Quem tenha a posse de um animal de companhia, que pela espécie não esteja obrigado a marcação e registo, pode solicitar **que** o seu animal seja marcado e registado no **SIAC e, posteriormente, licenciado junto da junta de freguesia respetiva**, passando a partir desse momento a ter de assegurar o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Licença de cães e articulação com o SIAC

A emissão da licença depende da verificação prévia de que o animal está devidamente registado no SIAC em nome do seu titular, bem como do cumprimento das respetivas medidas profiláticas obrigatórias.”

Artigo 261.º-G

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São aditados os artigos 13.º-A a 13.º-D ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º-A

Licenciamento

1 - A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, até 30 dias após o registo do animal.

2 - A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducidade.

3 - As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos;
- b) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- d) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
- e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

4 - Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 - São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.



Artigo 13.º-B

Isenção de licenciamento

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

Artigo 13.º-C

Taxa de registo e licenciamento da competência das Freguesias

1 - A taxa devida pelo registo, quando feito na Freguesia, é a que se encontra definida no artigo 18.º e constitui receita própria da autarquia.

2 – A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respetiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

3 - A junta de freguesia, ao proceder ao licenciamento, coloca um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

4 – As freguesias podem criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais da taxa referida no n.º 2.

5 – Até à aprovação da taxa referida no n.º 2 pela assembleia de freguesia aplicam-se os valores vigentes no momento de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º-D

Isenção de taxa

1 - A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado,



corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, nos canis municipais, e as licenças de animais de companhia detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal é gratuita.

2 - A cedência, a qualquer título, dos animais referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dá lugar ao pagamento de licença.”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido
Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-G

————— (Fim Artigo 261.º-G) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, gerou dúvidas interpretativas várias sobre a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos, comprometendo o exercício das competências das autarquias locais e a respetiva gestão financeira. A Direção Geral de Alimentação e Veterinária e a Direção Geral das Autarquias Locais divergiram na interpretação sobre esta matéria. A Associação Nacional de Freguesias veio recordar que a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos está cometida às juntas de freguesia por força do regime jurídico das autarquias locais.

Recordou ainda a ANAFRE que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, não prejudica competências atribuídas às juntas de freguesia pelo referido regime jurídico. O objetivo da presente proposta é a de clarificar que cabe às juntas de freguesia o licenciamento anual de canídeos e gatídeos e que o registo é mantido nos médicos veterinários, podendo ser efetuado nas juntas de freguesia em casos extraordinários.

Artigo 261.º-F

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 11.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Obrigação de identificação

2 – [...]

3 - A obrigação de identificação, pela marcação, registo **e licenciamento**, abrange os animais nascidos em território nacional ou nele presentes por período igual ou superior 120 dias.

Artigo 5.º

Cumprimento da obrigação de identificação

1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC **e pelo licenciamento na junta de freguesia respetiva**, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.

2 – [...].

3 – [...]

4 - O primeiro licenciamento na junta de freguesia dos animais referidos na alínea anterior deve ser realizado até 30 dias após o respetivo registo no SIAC.

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 9.º

Registo no SIAC

1 – [...].

2 – Em alternativa, pode o titular solicitar o registo no SIAC junto da junta de freguesia respetiva, no prazo de 15 dias consecutivos após a marcação do animal de companhia.

3 - Quando não esteja disponível o SIAC, pode o médico veterinário que procede à marcação do animal de companhia **ou a junta de freguesia respetiva** emitir uma ficha de registo manual, segundo modelo determinado pela DGAV, devendo promover o seu registo no SIAC no prazo de 15 dias consecutivos.

4 - Na situação referida no número anterior, deve ser entregue ao titular **um** comprovativo da emissão da ficha de registo, que tem uma validade de 30



dias consecutivos, durante os quais é remetida, por via eletrónica, uma versão digital do DIAC.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [...].

Artigo 11.º

Situações especiais de marcação e registo no SIAC

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Quem tenha a posse de um animal de companhia, que pela espécie não esteja obrigado a marcação e registo, pode solicitar **que** o seu animal seja marcado e registado no **SIAC e, posteriormente, licenciado junto da junta de freguesia respetiva**, passando a partir desse momento a ter de assegurar o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Licença de cães e articulação com o SIAC

A emissão da licença depende da verificação prévia de que o animal está devidamente registado no SIAC em nome do seu titular, bem como do cumprimento das respetivas medidas profiláticas obrigatórias.”

Artigo 261.º-G

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São aditados os artigos 13.º-A a 13.º-D ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º-A

Licenciamento

1 - A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, até 30 dias após o registo do animal.

2 - A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducidade.

3 - As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos;
- b) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- d) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
- e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

4 - Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 - São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.



Artigo 13.º-B

Isenção de licenciamento

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

Artigo 13.º-C

Taxa de registo e licenciamento da competência das Freguesias

1 - A taxa devida pelo registo, quando feito na Freguesia, é a que se encontra definida no artigo 18.º e constitui receita própria da autarquia.

2 – A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respetiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

3 - A junta de freguesia, ao proceder ao licenciamento, coloca um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

4 – As freguesias podem criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais da taxa referida no n.º 2.

5 – Até à aprovação da taxa referida no n.º 2 pela assembleia de freguesia aplicam-se os valores vigentes no momento de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º-D

Isenção de taxa

1 - A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado,



corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, nos canis municipais, e as licenças de animais de companhia detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal é gratuita.

2 - A cedência, a qualquer título, dos animais referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dá lugar ao pagamento de licença.”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido
Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-H

————— (Fim Artigo 261.º-H) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

O artigo 5.º n.º 1 e 2 do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87 de 30 de junho, republicado pela Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro), aplicável aos membros das Juntas de Freguesia, por remissão do art.º 11º da Lei n.º 11/96, de 18 abril (diploma que define o regime aplicável ao membros da Junta de Freguesia), estabelece que a inscrição na segurança social só é um direito para os eleitos locais em regime de permanência, o mesmo é dizer, em regime de tempo inteiro, pois no art.º 2.º n.º 1 alínea c) estatuí que “Desempenham as respetivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro”.

Ora, este regime cria a situação injusta para os membros da Junta de Freguesia em meio-tempo e em exclusividade, de não terem direito à proteção da Segurança Social, constitucionalmente consagrada.

Assim, o Partido Socialista apresenta a seguinte proposta de alteração:

Artigo 261.º-H

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de junho

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho que aprova o Estatuto dos Eleitos Locais, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro **ou em regime de meio-tempo em exclusividade**

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...].”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-I

————— (Fim Artigo 261.º-I) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

O procedimento para a mudança de sexo no registo civil e a consequente alteração do nome próprio, ao abrigo da Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, implica hoje um emolumento de 200€.

Importa, pois, tornar gratuito o procedimento para a mudança de menção de sexo no registo civil e da consequente modificação do nome próprio.

Assim, a presente alteração ao artigo 10.º Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (RERN) e a revogação do n.º 6.12 do artigo 18.º do RERN visam instituir a isenção de emolumentos para todos os cidadãos que pretendam mudar de sexo.

Artigo 261.º-I

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro

- 1- É alterado o artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

ad) Procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio.

2 - [...];

3 - [...];

4 – [...].»

2- É revogado o n.º 6.12 do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-J

————— (Fim Artigo 261.º-J) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Em vigor desde 2012, o NRAU estabeleceu que as rendas anteriores a 1990 fossem atualizadas.

Com a necessidade de salvaguardar condições de habitabilidade, na mesma reforma do mercado de arrendamento determinou-se a possibilidade de ser aplicado aos contratos antigos um período de transição de cinco anos.

Entretanto, em 2017, por proposta do Partido Socialista e ainda que com a oposição de PSD e CDS-PP, este regime foi estendido até novembro de 2020.

Tendo em conta o impacto que a atualização das rendas nos termos do NRAU pressuporia para um conjunto alargado de famílias, sobretudo tendo em consideração o mercado habitacional atual, é importante salvaguardar a extensão do regime por mais dois anos, permitindo a execução das políticas públicas de habitação.

Artigo 261.º-J

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro

É alterado o artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 35.º

[...]

1 - Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de **dez** anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 31.º

2 - No período de **dez** anos referido no número anterior, a renda pode ser atualizada nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c)[...];

d) [...].

3 – [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor atualizado da renda, no período de **dez** anos referido no n.º 1, corresponde ao valor da primeira renda devida.

5 – [...].

6 - Findo o prazo de **dez** anos referido no n.º 1, o senhorio pode promover a transição do contrato para o NRAU, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 30.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

a) [...];

b) [...].”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 262.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

O artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção de habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil;

h) Os contratos-programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, e respetivos atos de execução, celebrados entre autarquias locais, bem como entre uma autarquia local e uma entidade do setor empresarial local, por via dos quais sejam transferidas competências, constituído mandato para a sua prossecução ou assumido o compromisso de execução de determinadas atividades ou tarefas;

i) [Anterior alínea g)].

2 -[...].»

(Fim Artigo 262.º)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 262.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Introdução

No presente Orçamento de Estado, o Governo propõe que os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção de habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil bem como os contratos-programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, e respetivos atos de execução, celebrados entre autarquias locais, bem como entre uma autarquia local e uma entidade do setor empresarial local, por via dos quais sejam transferidas competências, constituído mandato para a sua prossecução ou assumido o compromisso de execução de determinadas atividades ou tarefas passem a estar isentos da fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.

Por tal possibilidade representar uma desvalorização e esvaziamento inadmissíveis das funções da supracitada entidade bem como uma medida que pode patrocinar o aumento da opacidade na realização das rubricas que prevê, apresentamos abaixo a nossa proposta de alteração que se regem nos seguintes moldes:

Artigo 262.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Artigo 47.º

(...)



1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) eliminar

h) eliminar

i) [Anterior alínea g)].

São Bento, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Na Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª, no artigo 262.º, procede-se a uma alteração ao artigo 47.º da Lei n.º 97/98, de 26 de agosto, prevendo duas novas situações de isenção de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Entre elas, encontra-se a prevista na redação da nova alínea g), nos termos da qual ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas “os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção de habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil”.

Tal previsão justifica-se com a necessidade de promover celeridade a estes processos, atenta a urgência habitacional e a clara necessidade de prover mais habitação pública, aumentando a oferta pública de forma célere, sem que tal celeridade signifique menos rigor, menor transparência ou menor sindicância por parte de todos os poderes públicos, incluindo do próprio Tribunal de Contas.

Com efeito, para além da sujeição das entidades à fiscalização sucessiva em geral pelo Tribunal de Contas, os atos ou contratos não sujeitos a fiscalização prévia, estão ainda sujeitas à fiscalização concomitante, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 97/98, de 26 de agosto.

Contudo, a previsão da alínea g) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação constante do artigo 262.º da Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª, não inclui a referência expressa à reabilitação e, acima de tudo, à aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública, tornando estes procedimentos de aquisição, muitas vezes urgentes, demasiado morosos e, atentas as condições efetivas do mercado imobiliário, a submissão a visto prévio frustra aquela aquisição para a solução das carências habitacionais a que se destinavam, dado que o tempo necessário para a emissão daquele visto leva a que, no final desse procedimento, o imóvel já possa ter sido alienado a outro interessado ou já tenha um preço diferente, ou seja, dadas as condições do mercado, mais elevado.

Tendo em conta que estas aquisições constituem, muitas vezes, as únicas soluções no imediato para proceder a realojamentos urgentes ou para solucionar carências habitacionais graves e urgentes, importa garantir que tais procedimentos também estejam isentos de visto prévio, sujeitando-se, como todos os outros, à fiscalização sucessiva e concomitante pelo Tribunal de Contas.

Artigo 262.º

[...]

[...]

«Artigo 47.º

[...]

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, **reabilitação e aquisição de imóveis para** habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil;

h) [...]

i) [...].

2 -[...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 262.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Introdução

No presente Orçamento de Estado, o Governo propõe que os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção de habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil bem como os contratos-programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, e respetivos atos de execução, celebrados entre autarquias locais, bem como entre uma autarquia local e uma entidade do setor empresarial local, por via dos quais sejam transferidas competências, constituído mandato para a sua prossecução ou assumido o compromisso de execução de determinadas atividades ou tarefas passem a estar isentos da fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.

Por tal possibilidade representar uma desvalorização e esvaziamento inadmissíveis das funções da supracitada entidade bem como uma medida que pode patrocinar o aumento da opacidade na realização das rubricas que prevê, apresentamos abaixo a nossa proposta de alteração que se regem nos seguintes moldes:

Artigo 262.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Artigo 47.º

(...)



1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) eliminar

h) eliminar

i) [Anterior alínea g)].

São Bento, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 263.º

Revogação do artigo 5.º-A da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

É revogado o artigo 5.º-A da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 49/2015, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 3 de agosto.

(Fim Artigo 263.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A alteração do artigo 263.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano 2020 proposta visa a manutenção do artigo 5.º-A da Lei da Cópia Privada, com algumas alterações.

Em primeiro lugar, a manutenção da norma em causa permite o apoio de atividades pelo Fundo de Fomento Cultural, através do respetivo financiamento.

Em segundo lugar, a alteração proposta visa tornar expresso que a finalidade do apoio se destina à promoção das atividades dos titulares de direito de autor e direitos conexos, tornando-se clara a natureza de compensação equitativa.

Por último, prevê-se expressamente a consulta prévia à entidade gestora, garantindo-se, assim, a participação dos representantes dos titulares de direito de autor e direitos conexos na decisão de afetação do montante a atividades específicas.

Artigo 263.º

Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

O artigo 5.º-A da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural

- 1- [...].
- 2- Os programas de incentivo referidos no número anterior destinam-se a projetos e atividades culturais que contribuam para a proteção, manutenção e desenvolvimento criativo, no interesse dos autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, bem como fomentem e promovam a preservação e salvaguarda do património cultural europeu.
- 3- [*Anterior n.º 2*].
- 4- A afetação do referido montante aos programas de incentivo pelo Fundo de Fomento Cultural fica sujeita a parecer da entidade gestora, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 263.º-A

————— (Fim Artigo 263.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de aditamento

Título III

Alterações Legislativas

Artigo 263.º-A

Financiamento do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P

1 - Os artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 28/2014, de 19 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, que “Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais”, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Financiamento

1 – O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema (ICA, I.P.) e Audiovisual e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).

2 – As fórmulas de financiamento do orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I. P., são aprovadas por decreto-lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

3 – O orçamento de investimento tem inscrição anual em Orçamento do Estado sendo o seu valor igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10.º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 13.º

Consignação de receitas

1 – (...).

2 – O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui:

a) 20%, receita da Cinemateca, I.P.;

b) 80%, receita do ICA. I.P.

3 – A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com orçamento anual:

a) (...);

b) (...).

4 – (...).»

2 – É aditado o artigo 12.º-A à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 28/2014, de 19 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, que “Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais”, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Garantia das transferências

1 – Até ao fim do mês de março de cada ano, o Governo transfere para o ICA, I.P., e para a Cinemateca, I.P., as verbas correspondentes ao resultado esperado pela aplicação das taxas referidas no artigo 10.º.

2 – A transferência prevista no número anterior não é prejudicada pela não liquidação das taxas pelas entidades pagadoras.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota explicativa:

As opções de demissão do Estado perante a produção e criação culturais tomadas por sucessivos Governos sacrificam, conseqüentemente, também o direito à fruição.

Neste momento não existe, por parte do Estado, qualquer financiamento das instituições e da produção, sendo que o financiamento público do Instituto do Cinema e Audiovisual e da Cinemateca é realizado através da cobrança de taxas.

O PCP não se opõe à cobrança de taxas que complementem a ação do Estado no financiamento à produção cinematográfica, mas não aceita que tais taxas substituam completamente o papel do Estado, tornando integralmente dependentes dos mercados a produção cinematográfica e a distribuição cinematográfica nacional.

Com esta proposta, o PCP introduz a garantia de que o Estado assume responsabilidades no financiamento do Cinema assegurando a previsão, no Orçamento do Estado, de verbas que assegurem todos os custos de estrutura do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P.. É também assegurado à Cinemateca o acesso a 20% do financiamento obtido pela cobrança de taxas. Além disso, por forma a garantir a estabilidade e previsibilidade do funcionamento de ambas as instituições, até ao fim do mês de março de cada ano, o Governo transfere para o ICA, I.P., e para a Cinemateca, I.P., as verbas correspondentes ao resultado esperado pela aplicação das taxas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 263.º-A

————— (Fim Artigo 263.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 263.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 263.º-A

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);



i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

ab) (...);

ac) (...);

ad) Procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio efetuada ao abrigo da lei que reconhece a autodeterminação de género.

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).

4 - (...).»”



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 264.º**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

Os artigos 198.º e 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 198.º

[...]

1 - O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 3000, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 217.º

[...]

1 - É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

2 - [...].

3 - [...].»

(Fim Artigo 264.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração

Objectivos:

À luz do actual Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) o regime de teletrabalho é a prestação realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Este é um importante mecanismo de flexibilização das formas de trabalho que permite a redução de emissões de CO2 e que, sem reduzir a jornada de trabalho, proporciona aos trabalhadores uma maior flexibilidade na gestão do seu horário de trabalho e uma maior conciliação entre a vida profissional e familiar. Apesar de as vantagens para o trabalhador serem mais óbvias, para os empregadores este mecanismo é vantajoso porque traz uma redução dos custos com o local do trabalho dos seus trabalhadores. Alguns estudos¹ demonstram que o teletrabalho e outros mecanismos de flexibilização similares têm efeitos positivos sobre os níveis de produtividade e sobre os níveis de satisfação dos trabalhadores com a sua situação laboral, trazendo também melhorias ao nível de absentismo.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho está prevista no nosso país desde o Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), tendo-se mantido no actual Código do Trabalho. De resto, este regime foi até alargada por via da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que introduziu uma alteração ao art. 166.º/3 do Código do Trabalho, possibilitando o recurso a este regime por parte dos trabalhadores com um filho com idade até 3 anos.

Contudo, apesar de há muito previsto, existem dados estatísticos do Eurofund² que demonstram que Portugal ainda tem uma implementação reduzida do teletrabalho, em

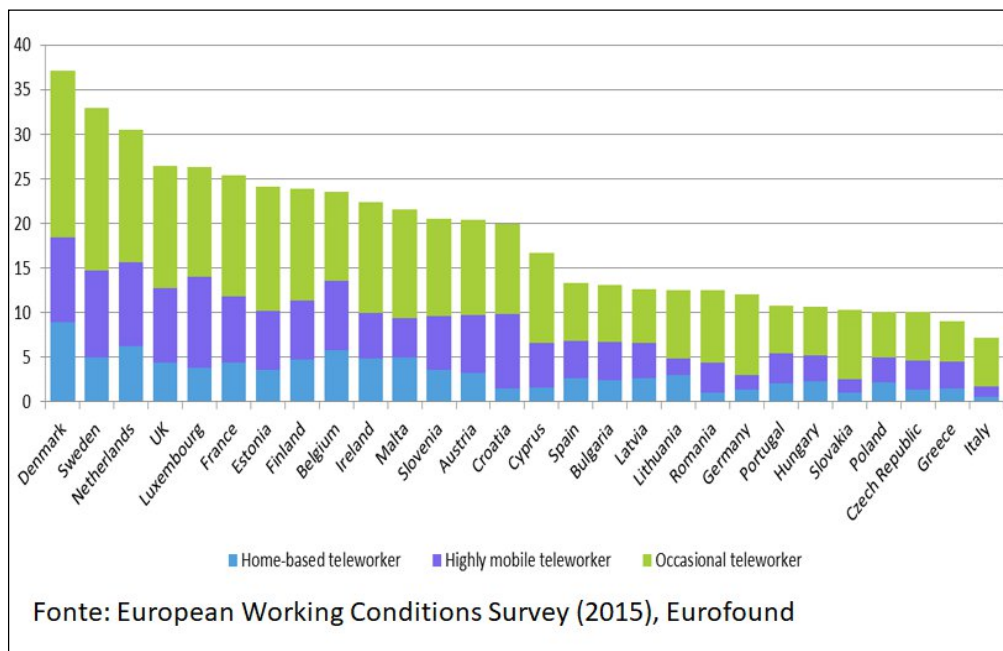
¹ Miguel Pina e Cunha (2018), «Desafios à Conciliação família-trabalho», CIP, página 64.

² Eurofund (2015), «European Working Conditions Survey».



comparação, por exemplo, com a Dinamarca, o Reino Unido ou França – onde as empresas já têm bem incorporada uma cultura de autonomia e flexibilidade (conferir gráfico 1).

Gráfico 1 – Percentagem de teletrabalho na União Europeia (2015)



Por todas as vantagens associadas ao teletrabalho e tendo em conta a sua fraca implementação em Portugal, é necessário que se criem incentivos para que as empresas recorram a este mecanismo de flexibilização da forma de trabalho. Assim, com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que sejam criados incentivos para que os empregadores recorram a este regime. Para o efeito propomos uma alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social no sentido de clarificar a aplicação aos trabalhadores em regime de teletrabalho das regras aplicáveis aos trabalhadores em regime de trabalho no domicílio e de reduzir em 2% a taxa contributiva relativa a estes trabalhadores (a cargo dos empregadores).



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 264.º

[...]

Os artigos 71.º, 72.º, 73.º, 198.º e 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Parte II

Capítulo II

Secção I

Subsecção II

Trabalhadores no domicílio e em regime de teletrabalho

Artigo 71.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de trabalho no domicílio **ou em regime de teletrabalho**, nos termos definidos na legislação laboral.

Artigo 72.º

[...]

Os trabalhadores no domicílio **ou em regime de teletrabalho** têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.



Artigo 73.º

[...]

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores no domicílio ou em regime de teletrabalho é de **27,6%**, sendo, respetivamente, de **18,3%** e de **9,3%** para os beneficiários da atividade e para os trabalhadores.

2 - [...].

[...] »

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração

Objectivos:

À luz do actual Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) o regime de teletrabalho é a prestação realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Este é um importante mecanismo de flexibilização das formas de trabalho que permite a redução de emissões de CO2 e que, sem reduzir a jornada de trabalho, proporciona aos trabalhadores uma maior flexibilidade na gestão do seu horário de trabalho e uma maior conciliação entre a vida profissional e familiar. Apesar de as vantagens para o trabalhador serem mais óbvias, para os empregadores este mecanismo é vantajoso porque traz uma redução dos custos com o local do trabalho dos seus trabalhadores. Alguns estudos¹ demonstram que o teletrabalho e outros mecanismos de flexibilização similares têm efeitos positivos sobre os níveis de produtividade e sobre os níveis de satisfação dos trabalhadores com a sua situação laboral, trazendo também melhorias ao nível de absentismo.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho está prevista no nosso país desde o Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), tendo-se mantido no actual Código do Trabalho. De resto, este regime foi até alargada por via da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que introduziu uma alteração ao art. 166.º/3 do Código do Trabalho, possibilitando o recurso a este regime por parte dos trabalhadores com um filho com idade até 3 anos.

Contudo, apesar de há muito previsto, existem dados estatísticos do Eurofund² que demonstram que Portugal ainda tem uma implementação reduzida do teletrabalho, em

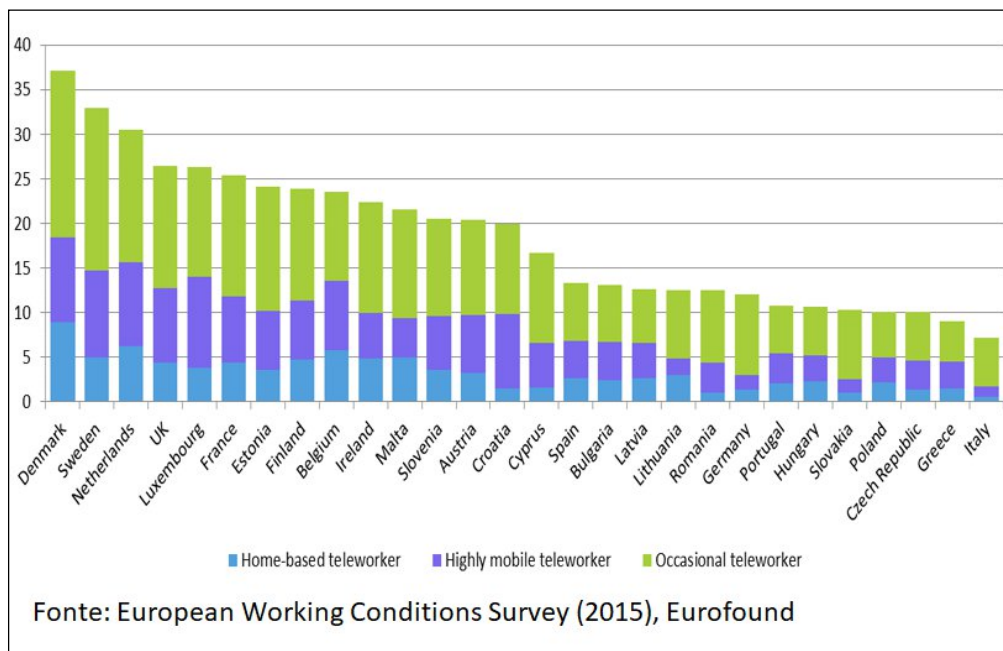
¹ Miguel Pina e Cunha (2018), «Desafios à Conciliação família-trabalho», CIP, página 64.

² Eurofund (2015), «European Working Conditions Survey».



comparação, por exemplo, com a Dinamarca, o Reino Unido ou França – onde as empresas já têm bem incorporada uma cultura de autonomia e flexibilidade (conferir gráfico 1).

Gráfico 1 – Percentagem de teletrabalho na União Europeia (2015)



Por todas as vantagens associadas ao teletrabalho e tendo em conta a sua fraca implementação em Portugal, é necessário que se criem incentivos para que as empresas recorram a este mecanismo de flexibilização da forma de trabalho. Assim, com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que sejam criados incentivos para que os empregadores recorram a este regime. Para o efeito propomos uma alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social no sentido de clarificar a aplicação aos trabalhadores em regime de teletrabalho das regras aplicáveis aos trabalhadores em regime de trabalho no domicílio e de reduzir em 2% a taxa contributiva relativa a estes trabalhadores (a cargo dos empregadores).



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 264.º

[...]

Os artigos 71.º, 72.º, 73.º, 198.º e 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Parte II

Capítulo II

Secção I

Subsecção II

Trabalhadores no domicílio e em regime de teletrabalho

Artigo 71.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de trabalho no domicílio **ou em regime de teletrabalho**, nos termos definidos na legislação laboral.

Artigo 72.º

[...]

Os trabalhadores no domicílio **ou em regime de teletrabalho** têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.



Artigo 73.º

[...]

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores no domicílio ou em regime de teletrabalho é de **27,6%**, sendo, respetivamente, de **18,3%** e de **9,3%** para os beneficiários da atividade e para os trabalhadores.

2 - [...].

[...] »

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração

Objectivos:

À luz do actual Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) o regime de teletrabalho é a prestação realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Este é um importante mecanismo de flexibilização das formas de trabalho que permite a redução de emissões de CO2 e que, sem reduzir a jornada de trabalho, proporciona aos trabalhadores uma maior flexibilidade na gestão do seu horário de trabalho e uma maior conciliação entre a vida profissional e familiar. Apesar de as vantagens para o trabalhador serem mais óbvias, para os empregadores este mecanismo é vantajoso porque traz uma redução dos custos com o local do trabalho dos seus trabalhadores. Alguns estudos¹ demonstram que o teletrabalho e outros mecanismos de flexibilização similares têm efeitos positivos sobre os níveis de produtividade e sobre os níveis de satisfação dos trabalhadores com a sua situação laboral, trazendo também melhorias ao nível de absentismo.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho está prevista no nosso país desde o Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), tendo-se mantido no actual Código do Trabalho. De resto, este regime foi até alargada por via da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que introduziu uma alteração ao art. 166.º/3 do Código do Trabalho, possibilitando o recurso a este regime por parte dos trabalhadores com um filho com idade até 3 anos.

Contudo, apesar de há muito previsto, existem dados estatísticos do Eurofund² que demonstram que Portugal ainda tem uma implementação reduzida do teletrabalho, em

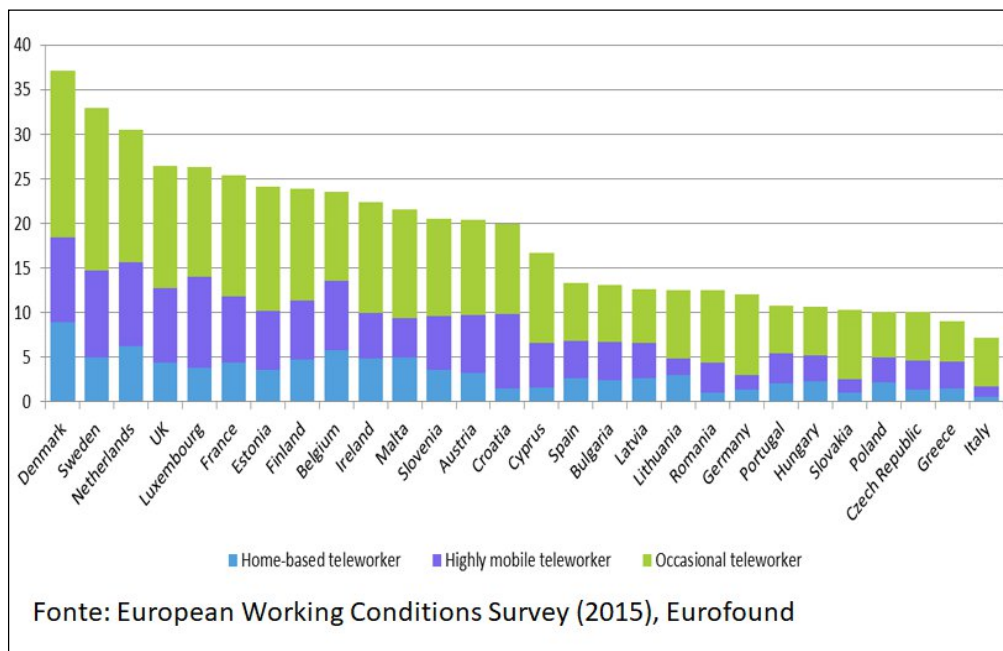
¹ Miguel Pina e Cunha (2018), «Desafios à Conciliação família-trabalho», CIP, página 64.

² Eurofund (2015), «European Working Conditions Survey».



comparação, por exemplo, com a Dinamarca, o Reino Unido ou França – onde as empresas já têm bem incorporada uma cultura de autonomia e flexibilidade (conferir gráfico 1).

Gráfico 1 – Percentagem de teletrabalho na União Europeia (2015)



Por todas as vantagens associadas ao teletrabalho e tendo em conta a sua fraca implementação em Portugal, é necessário que se criem incentivos para que as empresas recorram a este mecanismo de flexibilização da forma de trabalho. Assim, com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que sejam criados incentivos para que os empregadores recorram a este regime. Para o efeito propomos uma alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social no sentido de clarificar a aplicação aos trabalhadores em regime de teletrabalho das regras aplicáveis aos trabalhadores em regime de trabalho no domicílio e de reduzir em 2% a taxa contributiva relativa a estes trabalhadores (a cargo dos empregadores).



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 264.º

[...]

Os artigos 71.º, 72.º, 73.º, 198.º e 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Parte II

Capítulo II

Secção I

Subsecção II

Trabalhadores no domicílio e em regime de teletrabalho

Artigo 71.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de trabalho no domicílio **ou em regime de teletrabalho**, nos termos definidos na legislação laboral.

Artigo 72.º

[...]

Os trabalhadores no domicílio **ou em regime de teletrabalho** têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.



Artigo 73.º

[...]

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores no domicílio ou em regime de teletrabalho é de **27,6%**, sendo, respetivamente, de **18,3%** e de **9,3%** para os beneficiários da atividade e para os trabalhadores.

2 - [...].

[...] »

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

REPOSIÇÃO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES
INDEPENDENTES QUE CUMULEM COM TRABALHO DEPENDENTE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social

Artigo 264.º

(...)

Os artigos 157.º, 198.º e 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

(...)

1 – (...)

a) Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)



3 – (...)

Artigo 163.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (eliminado)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Com o regime atualmente em vigor, quem acumula trabalho dependente e independente está isento da contribuição enquanto trabalhador independente

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, o trabalhador independente que acumule trabalho dependente, se tiver um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 IAS deixa de estar isento. Esta alteração visa manter a isenção que ainda vigora.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

REPOSIÇÃO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES
INDEPENDENTES QUE CUMULEM COM TRABALHO DEPENDENTE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social

Artigo 264.º

(...)

Os artigos 157.º, 198.º e 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

(...)

1 – (...)

a) Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)



3 – (...)

Artigo 163.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (eliminado)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Com o regime atualmente em vigor, quem acumula trabalho dependente e independente está isento da contribuição enquanto trabalhador independente

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, o trabalhador independente que acumule trabalho dependente, se tiver um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 IAS deixa de estar isento. Esta alteração visa manter a isenção que ainda vigora.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 264.º-A

————— (Fim Artigo 264.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos três anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 264.º-A

Alteração à lei-quadro das entidades reguladoras

1- Os artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



GRUPO PARLAMENTAR

orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 264.º-A

(Fim Artigo 264.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título III

Alterações legislativas

Artigo 264.º-A

Ampliação das fontes de financiamento da Segurança Social

1 - É aprovado um regime que cria uma contribuição extraordinária para a Segurança Social, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente regime visa o reforço da sustentabilidade financeira do sistema previdencial da Segurança Social através da ampliação e aprofundamento da sua capacidade de obtenção de receita suplementar, de forma a complementar a receita que se obtém com as contribuições sobre as remunerações.

Artigo 2.º

Âmbito objetivo

Para cumprimento da finalidade definida no artigo anterior, procede-se à criação de uma contribuição complementar às contribuições incidentes sobre as remunerações, assente no estabelecimento de uma taxa a aplicar sobre o valor acrescentado líquido das entidades empregadoras.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo

1 - São abrangidas por este regime todas as entidades empregadoras responsáveis pelo pagamento à Segurança Social das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço.

2 - Excluem-se da sua aplicação as entidades empregadoras no âmbito da administração direta, central ou periférica, da administração indireta do Estado, da administração regional, da administração autónoma e do sector público empresarial.

3 - Estão igualmente excluídas todas as entidades sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Apuramento da contribuição complementar sobre o VAL

1 - A Autoridade Tributária e a Aduaneira, com base nos dados comunicados pelas entidades patronais com a entrega do «Modelo 22» e da «Informação Empresarial Simplificada» (IES), procede ao apuramento do Valor Acrescentado Líquido de cada entidade patronal e comunica essa informação à Segurança Social até ao fim do ano civil.

2 - A contribuição complementar de cada empresa é calculada pela Segurança Social, que aplica uma taxa de 10,5% ao valor apurado nos termos do n.º 1.

Artigo 5.º

Cumprimento da obrigação contributiva

1 - Nos termos da legislação aplicável, as entidades patronais mantêm a obrigação de proceder ao pagamento das contribuições mensais devidas, apuradas pela aplicação das taxas legalmente previstas às remunerações que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva.

2 - No final de cada ano deve ser efetuado pela Segurança Social o apuramento do valor resultante do somatório das contribuições entregues nos termos do n.º anterior, após ao que procede à comparação com o valor resultante da aplicação da fórmula definida no n.º 2 do artigo 4.º.

3 - Se o valor obtido com base na fórmula definida no n.º 2 do presente artigo for superior ao somatório anual das contribuições entregues pela entidade empregadora efetuado nos termos do n.º 1, a entidade empregadora deve proceder ao pagamento, até ao final do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeitam as contribuições, do montante correspondente à diferença apurada entre estes dois valores.

4 - Se o valor obtido com base na fórmula definida no n.º 2 do presente artigo for inferior ao somatório anual das contribuições entregues pela entidade empregadora efetuado nos termos do n.º 1, não será devido mais nenhum pagamento de contribuições por parte da entidade empregadora.

Artigo 6.º

Cumprimento da obrigação contributiva

1 - No prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS) deve fornecer à Assembleia da República um relatório detalhado da avaliação do impacto da aplicação deste regime.

2 - O relatório referido no n.º anterior deve assumir periodicidade bienal, podendo o valor da taxa estabelecida no artigo 4.º ser ajustado de acordo com a avaliação efetuada.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O compromisso do PCP para com a reposição de rendimentos e direitos de Segurança Social que naturalmente implicam o aumento de despesa é acompanhado por propostas que visam o aprofundamento do financiamento do sistema público de Segurança Social.

Sem prejuízo de medidas estruturais de reforço do financiamento da Segurança Social (valorização dos salários, combate à precariedade, ao desemprego e criação de emprego com direitos, combate à fraude e evasão contributivas, combate aos usos indevidos dos dinheiros da Segurança Social), o PCP entende que é preciso ampliar as fontes de financiamento a Segurança Social e colocar a riqueza produzida no país a contribuir, de forma mais justa, para o regime contributivo da Segurança Social.

É neste sentido que o PCP insiste na proposta que prevê uma contribuição complementar das empresas que têm mais lucros, mas que contribuem pouco para a Segurança Social tendo em conta a riqueza líquida refletida no Valor Acrescentado Líquido (VAL), o que permitirá incentivar a criação de emprego, reequilibrar as condições de desenvolvimento da atividade económica e assegurar a sustentabilidade do sistema público de Segurança Social a curto, médio e longo prazo.

O regime agora proposto pelo PCP traduz-se em benefícios óbvios, quer para os trabalhadores beneficiários, quer para o financiamento e sustentabilidade da Segurança Social, introduzindo elementos acrescidos de justiça social pela afetação de parte da riqueza criada ao financiamento da Segurança Social.

O PCP defende o alargamento das contribuições à riqueza criada pelas empresas, num regime de complementaridade relativamente às contribuições baseadas em salários. Esta contribuição adicional das empresas tem, nomeadamente, em conta:

- As contribuições devem ser calculadas com base não apenas dos salários, mas nas outras componentes do valor acrescentado;
- A crescente desconexão entre a riqueza criada pelas empresas (o valor acrescentado) e a parte dessa riqueza sujeita a descontos para a segurança social, uma vez que uma parcela cada vez maior da riqueza criada escapa ao pagamento de contribuições;
- A evolução tecnológica em curso conduz a que cada vez mais a riqueza possa ser produzida com a utilização de uma força de trabalho muito restrita – atualmente as empresas que produzem mais riqueza são as de capital e conhecimento intensivo e já não, como antigamente, as de trabalho intensivo.

A Segurança Social não é de nenhum Governo, é dos trabalhadores e do povo, e para o PCP a defesa e reforço da Segurança Social pública, universal e solidária um dos aspetos fundamentais para construir uma sociedade mais justa e solidária.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 265.º-A

————— (Fim Artigo 265.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

No âmbito do regime jurídico da atividade empresarial local, procedeu-se, com a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto a uma reordenação organizacional que visava, para além de outros propósitos, uma redução de despesas efetivas com os gestores públicos.

Nesse sentido, passou a consagrar-se que os membros do conselho de administração dos serviços municipalizados passassem a ser nomeados pela câmara municipal de entre os seus membros e que o exercício dessas funções de gestão dos serviços, fosse coincidente com o do mandato dos membros da câmara municipal.

As funções dos conselhos de administração dos serviços municipalizados, consubstanciam-se em atos de gestão da empresa e por isso deve existir uma disponibilidade total e permanente dos membros deste órgão.

O atual modelo de gestão dos serviços municipalizados revela-se suscetível de por em causa a boa gestão desses serviços e de prejudicar a cabal prossecução dos interesses próprios das populações das respetivas áreas territoriais dos municípios, face à densidade, especificidade técnica e material das atividades a desenvolver.

Neste sentido, o Partido Socialista considera fulcral voltar ao modelo organizativo anterior a 2012, propondo a constituição de conselhos de administração com maior autonomia e disponibilidade, deixando de ser constituídos por membros da câmara municipal.

Artigo 265.º-A**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

O artigo 12.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Sociais é alterado nos seguintes termos:

“Artigo 12.º

Conselho de administração

1 – [...].

2 - Os membros do conselho de administração são nomeados pela câmara municipal, podendo ser exonerados a todo o tempo.

3 - O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e a remuneração é estabelecida por Portaria dos membros do governo responsáveis pelas autarquias locais e pelas finanças.”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 265.º-A

————— (Fim Artigo 265.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.ºA

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de junho
(Estatuto dos Eleitos Locais)

O artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Regime do desempenho de funções

1- Desempenham as respetivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:

a) (...);

b) (...);

c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro ou em regime de meio tempo em exclusividade.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].»

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A Lei n.º 11/96, de 18 abril que define o regime aplicável aos membros das freguesias conjugado com o Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho) possibilita que os eleitos das Freguesias possam exercer o mandato em regime de meio tempo.

Constata-se que muitos dos eleitos que passaram a exercer as funções a meio tempo não têm exercido outras funções para além das que exercem na respetiva Junta de Freguesia e por isso mesmo, o PCP considera importante que os eleitos possam ter acesso e o direito à proteção social no âmbito da Segurança Social.

Para tal, é necessário que seja atribuída a faculdade a cada um dos eleitos para, na sua Freguesia poder proceder às contribuições para a segurança social, tal como os demais eleitos em regime de permanência.

O PCP propõe, assim, que os eleitos em regime de meio tempo em exclusividade possam ser equiparados aos eleitos em regime de permanência para efeitos de proteção social junto da Segurança Social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

1 - O artigo 4.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O regime do Código do Trabalho e legislação complementar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, com exceção do pessoal integrado no RPSC aos quais é aplicável o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.

6 - [...].»

2 - Esta alteração é aplicável a todos os processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 266.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de aditamento

Objectivos:

À luz do actual Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) o regime de teletrabalho é a prestação realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Este é um importante mecanismo de flexibilização das formas de trabalho que permite a redução de emissões de CO2 e que, sem reduzir a jornada de trabalho, proporciona aos trabalhadores uma maior flexibilidade na gestão do seu horário de trabalho e uma maior conciliação entre a vida profissional e familiar. Apesar de as vantagens para o trabalhador serem mais óbvias, para os empregadores este mecanismo é vantajoso porque traz uma redução dos custos com o local do trabalho dos seus trabalhadores. Alguns estudos¹ demonstram que o teletrabalho e outros mecanismos de flexibilização similares têm efeitos positivos sobre os níveis de produtividade e sobre os níveis de satisfação dos trabalhadores com a sua situação laboral, trazendo também melhorias ao nível de absentismo.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho está prevista no nosso país desde o Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), tendo-se mantido no actual Código do Trabalho. De resto, este regime foi até alargada por via da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que introduziu uma alteração ao art. 166.º/3 do Código do Trabalho, possibilitando o recurso a este regime por parte dos trabalhadores com um filho com idade até 3 anos.

Contudo, apesar de há muito previsto, existem dados estatísticos do Eurofund² que demonstram que Portugal ainda tem uma implementação reduzida do teletrabalho, em

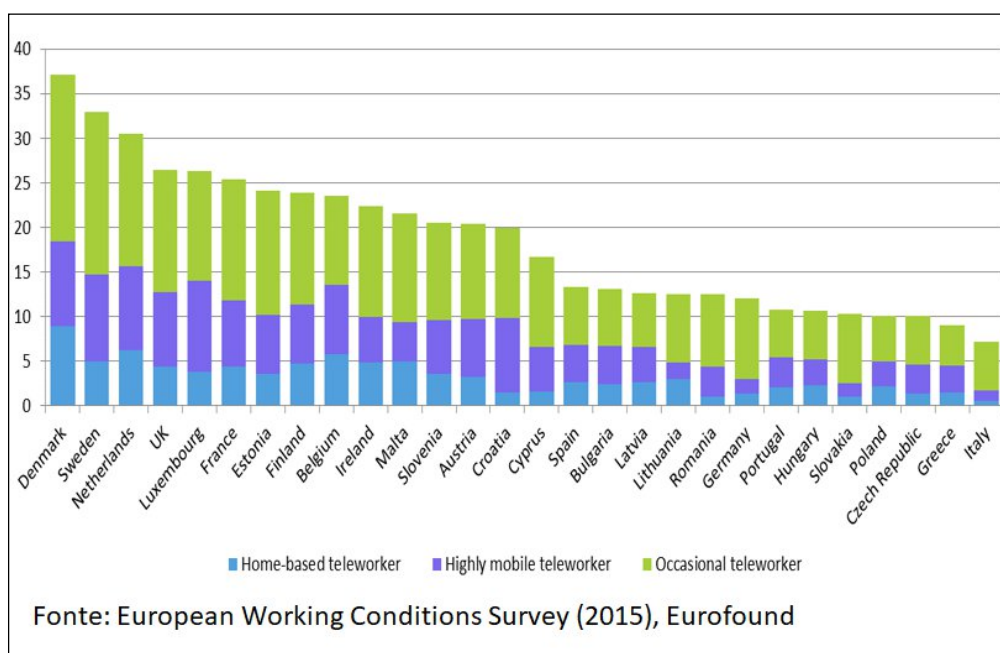
¹ Miguel Pina e Cunha (2018), «Desafios à Conciliação família-trabalho», CIP, página 64.

² Eurofund (2015), «European Working Conditions Survey».



comparação, por exemplo, com a Dinamarca, o Reino Unido ou França – onde as empresas já têm bem incorporada uma cultura de autonomia e flexibilidade (conferir gráfico 1).

Gráfico 1 – Percentagem de teletrabalho na União Europeia (2015)



Apesar de o regime do teletrabalho já estar consagrado no Código do Trabalho, a verdade é que em termos práticos têm existido ainda maiores dificuldades de implementação no plano da função pública para os empregadores públicos e os trabalhadores que pretendem usufruir deste regime legal. Tais dificuldades ficam a dever-se à falta de clareza na regulamentação do regime do teletrabalho na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Se no caso dos trabalhadores com vínculo com emprego público a remissão para o Código do Trabalho permite resolver as dificuldades existentes, permitindo a aplicação do regime de teletrabalho aos trabalhadores que tenham filhos até 3 anos ou que sejam vítimas de violência doméstica. Contudo, tal já não sucede no que toca aos trabalhadores com vínculo



de nomeação, uma vez que não existe qualquer remissão para o regime do Código do Trabalho.

Por todas as vantagens associadas ao teletrabalho e tendo em conta a sua fraca implementação no plano da função pública, é necessário que se clarifique o quadro legal aplicável aos trabalhadores com vínculo de nomeação de modo a que os empregadores públicos possam recorrer a este mecanismo de flexibilização da forma de trabalho.

Assim, com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que se clarifique a remissão para o Código do Trabalho de modo a que se clarifique que os trabalhadores com vínculo de nomeação, mediante o cumprimento de certas formalidades, têm o direito a usufruir do regime do teletrabalho quando tenham filhos até 3 anos ou sejam vítimas de violência doméstica. Paralelamente, procura-se clarificar que, no âmbito do regime de trabalho a tempo parcial, o conceito de responsabilidades familiares integra o ascendente ou descendente com doença oncológica, doença crónica ou deficiência

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 266.º

[...]

1 - Os artigos 4.º e 69.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 69.º

[...]



1 - A aplicação do regime do tempo parcial e do teletrabalho a trabalhadores nomeados pode ser determinada pelo empregador mediante requerimento do trabalhador, aplicando-se o regime previsto no Código de Trabalho.

2 - Relativamente aos trabalhadores com vínculo de nomeação, o empregador público pode, por regulamento, estabelecer para a admissão em regime de tempo parcial preferências em favor dos trabalhadores com responsabilidades familiares, nomeadamente por ter a seu cargo ascendente ou descendente com doença oncológica, doença crónica ou deficiência, dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, pessoa com deficiência ou doença crónica e dos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.»

2- A alteração ao artigo 4.º da LTFP referida no número anterior é aplicável a todos os processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de aditamento

Objectivos:

À luz do actual Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) o regime de teletrabalho é a prestação realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Este é um importante mecanismo de flexibilização das formas de trabalho que permite a redução de emissões de CO2 e que, sem reduzir a jornada de trabalho, proporciona aos trabalhadores uma maior flexibilidade na gestão do seu horário de trabalho e uma maior conciliação entre a vida profissional e familiar. Apesar de as vantagens para o trabalhador serem mais óbvias, para os empregadores este mecanismo é vantajoso porque traz uma redução dos custos com o local do trabalho dos seus trabalhadores. Alguns estudos¹ demonstram que o teletrabalho e outros mecanismos de flexibilização similares têm efeitos positivos sobre os níveis de produtividade e sobre os níveis de satisfação dos trabalhadores com a sua situação laboral, trazendo também melhorias ao nível de absentismo.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho está prevista no nosso país desde o Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), tendo-se mantido no actual Código do Trabalho. De resto, este regime foi até alargada por via da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que introduziu uma alteração ao art. 166.º/3 do Código do Trabalho, possibilitando o recurso a este regime por parte dos trabalhadores com um filho com idade até 3 anos.

Contudo, apesar de há muito previsto, existem dados estatísticos do Eurofund² que demonstram que Portugal ainda tem uma implementação reduzida do teletrabalho, em

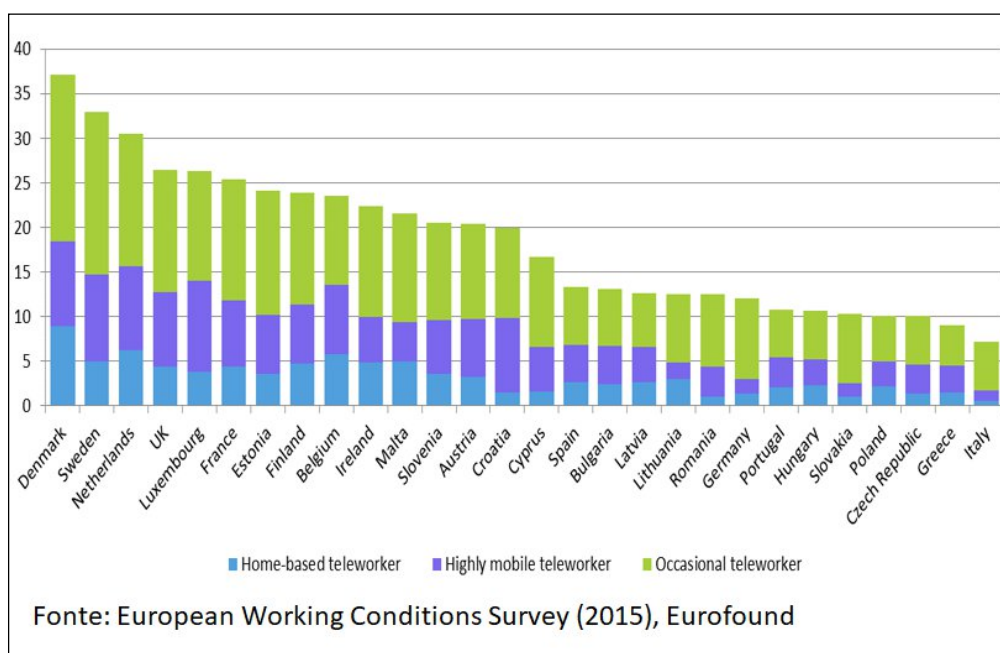
¹ Miguel Pina e Cunha (2018), «Desafios à Conciliação família-trabalho», CIP, página 64.

² Eurofund (2015), «European Working Conditions Survey».



comparação, por exemplo, com a Dinamarca, o Reino Unido ou França – onde as empresas já têm bem incorporada uma cultura de autonomia e flexibilidade (conferir gráfico 1).

Gráfico 1 – Percentagem de teletrabalho na União Europeia (2015)



Apesar de o regime do teletrabalho já estar consagrado no Código do Trabalho, a verdade é que em termos práticos têm existido ainda maiores dificuldades de implementação no plano da função pública para os empregadores públicos e os trabalhadores que pretendem usufruir deste regime legal. Tais dificuldades ficam a dever-se à falta de clareza na regulamentação do regime do teletrabalho na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Se no caso dos trabalhadores com vínculo com emprego público a remissão para o Código do Trabalho permite resolver as dificuldades existentes, permitindo a aplicação do regime de teletrabalho aos trabalhadores que tenham filhos até 3 anos ou que sejam vítimas de violência doméstica. Contudo, tal já não sucede no que toca aos trabalhadores com vínculo



de nomeação, uma vez que não existe qualquer remissão para o regime do Código do Trabalho.

Por todas as vantagens associadas ao teletrabalho e tendo em conta a sua fraca implementação no plano da função pública, é necessário que se clarifique o quadro legal aplicável aos trabalhadores com vínculo de nomeação de modo a que os empregadores públicos possam recorrer a este mecanismo de flexibilização da forma de trabalho.

Assim, com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que se clarifique a remissão para o Código do Trabalho de modo a que se clarifique que os trabalhadores com vínculo de nomeação, mediante o cumprimento de certas formalidades, têm o direito a usufruir do regime do teletrabalho quando tenham filhos até 3 anos ou sejam vítimas de violência doméstica. Paralelamente, procura-se clarificar que, no âmbito do regime de trabalho a tempo parcial, o conceito de responsabilidades familiares integra o ascendente ou descendente com doença oncológica, doença crónica ou deficiência

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 266.º

[...]

1 - Os artigos 4.º e 69.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 69.º

[...]



1 - A aplicação do regime do tempo parcial e do teletrabalho a trabalhadores nomeados pode ser determinada pelo empregador mediante requerimento do trabalhador, aplicando-se o regime previsto no Código de Trabalho.

2 - Relativamente aos trabalhadores com vínculo de nomeação, o empregador público pode, por regulamento, estabelecer para a admissão em regime de tempo parcial preferências em favor dos trabalhadores com responsabilidades familiares, nomeadamente por ter a seu cargo ascendente ou descendente com doença oncológica, doença crónica ou deficiência, dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, pessoa com deficiência ou doença crónica e dos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.»

2- A alteração ao artigo 4.º da LTFP referida no número anterior é aplicável a todos os processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 126.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 126.º

[...]

1 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - Os períodos de férias referidos no n.º 1 vencem-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A aquisição, marcação e gozo, alterações ao período de férias e efeitos da cessação do contrato no direito a férias, bem como outras situações relativas às férias sobre as quais a

presente lei não disponha aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho.»

- 2- (...)
- 3- Do aumento do período de férias resultante da alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, não pode resultar, para os trabalhadores, a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.
- 4- Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento à alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O direito a férias pagas é uma conquista da Revolução de Abril, com tradução na melhoria significativa das condições de vida dos trabalhadores e das suas famílias.

O regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública em vigor até 2014 era de 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, com a entrada em vigor das alterações impostas pelo anterior Governo PSD/CDS foram retirados 3 dias de férias, passando os trabalhadores a gozar 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Com esta proposta o PCP repõe o regime que vigorava até 2014, isto é, 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59

anos de idade. Para além disto, é garantido o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Esta medida representa um sinal claro de valorização do trabalho e dos trabalhadores da Administração Pública, dos serviços públicos de qualidade e das funções sociais do Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 126.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 126.º

[...]

1 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - Os períodos de férias referidos no n.º 1 vencem-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A aquisição, marcação e gozo, alterações ao período de férias e efeitos da cessação do contrato no direito a férias, bem como outras situações relativas às férias sobre as quais a

presente lei não disponha aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho.»

- 2- (...)
- 3- Do aumento do período de férias resultante da alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, não pode resultar, para os trabalhadores, a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.
- 4- Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento à alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O direito a férias pagas é uma conquista da Revolução de Abril, com tradução na melhoria significativa das condições de vida dos trabalhadores e das suas famílias.

O regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública em vigor até 2014 era de 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, com a entrada em vigor das alterações impostas pelo anterior Governo PSD/CDS foram retirados 3 dias de férias, passando os trabalhadores a gozar 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Com esta proposta o PCP repõe o regime que vigorava até 2014, isto é, 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59

anos de idade. Para além disto, é garantido o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Esta medida representa um sinal claro de valorização do trabalho e dos trabalhadores da Administração Pública, dos serviços públicos de qualidade e das funções sociais do Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 126.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 126.º

[...]

1 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - Os períodos de férias referidos no n.º 1 vencem-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A aquisição, marcação e gozo, alterações ao período de férias e efeitos da cessação do contrato no direito a férias, bem como outras situações relativas às férias sobre as quais a

presente lei não disponha aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho.»

- 2- (...)
- 3- Do aumento do período de férias resultante da alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, não pode resultar, para os trabalhadores, a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.
- 4- Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento à alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O direito a férias pagas é uma conquista da Revolução de Abril, com tradução na melhoria significativa das condições de vida dos trabalhadores e das suas famílias.

O regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública em vigor até 2014 era de 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, com a entrada em vigor das alterações impostas pelo anterior Governo PSD/CDS foram retirados 3 dias de férias, passando os trabalhadores a gozar 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Com esta proposta o PCP repõe o regime que vigorava até 2014, isto é, 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59

anos de idade. Para além disto, é garantido o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Esta medida representa um sinal claro de valorização do trabalho e dos trabalhadores da Administração Pública, dos serviços públicos de qualidade e das funções sociais do Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 126.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 126.º

[...]

1 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - Os períodos de férias referidos no n.º 1 vencem-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A aquisição, marcação e gozo, alterações ao período de férias e efeitos da cessação do contrato no direito a férias, bem como outras situações relativas às férias sobre as quais a

presente lei não disponha aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho.»

- 2- (...)
- 3- Do aumento do período de férias resultante da alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, não pode resultar, para os trabalhadores, a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.
- 4- Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento à alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O direito a férias pagas é uma conquista da Revolução de Abril, com tradução na melhoria significativa das condições de vida dos trabalhadores e das suas famílias.

O regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública em vigor até 2014 era de 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, com a entrada em vigor das alterações impostas pelo anterior Governo PSD/CDS foram retirados 3 dias de férias, passando os trabalhadores a gozar 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Com esta proposta o PCP repõe o regime que vigorava até 2014, isto é, 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59

anos de idade. Para além disto, é garantido o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Esta medida representa um sinal claro de valorização do trabalho e dos trabalhadores da Administração Pública, dos serviços públicos de qualidade e das funções sociais do Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III
Alterações legislativas
SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 159.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 159.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [novo] Sem prejuízo dos suplementos à retribuição base relativamente ao trabalho prestado nas condições referidas na alínea b), podem ser atribuídos em complemento a essas, as seguintes compensações:

a) Duração e horário de trabalho adequados, nos seguintes termos.

i) Nos casos de alto risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de quatro horas;

ii) Nos casos de médio risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de duas horas;

- iii) Nos casos de baixo risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de uma hora.
- b) Dias suplementares de férias, até ao máximo de cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.
- c) Benefícios para efeitos de aposentação, nos seguintes termos:
 - i) Acréscimo de tempo de serviço equivalente a 25% para efeitos de aposentação;
 - ii) Antecipação de limites de idade equivalente a 25% para efeitos de aposentação.

7 – [novo] A proposta de atribuição das compensações será obrigatoriamente elaborada pelo dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade em que é exercida a função, mediante parecer favorável dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores.

8 – Sem prejuízo de serem criados por lei, os suplementos remuneratórios e as compensações, podem ser regulamentados por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.»

2- (...)

3- Para dar cumprimento à alteração ao artigo 159.º da LTFP , nos termos do n.º 1 do presente artigo, compete a cada câmara municipal deliberar quais são os trabalhadores que cumprem os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade, por proposta do presidente ou do vereador responsável pela área do pessoal, de forma financeiramente sustentada, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, para efeitos de atribuição das compensações constantes do n.º 6 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, que «regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade» consagrou as figuras de compensações, suplementos e demais regalias a atribuir em função de algumas particularidades específicas do trabalho prestado no âmbito da Administração Pública, aqui se incluindo os serviços e

organismos da administração local, cuja regulamentação nunca foi efetuada, em prejuízo dos trabalhadores que nunca viram os seus direitos devidamente garantidos.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi revogado expressamente o Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, ficando previstos os suplementos remuneratórios, como componentes da retribuição, sem no entanto, os designar e/ou regulamentar, desde a sua previsão, até aos termos da sua aplicação, no que respeita ao trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, continuando os trabalhadores a executar trabalho nessas condições sem qualquer reconhecimento da sua condição, nem do pagamento da compensação devida.

A obrigatoriedade do pagamento dos suplementos remuneratórios, passa a estar tipificada na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, a qual revoga a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mas na verdade sem determinar o seu âmbito de aplicação, regras de cálculo e modo de pagamento destes suplementos, bem como dos respetivos complementos a atribuir em acréscimos aos referidos suplementos, permanecendo esta obrigatoriedade num vazio e os trabalhadores visados sem o pagamento de qualquer suplemento e/ou complemento que compense os danos eventuais ou efetivos do trabalho executado em condições de risco, penosidade ou insalubridade.

A atribuição deste suplemento por insalubridade, penosidade e risco não constitui um privilégio, mas sim um direito dos trabalhadores

É nesta sequência que o PCP, com a presente proposta de alteração à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020, procede à reposição das compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação, conforme eram previstas pelo Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, garantindo condições mais favoráveis aos trabalhadores, por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 159.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 159.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [novo] Sem prejuízo dos suplementos à retribuição base relativamente ao trabalho prestado nas condições referidas na alínea b), podem ser atribuídos em complemento a essas, as seguintes compensações:

a) Duração e horário de trabalho adequados, nos seguintes termos.

i) Nos casos de alto risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de quatro horas;

ii) Nos casos de médio risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de duas horas;

- iii) Nos casos de baixo risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de uma hora.
- b) Dias suplementares de férias, até ao máximo de cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.
- c) Benefícios para efeitos de aposentação, nos seguintes termos:
 - i) Acréscimo de tempo de serviço equivalente a 25% para efeitos de aposentação;
 - ii) Antecipação de limites de idade equivalente a 25% para efeitos de aposentação.

7 – [novo] A proposta de atribuição das compensações será obrigatoriamente elaborada pelo dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade em que é exercida a função, mediante parecer favorável dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores.

8 – Sem prejuízo de serem criados por lei, os suplementos remuneratórios e as compensações, podem ser regulamentados por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.»

2- (...)

- 3- Para dar cumprimento à alteração ao artigo 159.º da LTFP , nos termos do n.º 1 do presente artigo, compete a cada câmara municipal deliberar quais são os trabalhadores que cumprem os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade, por proposta do presidente ou do vereador responsável pela área do pessoal, de forma financeiramente sustentada, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, para efeitos de atribuição das compensações constantes do n.º 6 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, que «regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade» consagrou as figuras de compensações, suplementos e demais regalias a atribuir em função de algumas particularidades específicas do trabalho prestado no âmbito da Administração Pública, aqui se incluindo os serviços e

organismos da administração local, cuja regulamentação nunca foi efetuada, em prejuízo dos trabalhadores que nunca viram os seus direitos devidamente garantidos.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi revogado expressamente o Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, ficando previstos os suplementos remuneratórios, como componentes da retribuição, sem no entanto, os designar e/ou regulamentar, desde a sua previsão, até aos termos da sua aplicação, no que respeita ao trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, continuando os trabalhadores a executar trabalho nessas condições sem qualquer reconhecimento da sua condição, nem do pagamento da compensação devida.

A obrigatoriedade do pagamento dos suplementos remuneratórios, passa a estar tipificada na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, a qual revoga a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mas na verdade sem determinar o seu âmbito de aplicação, regras de cálculo e modo de pagamento destes suplementos, bem como dos respetivos complementos a atribuir em acréscimos aos referidos suplementos, permanecendo esta obrigatoriedade num vazio e os trabalhadores visados sem o pagamento de qualquer suplemento e/ou complemento que compense os danos eventuais ou efetivos do trabalho executado em condições de risco, penosidade ou insalubridade.

A atribuição deste suplemento por insalubridade, penosidade e risco não constitui um privilégio, mas sim um direito dos trabalhadores

É nesta sequência que o PCP, com a presente proposta de alteração à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020, procede à reposição das compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação, conforme eram previstas pelo Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, garantindo condições mais favoráveis aos trabalhadores, por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 159.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 159.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [novo] Sem prejuízo dos suplementos à retribuição base relativamente ao trabalho prestado nas condições referidas na alínea b), podem ser atribuídos em complemento a essas, as seguintes compensações:

a) Duração e horário de trabalho adequados, nos seguintes termos.

i) Nos casos de alto risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de quatro horas;

ii) Nos casos de médio risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de duas horas;

- iii) Nos casos de baixo risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de uma hora.
- b) Dias suplementares de férias, até ao máximo de cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.
- c) Benefícios para efeitos de aposentação, nos seguintes termos:
 - i) Acréscimo de tempo de serviço equivalente a 25% para efeitos de aposentação;
 - ii) Antecipação de limites de idade equivalente a 25% para efeitos de aposentação.

7 – [novo] A proposta de atribuição das compensações será obrigatoriamente elaborada pelo dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade em que é exercida a função, mediante parecer favorável dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores.

8 – Sem prejuízo de serem criados por lei, os suplementos remuneratórios e as compensações, podem ser regulamentados por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.»

2- (...)

3- Para dar cumprimento à alteração ao artigo 159.º da LTFP , nos termos do n.º 1 do presente artigo, compete a cada câmara municipal deliberar quais são os trabalhadores que cumprem os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade, por proposta do presidente ou do vereador responsável pela área do pessoal, de forma financeiramente sustentada, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, para efeitos de atribuição das compensações constantes do n.º 6 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, que «regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade» consagrou as figuras de compensações, suplementos e demais regalias a atribuir em função de algumas particularidades específicas do trabalho prestado no âmbito da Administração Pública, aqui se incluindo os serviços e

organismos da administração local, cuja regulamentação nunca foi efetuada, em prejuízo dos trabalhadores que nunca viram os seus direitos devidamente garantidos.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi revogado expressamente o Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, ficando previstos os suplementos remuneratórios, como componentes da retribuição, sem no entanto, os designar e/ou regulamentar, desde a sua previsão, até aos termos da sua aplicação, no que respeita ao trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, continuando os trabalhadores a executar trabalho nessas condições sem qualquer reconhecimento da sua condição, nem do pagamento da compensação devida.

A obrigatoriedade do pagamento dos suplementos remuneratórios, passa a estar tipificada na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, a qual revoga a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mas na verdade sem determinar o seu âmbito de aplicação, regras de cálculo e modo de pagamento destes suplementos, bem como dos respetivos complementos a atribuir em acréscimos aos referidos suplementos, permanecendo esta obrigatoriedade num vazio e os trabalhadores visados sem o pagamento de qualquer suplemento e/ou complemento que compense os danos eventuais ou efetivos do trabalho executado em condições de risco, penosidade ou insalubridade.

A atribuição deste suplemento por insalubridade, penosidade e risco não constitui um privilégio, mas sim um direito dos trabalhadores

É nesta sequência que o PCP, com a presente proposta de alteração à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020, procede à reposição das compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação, conforme eram previstas pelo Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, garantindo condições mais favoráveis aos trabalhadores, por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º, 162.º e 165.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 162.º

[...]

- 1 - [...].
 - a. 50 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
 - b. 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.
- 2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado ou descanso compensatório de duração igual.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

- 7- [...].
- 8- (novo) As prestações de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 9- (novo) O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 10- (novo) Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a descanso compensatório com duração de igual duração e acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao trabalhador, na ausência de acordo entre as partes.»

2- (...)

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores, penalizando fortemente trabalhadores da Administração Pública e do sector privado.

Foi a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015 sendo que, desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos. Tal significaria a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; e o trabalho em dia feriado repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário.

O PCP apresentou já uma iniciativa legislativa que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores e com a presente proposta de alteração à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, o PCP propõe a reposição dos montantes e regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, assim como a recuperação dos descansos compensatórios para os trabalhadores da Administração Pública.

O PCP considera que só uma legislação de trabalho que retome a sua natureza de proteção da parte mais débil é compatível com uma perspetiva progressista e com o desenvolvimento económico e social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º, 162.º e 165.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 162.º

[...]

- 1 - [...].
 - a. 50 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
 - b. 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.
- 2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado ou descanso compensatório de duração igual.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

- 7- [...].
- 8- (novo) As prestações de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 9- (novo) O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 10- (novo) Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a descanso compensatório com duração de igual duração e acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao trabalhador, na ausência de acordo entre as partes.»

2- (...)

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores, penalizando fortemente trabalhadores da Administração Pública e do sector privado.

Foi a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015 sendo que, desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos. Tal significaria a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; e o trabalho em dia feriado repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário.

O PCP apresentou já uma iniciativa legislativa que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores e com a presente proposta de alteração à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, o PCP propõe a reposição dos montantes e regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, assim como a recuperação dos descansos compensatórios para os trabalhadores da Administração Pública.

O PCP considera que só uma legislação de trabalho que retome a sua natureza de proteção da parte mais débil é compatível com uma perspetiva progressista e com o desenvolvimento económico e social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º, 162.º e 165.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 162.º

[...]

1 - [...].

- a. 50 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- b. 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado ou descanso compensatório de duração igual.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

- 7- [...].
- 8- (novo) As prestações de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 9- (novo) O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 10- (novo) Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a descanso compensatório com duração de igual duração e acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao trabalhador, na ausência de acordo entre as partes.»

2- (...)

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores, penalizando fortemente trabalhadores da Administração Pública e do sector privado.

Foi a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015 sendo que, desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos. Tal significaria a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; e o trabalho em dia feriado repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário.

O PCP apresentou já uma iniciativa legislativa que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores e com a presente proposta de alteração à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, o PCP propõe a reposição dos montantes e regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, assim como a recuperação dos descansos compensatórios para os trabalhadores da Administração Pública.

O PCP considera que só uma legislação de trabalho que retome a sua natureza de proteção da parte mais débil é compatível com uma perspetiva progressista e com o desenvolvimento económico e social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º, 162.º e 165.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 162.º

[...]

1 - [...].

- a. 50 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- b. 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado ou descanso compensatório de duração igual.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

- 7- [...].
- 8- (novo) As prestações de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 9- (novo) O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 10- (novo) Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a descanso compensatório com duração de igual duração e acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao trabalhador, na ausência de acordo entre as partes.»

2- (...)

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores, penalizando fortemente trabalhadores da Administração Pública e do sector privado.

Foi a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015 sendo que, desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos. Tal significaria a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; e o trabalho em dia feriado repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário.

O PCP apresentou já uma iniciativa legislativa que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores e com a presente proposta de alteração à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, o PCP propõe a reposição dos montantes e regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, assim como a recuperação dos descansos compensatórios para os trabalhadores da Administração Pública.

O PCP considera que só uma legislação de trabalho que retome a sua natureza de proteção da parte mais débil é compatível com uma perspetiva progressista e com o desenvolvimento económico e social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º, 162.º e 165.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 162.º

[...]

1 - [...].

- a. 50 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- b. 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado ou descanso compensatório de duração igual.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

- 7- [...].
- 8- (novo) As prestações de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 9- (novo) O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 10- (novo) Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a descanso compensatório com duração de igual duração e acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao trabalhador, na ausência de acordo entre as partes.»

2- (...)

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores, penalizando fortemente trabalhadores da Administração Pública e do sector privado.

Foi a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015 sendo que, desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos. Tal significaria a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; e o trabalho em dia feriado repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário.

O PCP apresentou já uma iniciativa legislativa que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores e com a presente proposta de alteração à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, o PCP propõe a reposição dos montantes e regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, assim como a recuperação dos descansos compensatórios para os trabalhadores da Administração Pública.

O PCP considera que só uma legislação de trabalho que retome a sua natureza de proteção da parte mais débil é compatível com uma perspetiva progressista e com o desenvolvimento económico e social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º, 162.º e 165.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 162.º

[...]

1 - [...].

- a. 50 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- b. 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado ou descanso compensatório de duração igual.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

- 7- [...].
- 8- (novo) As prestações de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 9- (novo) O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 10- (novo) Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a descanso compensatório com duração de igual duração e acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao trabalhador, na ausência de acordo entre as partes.»

2- (...)

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores, penalizando fortemente trabalhadores da Administração Pública e do sector privado.

Foi a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015 sendo que, desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos. Tal significaria a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; e o trabalho em dia feriado repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário.

O PCP apresentou já uma iniciativa legislativa que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores e com a presente proposta de alteração à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, o PCP propõe a reposição dos montantes e regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, assim como a recuperação dos descansos compensatórios para os trabalhadores da Administração Pública.

O PCP considera que só uma legislação de trabalho que retome a sua natureza de proteção da parte mais débil é compatível com uma perspetiva progressista e com o desenvolvimento económico e social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º, 162.º e 165.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 162.º

[...]

- 1 - [...].
 - a. 50 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
 - b. 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.
- 2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado ou descanso compensatório de duração igual.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

- 7- [...].
- 8- (novo) As prestações de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 9- (novo) O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 10- (novo) Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 165.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a descanso compensatório com duração de igual duração e acréscimo de 100% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao trabalhador, na ausência de acordo entre as partes.»

2- (...)

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores, penalizando fortemente trabalhadores da Administração Pública e do sector privado.

Foi a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores.

O corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal foi aplicado a todos os trabalhadores até 2015 sendo que, desde então, apenas as situações abrangidas pela contratação coletiva garantem o pagamento sem redução.

Assim, mantém-se ainda o corte no pagamento para todos os trabalhadores não abrangidos pela contratação coletiva, pelo que é de elementar justiça assegurar a sua aplicação a todos. Tal significaria a reposição do pagamento do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% na primeira hora e de 75% nas horas seguintes; e o trabalho em dia feriado repõe o direito a descanso compensatório correspondente a igual período das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 100% no salário.

O PCP apresentou já uma iniciativa legislativa que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores e com a presente proposta de alteração à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, o PCP propõe a reposição dos montantes e regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, assim como a recuperação dos descansos compensatórios para os trabalhadores da Administração Pública.

O PCP considera que só uma legislação de trabalho que retome a sua natureza de proteção da parte mais débil é compatível com uma perspetiva progressista e com o desenvolvimento económico e social.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de aditamento

Objectivos:

À luz do actual Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) o regime de teletrabalho é a prestação realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Este é um importante mecanismo de flexibilização das formas de trabalho que permite a redução de emissões de CO2 e que, sem reduzir a jornada de trabalho, proporciona aos trabalhadores uma maior flexibilidade na gestão do seu horário de trabalho e uma maior conciliação entre a vida profissional e familiar. Apesar de as vantagens para o trabalhador serem mais óbvias, para os empregadores este mecanismo é vantajoso porque traz uma redução dos custos com o local do trabalho dos seus trabalhadores. Alguns estudos¹ demonstram que o teletrabalho e outros mecanismos de flexibilização similares têm efeitos positivos sobre os níveis de produtividade e sobre os níveis de satisfação dos trabalhadores com a sua situação laboral, trazendo também melhorias ao nível de absentismo.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho está prevista no nosso país desde o Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), tendo-se mantido no actual Código do Trabalho. De resto, este regime foi até alargada por via da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que introduziu uma alteração ao art. 166.º/3 do Código do Trabalho, possibilitando o recurso a este regime por parte dos trabalhadores com um filho com idade até 3 anos.

Contudo, apesar de há muito previsto, existem dados estatísticos do Eurofund² que demonstram que Portugal ainda tem uma implementação reduzida do teletrabalho, em

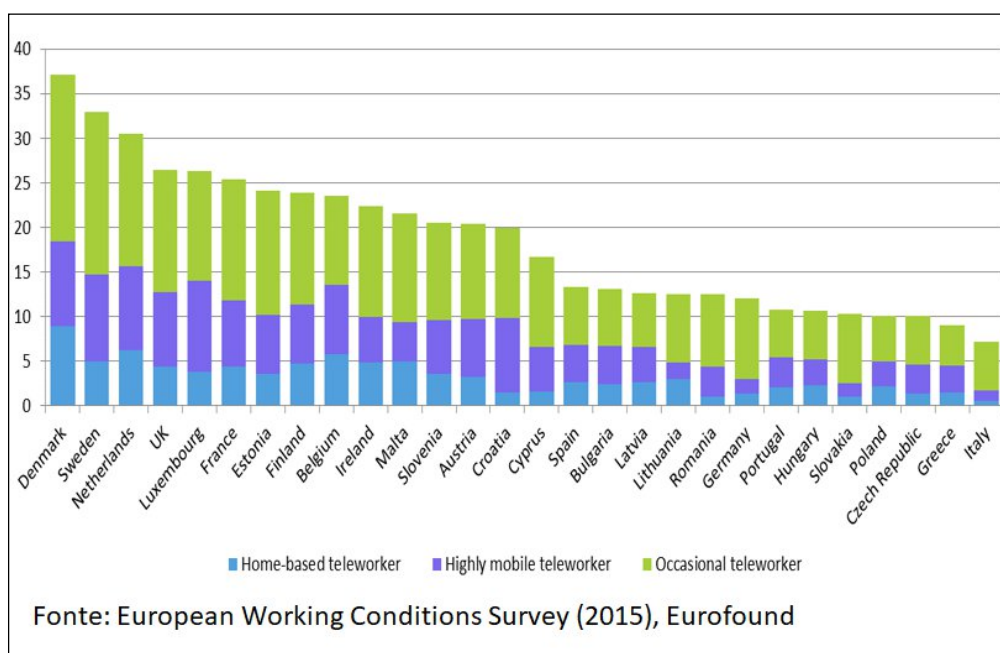
¹ Miguel Pina e Cunha (2018), «Desafios à Conciliação família-trabalho», CIP, página 64.

² Eurofund (2015), «European Working Conditions Survey».



comparação, por exemplo, com a Dinamarca, o Reino Unido ou França – onde as empresas já têm bem incorporada uma cultura de autonomia e flexibilidade (conferir gráfico 1).

Gráfico 1 – Percentagem de teletrabalho na União Europeia (2015)



Apesar de o regime do teletrabalho já estar consagrado no Código do Trabalho, a verdade é que em termos práticos têm existido ainda maiores dificuldades de implementação no plano da função pública para os empregadores públicos e os trabalhadores que pretendem usufruir deste regime legal. Tais dificuldades ficam a dever-se à falta de clareza na regulamentação do regime do teletrabalho na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Se no caso dos trabalhadores com vínculo com emprego público a remissão para o Código do Trabalho permite resolver as dificuldades existentes, permitindo a aplicação do regime de teletrabalho aos trabalhadores que tenham filhos até 3 anos ou que sejam vítimas de violência doméstica. Contudo, tal já não sucede no que toca aos trabalhadores com vínculo



de nomeação, uma vez que não existe qualquer remissão para o regime do Código do Trabalho.

Por todas as vantagens associadas ao teletrabalho e tendo em conta a sua fraca implementação no plano da função pública, é necessário que se clarifique o quadro legal aplicável aos trabalhadores com vínculo de nomeação de modo a que os empregadores públicos possam recorrer a este mecanismo de flexibilização da forma de trabalho.

Assim, com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que se clarifique a remissão para o Código do Trabalho de modo a que se clarifique que os trabalhadores com vínculo de nomeação, mediante o cumprimento de certas formalidades, têm o direito a usufruir do regime do teletrabalho quando tenham filhos até 3 anos ou sejam vítimas de violência doméstica. Paralelamente, procura-se clarificar que, no âmbito do regime de trabalho a tempo parcial, o conceito de responsabilidades familiares integra o ascendente ou descendente com doença oncológica, doença crónica ou deficiência

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 266.º

[...]

1 - Os artigos 4.º e 69.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 69.º

[...]



1 - A aplicação do regime do tempo parcial e do teletrabalho a trabalhadores nomeados pode ser determinada pelo empregador mediante requerimento do trabalhador, aplicando-se o regime previsto no Código de Trabalho.

2 - Relativamente aos trabalhadores com vínculo de nomeação, o empregador público pode, por regulamento, estabelecer para a admissão em regime de tempo parcial preferências em favor dos trabalhadores com responsabilidades familiares, nomeadamente por ter a seu cargo ascendente ou descendente com doença oncológica, doença crónica ou deficiência, dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, pessoa com deficiência ou doença crónica e dos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.»

2- A alteração ao artigo 4.º da LTFP referida no número anterior é aplicável a todos os processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 126.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 126.º

[...]

1 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - Os períodos de férias referidos no n.º 1 vencem-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A aquisição, marcação e gozo, alterações ao período de férias e efeitos da cessação do contrato no direito a férias, bem como outras situações relativas às férias sobre as quais a

presente lei não disponha aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho.»

- 2- (...)
- 3- Do aumento do período de férias resultante da alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, não pode resultar, para os trabalhadores, a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.
- 4- Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento à alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O direito a férias pagas é uma conquista da Revolução de Abril, com tradução na melhoria significativa das condições de vida dos trabalhadores e das suas famílias.

O regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública em vigor até 2014 era de 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, com a entrada em vigor das alterações impostas pelo anterior Governo PSD/CDS foram retirados 3 dias de férias, passando os trabalhadores a gozar 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Com esta proposta o PCP repõe o regime que vigorava até 2014, isto é, 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59

anos de idade. Para além disto, é garantido o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Esta medida representa um sinal claro de valorização do trabalho e dos trabalhadores da Administração Pública, dos serviços públicos de qualidade e das funções sociais do Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 159.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 159.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [novo] Sem prejuízo dos suplementos à retribuição base relativamente ao trabalho prestado nas condições referidas na alínea b), podem ser atribuídos em complemento a essas, as seguintes compensações:

a) Duração e horário de trabalho adequados, nos seguintes termos.

i) Nos casos de alto risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de quatro horas;

ii) Nos casos de médio risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de duas horas;

- iii) Nos casos de baixo risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de uma hora.
- b) Dias suplementares de férias, até ao máximo de cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.
- c) Benefícios para efeitos de aposentação, nos seguintes termos:
 - i) Acréscimo de tempo de serviço equivalente a 25% para efeitos de aposentação;
 - ii) Antecipação de limites de idade equivalente a 25% para efeitos de aposentação.

7 – [novo] A proposta de atribuição das compensações será obrigatoriamente elaborada pelo dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade em que é exercida a função, mediante parecer favorável dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores.

8 – Sem prejuízo de serem criados por lei, os suplementos remuneratórios e as compensações, podem ser regulamentados por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.»

2- (...)

- 3- Para dar cumprimento à alteração ao artigo 159.º da LTFP , nos termos do n.º 1 do presente artigo, compete a cada câmara municipal deliberar quais são os trabalhadores que cumprem os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade, por proposta do presidente ou do vereador responsável pela área do pessoal, de forma financeiramente sustentada, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, para efeitos de atribuição das compensações constantes do n.º 6 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, que «regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade» consagrou as figuras de compensações, suplementos e demais regalias a atribuir em função de algumas particularidades específicas do trabalho prestado no âmbito da Administração Pública, aqui se incluindo os serviços e

organismos da administração local, cuja regulamentação nunca foi efetuada, em prejuízo dos trabalhadores que nunca viram os seus direitos devidamente garantidos.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi revogado expressamente o Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, ficando previstos os suplementos remuneratórios, como componentes da retribuição, sem no entanto, os designar e/ou regulamentar, desde a sua previsão, até aos termos da sua aplicação, no que respeita ao trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, continuando os trabalhadores a executar trabalho nessas condições sem qualquer reconhecimento da sua condição, nem do pagamento da compensação devida.

A obrigatoriedade do pagamento dos suplementos remuneratórios, passa a estar tipificada na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, a qual revoga a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mas na verdade sem determinar o seu âmbito de aplicação, regras de cálculo e modo de pagamento destes suplementos, bem como dos respetivos complementos a atribuir em acréscimos aos referidos suplementos, permanecendo esta obrigatoriedade num vazio e os trabalhadores visados sem o pagamento de qualquer suplemento e/ou complemento que compense os danos eventuais ou efetivos do trabalho executado em condições de risco, penosidade ou insalubridade.

A atribuição deste suplemento por insalubridade, penosidade e risco não constitui um privilégio, mas sim um direito dos trabalhadores

É nesta sequência que o PCP, com a presente proposta de alteração à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020, procede à reposição das compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação, conforme eram previstas pelo Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, garantindo condições mais favoráveis aos trabalhadores, por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 266.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

- 1 – Os artigos 4.º e 126.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 126.º

[...]

1 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - Os períodos de férias referidos no n.º 1 vencem-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A aquisição, marcação e gozo, alterações ao período de férias e efeitos da cessação do contrato no direito a férias, bem como outras situações relativas às férias sobre as quais a

presente lei não disponha aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho.»

- 2- (...)
- 3- Do aumento do período de férias resultante da alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, não pode resultar, para os trabalhadores, a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.
- 4- Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento à alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme consta no número 1 do presente artigo, devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O direito a férias pagas é uma conquista da Revolução de Abril, com tradução na melhoria significativa das condições de vida dos trabalhadores e das suas famílias.

O regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública em vigor até 2014 era de 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, com a entrada em vigor das alterações impostas pelo anterior Governo PSD/CDS foram retirados 3 dias de férias, passando os trabalhadores a gozar 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Com esta proposta o PCP repõe o regime que vigorava até 2014, isto é, 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59

anos de idade. Para além disto, é garantido o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Esta medida representa um sinal claro de valorização do trabalho e dos trabalhadores da Administração Pública, dos serviços públicos de qualidade e das funções sociais do Estado.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 267.º

Alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho

O artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Acesso a dados pessoais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A apresentação dos dados em tempo real perante terceiros através da aplicação prevista no n.º 1, tem um valor jurídico equivalente ao dos documentos originais, desde que aqueles terceiros disponham, no local, dos meios eletrónicos necessários à sua verificação.»

(Fim Artigo 267.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

O artigo 8.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - A direção executiva é constituída por um presidente e dois vogais, designados, pela comissão de acompanhamento, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

2 - [...].»

(Fim Artigo 268.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 8.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

2- Revogado.

3- Revogado.

4- Revogado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019 e 75% no ano 2020, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2021 e 2022 ser realizado em partes iguais o valor remanescente.
- 6- Durante os anos de 2021 e 2022, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2020 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 8.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

2- Revogado.

3- Revogado.

4- Revogado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019 e 75% no ano 2020, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2021 e 2022 ser realizado em partes iguais o valor remanescente.
- 6- Durante os anos de 2021 e 2022, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2020 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 8.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

2- Revogado.

3- Revogado.

4- Revogado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019 e 75% no ano 2020, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2021 e 2022 ser realizado em partes iguais o valor remanescente.
- 6- Durante os anos de 2021 e 2022, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2020 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto
(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 8.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).
- 2- Revogado.
- 3- Revogado.
- 4- Revogado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019 e 75% no ano 2020, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2021 e 2022 ser realizado em partes iguais o valor remanescente.
- 6- Durante os anos de 2021 e 2022, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2020 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 8.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

2- Revogado.

3- Revogado.

4- Revogado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019 e 75% no ano 2020, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2021 e 2022 ser realizado em partes iguais o valor remanescente.
- 6- Durante os anos de 2021 e 2022, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2020 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto
(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 8.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).
- 2- Revogado.
- 3- Revogado.
- 4- Revogado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019 e 75% no ano 2020, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2021 e 2022 ser realizado em partes iguais o valor remanescente.
- 6- Durante os anos de 2021 e 2022, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2020 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 8.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

2- Revogado.

3- Revogado.

4- Revogado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019 e 75% no ano 2020, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2021 e 2022 ser realizado em partes iguais o valor remanescente.
- 6- Durante os anos de 2021 e 2022, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2020 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 268.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 268.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

Os artigos 8.º e 35.º-A da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35º-A

[...]

1 – É dispensada a aplicação das medidas previstas no artigo anterior se o município demonstrar que a satisfação integral dos encargos decorrentes do Plano de Ajustamento Municipal não é colocada em causa.

2 – [...]»”

Nota justificativa:

A autonomia local é severamente restringida aos municípios sujeitos aos constrangimentos do Fundo de Ajustamento Municipal. O Orçamento do Estado para 2018 permitiu que as autarquias deixassem de estar obrigadas à aplicação da taxa

máxima de IMI, caso demonstrassem que a aplicação de uma taxa mais baixa permitiria manter a satisfação integral dos encargos decorrentes do Plano de Ajustamento Municipal. Na presente propostas a este Orçamento do Estado, propomos que os restantes condicionalismos inscritos no artigo 35.º da lei 53/2014, de 25 de agosto, deixem de ser obrigatórios, caso se demonstre que a satisfação integral dos encargos decorrentes do PAM não é colocada em causa. Esta medida devolve autonomia às autarquias e pode permitir a fixação de taxas, impostos e serviços sem ser no seu valor máximo.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 268.º-A

(Fim Artigo 268.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 268.º A (Novo)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

(Código dos Contratos Públicos)

O artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

Escolha das entidades convidadas

1- [...].

2- Não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado no ano económico em curso, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 19.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3- [...].

4- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

5- [...].»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa resolver os problemas que se colocam a nível prático na contratação de bens e serviços, em meios onde o tecido económico local é mais frágil, com dificuldades acrescidas na satisfação de necessidades dos entes públicos. A redução para um ano alarga assim a possibilidade de contratação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 269.º**Alteração à Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro**

Os artigos 3.º e 9.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em instituições, órgãos ou serviços integrados em áreas ministeriais que se encontrem na situação referida no número anterior, as decisões dos dirigentes máximos carecem de homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, do trabalho, solidariedade e segurança social e da respetiva área setorial.

5 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - Os órgãos ou serviços devem comunicar os termos de abertura e conclusão dos procedimentos concursais aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da Administração Pública e pela área setorial em causa.»

(Fim Artigo 269.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 269.º-A

————— (Fim Artigo 269.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

A comunicação social regional e local, quer pela própria implantação no território e proximidade às comunidades, quer pela especificidade dos conteúdos que veicula, contribui decisivamente para a coesão social e territorial e para a qualidade da nossa democracia, motivo pelo qual se torna necessário encontrar meios de apoio a este setor. Em resposta a esta necessidade procura-se reforçar os mecanismos de apoio aos órgãos de comunicação social de proximidade, alargando o âmbito de afetação da publicidade institucional do Estado.

Esta proposta de alteração não onera o orçamento do Estado, uma vez que não interfere com o universo global das campanhas de publicidade institucional a realizar. Assim, deste universo, procura-se que um maior número de campanhas que antes eram direcionadas à comunicação social de âmbito nacional passe a ser obrigatoriamente, pelo menos em parte, veiculada na comunicação social regional e local. Tal medida, é passível mesmo de vir a diminuir as despesas do Estado, já que a publicidade na comunicação social local e regional é tendencialmente mais barata que na comunicação social de âmbito nacional.

Para esse efeito, nos casos em que é mais do que um meio de difusão nacional, diminui-se o valor a partir do qual as campanhas devem ser direcionadas obrigatoriamente para a comunicação social regional e local de 15 mil para 5 mil euros.



Artigo 269.º-A

Alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

O artigo 8.º da Lei n.º 95/2015 de 17 de agosto que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Distribuição da publicidade institucional do Estado

1 – [...].

2 – No caso de utilização de mais do que um meio de comunicação social para campanhas de publicidade institucional do Estado o valor unitário, para efeitos de afetação aos órgãos de comunicação social regionais e locais prevista no número anterior, passa a ser de (euro) 5 000.

3 – [anterior número 2]

4 – [anterior número 3]

5 – [anterior número 4]

6 – [anterior número 5]

7 – [anterior número 6]”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2019

Os deputados e as deputadas do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 270.º

Alteração ao anexo II à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto

O anexo II à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

(Ver Anexo II)

(Fim Artigo 270.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Está em falta um escalão que decorre do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

Artigo 270.º

Alteração ao anexo II à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto

O anexo II à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

(mapa a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 129.º e o n.º 3 do artigo 139.º)

Categoria/Escalão	Índice
Procurador da República	100
Procurador da República:	
Com 3 anos de serviço	135
Com 7 anos de serviço	155
Com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica	175
Com 11 anos de serviço	175

Procurador da República no DIAP e nos Juízos locais	175
Com 15 anos de serviço	190
Com 18 anos de serviço	200
Procurador da República com 21 anos de serviço e Procuradores da República referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 157º, nos n.sº 2 e 3 do artigo	220
Procurador-geral-adjunto	240
Procurador-geral-adjunto - 5	250
Vice-Procurador-Geral da	260
Procurador-Geral da	260

[...]"

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 271.º**Alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro**

Considerando a necessidade de adaptar os sistemas de comercialização e os serviços de pagamentos, assim como a necessidade em assegurar uma implementação adequada dos mecanismos de controlo da atribuição do subsídio social de mobilidade, bem como a relevância da implementação de soluções harmonizadas para ambas as regiões autónomas, o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2021.»

(Fim Artigo 271.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, veio implementar um novo mecanismo de subsídição, regulando a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

O subsídio social de mobilidade em causa destina-se aos passageiros residentes e residentes equiparados na Região Autónoma da Madeira, bem como aos passageiros estudantes que, ali residindo, efetuem os seus estudos em estabelecimentos de ensino situados noutras regiões, ou que, sendo residentes de outras regiões, ali desenvolvam os seus estudos, realizando, para esse efeito, viagens nas referidas ligações aéreas, e que satisfaçam os critérios de elegibilidade previstos no presente decreto-lei.

Este regime de atribuição do subsídio social de mobilidade aos passageiros residentes, residentes equiparados e aos passageiros estudantes, caracteriza-se por ser um subsídio de valor variável, por viagem entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, mantendo-se a atribuição direta e posterior aos beneficiários que o solicitem, mediante prova de elegibilidade, à entidade designada pelo Governo para proceder ao respetivo pagamento.

No entanto, existindo aspetos que importava melhorar relativamente ao funcionamento do subsídio social de mobilidade e outros que importava clarificar em favor dos cidadãos beneficiários, bem como para aproximar este regime ao da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro veio proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Com efeito, o princípio da continuidade territorial é uma incumbência do Estado português que assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento, pela insularidade e ultraperiferia, e que, no caso concreto, visa garantir os mecanismos de mobilidade de pessoas e bens entre as populações da Região Autónoma da Madeira e o espaço continental.

Reafirmando-se a necessidade de serem desencadeadas todas as diligências necessárias à definição e estabilização de um quadro normativo que permita concretizar o modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade no âmbito do transporte regular entre Região Autónoma da Madeira e o continente português, importa proceder à seguinte alteração à Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020:

(Alterado) Artigo 271.º

Alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.

Considerando a necessidade de adaptar os sistemas de comercialização e os serviços de pagamentos, assim como a necessidade em assegurar uma implementação adequada dos mecanismos de controlo da atribuição do subsídio social de mobilidade, bem como a relevância da implementação de soluções harmonizadas para ambas as regiões autónomas, o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do **Orçamento do Estado de 2020**»*

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 272.º

Alteração ao Estatuto da Aposentação

É aditado ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, o artigo 72.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 72.º-A

Estorno de valores pagos após o óbito

1 - No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensão de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência ou outra pensão ou prestação pecuniária por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do beneficiário, a CGA procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

2 - A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês da morte do beneficiário.»

————— (Fim Artigo 272.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 273.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 57.º, 61.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 57.º

Pagamento das participações

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As participações devidas por cuidados de saúde prestados no estrangeiro são calculadas com base no câmbio oficial reportado à data da fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada correspondente.

5 - [...].

Artigo 61.º

Documentos de despesa

Não são objeto de financiamento por parte da ADSE as faturas, faturas-recibo ou faturas simplificadas quando:

a) O valor da fatura respeite a mais de uma consulta;

b) Haja fracionamento da faturação de atos ou cuidados de saúde;

c) Os cuidados de saúde, ou os bens e serviços fornecidos não sejam descritos de forma clara na fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, que permita a sua identificação nas tabelas de regras e preços da ADSE.

d) As faturas não tenham sido submetidas no sistema e-fatura, ou que tendo sido, sejam objeto de anulação ou emissão de nota de crédito.

Artigo 63.º

Entrega de documentos

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a ADSE, I. P., só pode pagar qualquer despesa mediante a apresentação dos originais da fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, com o Número de Identificação Fiscal do beneficiário pré-impresso, que cumpram as normas do Decreto-Lei n.º 102/2008, do Decreto-Lei n.º 28/2019 e demais obrigações legais, e demais documentos relevantes.

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

(Fim Artigo 273.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 273.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 46º, 47º, 57.º, 61.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O desconto a efetuar incide nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal, não relevando para o efeito o subsídio de férias nem o subsídio de Natal.

Artigo 47º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O desconto a efetuar incide nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal, não relevando para o efeito o subsídio de férias nem o subsídio de Natal.

[...].»

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Atualmente as contribuições dos beneficiários da ADM são descontadas 14 meses, isto é, é descontado na remuneração mensal e nos subsídios de férias e de natal. Esta situação é de uma profunda injustiça e significa um esforço suplementar por parte dos beneficiários, que já foram penalizados com o aumento da contribuição em 2 p.p. pelo Governo PSD/CDS, passando a descontar 3,5%.

O PCP propõe que as contribuições dos beneficiários da ADM passem a incidir em 12 meses por ano, descontando somente na remuneração mensal, deixando de fora os subsídios de férias e de natal. Sendo o ano constituído por 12 meses, em bom rigor, este é o período que deve ser considerado para as contribuições para a ADM e não 14.

Este é, de resto, o entendimento do Tribunal de Contas a propósito da ADSE, expresso aquando da auditoria de seguimento à ADSE – Relatório nº 22/2019, que pode ser transportado para a ADM.

Refere o Tribunal de Contas que “É de notar que o facto de a taxa de desconto de 3,5% incidir sobre 14 meses (isto é, para além dos 12 meses do ano, recai ainda sobre o subsídio de férias e subsídio de natal), significa que os beneficiários titulares da ADSE estão a contribuir para este sistema de saúde sem a correspondente contraprestação de serviços durante mais 2 meses do que o ano civil. A definição de uma taxa de desconto cobrada 12 meses ao ano, e que tenha em conta o salário líquido do quotizado, contribuiria para uma maior transparência quanto ao esforço financeiro associado à inscrição na ADSE, face às alternativas com as quais o quotizado se confronte, não só, mas também, no momento do exercício da opção sobre a inscrição no sistema. A taxa de desconto de 3,5%, calculada sobre 14 meses de vencimento base bruto, representa, tendo em conta que o ano tem 12 meses (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 273.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 46º, 47º, 57.º, 61.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O desconto a efetuar incide nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal, não relevando para o efeito o subsídio de férias nem o subsídio de Natal.

Artigo 47º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O desconto a efetuar incide nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal, não relevando para o efeito o subsídio de férias nem o subsídio de Natal.

[...].»

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Atualmente as contribuições dos beneficiários da ADM são descontadas 14 meses, isto é, é descontado na remuneração mensal e nos subsídios de férias e de natal. Esta situação é de uma profunda injustiça e significa um esforço suplementar por parte dos beneficiários, que já foram penalizados com o aumento da contribuição em 2 p.p. pelo Governo PSD/CDS, passando a descontar 3,5%.

O PCP propõe que as contribuições dos beneficiários da ADM passem a incidir em 12 meses por ano, descontando somente na remuneração mensal, deixando de fora os subsídios de férias e de natal. Sendo o ano constituído por 12 meses, em bom rigor, este é o período que deve ser considerado para as contribuições para a ADM e não 14.

Este é, de resto, o entendimento do Tribunal de Contas a propósito da ADSE, expresso aquando da auditoria de seguimento à ADSE – Relatório nº 22/2019, que pode ser transportado para a ADM.

Refere o Tribunal de Contas que “É de notar que o facto de a taxa de desconto de 3,5% incidir sobre 14 meses (isto é, para além dos 12 meses do ano, recai ainda sobre o subsídio de férias e subsídio de natal), significa que os beneficiários titulares da ADSE estão a contribuir para este sistema de saúde sem a correspondente contraprestação de serviços durante mais 2 meses do que o ano civil. A definição de uma taxa de desconto cobrada 12 meses ao ano, e que tenha em conta o salário líquido do quotizado, contribuiria para uma maior transparência quanto ao esforço financeiro associado à inscrição na ADSE, face às alternativas com as quais o quotizado se confronte, não só, mas também, no momento do exercício da opção sobre a inscrição no sistema. A taxa de desconto de 3,5%, calculada sobre 14 meses de vencimento base bruto, representa, tendo em conta que o ano tem 12 meses (...).

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 273.º-A

————— (Fim Artigo 273.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Alargamento da ADSE a todos os portugueses, independentemente de terem ou não um vínculo laboral ao Estado

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO / ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª:

Artigo 273º-A

Alargamento da ADSE a todos os portugueses, independentemente de terem ou não um vínculo laboral ao Estado

- 1- São tomadas as medidas necessárias ao alargamento gradual da ADSE a todos os portugueses, em regime de adesão voluntária, independentemente de terem ou não um vínculo laboral ao Estado;
- 2- É constituída uma comissão técnica para o estudo prévio do perfil e condições de acesso dos novos entrantes na ADSE, bem como a negociação dos termos de aplicação deste alargamento em sede de concertação social.

Nota Justificativa:

O CDS-PP acredita num país em que os funcionários da administração pública e os trabalhadores do sector privado não vivem em sistemas distintos. O regime aplicável aos trabalhadores da administração pública só deve ser distinto do regime aplicável aos trabalhadores dos setores privado e social naquilo que for específico da atividade da Administração Pública. Em tudo mais, trata-se de uma discriminação que não é aceitável. Não é isto que sucede em Portugal.

Ao longo dos anos foram sendo criadas distinções que não fazem qualquer sentido e que na prática conduziram à existência de dois sistemas num só país: o sistema dos trabalhadores do Estado e o sistema dos trabalhadores do privado. O CDS-PP é contra a existência de dois sistemas e de

discriminações flagrantes entre o regime aplicável aos trabalhadores do Estado e o regime aplicável aos trabalhadores privados.

Uma dessas discriminações incompreensíveis diz respeito ao acesso à ADSE e ao tratamento fiscal dos seguros de saúde. A ADSE é um subsistema complementar de saúde de adesão voluntária e cujo acesso está limitado à Administração Pública. No entanto, a ADSE deixou de ser um benefício dado pelo Estado-empregador à Administração Pública. Já não há qualquer financiamento do Estado, sendo a ADSE exclusivamente paga através dos descontos mensais dos beneficiários titulares.

Os funcionários públicos são ainda livres de adquirir um qualquer seguro privado disponível no mercado, para além do direito ao acesso ao SNS que decorre da sua cidadania. Já um trabalhador de qualquer área do setor privado ou social não tem o mesmo conjunto de opções, a mesma liberdade escolha. Tem como garantido o SNS e pode adquirir um seguro privado, mas não pode aceder à ADSE e às eventuais vantagens que esta lhe possa oferecer. No entender do CDS-PP, trata-se de uma discriminação que deve ser eliminada.

O CDS-PP propõe assim o alargamento da ADSE para todos, reconhecendo o seu papel complementar ao SNS e a sua mais valia que deve estar disponível independentemente de se ter ou não um vínculo laboral ao Estado.

Isto implica a constituição de uma comissão técnica para o estudo prévio do perfil e condições de acesso dos novos entrantes na ADSE, bem como a negociação dos termos de aplicação deste alargamento em sede de concertação social e uma alteração ao código do IRS. Tudo isto assegurando a manutenção da ADSE como subsistema complementar ao SNS e garantindo a sua sustentabilidade – precisamente em causa, se nada for feito.

O CDS-PP entende que é necessário fazer reformas para garantir a viabilidade de um Estado justo e eficiente, que chegue a todos e que garanta o acesso e as liberdades de todos. Um Estado que preserve, pensando na coesão social e com abertura à negociação política e na concertação social, um modelo que não falhe quando as pessoas mais precisam.

Na Saúde, o CDS-PP encara o SNS como peça central do sistema e considera que os setores privado e social deverão coexistir com o público, garantindo a qualidade como eixo orientador da saúde, um

acesso à saúde mais eficaz, mais rápido e mais universal, assegurando o cumprimento dos tempos máximos de resposta no acesso a cuidados especializados e alargando a ADSE a todos.

Palácio de São Bento, 16 de Janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 273.º-A

————— (Fim Artigo 273.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 273.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

a) (...);

b) (...).

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 - O desconto a efetuar incide nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal, não relevando para o efeito o subsídio de férias nem o subsídio de Natal.

Nota Justificativa:

Atualmente as contribuições dos beneficiários da ADM são descontadas 14 meses, isto é, é descontado na remuneração mensal e nos subsídios de férias e de natal. Esta situação é de uma profunda injustiça e significa um esforço suplementar por parte dos beneficiários, que já foram penalizados com o aumento da contribuição em 2 p.p. pelo Governo PSD/CDS, passando a descontar 3,5%.

O PCP propõe que as contribuições dos beneficiários da ADM passem a incidir em 12 meses por ano, descontando somente na remuneração mensal, deixando de fora os subsídios de férias e de natal. Sendo o ano constituído por 12 meses, em bom rigor, este é o período que deve ser considerado para as contribuições para a ADM e não 14.

Este é, de resto, o entendimento do Tribunal de Contas a propósito da ADSE, expresso aquando da auditoria de seguimento à ADSE – Relatório nº 22/2019, que pode ser transportado para a ADM.

Refere o Tribunal de Contas que “É de notar que o facto de a taxa de desconto de 3,5% incidir sobre 14 meses (isto é, para além dos 12 meses do ano, recai ainda sobre o subsídio de férias e subsídio de natal), significa que os beneficiários titulares da ADSE estão a contribuir para este sistema de saúde sem a correspondente contraprestação de serviços durante mais 2 meses do que o ano civil. A definição de uma taxa de desconto cobrada 12 meses ao ano, e que tenha em conta o salário líquido do quotizado, contribuiria para uma maior transparência quanto ao esforço financeiro associado à inscrição na ADSE, face às alternativas com as quais o quotizado se confronte, não só, mas também, no momento do exercício da opção sobre a inscrição no sistema. A taxa de desconto de 3,5%, calculada sobre 14 meses de vencimento base bruto, representa, tendo em conta que o ano tem 12 meses (...).

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 273.º-A

————— (Fim Artigo 273.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 273.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 — [...].

a) (...);

b) (...).

7 - [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 - O desconto a efetuar incide nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal, não relevando para o efeito o subsídio de férias nem o subsídio de Natal.

Nota Justificativa:

Atualmente as contribuições dos beneficiários da ADM são descontadas 14 meses, isto é, é descontado na remuneração mensal e nos subsídios de férias e de natal. Esta situação é de uma profunda injustiça e significa um esforço suplementar por parte dos beneficiários, que já foram penalizados com o aumento da contribuição em 2 p.p. pelo Governo PSD/CDS, passando a descontar 3,5%.

O PCP propõe que as contribuições dos beneficiários da ADM passem a incidir em 12 meses por ano, descontando somente na remuneração mensal, deixando de fora os subsídios de férias e de natal. Sendo o ano constituído por 12 meses, em bom rigor, este é o período que deve ser considerado para as contribuições para a ADM e não 14.

Este é, de resto, o entendimento do Tribunal de Contas a propósito da ADSE, expresso aquando da auditoria de seguimento à ADSE – Relatório nº 22/2019, que pode ser transportado para a ADM.

Refere o Tribunal de Contas que “É de notar que o facto de a taxa de desconto de 3,5% incidir sobre 14 meses (isto é, para além dos 12 meses do ano, recai ainda sobre o subsídio de férias e subsídio de natal), significa que os beneficiários titulares da ADSE estão a contribuir para este sistema de saúde sem a correspondente contraprestação de serviços durante mais 2 meses do que o ano civil. A definição de uma taxa de desconto cobrada 12 meses ao ano, e que tenha em conta o salário líquido do quotizado, contribuiria para uma maior transparência quanto ao esforço financeiro associado à inscrição na ADSE, face às alternativas com as quais o quotizado se confronte, não só, mas também, no momento do exercício da opção sobre a inscrição no sistema. A taxa de desconto de 3,5%, calculada sobre 14 meses de vencimento base bruto, representa, tendo em conta que o ano tem 12 meses (...).

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 4.º-B e 7.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

Estorno de valores indevidamente pagos

1 - No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensões ou outras prestações por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do seu beneficiário, a instituição de segurança social que efetuou o pagamento procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

2 - A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês do conhecimento oficial da morte do beneficiário.

Artigo 7.º

[...]

Está isenta a aplicação de juros de mora na restituição de prestações indevidamente pagas no âmbito do sistema de segurança social, com exceção das dívidas em fase de cobrança coerciva.»

(Fim Artigo 274.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Artigo 274.º da PLOE2020 contém duas alterações ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, que regula a responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social.

Sucedem que no artigo 7.º do referido Decreto-Lei, em vez de o texto inovatório consistir num número adicional (o n.º 6), os atuais cinco números desaparecem e o novo texto passa a corpo do artigo e única norma.

Importa, por conseguinte, promover a correção do lapso identificado.

Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 4.º-B e 7.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

Estorno de valores indevidamente pagos

- 1 - No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensões ou outras prestações por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do seu beneficiário, a instituição de segurança social que efetuou o pagamento procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

2 - A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês do conhecimento oficial da morte do beneficiário.

Artigo 7.º

Restituição direta

1 – A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da interpelação do devedor.

2 – Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode solicitar, em requerimento fundamentado, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.

3 – Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode ser autorizada a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses, a aplicar em função do valor da dívida, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 – A autorização para pagamento parcelado deverá englobar a totalidade da dívida de prestações que não tenha sido objeto de participação para cobrança coerciva.

5 – A falta de pagamento de uma das prestações mensais determina o vencimento imediato das restantes e a aplicação dos artigos seguintes.

6 - Está isenta a aplicação de juros de mora na restituição de prestações indevidamente pagas no âmbito do sistema de segurança social, com exceção das dívidas em fase de cobrança coerciva.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Artigo 274.º da PLOE2020 contém duas alterações ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, que regula a responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social.

Sucedem que no artigo 7.º do referido Decreto-Lei, em vez de o texto inovatório consistir num número adicional (o n.º 6), os atuais cinco números desaparecem e o novo texto passa a corpo do artigo e única norma.

Importa, por conseguinte, promover a correção do lapso identificado.

Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 4.º-B e 7.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

Estorno de valores indevidamente pagos

- 1 - No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensões ou outras prestações por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do seu beneficiário, a instituição de segurança social que efetuou o pagamento procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

2 - A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês do conhecimento oficial da morte do beneficiário.

Artigo 7.º

Restituição direta

1 – A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da interpelação do devedor.

2 – Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode solicitar, em requerimento fundamentado, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.

3 – Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode ser autorizada a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses, a aplicar em função do valor da dívida, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 – A autorização para pagamento parcelado deverá englobar a totalidade da dívida de prestações que não tenha sido objeto de participação para cobrança coerciva.

5 – A falta de pagamento de uma das prestações mensais determina o vencimento imediato das restantes e a aplicação dos artigos seguintes.

6 - Está isenta a aplicação de juros de mora na restituição de prestações indevidamente pagas no âmbito do sistema de segurança social, com exceção das dívidas em fase de cobrança coerciva.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Artigo 274.º da PLOE2020 contém duas alterações ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, que regula a responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social.

Sucedem que no artigo 7.º do referido Decreto-Lei, em vez de o texto inovatório consistir num número adicional (o n.º 6), os atuais cinco números desaparecem e o novo texto passa a corpo do artigo e única norma.

Importa, por conseguinte, promover a correção do lapso identificado.

Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 4.º-B e 7.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

Estorno de valores indevidamente pagos

- 1 - No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensões ou outras prestações por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do seu beneficiário, a instituição de segurança social que efetuou o pagamento procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

2 - A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês do conhecimento oficial da morte do beneficiário.

Artigo 7.º

Restituição direta

1 – A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da interpelação do devedor.

2 – Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode solicitar, em requerimento fundamentado, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.

3 – Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode ser autorizada a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses, a aplicar em função do valor da dívida, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 – A autorização para pagamento parcelado deverá englobar a totalidade da dívida de prestações que não tenha sido objeto de participação para cobrança coerciva.

5 – A falta de pagamento de uma das prestações mensais determina o vencimento imediato das restantes e a aplicação dos artigos seguintes.

6 - Está isenta a aplicação de juros de mora na restituição de prestações indevidamente pagas no âmbito do sistema de segurança social, com exceção das dívidas em fase de cobrança coerciva.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Artigo 274.º da PLOE2020 contém duas alterações ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, que regula a responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social.

Sucedem que no artigo 7.º do referido Decreto-Lei, em vez de o texto inovatório consistir num número adicional (o n.º 6), os atuais cinco números desaparecem e o novo texto passa a corpo do artigo e única norma.

Importa, por conseguinte, promover a correção do lapso identificado.

Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 4.º-B e 7.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

Estorno de valores indevidamente pagos

- 1 - No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensões ou outras prestações por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do seu beneficiário, a instituição de segurança social que efetuou o pagamento procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

2 - A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês do conhecimento oficial da morte do beneficiário.

Artigo 7.º

Restituição direta

1 – A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da interpelação do devedor.

2 – Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode solicitar, em requerimento fundamentado, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.

3 – Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode ser autorizada a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses, a aplicar em função do valor da dívida, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 – A autorização para pagamento parcelado deverá englobar a totalidade da dívida de prestações que não tenha sido objeto de participação para cobrança coerciva.

5 – A falta de pagamento de uma das prestações mensais determina o vencimento imediato das restantes e a aplicação dos artigos seguintes.

6 - Está isenta a aplicação de juros de mora na restituição de prestações indevidamente pagas no âmbito do sistema de segurança social, com exceção das dívidas em fase de cobrança coerciva.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Artigo 274.º da PLOE2020 contém duas alterações ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, que regula a responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social.

Sucedem que no artigo 7.º do referido Decreto-Lei, em vez de o texto inovatório consistir num número adicional (o n.º 6), os atuais cinco números desaparecem e o novo texto passa a corpo do artigo e única norma.

Importa, por conseguinte, promover a correção do lapso identificado.

Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 4.º-B e 7.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

Estorno de valores indevidamente pagos

- 1 - No caso de ter sido efetuado o pagamento de valores de pensões ou outras prestações por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do seu beneficiário, a instituição de segurança social que efetuou o pagamento procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

2 - A operação de estorno referida no número anterior apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês do conhecimento oficial da morte do beneficiário.

Artigo 7.º

Restituição direta

1 – A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da interpelação do devedor.

2 – Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode solicitar, em requerimento fundamentado, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.

3 – Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode ser autorizada a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses, a aplicar em função do valor da dívida, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 – A autorização para pagamento parcelado deverá englobar a totalidade da dívida de prestações que não tenha sido objeto de participação para cobrança coerciva.

5 – A falta de pagamento de uma das prestações mensais determina o vencimento imediato das restantes e a aplicação dos artigos seguintes.

6 - Está isenta a aplicação de juros de mora na restituição de prestações indevidamente pagas no âmbito do sistema de segurança social, com exceção das dívidas em fase de cobrança coerciva.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 275.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) A confirmação da subsistência das condições de incapacidade temporária determinante do direito ao subsídio de doença ou da indemnização por incapacidade temporária;

b)[...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

(Fim Artigo 275.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 276.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro**

Os artigos 2.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, a CPAS é equiparada a instituição da segurança social.

Artigo 3.º-A

Competência para a instauração e instrução do processo

1 - Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à segurança social através da secção de processo executivo do distrito da sede ou da área de residência.

2 - As instituições da segurança social, e outras a estas legalmente equiparadas, remetem as certidões de dívida à secção de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., competente, nos termos do número anterior.

3 - A instauração e instrução do processo de execução por dívidas à segurança social pode ser praticada em secção de processo executivo diferente do distrito da sede ou da área de residência do devedor, nos termos de deliberação do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., publicada em Diário da República.»

(Fim Artigo 276.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 277.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 18.º A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

- 1 - Para efeitos de participação da dívida relativa à CPAS são estabelecidos canais específicos de comunicação e interoperabilidade entre as instituições envolvidas.
- 2 - Os termos e condições da comunicação e interoperabilidade, previstas no número anterior, são estabelecidos por protocolo a celebrar entre o IGFSS, I.P., e a CPAS.
- 3 - O disposto no presente diploma é aplicável à execução da dívida já constituída e a constituir perante a CPAS.
- 4 - A CPAS é responsável pelo ressarcimento ao IGFSS, I. P.:
 - a) Das custas processuais resultantes do processo de execução fiscal, em caso de anulação ou de não pagamento pelo devedor;
 - b) Das custas judiciais a que o IGFSS, I. P., venha a ser condenado por decaimento em processos judiciais;
 - c) Das indemnizações exigidas ao IGFSS, I. P., por garantias indevidamente prestadas.
- 5 - A definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente artigo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.»

————— (Fim Artigo 277.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 278.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro**

O artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

[...]

1 - O presente regime especial é aplicável, com as devidas adaptações, às expropriações e à constituição de servidões administrativas necessárias à realização de infraestruturas da mesma natureza das referidas no artigo 1.º que, comprovadamente, integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020.

2 - O presente regime especial é ainda aplicável, com as devidas adaptações, às expropriações e à constituição de servidões administrativas necessárias à realização de infraestruturas da mesma natureza das referidas no artigo 1.º que, comprovadamente, integram candidaturas cuja aprovação de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020 esteja unicamente condicionada à obtenção da propriedade ou legitimidade para intervenção nos bens necessários à concretização das mesmas.»

————— (Fim Artigo 278.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 279.º

Alteração à Lei n.º 7/96, de 29 de fevereiro

O artigo 15.º da Lei n.º 7/96, de 29 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...]:

- a) [Anterior alínea a) do proémio do artigo];
- b) [Anterior alínea b) do proémio do artigo];
- c) [Anterior alínea c) do proémio do artigo];
- d) [Anterior alínea d) do proémio do artigo].

2 - Ao pessoal que exerce funções na Secretaria-Geral é aplicável, com as adaptações decorrentes da orgânica própria dos órgãos e serviços da Presidência da República, o regime especial de prestação de trabalho previsto no artigo 37.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, na sua redação atual.»

(Fim Artigo 279.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

Não se encontra justificado pelo Governo, nem se vislumbram razões justificativas, para que o pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República beneficie do mesmo regime especial de trabalho dos funcionários parlamentares, incluindo a remuneração suplementar pela respetiva disponibilidade permanente, paga em 12 duodécimos, e que faz parte integrante do vencimento, contando, para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, quando aquele pessoal, que nem sequer constitui uma carreira especial da Administração Pública, pois são-lhes aplicáveis as disposições do regime geral da função pública (cfr. artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, que regulamenta a Lei n.º 7/96, de 29/02), já tem um regime especial de prestação de trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, que pode implicar serem excedidos os limites fixados na lei para a prestação de trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal, descanso suplementar e feriados.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 279.º

Alteração à Lei n.º 7/96, de 29 de fevereiro

Eliminar.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Mónica Quintela

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 280.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Regime especial

Ao pessoal da Secretaria-Geral que exerce funções permanentes na Residência Oficial do Primeiro-Ministro é aplicável o regime especial de prestação de trabalho previsto no artigo 37.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, na sua redação atual.»

————— (Fim Artigo 280.º) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

Não se encontra justificado pelo Governo, nem se vislumbram razões justificativas, para que o pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros beneficie do mesmo regime especial de trabalho dos funcionários parlamentares, incluindo remuneração suplementar pela respetiva disponibilidade permanente, paga em 12 duodécimos, e que faz parte integrante do vencimento, contando, para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, quando aquele pessoal (ao contrário dos funcionários parlamentares atenta a específica natureza e as condições de funcionamento próprias da Assembleia da República) nem sequer constitui uma carreira especial da Administração Pública, estando sujeito ao regime geral.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 280.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro

Eliminar.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Mónica Quintela

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 280.º-A

————— (Fim Artigo 280.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de aditamento

Objectivos:

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP), criada por via da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, é nos termos da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e que tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

Tendo em conta o respectivo quadro legal competências, a EFCP desempenha um papel crucial para garantir a transparência e qualidade da nossa democracia. A existência de uma EFCP dotada dos meios e recursos necessários para o desempenho das suas competências é um elemento que reforça a confiança dos cidadãos nas instituições e traz o combate a certas visões que trazem a erosão do nosso regime democrático.

Compreendendo a importância deste papel e tendo em conta o significativo reforço de competências resultante das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de Abril, no quadro da discussão na especialidade do Orçamento do Estado para 2019 o PAN e outros partidos propuseram um reforço significativo da verba para o Tribunal Constitucional de modo a que EFCP tivesse asseguradas no ano de 2019 as verbas necessárias para dar resposta às exigências mínimas de funcionamento da EFCP e a às exigências adicionais decorrentes das referidas alterações. Tal traduziu-se, em concreto, num reforço da verba para o Tribunal Constitucional em 1 169 000€ face ao inicialmente previsto na proposta de lei do Governo, ficando consagrado no Mapa II da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2019. Este reforço orçamental permitiu à EFCP que, durante o ano de 2019, fossem, por exemplo, arrendadas novas instalações e que se providenciasse ao respectivo apetrechamento.



Não obstante os avanços verificados e tal sensibilidade da Assembleia da República, continuam, no quadro do Orçamento de 2020, a verificar-se problemas práticos ligados aos recursos humanos da ECFP que dificultam o seu funcionamento e que a impedem de ser capaz de dar resposta eficaz aos importantes desafios que se lhe colocam.

O aumento das verbas afectas à ECFP, no âmbito do Orçamento do Estado para 2019, teve como principal objectivo permitir a contratação de novos recursos humanos e teve um valor suficiente para o garantir. Contudo, durante o ano de 2019 este reforço foi feito apenas por via de contratações em regime de mobilidade interna, algo que não soluciona os problemas de pessoal da ECFP, já que o facto de não existir um mapa de pessoal do Tribunal Constitucional afecto à ECFP tornou impossível a consolidação de tais mobilidades, inviabilizando, portanto, a existência de uma estrutura orgânica estável da ECFP.

Chegados à discussão na especialidade do Orçamento do Estado de 2020, verificamos que o mapa de pessoal da ECFP mantém-se exactamente o mesmo, contando com dois técnicos superiores, um assistente técnico e um assistente operacional. Tal situação fica a dever-se ao facto de os XXI e XII Governos Constitucionais não terem encontrado uma solução normativa que viabilize o aumento do número de postos de trabalho do mapa de pessoal do Tribunal Constitucional afectos à ECFP e que assegure a dotação do grupo de pessoal afecto à ECFP de uma estrutura com níveis intermédios de direcção ou coordenação, na qual se repercutam as diversas valências de actividades da ECFP – área jurídica, área de inspecção e auditoria e área de propaganda política. Tal situação é tanto mais incompreensível pelo facto de, segundo informações que nos foram dadas pela ECFP, já estar elaborada uma proposta de portaria com o mapa de pessoal do Tribunal Constitucional na qual foi dada expressão ao pessoal afecto à ECFP, que se encontra absolutamente compatibilizada com a dotação orçamental de 2019.

O PAN assumiu no seu programa eleitoral o compromisso eleitoral de defender durante a XIV Legislatura que o Tribunal Constitucional, a Entidade para a Transparência e ECFP dispõem dos meios e recursos necessários ao seu funcionamento e ao exercício eficaz das respectivas competências. Com a presente proposta de alteração pretendemos assegurar que, durante o



ano de 2020, o Governo tomará as medidas necessárias para desbloquear as limitações existentes na ECFP e assegurar-lhe uma estrutura orgânica estável e capaz de dar uma resposta eficiente aos importantes desafios que se lhe colocam.

Naturalmente, por maioria de razão, também, propomos que relativamente à Entidade para a Transparência, que será constituída ao longo do ano de 2020, o Governo tome todas as medidas necessárias para assegurar que a mesma dispõe de um quadro de pessoal estável e capaz de assegurar o exercício das funções que lhe são atribuídas por lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 280.º-A

Quadro de pessoal afecto à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e à Entidade para a Transparência

1- O Governo procede, durante o ano de 2020, à aprovação de uma portaria de alteração aos quadros de pessoal dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional, aprovados pela Portaria n.º 1147/2000, de 5 de Agosto, que dê expressão própria ao quadro de pessoal afecto à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e à Entidade para a Transparência.

2- O Governo procede ainda, durante o ano de 2020, à aprovação de um Decreto-Lei que estabeleça a aplicação do regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de Janeiro, aos membros do gabinete previstos no organigrama da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e da Entidade para a Transparência.»

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.



As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 281.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro**

Os artigos 2.º, 2.º-A, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O ISS, I. P., pode ainda autorizar, através da celebração de acordos, o pagamento diferido de contribuições em dívida dos trabalhadores independentes, quando resultem das seguintes previsões do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social:

a) Do apuramento de contribuições com base em correção à declaração trimestral efetuada em janeiro prevista no n.º 5 do artigo 151.º-A;

b) Da revisão anual da base de incidência contributiva prevista no artigo 164.º-A.

3 - [...].

Artigo 2.º-A

Acordos de regularização voluntária de contribuições

1 - O ISS, I. P., pode, igualmente, através da celebração de acordos de regularização voluntária, autorizar o pagamento diferido das contribuições apuradas às pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial, quando o pagamento em causa resulte de uma das seguintes situações:

a) Do apuramento como entidade contratante;

b) Do apuramento de contribuição adicional por rotatividade excessiva.

2 - [...].

3 - Os acordos abrangem as contribuições apuradas no processo de qualificação das entidades imediatamente anterior ao da data do requerimento, bem como os respetivos juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.

Artigo 3.º

[...]

1 - A autorização para a celebração dos acordos previstos no presente decreto-lei depende de a dívida objeto de acordo não estar participada para cobrança coerciva.

2 - A autorização para a celebração dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 2.º-A encontra-se ainda sujeita à condição do contribuinte não ter dívida de contribuições ou quotizações

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação.

3 - Os acordos de regularização voluntária previstos no n.º 1 do artigo 2.º só podem ser autorizados pelo ISS, I. P., a cada entidade contribuinte, uma vez em cada período de 12 meses, contados a partir da data em que se tenha verificado o seu termo ou resolução.

4 - Eliminar.

Artigo 8.º

[...]

1 - O número de prestações mensais objeto dos acordos celebrados nos termos do artigo anterior não pode exceder os 12 meses.

2 - [...].

3 - [...].»

————— (Fim Artigo 281.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 282.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de outubro

1 - Os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e nos n.os 1 e 3 a 6 do artigo 7.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].»

2 -São revogados a alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de outubro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 282.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 283.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro

O artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 68.º, o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, é circunscrita ao ensino básico, mantendo-se a aplicação o previsto no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro.»

(Fim Artigo 283.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título III
Alterações legislativas

Artigo 284.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

o) Os doentes com doença crónica identificada em portaria do Ministério da Saúde.

Artigo 8.º

[...]

É dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:

- a) Consultas e demais prestações de cuidados, designadamente atos complementares de diagnóstico e terapêutica, realizadas nos cuidados de saúde primários;
- b) (anterior alínea a));
- c) (anterior alínea b));
- d) (anterior alínea c));
- e) (anterior alínea d));
- f) (anterior alínea e));
- g) (anterior alínea f));
- h) (anterior alínea g));
- i) (anterior alínea h));
- j) (anterior alínea i));
- k) (anterior alínea j));
- l) (anterior alínea k));
- m) (anterior alínea l));
- n) (anterior alínea m));
- o) (anterior alínea n));
- p) (anterior alínea o).»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

João Dias

Nota Justificativa:

A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime

de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença e dá concretização ao disposto na Lei de Bases da Saúde aprovada, isentando de taxas moderadoras os cuidados de saúde prestados e referenciados pelos cuidados de saúde primários, com o objetivo de eliminar as taxas moderadoras que constituem um obstáculo no acesso à saúde.

Ao mesmo tempo assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais suscetível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

Assegura-se igualmente um regime de isenção no âmbito dos cuidados de saúde primários, abrangendo a generalidade dos actos e prestações de saúde, de forma a assegurar que o acesso aos cuidados de saúde primários assumam centralidade na prestação de cuidados de saúde aos utentes no âmbito do SNS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 284.º A (Novo)

Alteração ao do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008,
de 26 de fevereiro

A alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
Isenções

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Os processos de acompanhamento de maiores.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Nota Justificativa:

Aquando da aprovação do regime jurídico do maior acompanhado, ficou estabelecida a isenção de custas para os maiores acompanhados e respetivos acompanhantes nos processos de instauração, revisão e levantamento do acompanhamento, mas a verdade é que a redação da norma, pela sua imprecisão terminológica e inadequada inserção sistemática, tem justificado

diversas interpretações nos tribunais que, na prática, se têm traduzido numa recusa em conceder aos maiores acompanhados ou aos seus familiares, quando requerentes do acompanhamento, a isenção de custas justamente porque, no início do processo, são requerentes ou são beneficiários do acompanhamento e não maiores ou acompanhados ou acompanhantes.

Com a presente proposta o PCP visa clarificar o verdadeiro objetivo da norma anteriormente aprovada.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título III Alterações legislativas

“Artigo 284.º-A (novo)
Alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho

O artigo 10.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Benefícios

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

d) Revogado.

e) Revogado.

f) Revogado.

g) Revogado.

h) Revogado.

2 – Revogado.

3 – Revogado.”

Artigo 284.º-B

Norma revogatória no âmbito da Lei 19/2003, de 20 de junho

São revogadas as alíneas a) a h) do n.º1 do artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, e o artigo 11.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284-A.º

————— (Fim Artigo 284-A.º) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O Programa do XXII prossegue com o desenvolvimento de políticas públicas e de um ambiente económico nacional favoráveis ao investimento e inovação, à qualificação dos recursos humanos e à melhoria da competitividade externa, pretendendo um ciclo de consolidação da recuperação económica, mas garantindo também a sustentabilidade a longo prazo do trajeto construído.

No que respeita ao investimento público, prevê uma correta afetação dos recursos, de forma a maximizar o seu impacto sobre a competitividade e a produtividade da economia, concentrando-os nas áreas com maior efeito sobre o crescimento da economia portuguesa e sobre a criação de emprego de qualidade.

É, também, defendida uma Justiça ao serviço dos direitos dos cidadãos e do desenvolvimento económico-social, que deve ser eficiente, e pretende-se celeridade das decisões e um modelo de funcionamento simplificado, que permita a todos os cidadãos aceder à Justiça em condições de igualdade.

Por outro lado, promove a valorização das funções de soberania, afirmando Portugal como país aberto à Europa e ao Mundo, consolidando e alargando os eixos estratégicos da política externa portuguesa.

Neste enquadramento, recorde-se que através do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, foi criado, a par do registo de navios convencional, um segundo registo de navios português: o registo internacional de navios da Madeira (MAR), com o intuito de travar processos de saída de navios do registo convencional para outros Países, ditos de conveniência («flagging out»), de atrair investimento estrangeiro e dinamizar a marinha de comércio nacional. Este segundo registo, tem por fim efetuar o registo de todos os atos e contratos referentes a navios de comércio (ainda que em construção) e as embarcações de recreio - os quais arvoram a bandeira portuguesa – bem como o controlo dos requisitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis, sendo que os serviços do MAR estão integrados na Conservatória do Registo Comercial da zona franca da Madeira. O MAR está sujeito a um regime jurídico específico, do qual resulta a sua atratividade, sendo que, de acordo com a informação compilada e publicada pela Conferencia das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), é atualmente o quinto maior registo das embarcações europeu e o décimo quinto à escala mundial por tonelagem de arqueação bruta.

Com vista a responder aos desafios da economia azul e, ao mesmo tempo, reforçar a posição de Portugal no Mundo tirando partido da sua centralidade euro-atlântica, e tendo ainda em consideração o crescente número de pedidos de registo de navios no MAR, e as potencialidades de crescimento deste registo, e de melhoria da sua qualidade e competitividade internacional, pretende-se proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, contemplando, em síntese, a simplificação e agilização dos prazos e dos procedimentos de registo, atento que os navios de comércio e as embarcações de recreio são bens que podem ser objeto de transações comerciais realizadas em locais com diferentes fusos horários. E considerando a natureza destes bens, bem como que a sua construção e aquisição implicam, na maioria dos casos, financiamentos com extensão internacional, prevê-se alterar ainda o regime da hipoteca naval - garantia real que permite ao credor obter a satisfação do seu crédito com preferência sobre a generalidade dos demais credores – introduzindo especificidades face ao regime geral de hipoteca de bens móveis contido no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual.

Nesta conformidade, propõe-se aditamentos à Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, procedendo à nona alteração do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), alterado pelos Decretos-Lei n.º 393/93, de 23 de novembro, 248/2002, de 8 de novembro, 321/2003, de 23 de dezembro, 215-A/2004, de 3 de setembro, 79/2005, de 15 de abril, 86-A/2011, de 12 de julho, pela Lei n.º 23/2015, de 17 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Novo) Artigo 284.º-A***Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março***

1. *Os artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:*

«Artigo 14.º

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. *No caso previsto no número anterior, com o pedido de registo é junta cópia dessa legislação, assinada pelas partes, depois de traduzida, exceto quando o conservador dispense, total ou parcialmente, a tradução ou determine que esta seja feita por perito por ele escolhido.*
6. [...].
7. [...].
8. [...].

Artigo 15.º

1. [...].
2. *Serão igualmente registáveis no MAR, a título temporário, os navios tomados de fretamento em casco nu pelas entidades referidas no número anterior, desde que devidamente autorizados pelos seus proprietários, pela autoridade competente do país no qual se encontra feito o registo de propriedade e pelo(s) credor(es) hipotecário(s), caso exista(m).*
3. [...].
4. [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 16.º

Os navios referidos no artigo 15.º bem como os factos referentes às hipotecas com eles relacionados podem ser provisoriamente registados nos consulados de Portugal.»

2. São aditados ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D, 14.º-E, 14.º-F, 14.º-G, 14.º-H, 14.º-I, 14.º-I(A), 14.º-I(B), 14.º-J, 14.º-K, 14.º-L, 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D, 15.º-E, 23.º-A, 23.º-B, 23.º-C, 23.º-D e 23.º-E com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

1. *O registo de navios é submetido a tratamento informático.*
2. *Os requerimentos e documentos que servem de base principal a atos de registo devem ser arquivados em suporte eletrónico, assim que as condições técnicas o permitirem, nos termos a determinar por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IRN, I.P..*
3. *Os requerimentos e documentos a arquivar em suporte eletrónico nos termos do número anterior têm a força probatória dos originais.*
4. *Quando ocorra o arquivo eletrónico referido no número um, os documentos que serviram de base ao registo são devolvidos aos interessados.*

Artigo 14.º- B

1. *O pedido de registo pode ser apresentado presencialmente, por via eletrónica ou por correio.*
2. *A apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. *Os documentos apresentados presencialmente são anotados pela ordem de entrega dos pedidos.*
4. *Os documentos apresentados pelo correio são anotados com a observação de «correspondência», no dia da receção e imediatamente após a última apresentação presencial.*
5. *Em casos devidamente justificados, os interessados no registo podem solicitar a confirmação e realização de registos, sem subordinação à ordem de anotação no diário, e fora do horário de funcionamento da Conservatória, e aos sábados, domingos e feriados, desde que expressamente indiquem essa necessidade com, pelo menos, 48 horas de antecedência da apresentação do respetivo pedido de registo.*
6. *A confirmação de registos solicitado nos termos do número anterior depende do acordo da Conservatória.*

Artigo 14.º-C

- 1 - *Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.*
- 2 - *Os documentos escritos em língua estrangeira só podem ser aceites quando traduzidos nos termos da lei ou quando redigidos em formato bilingue, desde que uma das línguas adotadas seja a língua portuguesa, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua.*
- 3 - *Pode ser aceite tradução parcial, emitida nos termos da lei, desde que esta contenha a declaração de que a parte não traduzida não releva para efeitos do registo nem contraria a parte traduzida.*
- 4 - *Sem prejuízo da apresentação de outros documentos, em caso de impossibilidade de apresentação de cópia do certificado de cancelamento de registo anterior de navio, a Conservatória procede ao registo respetivo com base em declaração escrita emitida pela autoridade de registo cessante, atestando o cancelamento do registo anterior, bem como o nome do último titular inscrito e a inexistência de ónus registados sobre o navio.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - O documento referido no número anterior pode ser remetido à Conservatória, pela entidade de registo cessante, através de qualquer meio previsto na lei que permita salvaguardar o princípio da prioridade do registo, nomeadamente através de correio eletrónico.

Artigo 14.º-D

1 - Os originais ou cópias certificadas dos documentos que titulem os factos sujeitos a registo podem ser entregues em qualquer posto ou secção consular de Portugal no estrangeiro, incluindo os consulados honorários, ficando estes encarregues de os remeter à Conservatória competente dentro do prazo de 15 dias.

2 - No caso previsto no número anterior, deve o posto ou secção consular de Portugal no estrangeiro, ou consulado honorário quando aplicável, notificar a Conservatória competente, até ao momento da apresentação a registo, que está na posse dos originais ou cópias certificadas dos documentos que titulam os factos sujeitos a registo, identificando-os nomeadamente quanto à entidade emitente e respetiva data de emissão.

3 - A notificação a que se refere o número anterior poderá ser efetuada através de qualquer meio previsto na lei que permita salvaguardar o princípio da prioridade do registo, nomeadamente através de correio eletrónico.

4 - A entrega dos originais ou cópias certificadas dos documentos nos termos do presente artigo não prejudica a inscrição do respetivo pedido de registo como definitivo quando tal resulte da decisão de qualificação do mesmo.

Artigo 14.º-E

1 - Os registos são efetuados no prazo de 1 dia útil e pela ordem de anotação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 14.º-B, os registos são confirmados e efetuados, sem subordinação à ordem de anotação no diário, mas sem prejuízo da dependência dos atos relativamente a cada navio, no prazo máximo de uma hora a contar do momento em que são apresentados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º-F

- 1. O registo prova-se por meio de certidão, cuja validade é de 6 meses, podendo ser revalidada por períodos de igual duração se a sua informação se mantiver atual.*
- 2. As certidões podem ser disponibilizadas em suporte eletrónico, em termos a definir pela portaria referida no n.º 2 do artigo 14.º-B.*
- 3. As certidões disponibilizadas nos termos do número anterior fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.*
- 4. Sem prejuízo do referido no n.º 2, por cada processo de registo é disponibilizada, gratuitamente, uma certidão eletrónica pelo período de três meses.*

Artigo 14.º-G

- 1. A Conservatória e os interessados estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.*
- 2. A Conservatória presta a necessária assessoria aos interessados, designadamente, na apreciação e análise dos documentos indispensáveis à instrução dos atos de registo.*
- 3. A colaboração dos interessados com a Conservatória compreende, designadamente, a apresentação de documentos adicionais que esta, no âmbito da apreciação referida na alínea anterior, lhes solicitar.*

Artigo 14.º-H

São aplicáveis ao registo comercial de navios, com as necessárias adaptações e na medida indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma.

Artigo 14.º-I

- 1. O contrato de hipoteca pode, em caso de incumprimento, conferir ao credor hipotecário o direito de disposição sobre o navio, desde que sobre ele não incida hipoteca de grau superior, salvo se os respetivos titulares manifestarem, por escrito, o seu assentimento.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O direito de disposição confere ao credor hipotecário os poderes de [apreender], fazer navegar ou alienar o navio, nos termos previstos no contrato, como se fosse seu proprietário.

3. Exercido o direito de disposição, o credor é obrigado:

a) A administrar o navio [e a sua carga] como um proprietário diligente, respondendo pela sua existência e conservação;

b) [A prestar contas da sua administração ao proprietário do navio no prazo convencionado ou, na falta deste, semestralmente;]

c) A promover a alienação do navio segundo as regras da boa fé;

d) A restituir o navio, extinta a obrigação garantida pela hipoteca, caso essa extinção ocorra antes da alienação do navio;

Artigo 14.º-I(A)

O contrato de hipoteca pode, em caso de incumprimento, conferir ao credor hipotecário o direito de fazer seu o navio dado em garantia, pelo valor que resulte de avaliação realizada após o vencimento da obrigação, desde que sobre ele não incida hipoteca de grau superior, salvo se os respetivos titulares manifestarem, por escrito, o seu assentimento.

Artigo 14.º-I(B)

1. O credor hipotecário notifica o devedor da intenção de proceder à alienação ou apropriação do navio com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

2. A transmissão do direito de propriedade só pode ter lugar uma vez avaliado o navio, após o vencimento da obrigação, segundo o modo e os critérios estabelecidos no contrato de hipoteca ou, na sua falta, segundo os que sejam definidos por um terceiro independente de acordo com critérios comerciais razoáveis.

3. A satisfação dos direitos de crédito sobre o navio é realizada de acordo com as normas aplicáveis ao concurso de créditos, sendo os credores hipotecários pagos dos seus créditos pela ordem da prioridade do registo comercial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Transmitido o direito de propriedade sobre o navio, o credor hipotecário fica obrigado a restituir ao devedor [, em prazo razoável,] o montante correspondente à diferença entre o valor apurado nos termos do n.º 2 e o montante da obrigação garantida [, depois de satisfeitos os créditos dos credores reclamantes de créditos privilegiados ou com garantia sobre o navio].

5. A pedido do devedor ou de qualquer credor, o credor hipotecário deve prestar contas dos pagamentos realizados ao abrigo do número anterior.

Artigo 14.º-J

1. É lícito às partes convencionarem que a alienação ou oneração do navio hipotecado depende de prévio consentimento do credor hipotecário.

2. O credor hipotecário a quem seja solicitado consentimento nos termos do número anterior tem o ónus de responder ao devedor hipotecário no prazo máximo de 30 dias, findo o qual o consentimento se considera prestado.

Artigo 14.º-K

Na hipoteca constituída e regida pela lei portuguesa, pode o credor hipotecário usufruir dos restantes meios de garantia e de tutela aí previstos.

Artigo 14.º-L

1. A hipoteca assegura os acessórios do crédito que constem do registo, nomeadamente juros moratórios e remuneratórios, as despesas de constituição e do registo da hipoteca e a cláusula penal contratualmente acordada.

2. Tratando-se de juros, a hipoteca abrange os relativos ao período da obrigação garantida pela hipoteca.

Artigo 15.º-A

1 - Os navios referidos no artigo anterior podem ser registados a título provisório no MAR, com base em cópias dos documentos relevantes para registo.

2 - Após a data do registo provisório, o requerente dispõe de um prazo de 90 dias para entregar os documentos originais ao MAR junto com o requerimento para o registo definitivo do Navio, findo o qual o registo caduca.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - O requerente pode solicitar a prorrogação do prazo referido no número anterior por um período de 60 dias, oferecendo ao MAR prova de justo impedimento da entrega tempestiva dos documentos em falta.

4 - Oficiosamente a comissão técnica do MAR pode prorrogar o prazo do registo provisório referido no n.º 2 por um período máximo de 60 dias, quando tal se justifique.

Artigo 15.º-B

O registo temporário a que se refere o artigo 15.º n.º 2 não confere a nacionalidade portuguesa ao navio, mas confere o direito ao uso da bandeira portuguesa, ficando este sujeito aos requisitos técnicos exigidos aos navios nacionais.

Artigo 15.º-C

1 - Efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar.

2 - Do certificado de registo temporário do navio deve constar, pelo menos:

- a) Os elementos de identificação do navio;*
- b) Os elementos de identificação do Proprietário e do Afretador a casco nu;*
- c) O local do registo da propriedade do navio no estrangeiro;*
- d) O prazo de validade do registo temporário concedido pela autoridade competente do local do registo da propriedade;*
- e) Declaração expressa de que as questões relacionadas com direitos reais sobre o navio são reguladas pela lei da nacionalidade do navio e são apenas registadas e publicadas pela autoridade competente do país no qual se encontra feito o registo de propriedade nomeadamente no que se refere a informação atualizada quanto a ónus e encargos que impendam sobre este; e*
- f) A data de validade do certificado, a qual deverá coincidir com o prazo a que se refere a alínea d).*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º-D

1 - Os registos temporários efetuados ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2 são cancelados quando:

- a) Caducar a validade do certificado de registo temporário, a menos que este tenha sido prorrogado nos termos do n.º 2;*
- b) Ocorrer resolução ou extinção do contrato de fretamento;*
- c) Ocorrer revogação da autorização do(s) credor(es) hipotecário(s) a que se refere o artigo 15º n.º 2, com fundamento em incumprimento das obrigações garantidas pelas hipotecas.*

2 - Os certificados de registo temporário podem ser prorrogados mediante a apresentação no MAR das autorizações a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

Artigo 15.º-E

São aplicáveis ao registo temporário, com as necessárias adaptações e na medida indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria, as disposições do Decreto-Lei n.º 287/83, de 22 de junho, na redação atual, que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma.

[...]

Artigo 23.º-A

1. Os navios registados no MAR devem possuir e manter os livros e diários de bordo requeridos pela legislação nacional e internacional aplicável.

2. A comprovação da compensação das agulhas magnéticas nos navios registados no MAR é feita através da existência a bordo de tabelas atualizadas de desvios residuais e informação sobre os compensadores aplicados.

Artigo 23.º-B

1. Os navios registados no MAR ficam dispensados da utilização obrigatória dos modelos de livros e diários de bordo estabelecidos pela legislação nacional, podendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

utilizar outros modelos de livros e diários de bordo, incluindo sistemas de registos informáticos, desde que incluam todos os elementos relevantes para o seu propósito e cumpram com os requisitos internacionais aplicáveis. 2. No que respeita aos sistemas de registos informáticos, o MAR aprovará a utilização de sistemas específicos que cumpram com os requisitos referidos no número anterior, e tenham em consideração as recomendações e linhas de orientação relevantes, nomeadamente no que respeita à integridade e disponibilidade dos registos.

Artigo 23.º-C

1. Os diários e livros de registos devem estar disponíveis a bordo, no mínimo, até 3 anos após a última data dos factos a que se referem. 2. Os registos manuais devem ser assinados diariamente pelos oficiais responsáveis pelos respetivos quartos e visados pelo comandante ou chefe de máquinas, conforme aplicável. 3. Os sistemas de registos informáticos devem possuir mecanismos, nomeadamente de acesso e identificação de utilizadores, que permitam um processo equivalente ao previsto no número anterior. 4. Os diários e livros de registos de bordo devem ser inspecionados, pelo menos anualmente, durante vistorias realizadas pelas Organizações Reconhecidas ou inspeções de fiscalização efetuadas pelo MAR e/ou DGRM.

Artigo 23.º-D

1. Os factos e ocorrências de natureza civil devem ser registados em livro próprio ou em papel avulso, em duplicado, e observar o disposto nos artigos 109º e seguintes do Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho. 2. Estão sujeitos a registo os seguintes factos e ocorrências de natureza civil, sem prejuízo de outros que a lei determine ou que, pela sua relevância, o comandante ache de registar: a) Nascimentos ocorridos a bordo, nos termos dos artigos 109º e seguintes do Código do Registo Civil; b) Declaração de maternidade a bordo, nos termos do artigo 128º n.º 1 do Código do Registo Civil; c) Óbitos ocorridos a bordo, nos termos do artigo 204º do Código do Registo Civil; d) Testamentos feitos a bordo de navio, nos termos do artigo 2214º e seguintes do Código Civil. 3. O MAR aprovará o Modelo de formulário onde devem ser registados os factos e ocorrências de natureza civil a que se refere o presente artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 23.º-E

1. A DGRM poderá delegar as seguintes tarefas à Comissão Técnica do MAR, como parte da Administração Marítima, em coordenação com a DGRM:

a) Comunicar com as organizações reconhecidas no que respeita aos atos e operações realizados por estas em nome do Estado Português, tal como definidos no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, conforme alterado; b) Comunicar com os proprietários dos navios, armadores e operadores, em geral, e seus representantes legais em quaisquer assuntos relacionados com os atos e operações realizados pelas organizações reconhecidas em nome do Estado Português, tal como definidos no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro, conforme alterado; c) Assistir em quaisquer tarefas necessárias ao cumprimento das atribuições cometidas por lei à DGRM, em especial as referidas nas alíneas h) a n) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro.

2. Para a execução de tarefas adicionais delgadas pela DGRM, a Comissão Técnica do MAR poderá ser assistida por um grupo de apoio técnico.

3. O supra referido grupo de apoio técnico será nomeado pelo Governo Regional, em coordenação com os membros da Comissão Técnica do MAR.

4. A concretização da delegação de tarefas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como o funcionamento do grupo de apoio técnico a que se refere o n.º 2 serão estabelecidos por protocolo a celebrar entre a DGRM e a Comissão Técnica do MAR.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de Junho, procedeu à aprovação do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico (doravante designado como RET), que consta em anexo, conformando-o com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno).

Bem como procedeu à revogação do Decreto Regulamentar 62/91, de 29 de Novembro, que aprovou o anterior RET.

À semelhança dos anteriores Regulamentos, o RET prevê um conjunto de contraordenações por violação às disposições constantes do mesmo no seu artigo 58.º.

Sucedem porém, que se verifica um lapso de escrita no montante mínimo da coima abstratamente aplicável às pessoas coletivas previsto no n.º 3 do artigo 58.º do RET.

Senão vejamos os limites mínimos e máximos previsto na moldura contraordenacional abstratamente prevista no RET:

- N.º 1: " Constitui contraordenação, punível com coima de **300,00 EUR a 2 500,00 EUR**, no caso de pessoas singulares, e de **600,00 EUR a 5 000,00 EUR**, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento: (...)."
- N.º 2: "Constitui contraordenação, punível com coima de **500,00 EUR a 3 250,00 EUR**, no caso de pessoas singulares, e de **1 000,00 EUR a 6 000,00 EUR**, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento: (...).
- N.º 3: "Constitui contraordenação, punível com coima de **1 000,00 EUR a 3 740,00 EUR**, no caso de pessoas singulares, e de **500,00 EUR a 20 000,00 EUR**, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento: (...)."

- N.º 4: “Constitui contraordenação, punível com a coima de **2 500,00 EUR a 3 740,00 EUR**, no caso de pessoas singulares, e de **5 000,00 EUR a 30 000,00 EUR**, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações: (...).

(sublinhado nosso)

Com efeito, verifica-se que o montante previsto para as pessoas coletivas no n.º 3 do artigo 58.º do RET (500€) é inferior ao montante previsto no mesmo número do articulado para as pessoas singulares (1.000€), assim como é inferior ao montante mínimo previsto no n.º 4 (5.000€).

Atenta a boa sistemática legislativa, tal só pode tratar-se de um manifesto lapso de escrita, que importa retificar.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 284.º-A

Alteração ao Decreto-Lei nº 89/2014, de 11 de Junho

O n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei nº 89/2014, de 11 de Junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1- [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

- k) [...]
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) [...]
 - o) [...]
 - p) [...]
 - q) [...]
 - r) [...]
 - s) [...]
 - t) [...]
 - u) [...]
- 2- [...]
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 3- Constitui contraordenação, punível com coima de 1 000,00 EUR a 3 740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de **5000,00 EUR** a 20 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 4- [...]
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].

5- [...].»

Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020.

O Deputado e as Deputadas,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, criou o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), veio, entre outras coisas, estabelecer a revogação da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, que aprovara o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

A Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril previa no n.º 5 do seu artigo 3.º n.º 5 que “ A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12.º do SICAFE, à respectiva junta de freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.”.

Acontece, que com a aprovação do Decreto-lei n.º 82/2019, de 27 de junho e a consequente revogação da referida Portaria, foi igualmente revogada a única norma do nosso ordenamento jurídico que continha uma previsão relativamente à presunção de abandono e respetiva remissão para o regime sancionatório, não tendo sequer sido acautelada a vigência provisória da norma, enquanto não fosse aprovada a regulamentação do novo diploma.

Ora, o abandono é um flagelo que atinge milhares de animais no nosso país, situação que põe em causa o bem-estar, a segurança e a vida dos animais, a par da saúde e segurança públicas.

Importa por isso combater este flagelo por todos os meios e acima de tudo promover uma detenção responsável de animais de companhia, reforçando o quadro dos deveres dos seus detentores.

Para além desta questão, verifica-se ainda, que o diploma aqui em apreço alterou a possibilidade de registo de um animal de companhia em nome de uma pessoa coletiva, como até aqui vinha sendo possível.

Assim como adopta uma redacção totalmente diferente daquela que figura noutros diplomas legais, tais como o Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, aprovou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, da qual foram signatários os Estados-Membros do Conselho da Europa ou o Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro na sua atual redacção, que estabeleceu as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a referida Convenção, não contribuindo assim para uma uniformização de conceitos.

Nem de outro modo seria razoável, considerando os milhares de animais que se encontram à guarda de pessoas coletivas, desde os Centros de Recolha Oficial das Câmaras Municipais, às Associações Zoófilas, desde empresas que detêm animais de companhia nas suas instalações. Sendo imprescindível acautelar que se sabe quem detém a responsabilidade sobre o animal.

Veja-se que a Portaria n.º 421/2004, de 24/04, previa, entre outros aspectos, a gratuitidade da licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais (cfr. N.º 1 do artigo 7.º), o que tem implícita a possibilidade de registo em nome de uma pessoa colectiva.

Conforme foi reportado ao PAN o SIAC tem estado a informar as associações zoófilas do seguinte: "Recordamos que o Dec. Lei 82/2019 de 27 de Junho impede o registo em nome de Pessoas Colectivas, fora das excepções legalmente definidas.

Solicitamos que informe o titular Pessoa Colectiva de que não pode ser titular de animais de companhia, tendo que ser indicado o titular ou titulares correctos dos animais identificados em nome de pessoa colectiva, de forma a corrigir os registos.

Recordamos que, também nos termos do Dec. Lei 82/2019 existe um prazo transitório de 12 meses, que conclui a 25 de Outubro de 2020, para que todos os animais detidos por pessoas colectivas sejam transmitidos para pessoas individuais."

A lacuna legislativa aqui presente tem consequências graves no controlo da detenção de animais de companhia e obstaculiza a que, em particular as associações zoófilas, consigam ter o registo provisório dos animais que se encontram à sua guarda em seu nome.

Assim como também não as isenta do pagamento do registo, como até aqui vinha acontecendo, o que configura uma manifesta injustiça, face ao papel que estas associações têm assumido, ao acolherem animais de companhia, colaborando com as autarquias locais na prossecução desta missão e até substituindo-se a este papel, quando não existe centro de recolha oficial.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 284.º-A

Alteração ao Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de Junho

Os artigos 3.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de Junho, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) «Detentor», a pessoa singular **ou coletiva** que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) «Titular de animal de companhia», o proprietário ou o possuidor, **quer se trate de pessoa, singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém**, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente Documento de Identificação do Animal de Companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no Passaporte do Animal de Companhia (PAC);
- g) [...].

Artigo 16.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **A morte ou desaparecimento do animal de companhia deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal que venha a ser apurada.**

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - Os animais de companhia recolhidos pelos CRO e **pelas associações zoófilas legalmente constituídas** que sejam registados em seu nome estão isentos do pagamento da taxa.

3 - [...].»

Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020.

O Deputado e as Deputadas,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O direito à habitação é um direito fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição da República Portuguesa. A importância deste direito é clara pela afirmação na Agenda 2030 da ONU do objectivo transversal de se conseguir garantir o acesso universal a este direito até 2030.

Apesar de ser um direito fundamental o direito à habitação não tem sido assegurado de forma adequada no nosso país e em especial no Algarve, em Beja, em Coimbra e nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto. Tal fica a dever-se subida de preços dos imóveis, muito acima do valor que o agregado familiar médio português consegue pagar. A dificuldade de acesso a uma habitação é um problema complexo, que requer respostas diferenciadas, com distintas escalas de intervenção e com adaptação às especificidades a cada território.

A Lei de Bases da Habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de Setembro, é muito abrangente e também muito recente, procurando dar resposta ao problema do acesso à habitação em Portugal.

Os desafios da habitação variam devido às grandes assimetrias existentes no território nacional, por isso é necessário que os todos os programas relativos à promoção de habitação, quer sejam os direccionados para as Autarquias Locais ou para o Estado Central, quer sejam os que visam incentivar os privados a colocar os seus imóveis no arrendamento de longa prazo, devem ter modelos variados e ser adequados às especificidades existentes, nomeadamente à dinâmicas existentes no plano das freguesias com dimensões territoriais e populações muito variáveis. Paralelamente, estes programas de combate à crise da habitação em Portugal, assegurando um arrendamento de longa duração, devem procurar assegurar o equilíbrio entre uma lógica

de renda acessível e uma lógica que não provocando o receio dos proprietários, os consiga atrair ao programa.

Tentando dar a resposta necessária, o Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de Maio, criou o Programa de Arrendamento Acessível, um programa de adesão voluntária, com o objectivo de aumentar a oferta de habitação para arrendamento a preços reduzidos e de incentivar a oferta de alojamentos para arrendamento habitacional a preços reduzidos, bem como a disponibilizar uma taxa de esforço comportável para os agregados habitacionais. À luz deste Decreto-Lei os arrendatários têm acesso a uma habitação a custos mais acessíveis, com contratos por um prazo mínimo de 5 anos se for habitação permanente ou 9 meses de for habitação para estudantes.

Contudo, na prática este programa tem tido, infelizmente, uma fraca aderência. Tal fica a dever-se ao facto de este Programa não assegurar vantagens suficientes para os proprietários e por gerarem nestes algum receio.

Esta fraca adesão exige reajustes que tragam um papel mais activo do Estado e da administração estadual. Por isso, a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, com o objectivo de garantir uma maior adesão pelos proprietários ao programa do Governo Arrendamento Acessível estabelecido pelo Decreto de Lei n.º 68/2019, de 22 de Maio, propõe-se a criação de um arrendamento de habitações pelo o IHRU, I.P. para subarrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível em que passa a haver um papel mais activo do IHRU e uma lógica que procura uma maior atracção dos proprietários (por via do pagamento a 100% do valor de referência do preço de renda dessa habitação).

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 284.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio

1-É aditado ao Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redacção atual, o artigo 22.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º-A

Arrendamento de habitações pelo o IHRU, I.P. para subarrendamento

1 – Nos termos do número 3 do artigo 5.º, o IHRU, I. P. pode arrendar habitações para subarrendamento no âmbito do Programa do Arrendamento Acessível.

2- O preço de renda aplicável às habitações arrendadas pelo IHRU, I.P. nos termos do número anterior corresponde a 100% do valor de referência do preço de renda dessa habitação, calculado nos termos do disposto no número 2 do artigo 10.º.

3- O preço de renda do subarrendamento das habitações referidas no número 1 corresponde a 60 % do valor de referência do preço de renda dessa habitação, calculado nos termos do número anterior.

4- Os contratos de arrendamento previstos no número 1 não são objecto dos seguros previstos no artigo 7.º.

5- Os contratos de arrendamento e de subarrendamento referidos no presente artigo têm o prazo mínimo de sete anos, renovável por período estipulado entre as partes.»

2- São alteradas para «Arrendamento de habitações pelo o IHRU, I.P. para subarrendamento» e para «Programas municipais», respectivamente, as epígrafes do capítulo VI, contendo o artigo 22.º-A, e do capítulo VII, contendo os artigos 23.º e 24.º, do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.

3- É aditado o capítulo VIII intitulado «Disposições finais», contendo os artigos 25.º a 30.º.

4- No prazo de 60 dias a partir da publicação da presente lei, é aprovada uma portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação que regulamente as disposições e procedimentos do Programa do Arrendamento Acessível relativamente ao arrendamento de habitações pelo o IHRU, I.P. para subarrendamento.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

Informação sobre a execução da Lei da Programação das Infraestruturas
e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Artigo 284.º-A

Alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março

O artigo 4.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Para efeitos de acompanhamento da execução da presente lei por parte da Assembleia de República, compete ao Governo:

a) Incluir no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes;



b) Apresentar à Assembleia da República, até 31 de janeiro de cada ano, uma lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar durante esse ano, com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração”.

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Em matéria de acompanhamento, a LPIEFSS prevê apenas a inclusão, no RASI, de um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da lei quanto às medidas no ano anterior, bem como aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes;
- Apesar de sempre termos questionado o MAI sobre que obras vão ser feitas e em que esquadras e postos, nunca conseguimos mais do que uma leitura de uma lista, que não sabemos se estaria completa ou se seria fidedigna, no sentido de não estar a elencar obras já feitas; de igual modo, nunca conseguimos saber que equipamentos vão ser adquiridos, e quando, para ajuizar que necessidades estão a ser supridas e se outras poderá haver que sejam negligenciadas: de acordo com a lei, só poderemos ter conhecimento de tais compromissos após terem sido assumidos;
- O Grupo parlamentar do CDS-PP entende que, ainda que de forma indicativa (isto porque a programação financeira pode carecer de alteração, de um momento para o outro, como os incêndios de 2017 demonstraram à sociedade), a AR deve ser informada previamente sobre quais as empreitadas e fornecimentos que o Governo pretende contratar em cada ano, pois só assim estará em condições de apreciar o relatório dessa execução, que o Governo incluirá no RASI do ano seguinte.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título III
Alterações legislativas

Artigo 284.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

h) Os profissionais das forças e serviços de segurança;

i) (anterior alínea h);

j) (anterior alínea i);

k) (anterior alínea j);

l) (anterior alínea k);

m) (anterior alínea l);

n) (anterior alínea m);

o) (anterior alínea n);

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Nota Justificativa:

Considerando a natureza das funções que desempenham, e à semelhança do que acontecia com os Bombeiros, os profissionais das forças e serviços de segurança beneficiavam de isenção do pagamento de taxas moderadoras.

Em 2011, por decisão do então governo PSD/CDS-PP, essa isenção foi limitada apenas às “prestações em cuidados de saúde primários e, quando necessários em razão do exercício da sua atividade, em cuidados de saúde hospitalares”.

A perda deste direito foi objeto de grande contestação por parte dos profissionais das forças e serviços de segurança e dos bombeiros. Por proposta do PCP, a isenção foi recuperada para os Bombeiros em 2016.

O PCP propõe agora a reposição daquele direito, alargando a sua aplicação aos profissionais das forças e serviços de segurança com a mesma formulação adotada para os Bombeiros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-B

————— (Fim Artigo 284.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 284.º B (Novo)

Alteração ao do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008,
de 26 de fevereiro

É aditado o artigo 29.º A ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º
34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º A

Redução especial da taxa de justiça ou das custas

1 – Nos casos em que seja submetido um acordo para homologação judicial ou desistência da
instância ou do pedido e esta não seja recusada, a taxa de justiça devida pelo impulso
processual ou as custas finais serão reduzidas nos seguintes termos:

a) Redução a um terço quando o acordo seja submetido a homologação judicial;

b) Redução a metade quando o acordo tenha sido alcançado durante o processo judicial.

2 – Caso o acordo alcançado tenha resultado de um processo prévio de mediação pública e as
partes tenham apresentado o respetivo comprovativo de pagamento dos encargos devidos pela
mesma, os montantes pagos deverão, consoante a natureza do processo, ser computados na
taxa de justiça ou nas custas que se mostrem devidas.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos encargos e emolumentos que sejam
devidos no âmbito dos processos que corram termos nas conservatórias do registo ou nos
notários.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados

Duarte Alves

Bruno Dias
João Oliveira
António Filipe

Nota Justificativa:

A presente proposta de aditamento ao Regulamento das Custas estabelece a redução da taxa de justiça ou das custas quando as partes submetam a questão para homologação judicial ou cheguem a acordo na pendência do processo, com valores diferenciados consoante o acordo tenha sido submetido para homologação judicial ou tenha sido obtido na pendência do processo, fazendo ainda repercutir no valor total das custas que sejam devidas por cada um deles os custos que possam ter suportado na mediação pública e desde que estes comprovem tempestivamente no processo essa despesa.

Deste modo, estabelecendo um princípio de igualdade nos incentivos à resolução consensual de certos litígios cuja competência não cabe aos tribunais, é alargado este benefício económico aos encargos que sejam devidos pelas partes nos processos de família que sejam da competência das conservatórias do registo civil ou nos processos de inventário que estejam a correr termos ou sejam instaurados nos cartórios notariais.

A eventual redução de receita resultante desta redução nas custas processuais é compensada pela menor duração dos processos e por uma menor exigência da atividade processual, diminuindo o trabalho dos tribunais e demais entidades envolvidas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-B

————— (Fim Artigo 284.º-B) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título III Alterações legislativas

“Artigo 284.º-A (novo)
Alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho

O artigo 10.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Benefícios

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

d) Revogado.

e) Revogado.

f) Revogado.

g) Revogado.

h) Revogado.

2 – Revogado.

3 – Revogado.”

Artigo 284.º-B

Norma revogatória no âmbito da Lei 19/2003, de 20 de junho

São revogadas as alíneas a) a h) do n.º1 do artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, e o artigo 11.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-B

————— (Fim Artigo 284.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Os artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, determinaram relevantes alterações a dois diplomas centrais reguladores do Sistema Elétrico Nacional (“SEN”): o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, bem como a operação logística de mudança de comercializador e os procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões, e o Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que disciplina a renda devida pelos operadores aos municípios concedentes da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Tornou-se inequívoco, a partir destas fontes, que os municípios das Regiões Autónomas têm direito a uma contrapartida financeira anual devida pelos operadores de redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão pela utilização do domínio municipal, a qual deve ser calculada e tarifariamente tratada, em “*termos equivalentes*” aos estabelecidos para a renda paga pelos concessionários municipais de distribuição de energia em baixa tensão que operam no Continente.

Isto significa, por um lado, que o valor, os critérios e a fórmula de cálculo desta prestação financeira devem ser equivalentes nos municípios do Continente e das Regiões Autónomas, e, por outro lado, que o custo suportado pelas empresas elétricas regionais com tal prestação, pela ocupação do solo municipal, deve ser recuperado por estas, nos termos da lei e do Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, através da sua repercussão via tarifa elétrica de uso das redes de distribuição em baixa tensão.

Pondo termo a anos de injustificada iniquidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2016



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reconheceu, e bem, o fundamental: a patente analogia substancial entre as contrapartidas a cargo dos operadores de distribuição de energia elétrica no Continente e nas Regiões Autónomas, em benefício dos municípios; e a conseqüente ilegitimidade de qualquer tratamento diferenciado em termos tarifários. A solução do legislador visou, antes de mais, fazer respeitar o princípio basilar da igualdade.

O legislador estabeleceu, porém, em 2016, seguramente por razões conjunturais – bem evidenciadas pelo elemento histórico da interpretação, face à natureza orçamental das normas – uma regulação incompleta. Assim, ficaram por explicitar nas normas constantes dos artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016 todas as conseqüências logicamente decorrentes da assinalada equivalência material e, concretamente, o ressarcimento dos custos suportados pelos operadores regionais da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão com '*direitos de passagem*' (taxas de ocupação dominial) no período anterior a 1 de janeiro de 2016.

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira (RAM), onde o operador regional desta atividade, a EEM – Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A., de que a RAM é acionista único, suportou, entre 1 de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2015, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M, de 8 de janeiro, que regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da RAM e o respetivo financiamento, os encargos decorrentes da taxa pela ocupação do domínio público municipal, sem que o respetivo custo tenha sido, em medida alguma, compensado, como deveria ser, por via tarifária, pelo SEN. Como bem se entende, a não repercussão tarifária e a conseqüente internalização pela EEM deste custo representa para esta empresa um prejuízo que, além de ser altamente perturbador do seu normal funcionamento, é manifestamente ilegal e discriminatório.

A proposta de aditamento que agora se formula, assente na assinalada analogia substancial existente entre as contrapartidas referidas, vem, nesta sequência, clarificar, em síntese, que, nos casos: (i) em que a contrapartida financeira prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 já existia, legalmente, na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2016; e (ii) em que a mesma já vinha sendo paga aos municípios pelo operador regional da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão – o valor liquidado pelo operador regional, desde que não superior ao que vigorou no Continente e aí aplicado ao concessionário de distribuição em baixa tensão,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deve ser repercutido na tarifa de uso das redes de distribuição em baixa tensão desde a data da criação ou exigibilidade legal da referida contrapartida. Trata-se, portanto, de uma norma de índole ou função meramente interpretativa, que se limita a esclarecer o âmbito objetivo de aplicação das normas introduzidas pelos artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016.

Sublinha-se, adicionalmente, que o ressarcimento dos referidos custos não gera um agravamento do défice público, porquanto opera através de um mecanismo de repercussão tarifária, sendo o devedor daqueles montantes o próprio SEN, e não o Estado.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020:

(Novo) Artigo 284.º - B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

1 – O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, alterados pelo Decretos-Lei n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, 215-B/2012, de 8 de outubro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelos Decretos-Lei n.ºs 38/2017, de 31 de março, 152-B/2017, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 – Para efeitos do tratamento equivalente previsto no número anterior, nos casos em que a contrapartida ou remuneração pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal tenha sido liquidada ou exigida, nos termos da lei, pelos municípios das regiões autónomas, em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

30 de março, deve ser incluído nas tarifas de uso das redes de distribuição em baixa tensão, nos termos constantes do Regulamento Tarifário, o montante pago desde a criação da referida prestação financeira pelo operador que desenvolve a atividade do transporte e distribuição de eletricidade, contanto tal montante não exceda o valor devido segundo o regime aplicável aos operadores que desenvolvam essa atividade em Portugal continental».

2 – O montante devido nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na redação dada pelo presente diploma, é indicado à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) pelo operador que desenvolve a atividade distribuição de eletricidade, baseando-se, para o efeito, em dados contabilísticos a enviar à Entidade Reguladora.

3 – O montante que se venha apurar nos termos do número anterior é objeto de repercussão tarifária e de pagamento ao operador que desenvolve a atividade do transporte e distribuição de eletricidade em 15 prestações anuais e sucessivas.

(Novo) Artigo 284.º - C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que estabelece a renda devida aos municípios pela exploração da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão, por último alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 – A contrapartida ou remuneração prevista no número anterior é devida a partir de 2016, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

172/2006, de 23 de agosto».

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-B

————— (Fim Artigo 284.º-B) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título III

Alterações legislativas

“Artigo 284.º-B

Revogação dos artigos 10.º, 10.º-A, 11.º, 12.º n.º 4, alíneas a) e b) e 13.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

São revogados os artigos 10.º, 10.º-A, 11.º, 12.º n.º 4, alíneas a) e b) e 13.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio e pela Lei n.º 81-B/2014, de 31 de dezembro.”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-C

————— (Fim Artigo 284.º-C) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Os artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, determinaram relevantes alterações a dois diplomas centrais reguladores do Sistema Elétrico Nacional (“SEN”): o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, bem como a operação logística de mudança de comercializador e os procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões, e o Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que disciplina a renda devida pelos operadores aos municípios concedentes da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Tornou-se inequívoco, a partir destas fontes, que os municípios das Regiões Autónomas têm direito a uma contrapartida financeira anual devida pelos operadores de redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão pela utilização do domínio municipal, a qual deve ser calculada e tarifariamente tratada, em “*termos equivalentes*” aos estabelecidos para a renda paga pelos concessionários municipais de distribuição de energia em baixa tensão que operam no Continente.

Isto significa, por um lado, que o valor, os critérios e a fórmula de cálculo desta prestação financeira devem ser equivalentes nos municípios do Continente e das Regiões Autónomas, e, por outro lado, que o custo suportado pelas empresas elétricas regionais com tal prestação, pela ocupação do solo municipal, deve ser recuperado por estas, nos termos da lei e do Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, através da sua repercussão via tarifa elétrica de uso das redes de distribuição em baixa tensão.

Pondo termo a anos de injustificada iniquidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2016



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reconheceu, e bem, o fundamental: a patente analogia substancial entre as contrapartidas a cargo dos operadores de distribuição de energia elétrica no Continente e nas Regiões Autónomas, em benefício dos municípios; e a conseqüente ilegitimidade de qualquer tratamento diferenciado em termos tarifários. A solução do legislador visou, antes de mais, fazer respeitar o princípio basilar da igualdade.

O legislador estabeleceu, porém, em 2016, seguramente por razões conjunturais – bem evidenciadas pelo elemento histórico da interpretação, face à natureza orçamental das normas – uma regulação incompleta. Assim, ficaram por explicitar nas normas constantes dos artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016 todas as conseqüências logicamente decorrentes da assinalada equivalência material e, concretamente, o ressarcimento dos custos suportados pelos operadores regionais da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão com '*direitos de passagem*' (taxas de ocupação dominial) no período anterior a 1 de janeiro de 2016.

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira (RAM), onde o operador regional desta atividade, a EEM – Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A., de que a RAM é acionista único, suportou, entre 1 de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2015, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M, de 8 de janeiro, que regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da RAM e o respetivo financiamento, os encargos decorrentes da taxa pela ocupação do domínio público municipal, sem que o respetivo custo tenha sido, em medida alguma, compensado, como deveria ser, por via tarifária, pelo SEN. Como bem se entende, a não repercussão tarifária e a conseqüente internalização pela EEM deste custo representa para esta empresa um prejuízo que, além de ser altamente perturbador do seu normal funcionamento, é manifestamente ilegal e discriminatório.

A proposta de aditamento que agora se formula, assente na assinalada analogia substancial existente entre as contrapartidas referidas, vem, nesta sequência, clarificar, em síntese, que, nos casos: (i) em que a contrapartida financeira prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 já existia, legalmente, na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2016; e (ii) em que a mesma já vinha sendo paga aos municípios pelo operador regional da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão – o valor liquidado pelo operador regional, desde que não superior ao que vigorou no Continente e aí aplicado ao concessionário de distribuição em baixa tensão,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deve ser repercutido na tarifa de uso das redes de distribuição em baixa tensão desde a data da criação ou exigibilidade legal da referida contrapartida. Trata-se, portanto, de uma norma de índole ou função meramente interpretativa, que se limita a esclarecer o âmbito objetivo de aplicação das normas introduzidas pelos artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016.

Sublinha-se, adicionalmente, que o ressarcimento dos referidos custos não gera um agravamento do défice público, porquanto opera através de um mecanismo de repercussão tarifária, sendo o devedor daqueles montantes o próprio SEN, e não o Estado.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020:

(Novo) Artigo 284.º - B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

1 – O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, alterados pelo Decretos-Lei n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, 215-B/2012, de 8 de outubro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelos Decretos-Lei n.ºs 38/2017, de 31 de março, 152-B/2017, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 – Para efeitos do tratamento equivalente previsto no número anterior, nos casos em que a contrapartida ou remuneração pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal tenha sido liquidada ou exigida, nos termos da lei, pelos municípios das regiões autónomas, em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

30 de março, deve ser incluído nas tarifas de uso das redes de distribuição em baixa tensão, nos termos constantes do Regulamento Tarifário, o montante pago desde a criação da referida prestação financeira pelo operador que desenvolve a atividade do transporte e distribuição de eletricidade, contanto tal montante não exceda o valor devido segundo o regime aplicável aos operadores que desenvolvam essa atividade em Portugal continental».

2 – O montante devido nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na redação dada pelo presente diploma, é indicado à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) pelo operador que desenvolve a atividade distribuição de eletricidade, baseando-se, para o efeito, em dados contabilísticos a enviar à Entidade Reguladora.

3 – O montante que se venha apurar nos termos do número anterior é objeto de repercussão tarifária e de pagamento ao operador que desenvolve a atividade do transporte e distribuição de eletricidade em 15 prestações anuais e sucessivas.

(Novo) Artigo 284.º - C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que estabelece a renda devida aos municípios pela exploração da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão, por último alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 – A contrapartida ou remuneração prevista no número anterior é devida a partir de 2016, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

172/2006, de 23 de agosto».

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-D

————— (Fim Artigo 284.º-D) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, atribuiu um suplemento de fixação aos elementos do Corpo da Guarda Prisional que se radicassem nas regiões autónomas.

Até ao final do ano 2000 esse subsídio foi efetivamente pago a todos os guardas prisionais a exercer funções nas regiões autónomas.

No entanto, o referido suplemento deixou de ser pago a partir de 2001, aos guardas prisionais que, na altura da sua colocação, eram residentes na ilha onde se encontra sediado o estabelecimento prisional onde prestam funções, mantendo a então Direção Geral dos Serviços Prisionais, o suplemento de fixação para os restantes guardas prisionais.

Esta discriminação salarial entre trabalhadores que prestam efetivamente o mesmo serviço foi agravada em 2012, com a criação da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais.

A Direção Geral dos Serviços Prisionais foi fundida com o Instituto de Reinserção Social e os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas continuaram a receber o subsídio de insularidade, ficando apenas de fora uma parte dos efetivos do Corpo da Guarda Prisional.

Esta inaceitável discriminação mantém-se e não foi tida em conta, nem resolvida, no Estatuto do Corpo da Guarda Prisional.

A discriminação salarial entre os trabalhadores da DGRSP a prestar serviço nas regiões autónomas não tem razão de ser, uma vez que os custos de insularidade abrangem todos os elementos da Guarda Prisional, devendo todos os guardas a desempenhar funções nas regiões autónomas receber o mesmo subsídio, independentemente da sua origem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, em sede de OE 2020, propõe-se a alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 6/2017, de 2 de março e do Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro, nos seguintes termos:

(Novo) Artigo 284.º D

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro

O artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

Suplemento de fixação

Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados na Região Autónoma da Madeira, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular e independentemente da sua origem, têm direito a um suplemento de fixação correspondente a 15% do seu vencimento base.».

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-E

————— (Fim Artigo 284.º-E) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título III

Alterações legislativas

“Artigo 284.º-E

Operações de reprivatização e de alienação

O Governo deve, através do membro do Governo responsável pela área das finanças – com a faculdade de delegação – empenhar todos os esforços tendo em vista a alienação da participação social do Estado na Rádio e Televisão de Portugal, S.A.”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-F

————— (Fim Artigo 284.º-F) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título III

Alterações legislativas

“Artigo 284.º-F

Operações de reprivatização e de alienação

O Governo deve, através do membro do Governo responsável pela área das finanças – com a faculdade de delegação – empenhar todos os esforços tendo em vista a alienação da participação social do Estado na Transportes Aéreos Portugueses, S.G.P.S., S.A.”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-G

————— (Fim Artigo 284.º-G) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título III

Alterações legislativas

“Artigo 284.º-G

Operações de reprivatização e de alienação

O Governo deve, através do membro do Governo responsável pela área das finanças – com a faculdade de delegação – empenhar todos os esforços tendo em vista a alienação da participação social do Estado na Caixa Geral de Depósitos, S.A.”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 285.º

Transparência orçamental

Para efeitos da salvaguarda do princípio da transparência, é aprovado o anexo III à presente lei da qual faz parte integrante.

————— (Fim Artigo 285.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 285.º-A

————— (Fim Artigo 285.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Artigo 285.º-A

Gabinetes ministeriais

1 - A despesa prevista no Capítulo 01 (Ação Governativa) do Mapa II (Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos), é globalmente reduzida em € 21 700 000.

2 - A redução prevista no número anterior é repartida proporcionalmente por cada gabinete, em função do seu peso na dotação total prevista para despesas de gabinetes, sem prejuízo de o Governo poder reafectar verbas entre os diferentes gabinetes ministeriais.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

No contexto da maior carga fiscal da democracia e do apuramento previsto de um excedente orçamental para 2020, sobretudo pelo lado da receita, entendemos que os custos com o

funcionamento dos ministérios é bastante elevado (cerca de EUR 22M acima do valor previsto para 2015) e deve ser reduzido para que tais montantes possam ser aplicados na redução de impostos, nomeadamente IRS e IRC, em benefício de todos os contribuintes. Assim, o CDS-PP propõe a redução da dotação prevista para a Ação Governativa dos diferentes ministérios em EUR 21,7M, distribuída em função do peso da despesa de cada ministério na despesa total, colocando a referida dotação ao nível da orçamentada para o ano económico de 2015.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 285.º-A

————— (Fim Artigo 285.º-A) —————



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações Legislativas

Artigo 285.º - A

Consignação ao Fundo de Salvaguarda do Património Cultural

Introdução:

O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P., tem como finalidade “fomentar e desenvolver as actividades cinematográficas e audiovisuais, contribuindo para a diversidade cultural e a qualidade nestes domínios; a circulação nacional e internacional alargada das obras; a vitalidade das referidas actividades enquanto indústrias culturais”.

Porém, o Chega entende que essa função não deverá caber ao Estado, mas sim, no essencial, ao mercado. O Estado deverá ter apenas uma função supletiva com o fim de colmatar as falhas do mercado e, assim, a verba atribuída neste Orçamento ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (16 870 407€ é visivelmente exagerada, particularmente num país onde faltam recursos até para o essencial).

Por essa razão propomos uma redução da verba consignada ao referido para metade, sendo que a restante metade deverá ser transferida para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural que tem, nesta proposta de Orçamento, uma dotação irrisória (935 621 euros) tendo em conta todas as responsabilidades que cabem a este fundo.

Artigo 285.º - A

Consignação ao Fundo de Salvaguarda do Património Cultural

1 – Altera-se o MAPA VII – Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo, no que diz respeito às verbas atribuídas ao Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P., e do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural ficando com a seguinte constituição:



11 - CULTURA

FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	34 061 537
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	<u>9 370 824,5</u>
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	<u>8 435 203,5</u>
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	23 549 755
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	245 836 019
TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.	8 261 026
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	6 587 177

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 286.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014 - 2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2021.

(Fim Artigo 286.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 287.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

————— (Fim Artigo 287.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 1.º**Objeto**

1 - É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2020, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;
- e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 - O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 1.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa II da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Mapa II

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA,
ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Designação orgânica:

01. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

04. Tribunal Constitucional: 9 540 553 €”

Nota Justificativa:

Reforça-se a verba para o Tribunal Constitucional em 646 000 €, valor identificado pelo Tribunal Constitucional como necessário para a instalação da Entidade da Transparência, incluindo a necessária reorganização dos serviços internos do Tribunal.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 4 161 365)

05 – Finanças

09 – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

01 – Direção Geral do Tesouro e Finanças

038-2055-05.01.01.BO – Lusa – Agência de Notícias de Portugal - € 20 000 000

(Por conta de: 4 161 365)

05 – Finanças

09 – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação provisional – € 325 838 365

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

O caráter público da Agência Lusa tem um papel estratégico para o país, é o garante da cobertura noticiosa nacional (para dentro e fora do país), sendo crucial para muitos jornais, rádios nacionais e locais, em outros suportes de informação, designadamente na internet e mesmo na televisão. A importância da agência pública noticiosa no direito a uma informação livre, rigorosa e pluralista, independente dos grandes grupos económicos, com significado expressivo na dimensão e amplitude da sua cobertura, determinada por princípios de igualdade e relevância (a que o serviço público obriga) exige que o Estado assuma as suas responsabilidades na garantia das condições necessárias para que a Agência Lusa possa cumprir as suas funções.

O reforço de verbas previsto destina-se à revisão do Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público estabelecido entre o Estado e a Lusa, de forma a que este assegure uma prestação de serviço que integre, entre outros, os seguintes aspetos:

1. Garantia dos meios humanos necessários à cobertura noticiosa em todo o território nacional, sem vínculos laborais precários;
2. Cobertura noticiosa no estrangeiro, com prioridade aos países da CPLP e àqueles onde residem as comunidades portuguesa de maior dimensão;
3. Cumprimento dos direitos laborais e remuneratórios previstos no Acordo de Empresa;
4. Garantia de adequação de instalações e equipamentos, designadamente em termos tecnológicos;

Fixa-se, nesse sentido, um montante anual de financiamento público à agência noticiosa no valor de 20 milhões de euros, constituindo um reforço da verba prevista na proposta de OE 2020 em €4.161.365 euros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de alteração

MAPA II

Despesas dos Serviços Integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

19 – AGRICULTURA.....€ 373 403 715

[...]

02 – Serviços de Gerais de Apoio, Estudo, Coordenação e Controlo... € 18 840 144

(reforço de € 500 000)

[...].

Assembleia da República, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

João Dias

Nota justificativa:

A região do Douro, território de excelência na produção de vinhos, encerra na sua matriz o difícil e instável equilíbrio entre a produção e o comércio, tendo a Casa do Douro, enquanto associação pública representativa dos vitivinicultores durienses,

desempenhado uma função estratégica essencial na defesa dos produtores de vinhos generosos e de pasto, nomeadamente dos pequenos produtores, face ao poder económico e político do comércio.

Porém, ao longo das últimas décadas sucessivos Governos do PS, PSD e CDS, prosseguiram uma política deliberada de destruição da Casa do Douro, trilhando o caminho no sentido de esvaziaram progressivamente a instituição do seu papel regulador da Região Demarcada e desvalorizando a experiência e capacidade profissional dos seus trabalhadores, processo que culminou com a sua extinção, com a natureza de associação pública, no final de 2014.

Todo o longo processo de extinção da Casa do Douro foi desenvolvido promovendo outros interesses que não os dos viticultores, tendo os interesses da lavoura duriense e da Casa do Douro sido sempre preteridos.

A reconstituição da Casa do Douro enquanto associação pública e de inscrição obrigatória, representante dos viticultores durienses, consignada pela Lei aprovada em 2019, é essencial à defesa da produção e dos produtores, ao equilíbrio da organização institucional da Região Demarcada, bem como ao prestígio e valorização de toda a produção vínica, sendo urgente o desenvolvimento dos mecanismos e procedimentos necessários à concretização desta nova condição da Casa do Douro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 292 603)

13 – Educação

02 – Serviços gerais de apoio à área da educação

12 – Editorial do ministério da educação e ciência - € 4 510 161

(Por conta de: € 292 603)

05 – Finanças

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação provisional – € 329 707 397

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:

Com esta proposta do PCP reforça a verba da Editorial do Ministério da Educação em €292 603, repondo o orçamento previsto em 2010 no sentido de aumentar o investimento



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

para a atualização dos equipamentos e maquinaria gráfica e possibilitar a conceção, desenvolvimento e produção de materiais pedagógico-didáticos para poderem ser utilizados a nível escolar.

A principal atividade económica da Editorial do Ministério da Educação é a edição e a impressão de suportes de informação gravados, promovendo também a distribuição e venda de publicações. Presta serviços aos organismos centrais e periféricos do ME, à rede pública de estabelecimentos de educação e ensino, a outras entidades públicas e privadas, professores, alunos e famílias.

Os recursos financeiros do seu orçamento advêm exclusivamente de receitas próprias e, por serem muito limitados, não têm permitido uma verdadeira renovação que possa permitir uma atualização dos serviços prestados.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 639 096)

11 – Cultura

50 – Projetos - € 62 417 284

(52 – Direção Geral do património cultural - € 5 988 541)

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:

O ProMuseus foi criado nos termos do Despacho Normativo n.º 3/2006, de 13 de julho de 2006, substituindo o Programa de Apoio à Qualificação dos Museus (PAQM).

Tratava-se de um programa de apoio financeiro do então Instituto dos Museus e da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Conservação (IMC) destinado aos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus não dependentes da Administração Central. O programa tinha como objetivo a promoção do rigor técnico das práticas museológicas, mediante ações e medidas que contribuíssem para o bom funcionamento dos museus portugueses.

O programa ProMuseus foi suspenso durante o Governo PSD/CDS, não existindo, desde então, qualquer apoio por via da Rede Portuguesa de Museus (RPM) aos museus não dependentes da Administração Central.

No Orçamento do Estado para 2019 foi aprovada a proposta do PCP de reativação do programa, levando à publicação do Despacho Normativo n.º 9/2019, de 1 de abril. No mesmo mês foram abertos concursos que levaram ao apoio financeiro de 45 projetos sendo que mais de 30% dos projetos aprovados são da área da Transformação Digital e 24% da área de Acessibilidade e Inclusão. O valor total dos 45 projetos financiados foi de € 1.044.701 sendo que a comparticipação da DGPC/MC foi de € 639.096.

Reconhecendo a importância desta medida, comprovada pela realidade, o PCP vem propor com esta proposta o reforço de verbas alocadas ao programa, duplicando o valor comparticipado pela DGPC em € 639.096.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 220 000)

11 – Cultura

50 – Projetos - € 61 998 188

(52 – Direção Geral do Património Cultural - € 5 569 637)

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:

A investigação plurianual em Arqueologia encontra-se prevista na legislação em vigor. Aliás, a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, preconiza, no n.º 2 do seu



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

artigo 76.º, como particular dever do Estado a aprovação dos planos anuais de trabalhos arqueológicos.

Logo no artigo 3.º do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos se define que uma das categorias em que são enquadrados os trabalhos arqueológicos é, justamente, a Categoria A: “ações de investigação, programadas em projetos de investigação plurianual em arqueologia, integráveis no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos”. Já os projetos de investigação plurianual em arqueologia se encontram enquadrados pelo artigo 8.º do Regulamento no que diz respeito à instrução, à apreciação e avaliação, aprovação, financiamento e monitorização. Encontra-se também no recém-publicado Despacho n.º 414/2020, que procede à definição das competências cometidas às várias unidades orgânicas da Direção-Geral do Património Cultural.

O PCP considera que os trabalhos específicos de investigação no contexto do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos são muito importantes para o desenvolvimento da Arqueologia enquanto domínio do conhecimento no nosso país, bem como para a própria prática arqueológica, devendo encontrar funcionamento regular e financiamento digno por parte da tutela da Cultura.

A existência de um programa de investigação arqueológica estruturado - diverso na sua abrangência, convocando diferentes territórios, áreas disciplinares, cronologias, métodos, práticas – é determinante para que a arqueologia de emergência e salvaguarda não seja a fonte única do conhecimento arqueológico.

Assim, a presente proposta procede à dotação de 220 mil euros destinados à abertura de concurso para reativação do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos no ano de 2020.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 8 990 999)

11 – Cultura

50 – Projetos - € 70 769 187

(71 – Projetos – GAF Cultura

02 – Direção Geral das Artes

04.07.01.A0 – Instituições S/ Fins Lucrativos - € 30 000 000)

(Por conta de: € 8 990 999)

05 – Finanças

60 – Despesas Excepcionais - € 8 338 984 408

(02 – Dotação provisional – € 321 009 001)

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Reforça-se a verba da Direção-Geral das Artes em € 8 990 999 reafectando-se verbas da Dotação Provisional do Ministério das Finanças. Sendo urgente inverter a política de desinvestimento no apoio às artes de carácter profissional, o PCP considera que o montante global para o apoio público às artes deve atingir um patamar mínimo, já no Orçamento para 2019, de 30 milhões de euros.

Para alcançar os €30 000 000 em 2019, o PCP propõe o reforço de €8 990 999 aos €21 009 001 já previstos no orçamento de investimento da DGArtes para as instituições sem fins lucrativos. Depois da aprovação da proposta do PCP no Orçamento para 2017 que permitiu um reforço orçamental nesta área, do reforço conquistado por força da luta em 2018, é preciso dar mais um passo importante no sentido da criação de condições para a recomposição das estruturas de criação artística.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 500 000)

11 – Cultura

50 – Projetos - € 62 278 188

(71 – Projetos – GAF Cultura

04 – Direção Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas - € 6 579 096)

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

O Programa Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, criado em 1987, definia uma política nacional integrada de desenvolvimento da Leitura Pública, promovendo a criação de uma biblioteca pública em cada sede de concelho. A criação e desenvolvimento de uma rede de infraestruturas de equipamentos, as bibliotecas públicas, partia de um princípio de partilha de responsabilidades entre os dois níveis da administração pública, o central e o local.

O PCP considera que as bibliotecas públicas são importantes espaços públicos de acesso à informação, à educação, à cultura e ao lazer, que devem continuar a merecer a atenção e a responsabilização da administração central. Com o fim dos Programas de Apoio às Bibliotecas Municipais, várias bibliotecas apontam o decréscimo do número de compras, o envelhecimento das coleções em lugar da sua renovação e a necessidade de atualização dos fundos documentais.

Nesse sentido, o PCP propõe que o Governo crie apoios para atualização dos fundos documentais e para a renovação das coleções das bibliotecas públicas, assumindo as responsabilidades da administração central nesta matéria e para a difusão do livro e de promoção de leitura em vários contextos, nomeadamente através das itinerâncias culturais, reforçando-se deste modo a rubrica de projeto da DGLAB em €500 000.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: €6 444 097)

11 – Cultura

50 – Projetos - € 62 422 285

(71 – Projetos – GAF Cultura

02 – Direção Geral das Artes – € 27 453 098)

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:

Os resultados referentes ao concurso de apoio bienal às Artes de 2019 evidenciaram o que o PCP há muito vem denunciando: o orçamento para a Cultura é manifestamente insuficiente e põe em causa o cumprimento do direito à criação constitucionalmente consagrado.

No Teatro, nas Artes Visuais, no Circo Contemporâneo e Artes de Rua, na Música, na Dança, no Cruzamento Disciplinar e na Programação, dezenas de candidaturas consideradas como



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

elegíveis ficaram de fora dos apoios públicos. Outras avaliadas como não elegíveis, viram igualmente o seu futuro comprometido.

Continua a ser urgente a tomada de medidas para que todas as candidaturas consideradas elegíveis obtenham o apoio a que têm direito e para que as candidaturas consideradas não elegíveis não fiquem sem qualquer apoio, arriscando a sua continuidade.

De assinalar que já os resultados do concurso de Apoios sustentados às Artes 2018-2021, nas áreas das artes performativas, artes visuais e cruzamentos disciplinares, tiveram também resultados desastrosos que nunca foram totalmente corrigidos.

Assim, o PCP apresenta a proposta de correção dos resultados dos últimos dois quadros concursais de apoios às artes, com a transferência das verbas correspondentes à percentagem obtida por todas as estruturas artísticas que foram consideradas elegíveis, bem como a criação de um mecanismo que assegure apoio financeiro imediato às estruturas que, por não terem obtido financiamento, estão em risco de cessarem funções. Assim propomos o reforço das verbas da DGartés em € 6 444 097.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 3 800 000)

13 – Educação

50 – Projetos – € 23 751 940

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:

A Educação tem um papel crucial na formação da cultura integral do indivíduo que deve ser potenciado, devendo para isso ter mais meios ao dispor. Por isso, o PCP apresenta uma proposta integrada para o reforço do Plano Nacional das Artes, do Plano Nacional do Cinema e do Plano Nacional de Leitura.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Do quase tudo que ainda se encontra por fazer ao nível da concretização das Bases Gerais da Educação Artística, é urgente que o Governo tome medidas no sentido de garantir a existência de diferentes expressões artísticas nas escolas e da sua valorização a par das outras áreas disciplinares, de assegurar a dotação das escolas das condições necessárias para esse efeito, de concretizar integralmente o respeito pelos professores das artes, com a sua justa e devida integração na carreira docente.

Paralelamente, qualquer Plano Nacional das Artes que se pretenda credível e articulado com os objetivos supra enunciados tem de ter uma dotação orçamental adequada e que lhe permita alcançar o maior número de alunos possível. Assim, os 500 mil euros anunciados pelo Governo para o presente ano letivo são, claramente, insuficientes.

Já o Plano Nacional do Cinema, que existe desde 2013, é um projeto que envolve três instituições públicas: a Direção-Geral da Educação, o Instituto do Cinema e do Audiovisual e a Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema.

O desenvolvimento da cultura fílmica dos alunos, com a motivação para a fruição/reflexão e a experiência artística e técnica do cinema, merece ser ampliada. No ano letivo 2017-2018 estiveram envolvidos em sessões de cinema mais de 64 mil estudantes, pelo que há ainda muita margem para crescimento da fruição deste plano e do seu alcance em termos de atividades de criação artística.

Quanto ao Plano Nacional de Leitura, o PCP propõe um reforço do investimento com vista à renovação e aquisição de títulos para as bibliotecas escolares de todos os Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas que assim o pretendam. Deste modo, pretende alargar-se o acesso de proximidade e o fomento da frequência das bibliotecas escolares, permitindo que, por exemplo, iniciativas como o projeto “10 minutos a ler” - que contou apenas com 70 mil euros para 70 escolas, num contexto em que se candidataram mais de 200 - possam alcançar todas as escolas do território.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

O reforço previsto nesta proposta é de € 3 800 000. Discriminadamente serão € 1500 000, alocado ao Plano Nacional do Cinema e a mesma verba para o Plano Nacional das Artes e € 800 000 para o Plano Nacional da Leitura.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração

Objectivos:

A Entidade para a Transparência é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional, que foi criado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de Setembro, e que tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos nos termos definidos pela Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho.

Apesar de estar criada na Lei, a Entidade para a Transparência só será constituída após a entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2020. Para assegurar a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de Setembro, estabeleceu no seu art. 4.º/1 que o Governo deveria “inscrever na proposta de Orçamento do Estado para 2020, nos encargos gerais do Estado relativos ao Tribunal Constitucional, as verbas necessárias à criação e funcionamento da Entidade para a Transparência, bem como para a criação da plataforma electrónica prevista na lei”.

Assegurar o pleno funcionamento da Entidade para a Transparência já em 2020 é algo que assume a maior importância não só pelo papel crucial que esta Entidade vai ter no âmbito da monitorização e controlo das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, mas principalmente porque só com esse funcionamento em pleno é que o novo modelo previsto no âmbito da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, fica totalmente em vigor.

Apesar do exposto, a Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª apenas prevê no respectivo Mapa II a verba de 1 169 000 euros. Em audição na Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, Senhor Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, afirmou que esta verba é manifestamente insuficiente para assegurar que a Entidade para a Transparência possa ser criada em 2020.



Não assegurar a criação e pleno funcionamento da Entidade para a Transparência no ano de 2020 faz com que confiança dos cidadãos nas instituições diminua e abre espaço a certas visões que trazem a erosão do nosso regime democrático.

Conforme afirmou o Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, existem duas vias possíveis de o reforço das verbas da Entidade para a Transparência ser feito. Por um lado, se o objectivo for apenas criar a Entidade para a Transparência em 2020, apenas com as condições mínimas de funcionamento, seriam necessários mais 646 mil euros, ficando o funcionamento em pleno da entidade adiado para o ano de 2021. Por outro lado, se o objectivo é assegurar o funcionamento da Entidade para a Transparência em pleno já em 2020 seriam necessários mais 1 831 000 de euros.

O PAN assumiu no seu programa eleitoral o compromisso eleitoral de defender durante a XIV Legislatura que o Tribunal Constitucional, a Entidade da Transparência e Entidade das Contas e Financiamentos Políticos dispõem dos meios e recursos necessários ao seu funcionamento e ao exercício eficaz das respectivas competências.

Com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020 no sentido de reforço das verbas atribuídas ao Tribunal Constitucional em 1 831 000 de euros, o PAN pretende assegurar que a Entidade para a Transparência dispõe já este ano das verbas necessárias para que possa ser instalada e começar a funcionar em pleno, nos termos estabelecidos pela Lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«Mapa II

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Designação orgânica:



01. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

04. Tribunal Constitucional: **10 725 553 €»**

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração

Objectivos:

O PAN assumiu no seu programa eleitoral o compromisso de defender durante a XIV Legislatura que o Tribunal Constitucional, a Entidade da Transparência e Entidade das Contas e Financiamentos Políticos dispõem dos meios e recursos necessários ao seu funcionamento e ao exercício eficaz das respectivas competências.

Cumprindo esse compromisso, com a presente proposta procuramos assegurar um reforço das verbas do Tribunal Constitucional em 1 621 000 euros. Em audição na Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, estas verbas foram identificadas pelo Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, como sendo as necessárias para a implementação de um Quadro Plurianual de Investimentos que servirá, por exemplo, para introduzir um conjunto de alterações ao sistema informático do Tribunal, para realizar um conjunto de obras de manutenção do edifício do Palácio Ratton e para adquirir algum novo património mobiliário em falta. Segundo as informações que foram dadas à Assembleia da República do total da verba que propomos só 420 mil euros servirão para introduzir alterações ao sistema informático do Tribunal que assegurem a sua modernização e permitam que todo o Palácio Ratton disponha de cobertura wi-fi (algo que hoje não sucede).

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Mapa II

**DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR
CAPÍTULOS**



Designação orgânica:

01. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

04. Tribunal Constitucional: **10 515 553 €»**

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, Por Classificação Orgânica, Especificadas Por
Capítulos

01 – Encargos Gerais do Estado

Tribunal Constitucional – € 9 544 553

(Reforço de verbas: € 650 000)

Nota justificativa:

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência carecem de recursos para serem efetivamente operacionalizadas. Não se pode exigir justiça, transparência, e combate à corrupção sem dotar as entidades fiscalizadoras de meios para cumprir a sua função.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

De acordo com a proposta do Governo, a dotação orçamental para o funcionamento da Polícia Judiciária sofre um acréscimo de 5,6% quando comparada com o orçamentado em 2019, o que se deve, por um lado, às consequências das recentes alterações estatutárias (Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que entrou em vigor dia 1 de janeiro de 2020) e, por outro lado, ao facto de este ano iniciarem funções nesta Polícia um conjunto de pessoal novo, nomeadamente os 120 novos inspetores, decorrentes do concurso aberto em 2015 pela então Ministra da Justiça, Dra. Paula Teixeira da Cruz.

Mas se nos congratulamos com este ligeiro reforço no orçamento de funcionamento da Polícia Judiciária, ficamos verdadeiramente perplexos com o enorme desinvestimento nesta Polícia. É que as despesas com investimento na Polícia Judiciária decrescem 22,9%, ou seja, são menos €2.274.150 euros para o investimento nesta Polícia, conforme expressa o quadro infra:

Polícia Judiciária	OE2019	OE2020	Variação %
Funcionamento	113 119 674	119 482 716	5,6%
Investimento	9 921 646 ¹	7 647 496	-22,9%

(dados retirados do Mapa OE-12 – desenvolvimento das despesas dos serviços integrados – OE 2019 e OE 2020)

Ora, é preocupante que se desinvista de forma tão estrondosa neste corpo superior de polícia responsável pela investigação da criminalidade mais grave e complexa. Ao diminuir-se de forma tão substancial os meios disponibilizados ao investimento nesta polícia, compromete-se irremediavelmente a capacidade de intervenção no âmbito da investigação criminal, nomeadamente no combate à corrupção e a outros crimes económicos.

¹ Inclui o reforço de €500.000 no investimento da PJ, decorrente da aprovação, na especialidade do OE 2019, da proposta de alteração do PS n.º 797-C, que esteve na origem do artigo 143.º da Lei n.º 73/2019, de 31/12, segundo o qual «O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.) procede à transferência adicional de 500 000 € para a Polícia Judiciária, para efeitos de despesa de investimento e de reforço dos recursos humanos». Note-se que o investimento inicialmente previsto na PPL 156/XIII/4 (GOV) era de apenas € 9.421.646.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	08 - Justiça		1 337 716 143
	(...)		
50	Projetos	37 142 241	

Reforço em 5.000.000 euros do montante afeto ao investimento na Polícia Judiciária

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Mónica Quintela



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O novo Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2020, veio consagrar, no seu artigo 18.º, a autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da República, passando esta a dispor de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado.

Note-se que a Procuradoria-Geral da República compreende, para este efeito, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos, os gabinetes de coordenação nacional e a Secretaria-Geral, sendo este regime igualmente extensível aos organismos que funcionam na sua dependência: o DCIAP, o departamento das tecnologias e sistemas de informação, o departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, o departamento central de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos e o núcleo de assessoria técnica – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do novo EMP.

Verifica-se, porém, que a dotação orçamental prevista para o funcionamento da Procuradoria-Geral da República sofre uma redução de 7,1% quando comparada com o orçamentado em 2019 no âmbito do Ministério da Justiça.

Procuradoria-Geral da República	OE2019	OE2020	Variação %
Funcionamento – serviços integrados	17 668 018	16 418 342	-7,1%

(dados retirados dos Mapas II e OE-12 – desenvolvimento das despesas dos serviços integrados – OE 2019 e OE 2020)

São menos 1,2 M€ (mais concretamente: 1.249.676 euros), o que compromete, de sobremaneira, os meios disponíveis a esta entidade, podendo inclusivamente pôr em causa o funcionamento do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), responsável pela investigação da criminalidade mais complexa, nomeadamente dos crimes de corrupção e crimes económico-financeiros, bem como do núcleo de assessoria técnica que o apoia.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	01 – Encargos Gerais do Estado (...)		3 932 092 077
14	Procuradoria-Geral da República (...)	17 668 342	

Reforço em 1.250.000 euros do montante afeto à Procuradoria-Geral da República

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Mónica Quintela



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração destina-se a garantir as condições de normal funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como à instalação da Entidade para a Transparência, satisfazendo o reforço orçamental solicitado pelo Tribunal Constitucional na audição havida na 14.ª Comissão, no dia 08/01/2020.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	01 – Encargos Gerais do Estado		3 932 183 077
	(...)		
04	Tribunal Constitucional	10 235 553	
	(...)		

Reforço em 1.341.000 euros do montante afeto ao Tribunal Constitucional, dos quais 1.010.000€ destinados ao reforço da dotação prevista para os serviços próprios do Tribunal Constitucional (315.000€ para a criação da Entidade para a Transparência; 275.000€ decorrente das alterações remuneratórias decorrentes da revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto; e 420.000€ no âmbito do quadro plurianual de programação orçamental) e 331.000€ destinados ao reforço da dotação prevista para a Entidade para a Transparência

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Adão Silva

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

André Coelho Lima

Mónica Quintela



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

(Reforço de verbas total: € 2 000 000)

13 – Educação

1 – ME- Projetos - SFA -

04 – Entidade do Desporto e juventude

01 – Instituto Português do Desporto e Juventude IP - € 89 278 827

(Por conta de: € 2 000 000)

05 – Finanças

09 – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação provisional – € 328 000 000

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Alma Rivera

Nota Justificativa:

Foi publicado em setembro de 2019 as alterações ao Regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, onde o PCP teve um papel imprescindível na melhoria do texto legislativo. Contudo e com a oposição do PCP, manteve-se a caducidade do título, agora denominada de suspensão, mas com os mesmos efeitos. Um dos motivos para que os treinadores vejam o seu título suspenso prende-se com o facto de não existirem as necessárias formações, ou estas serem demasiado onerosas, para a revalidação do título.

Com esta proposta, o PCP pretende que o Governo assuma também a responsabilidade de fornecer formações específicas gratuitas, nas diversas modalidades, de forma a que nenhum treinador fique sem o seu título e assim impedido de exercer a atividade, por ou não existir a formação necessária, ou não ter capacidades económicas para a frequentar. Consideramos ainda que este plano deverá ter como orçamento inicial € 2 000 000.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Entidade para a Transparência, tal como prevista na Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional. No referido diploma, em que se procede à criação da Entidade para a Transparência, prevê-se no artigo 4.º, atinente à sua instalação, que *“incumbe ao Governo inscrever na proposta de Orçamento do Estado para 2020, as verbas necessárias à criação e funcionamento da Entidade para a Transparência, bem como para a criação da plataforma eletrónica prevista na lei”*.

Tendo em conta a dotação prevista no Orçamento do Estado para 2020 no que se refere ao Tribunal Constitucional, e com vista ao cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas relativamente à Entidade para a Transparência, vem apresentar-se proposta de reforço do Orçamento no valor total de € 646 000.

O aumento previsto reflete-se no Mapa VII, que consigna as “despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo”, passando a despesa com “encargos gerais do Estado”, relativa ao Tribunal Constitucional a perfazer o valor de € 10 376 691.

A verba adicional de € 646 000 é repartida entre o reforço da dotação da subdivisão especificamente consignada à Entidade para a Transparência, no valor de € 331 000, e o reforço da dotação para os serviços próprios do Tribunal Constitucional no valor de € 315 000, indispensáveis para dar resposta ao aumento de encargos de funcionamento decorrentes do funcionamento da nova entidade na sua esfera.



Para o provimento do reforço de dotação, autoriza-se a utilização do saldo de gerência transitado do exercício de 2019, relativo ao Tribunal Constitucional, afetando-se para este efeito a verba necessária relativamente à subdivisão da Entidade da Transparência, até ao valor € 331 000, bem como aos serviços próprios do Tribunal Constitucional, até ao valor de €315 000.

Mapa VII

Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com especificação das Receitas Globais de cada Serviço e Fundo

Designação:

01. Encargos do Estado

[...]

Tribunal Constitucional – **10 376 691”**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020

Proposta de alteração

Reforça-se a verba do Programa P- 013 do Mapa XV em €15 000 000 reafectando-se verbas da Dotação Provisional do Ministério das Finanças.

Mapa XV

Despesas correspondentes a Programas

(Reforço de verbas total: €15 000 000)

P – 013 – CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - € 4 572 633 677

(Por conta de: € 15 000 000)

P-005-FINANÇAS - € 19 851 056 153

05 – Finanças

02 – Dotação Provisional – €315 000 000

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota justificativa:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A oferta pública de alojamento para estudantes de Instituições do Ensino Superior Públicas (IESP) continua a ser claramente insuficiente para o universo de alunos deslocados. É urgente a construção e requalificação de residências de estudantes. Foi nesse sentido que foi aprovada a Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, que sendo fruto de uma iniciativa do PCP, previa a requalificação e construção de residências a iniciar em 2019.

O Plano Nacional de Alojamento para o Ensino Superior (PNAES) carece de um claro investimento no sentido de criação de oferta pública e carece de medidas mais ambiciosas nesse sentido. A verba prevista inicialmente para a resposta a dar até 2021 era de 15 milhões de euros pelo que, com esta proposta, o PCP propõe a duplicação desse montante.

Deste modo, trata-se de uma medida concreta que contribui para o objetivo de que nenhum estudante seja impedido de frequentar o ensino superior por não conseguir comportar os custos de alojamento, sobretudo num contexto em que se assiste a uma subida vertiginosa dos preços da habitação em vários centros urbanos onde se encontram localizadas as IESP.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 128.º**Financiamento do Orçamento do Estado**

1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de € 10 000 000 000.

2 - Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 - O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 - Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

(Fim Artigo 128.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 128.º-A

————— (Fim Artigo 128.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 128º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 128º-A

Criação de um programa de recuperação de edifícios de lotas degradados ou em más condições de segurança e higiene

É criado, em 2020, um programa específico tendo em vista o levantamento, recuperação e modernização de edifícios de lotas degradados ou em más condições de conservação e funcionamento, higiene e segurança, sob administração da Docapesca, Portos e Lotas S.A..”

Nota justificativa:

Há vários edifícios desta natureza que necessitam de manutenção e requalificação, de forma a garantir melhores condições de segurança, higiene e bem-estar no seu interior.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 128.º-A

————— (Fim Artigo 128.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Apesar de sistematicamente negar o não cumprimento dos anteriores contratos de legislatura 2016-2019 a verdade é que cobertura do aumento de despesa decorrente de alterações legislativas (aumento do subsídio refeição; aumento do salário mínimo; reposicionamento remuneratório dos docentes ou investigadores que obtiveram o título de agregado; reposicionamento remuneratório dos funcionários públicos; alteração ao Regime Transitório do ECPDESP, pelo Decreto-Lei n.º45/2016; alteração Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República; aumento dos custos de serviços decorrente do aumento do salário mínimo; diminuição da propina e PREVPAP) nunca foi plenamente garantida na anterior legislatura.

O Governo falhou durante toda a passada legislatura com a sua palavra. A cobertura dos Acordos de Legislatura foi parcial e insuficiente. Diversas Instituições de Ensino Superior foram obrigadas a anualmente solicitar reforços orçamentais para colmatar a suborçamentação forçada e permanente, que invariavelmente ficou aquém do necessário.

A título de exemplo relembramos o comunicado da Universidade de Évora que se afirmava: “Em nenhuma situação ao longo desta legislatura o mesmo foi integralmente cumprido sendo desconhecidos, sempre, os mecanismos que têm levado o ministério das finanças a fazer os cálculos que permitem chegar aos valores de reforço que anualmente tem calculado.” ou, a recente necessidade de reforço de verbas (tendo o Governo transferido menos de metade das estimadas como necessárias pelo Grupo de Monitorização e Controlo Orçamental das Instituições de Ensino Superior Público) para que três Politécnicos pudessem fazer face aos seus compromissos.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:



Artigo 128.º- A
Reforço Orçamental das Instituições de Ensino Superior

Para as Instituições de Ensino Superior em que existiu necessidade e reforço orçamental no ano de 2019, é incluído em orçamento privativo a inclusão do montante igual a esse reforço como receita proveniente de transferência de Estado.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Cláudia André